



EMENTÁRIO DE PRECEDENTES

Atualizado em 30/03/2020

Apresentação da 1ª Edição

O Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, instituiu o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal com a finalidade de promover atividades que dispõem sobre a conduta ética no âmbito do Executivo Federal. Entre outras competências, cabe ao Sistema, coordenado pela Comissão de Ética Pública - CEP, promover a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e de gestão relativos à ética pública.

Diante dessa missão, a CEP vem dirimindo dúvidas de interpretação sobre o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, e sobre as suas Resoluções, respondendo regularmente consultas das comissões que compõem a Rede de Ética do Poder Executivo Federal e dos órgãos e entidades federais.

As deliberações do colegiado sobre o Sistema de Gestão servem como balizadores para o trabalho de gestão da ética e constam de uma relação de Precedentes Administrativos acerca dos mais variados temas de interesse da Rede.

Anteriormente, os Precedentes eram publicados nos Boletins Informativos e no sítio eletrônico da CEP (etica.planalto.gov.br), catalogados por temas. Agora, além da Publicação nos Boletins, a Secretaria-Executiva da CEP passou a disponibilizar os Precedentes em forma de ementário, num único documento, com o intuito de facilitar o acesso e simplificar a consulta às deliberações da CEP.

Finalmente, registramos que este não é um trabalho definitivo: à medida que mais usuários forem utilizando o documento e apontando sugestões de melhoria, atualizaremos o ementário, aprimorando-o, além de incluir novas decisões. A versão mais recente estará sempre disponível no endereço eletrônico da CEP na internet (etica.planalto.gov.br).

Brasília, 30 de março de 2020

Secretaria-Executiva da Comissão de Ética Pública

Precedentes da Comissão de Ética Pública

Atualizado em 30/03/2020

Sumário

1. Brindes	18
i. Despesas alheias às finalidades institucionais vedadas.....	18
ii. Valor de presentes e brindes.....	19
iii. Serviço prestado por empresa privada, distribuição de brindes e comércio de qualquer natureza nas dependências da instituição pública.....	19
iv. Distribuição de brindes por empresa privada	21
v. Embolso de presentes e brindes por autoridades	21
vi. Devolução de bebida alcoólica presenteada à autoridade ..	23
vii. Viabilidade de parcerias com instituições privadas em evento institucional	24
2. Código de ética	25
i. Coexistência do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil e de Código de Ética com abrangência mais específica	25
ii. Competência para edição de Código de conduta próprio	26
3. Competências e Atribuições	27
a. Agentes que não integram a Administração Pública.....	27
i. Servidores que não compõem a Alta Administração Federal	27
ii. Participação de servidores em conselhos deliberativos e fiscais	27
b. Alunos e estagiários	27
i. Estudantes do sistema federal	27
ii. Vínculo do estagiário com órgão federal	29
c. Autonomia da Comissão de Ética	30
i. Independência das Comissões de Ética diante do dirigente máximo	30

ii.	Anulação de decisão de Comissão de Ética por dirigente local	32
iii.	Autonomia da apuração ética diante da esfera disciplinar	33
iv.	Atuação de membro de CE.....	34
v.	Secretaria-Executiva.....	35
vi.	Atuação de CE no atendimento ao denunciante, no juízo de admissibilidade e e-OUV	36
vii.	Elaboração e aprovação do Regimento Interno de CE.....	38
d.	Autoridades submetidas à CEP	39
i.	Processo em face de servidor promovido a cargo de autoridade	39
ii.	Conselheiros do CARF	40
iii.	Apuração de conduta praticada durante substituição eventual de autoridade	42
e.	Compromisso Solene	43
i.	Atribuições de comissão de ética local em atos de posse	43
f.	Empresa terceirizada	44
i.	Suspeita de coação de funcionários terceirizados.....	44
ii.	Convocação e omissão de funcionários.....	44
iii.	Empregados regidos pela CLT	45
g.	Julgamento	47
i.	Autoridade não abrangida pela CCAF, orientações de procedimento.....	47
h.	Local da infração	49
i.	Processo já instaurado em Comissão de Ética incompetente considerando o local da infração	49
ii.	Local da transgressão ética e competência de CE setorial	50
i.	Membros do Conselho de Administração e Fiscal	51
i.	Equivalência de funções	51
j.	Ocupantes de cargos de direção	54
i.	Cargos de competência da CEP – CAAF	54
ii.	Relação de cargos de direção e competência.....	55

iii.	Cargos de direção CD-1 a CD-4.....	56
iv.	Diretor de campus.....	57
v.	Gerente de Auditoria Interna (DAS-5)	59
k.	Orientações gerais	60
i.	Competências da CEP X competências das comissões de ética locais	60
l.	Sindicatos ou associação de servidores.....	61
i.	Competência de apuração de desvios éticos	61
4.	Composição	63
a.	Detentor do cargo de direção.....	63
i.	Inexistência de restrição para detentor de cargo de direção compor CE	63
b.	Dirigente máximo	64
i.	Impedimento para compor comissão de ética	64
c.	Mandatos	65
i.	Suplente em término de mandato reconduzido ser nomeado como titular.....	65
ii.	Servidor aposentado dar continuidade ao seu mandato	65
iii.	Recondução de membros suplentes	66
iv.	Renúncia	66
v.	Orientações gerais (suplentes e titulares)	68
vi.	Previsão de mandato de presidente em regimento interno de CE	70
vii.	Mandato de membro designado por ocasião de substituição	70
viii.	Casos de extinção de mandato e mandato complementar ..	72
ix.	Processo disciplinar em face de membro e extinção de mandato	72
x.	Mandatos não coincidentes dos primeiros membros da comissão	73
d.	Membros.....	75
i.	Membro de Comissão de Ética receber função gratificada (FG)	75

ii. Gerentes e diretores de sindicato	75
iii. Representantes locais	76
iv. Dirigente máximo destituir ou substituir membro de CE.....	76
v. Requisitos e condições / impedimento de membro da Diretoria da Associação de Servidores	77
vi. Procedimento eleitoral para seleção de membro titular e suplente	78
vii. Membros das comissões diante do período eleitoral	78
viii. Continuidade de servidor não estável como membro em CE	79
ix. Progressão funcional dos membros de Comissão de Ética	79
x. Empregado público anistiado	81
xi. Benefícios	82
xii. Diretor de instituição de ensino	83
xiii. Apuração de responsabilidade por inércia de membros e ex-membros de CE.....	85
xiv. Membros anistiados.....	85
xv. Reorganização de Comissão de Ética	88
xvi. Estabilidade de servidores.....	88
xvii. Mandato e recondução	90
xviii. Renúncia de mandato	91
xix. Escolha.....	92
xx. Participação em Comitê de Juízo de Admissibilidade	93
xxi. Gerente de compliance	95
xxii. Exercício em CE concomitante ao de membro de Conselho de Administração	95
xxiii. Escolha de membro de CE.....	96
xxiv. Dirigente Sindical, Conselho Deliberativo de sindicato ou associação.....	96
xxv. Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais..	97
xxvi. Empregado com ação trabalhista em andamento ser membro de CE	98

xxvii. Membro que se encontra em estágio probatório e denúncia contra membro	100
xxviii. Possibilidade de recusa de convite para compor Comissão de Ética.....	101
xxix. Distribuição de relatoria de processos para membros suplentes.....	102
xxx. Possibilidade de o dirigente máximo recusar indicação para membro	103
e. Secretaria-Executiva.....	104
i. Exigência de exercício de cargo de direção	104
ii. Obrigatoriedade do servidor ou empregado ser de quadro permanente da entidade ou órgão	104
iii. Gerente de compliance.....	105
iv. Atuação como membro de Comissão de PAD.....	106
v. Indicação, gratificação e condicionantes da função	106
vi. Dedicção exclusiva e concessão de cargo de direção	108
vii. Dificuldade em seleção de servidor ocupante de cargo de direção e servidor com gratificação temporária	109
viii. Salvaguarda e assistência jurídica	111
ix. Impedimentos e suspeição	113
x. Secretário-Executivo adjunto.....	113
f. Cargo de gerência	117
i. Atuação de ocupantes de cargo de gerência como membro de CE.....	117
ii. Inexistência de impedimento para exercício de mandato de membro de CE.....	117
g. Presidente	118
i. Mandato do presidente de Comissão de Ética	118
ii. Suplente do presidente e substituição	119
5. Conflito de interesses	120
a. Agenda.....	120
i. Competência de orientação, publicação e fiscalização	120
ii. Armazenamento de histórico	121

iii.	Compromissos públicos internos e externos	121
iv.	Diretor substituto e evento cancelado	122
v.	Publicação da agenda dos substitutos de autoridades.....	122
b.	Compatibilidade com advocacia	123
i.	Determinação de competência dos órgãos administrativos e disciplinares.....	123
c.	Competência CEP	123
i.	Competência de Comissão de Ética local	123
ii.	Análise de CE local	124
iii.	Conselheiros do CARF	125
d.	Comunicação de desligamento.....	126
i.	Operacionalização de quarentena	126
e.	Declaração Confidencial de Informação (DCI)	127
i.	DCI informando a inoccorrência de alterações desde a sua última emissão	127
ii.	Competência e funcionamento	127
f.	Dirigentes de Conselhos de Fiscalização Profissional	128
i.	Agentes de conselhos profissionais não são abrangidos pela lei de conflito de interesses	128
g.	Licença sem remuneração	130
i.	Medida preventiva de conflito de interesses.....	130
h.	Orientações Gerais e Sítio Eletrônico	131
i.	Comunicação de orientações da CEP e publicação de agenda de autoridade	131
ii.	Conflito de interesses: orientações gerais.....	132
i.	Prevenção	134
i.	Observância dos normativos éticos na prevenção de conflito de interesses.....	134
ii.	Celebração de acordo de cooperação com empresa privada	135
j.	Remuneração compensatória	135
i.	Requerimento	135

k. Servidor aposentado	136
i. Conflito de interesses após aposentadoria	136
6. Constitucionalidade da Comissão de Ética	137
i. Processo ético, legalidade de decretos da esfera ética, prescrição e bis in idem	137
7. Criação e extinção de CE.....	142
i. Publicidade no DOU	142
ii. Comissão de ética (esfera ético-profissional) coexistente com comissão de ética e conduta (esfera ética pública)	144
iii. Extinção de Ministério	145
iv. Decreto nº 9.759/2019 – Extinção dos colegiados	146
v. Privatização de empresa estatal.....	147
vi. Impossibilidade de participação de Comissão de Ética de entidade de natureza sui generis no Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal	148
8. Decisão judicial.....	149
i. Independência da esfera ética em relação à esfera disciplinar	149
9. Empresas Subsidiárias	152
i. Criação de Comissões de Ética no âmbito de empresas subsidiárias	152
ii. Desobrigatoriedade de instituição de CE em empresas subsidiárias	153
10. Estatuto das Empresas Estatais.....	154
i. Atuação de CE acumulada à área de compliance	154
ii. Reunião do Código de Ética e do Código de Conduta e Integridade no mesmo texto	155
iii. Previsão de questões éticas no Regimento Interno do Comitê de Compliance	156
11. Estrutura	157
i. Comissão de Ética no organograma da instituição	157
ii. Secretaria - Executiva da CE.....	157

iii. Necessidade de vinculação de CE à máxima autoridade do órgão	159
iv. Desnecessidade de estrutura exclusiva à Secretaria-Executiva de CE.....	159
12. Fornecimento de Informações	161
i. Disponibilização de processos concluídos à Unidade de Auditoria Interna	161
ii. Comissão Especial de Avaliação do Servidor em Estágio probatório	162
13. Força normativa das deliberações	162
i. Concordância entre as decisões da CEP e atuação das comissões setoriais	162
14. Funcionamento.....	164
i. Ata – assinatura de membros suplentes.....	164
ii. Impedimento para ser membro de CE, deliberações da CEP, publicação de criação de CE no DOU, assinatura de ata por suplentes e funcionamento da Secretaria-Executiva	164
iii. Cargo eletivo, prescrição, atas de reunião e cópias de processo.	166
iv. Legalidade de regulamento que prevê voto de membros suplentes e servidor administrativo auxiliar na Secretaria-Executiva	168
v. Reuniões	169
vi. Requisição de documentos.....	170
vii. Impedimento de membro de CE.....	171
viii. Atos administrativos emitidos pela Secretaria-Executiva.....	173
15. Nepotismo	174
i. Nepotismo na esfera ética e notificação ao denunciado	174
ii. Casos omissos – competência.....	176
16. Penalidades	176
i. Censura ética em eleições para Reitor	176
ii. Aplicação de penalidades no rito do processo ético	177

iii.	Envio de processo ético para instrução de processo disciplinar	179
iv.	Retratção de ofensa pública.....	180
v.	Cancelamento de decisões do colegiado pela Consultoria Jurídica ou por Reitor	181
vi.	Penalidade de suspensão.....	184
vii.	Transferência de servidor e afastamento preventivo.....	184
viii.	Cumulação de penalidades e fase e abrangência de recomendações	185
17.	Prazos.....	187
i.	Denúncia contra servidor afastado para aprimoramento profissional	187
ii.	Fatos ainda não submetidos à instância ética e prescrição	187
iii.	Início e interrupção da prescrição.....	189
iv.	Inexistência de suspensão para prazos prescricionais	189
v.	Licença-médica e licença-maternidade	189
vi.	Aplicação prática dos prazos prescricionais.....	191
vii.	Possibilidade de suspensão do prazo prescricional em processo ético Prescrição de denúncia não formalizada e de delitos criminosos	192
viii.	Prescrição de denúncia não formalizada e de delitos criminosos	193
18.	Questionário Anual de Avaliação	197
i.	Número de agentes públicos abrangidos pela comissão de ética local.....	197
19.	Redes Sociais	197
i.	Envio de mensagem eletrônica aos servidores sobre abuso de atestados médicos	197
ii.	Administração da página pessoal de autoridade por Assessoria de Comunicação	199
iii.	Participação de servidor em manifestação	200
iv.	Conscientização	200

v. Competência de comissão de ética para apurar mensagem ofensiva em grupo privado do Whatsapp	201
20. Regimento Interno das Comissões de Ética	202
i. Necessidade de inclusão da comissão de ética no Regimento Interno da Instituição.....	202
ii. Aprovação do regimento interno e eleição do Presidente da comissão.....	202
iii. Código de Ética deve ser aprovado por Conselho de Administração	203
iv. Publicação de resolução para criação de comissão de ética com sua inclusão no Regimento Interno da Instituição	203
21. Registro nos assentamentos funcionais	205
i. Registro da prestação de relevante serviço público nos assentamentos de servidores que atuarem na Comissão de Ética.....	205
ii. Avaliação de desempenho institucional de membro de Comissão de Ética	206
22. Religião.....	207
i. Laicidade do Estado	207
23. Rito Processual.....	208
a. Abertura.....	208
i. Pluralidade de denunciados e abertura de Procedimento Preliminar	208
ii. Correlação de condutas e penalidade	209
iii. Local do fato e competência de Comissão de Ética	209
iv. Abertura de Procedimento Preliminar e ACPD	210
v. Instauração em face do denunciante	211
b. Acesso aos autos	212
i. Chancela de reservado para denunciante vítima.....	212
ii. Acesso ao processo ético através do SEI	214
iii. Omissão de identificação de testemunhas em processo arquivado.....	215
iv. Acesso ao processo ético através do SEI	216
v. Solicitação de acesso a processo finalizado	218

vi.	Encaminhamento dos autos a outras unidades	219
c.	ACPP	220
i.	Formalização de ACPP por meio de conversa telefônica	220
ii.	Fornecimento de cópia de ACPP em andamento	220
iii.	ACPP de denunciado requisitado para outro órgão	223
iv.	Competência para supervisão de ACPP	224
v.	ACPP único para dois processos diferentes	225
vi.	Divulgação de ACPP a pedido do denunciado	226
vii.	Propositura de ACPP para servidor exonerado.....	227
viii.	Suspensão de ACPP para servidores públicos afastados.....	228
d.	Advogado	229
i.	Participação de Advogado como Ouvinte do Processo de Apuração Ética	229
e.	Alegações finais	230
i.	Ausência da notificação de alegações finais e nulidade processual	230
f.	Censura ética.....	231
i.	Alteração da Resolução CEP nº 10, de 2008	231
ii.	Envio de processo ético para instrução de processo disciplinar 234	
iii.	Cancelamento de decisões do Colegiado pela Consultoria Jurídica ou pelo próprio reitor da instituição	234
iv.	Censura e ACPP.....	237
v.	Restrição à concessão de licença	238
vi.	Efeitos administrativos da censura ética no regulamento da instituição Aplicação de censura e ACPP para empregado desligado.....	239
vii.	Aplicação de censura e ACPP para empregado desligado.	240
viii.	Providências após aplicação da censura	242
g.	Concordância com outros processos	244
i.	Apuração ética independente de outros órgãos	244
h.	Contraditório e ampla defesa	245

ii.	Anulação de atos para restauração do direito ao contraditório e à ampla defesa.....	245
i.	Cópias	246
i.	Fornecimento da cópia dos autos de um procedimento preliminar.....	246
ii.	Disponibilização de ACPP	247
iii.	Fornecimento de cópia de relatório do procedimento preliminar	248
iv.	Publicidade de ACPP.....	250
v.	Pedido de acesso à informação.....	250
j.	Defensor dativo.....	252
i.	Atribuições do defensor dativo	252
ii.	Escolha do defensor dativo	252
k.	Denúncia	254
i.	Demanda oriunda de processo administrativo disciplinar	254
ii.	Corregedoria e Comissão de Ética	255
iii.	Recebimento de denúncias pela Ouvidoria	256
iv.	Assédio sexual	257
l.	Denunciado.....	258
i.	Presença na oitiva de testemunhas	258
ii.	Procurador Federal.....	258
iii.	Representante de sindicato	261
iv.	Ex-empregado	261
v.	Prestador de serviços	262
vi.	Empregado aposentado	264
vii.	Denunciado preso	265
m.	Denunciante	266
i.	Denunciante membro de Comissão de Ética	266
ii.	Denunciante subordinado ao denunciado e proteção de testemunhas	266
iii.	Acesso aos autos e instauração de Processo Ético em face do denunciante	268

n.	Encaminhamento após conclusão	269
i.	Encaminhamento às instâncias de controle e disciplinares.....	269
ii.	Encaminhamento de denúncias de outra natureza.....	270
iii.	Comunicação à unidade de gestão de pessoas	271
o.	Desistência	273
i.	Possibilidade de arquivamento de processo	273
ii.	Desistência da vítima	274
p.	Ementa.....	275
i.	Publicação da ementa da decisão	275
ii.	Elaboração e direcionamento de ementa de acordo com a LAI 276	
iii.	Publicação de ementa de ACPP ao final do PP.....	277
iv.	Publicação da ementa de decisão de ACPP	278
q.	Notificação	280
i.	Ausência de notificação no procedimento preliminar.....	280
ii.	Notificações do denunciado – greve	281
iii.	Ausência de notificação no PP não enseja nulidade do PAE...284	
iv.	Notificação de denunciado em licença	285
v.	Notificação em fase preliminar é facultativa	286
vi.	Convocação de avaliação médica para notificação de denunciado	287
vii.	Notificação do denunciante-vítima.....	287
r.	Pedido de reconsideração.....	288
i.	Prorrogação de prazo.....	288
s.	Provas	289
i.	Produção de prova documental.....	289
ii.	Admissão de gravações	290
iii.	Acareação.....	291
iv.	Oitiva de testemunha anterior ao Processo Ético.....	291
v.	Conteúdo de redes sociais	292
t.	Relatório	292

i. Elaboração	292
u. Recomendações.....	293
i. Possibilidade de expedição de recomendações em cada fase do processo ético	293
v. Testemunhas.....	294
i. Suspeição e impedimento	294
ii. Mecanismo de proteção	295
iii. Proteção à identidade da testemunha.....	297
iv. Participação de denunciado na oitiva de testemunhas	297
v. Recomendações para a realização de oitiva de testemunhas.....	298
vi. Constrangimento de testemunha na presença do denunciado	299
vii. Depoimento reduzido a termo	300
viii. Relativamente incapazes.....	300
ix. Admissão de manifestação por escrito	301
24. Sigilo.....	302
i. Recomendações aos membros de Comissão de Ética sobre sigilo de processos.....	302
ii. Proteção da identidade do denunciante.....	303
iii. Chancela de reservado.....	304
iv. Classificação de acesso à documentação	305
v. Violação da chancela de reservado por denunciante e denunciado	306
vi. Atribuição do nível de acesso aos processos éticos no SEI.....	306
25. Subcomissão.....	307
i. Não configuração de subcomissão	307
ii. Criação de Comissão de Ética específica em órgão vinculado	308
iii. Fusão de Ministérios	309
iv. Criação de Subcomissão de Ética	310
v. Autarquia Federal temporária	311
vi. Instauração de Comissão de Ética transitória	312

vii.	Regimento interno e vinculação da Secretaria-Executiva	313
26.	Veículos oficiais	314
i.	Incompetência da CEP para análise	314
27.	Viagem a Trabalho.....	314
i.	Viagem a trabalho seguida de férias – custeio de passagens..	314
ii.	Orientação Normativa Conjunta CEP/CGU – convites.....	315
iii.	Participação de pessoas e instituições em eventos	315

1. Brindes

i. Despesas alheias às finalidades institucionais vedadas

Protocolo nº 27.691/2015. Relator: Marcello Alencar de Araújo. 163ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 23 de novembro de 2015.

Consulta acerca da constitucionalidade de projeto sobre o envio de cartão de aniversário ou e-mail com a assinatura do dirigente para cada servidor. O Relator apresentou voto respondendo a consulta nos seguintes termos: **“a despesa com a confecção de cartões de aniversário é alheia à finalidade institucional do órgão. Cuida-se de despesa que não guarda relação com o interesse público, razão pela qual está vedada.** A título de ilustração, destaco que o Secretário de Administração do Tribunal de contas da União editou, em 19.09.2013, o Memorando Circular nº 008/2013 – Segedam – GS com a seguinte determinação (v. cópia anexa): ‘4. Em função das regras estabelecidas pelos arts. 2º e 3º da Portaria-TCU nº 206, de 18.09.2003, retromencionadas, e considerando a jurisprudência desta Corte, esta Segedam relaciona, abaixo, a título de exemplo, algumas despesas que não podem ser realizadas por meio de Suprimento de Fundos, por serem alheias às finalidades institucionais do TCU, bem como despesas que, por suas naturezas, não se coadunam com a excepcionalidade característica da modalidade, em função de evidenciar a falta de planejamento das compras pelos processos normais de aquisição: **(a) Aquisição/confecção de cartões de visita; (b) Aquisição/confecção de Cartões de aniversário; (c) Aquisição de brindes; (d) Aquisição de água, café, açúcar; (e) Aquisição de combustíveis, quando não enquadrada na previsão estabelecida no inciso I do art. 3º da Portaria-TCU nº 206, de 18.09.2013; (f) Aquisição de fones de ouvido; (g) Assinatura de periódicos; h) Aquisição de material de expediente, entre outras**’ – grifei. No acórdão nº 4385/2009, exarado nos autos do Processo nº 12.755/2006-9, o TCU deixou expressamente consignado: ‘12. Confecção de cartões de aniversário para os profissionais ligados ao sistema (item 164) 12.1 Apesar de não se coadunar às ações finalísticas da entidade e de ser prática rechaçada por este Tribunal, mas considerando a pouca materialidade dos recursos envolvidos, deixo de encampar o valor a ele relativo (R\$ 684,00) ao débito a ser imputado ao responsável e considerarei o fato na dosimetria da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei n.º 8.443/92 a ser aplicada ao responsável’ – grifei. No tocante ao segundo ponto da consulta – sobre a possibilidade de o dirigente ‘em alguns casos parabenizar o aniversariante também

por e-mail. (sairá do e-mail do dirigente)' – cabem algumas considerações. Não vejo impedimento se se tratar de mensagem encaminhada diretamente pelo dirigente mediante o seu e-mail institucional, sem qualquer despesa para o órgão e com estrita observância do disposto no art. 37, §1º, da Constituição Federal, que veda a promoção pessoal". O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

ii. Valor de presentes e brindes

Protocolo nº 20.587/2014. Relator: Ministro Horácio R. de Senna Pires. 144ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 29 de abril de 2014.

Consulta concernente à Resolução nº 03, de 23.11.2000, que estabelece regras sobre o tratamento de presentes e brindes aplicáveis às autoridades públicas abrangidas pelo Código de Conduta da Alta Administração Federal, bem como sobre a atualização do valor de R\$ 100,00 (cem reais) para brindes. O Relator apresentou resposta com base na legislação vigente, bem como pela aplicação da previsão contida na Resolução nº 03/2000, qual seja o valor vigente de R\$ 100,00 (cem reais) para brindes.

iii. Serviço prestado por empresa privada, distribuição de brindes e comércio de qualquer natureza nas dependências da instituição pública

Processo nº 00191.000250/2017-04. Comissão de Ética do Ministério Das Cidades. Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes. 183ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 31 de julho de 2017.

A relatora apresentou voto nos seguintes termos:

Primeiramente, cumpre ressaltar que, conforme mencionado pela consulente, as empresas parceiras exercem o trabalho de forma voluntária, não sendo cobrado nenhum valor do órgão. Assim, verifica-se que o denominado serviço ou trabalho voluntário foi instituído a partir da Lei Federal n. 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe, em seu art. 1º: (...)

Desse modo, verifica-se que há, nos órgãos públicos, a possibilidade de serem realizados trabalhos e atividades de auxílio por empresas privadas, constituindo um importante mecanismo em proveito do bem comum.

Ocorre, porém, que, por se tratar de entidade pública, cabe aos administradores verificar se o trabalho voluntário preserva os princípios e normas que regulam o serviço público em geral. Assim, entende-se ser necessária a análise pelo dirigente do órgão acerca da legalidade e do atendimento ao interesse público na contratação de pessoal ou empresa privada para exercer trabalho voluntário, conforme Lei 9.608/1998 e Lei 8.666/93. Sugerimos que se faça consulta acerca do procedimento licitatório junto à unidade responsável pelo assessoramento jurídico do órgão ou entidade.

No que tange à divulgação do trabalho da empresa privada em contrapartida ao serviço prestado, por meio da distribuição de folder e/ou material informativo, entende-se que cabe à comissão de ética local verificar, à luz dos princípios constitucionais, as referidas ações, no sentido de identificar potenciais situações que possam gerar conflito de interesses entre o Ministério das Cidades e essas organizações, de modo a adotar os cuidados necessários e suficientes para, se existentes, afastá-los.

Quanto à distribuição de brindes, em princípio, caberia a aplicação da interpretação sistemática dos seguintes regramentos éticos: Código de Conduta da Alta Administração Federal (arts. 3º e 9º), Resolução nº 3/2000 (itens 1, 4, 5 e 6), além dos seguintes itens das perguntas e respostas: I, subitens 2, 3 e 7): (...)

De outro modo, destacamos que “independentemente de caracterização do oferecimento como presente, brinde ou beneficiamento diverso, o valor indicado nos atos normativos é simbólico e serve como diretriz, como norte, mas a situação concreta deve ser contextualizada considerando a proveniência do oferecimento, a motivação e a natureza da relação (institucional ou particular).”

Por fim, no que concerne ao comércio de qualquer mercadoria nas dependências de instituições públicas por parte dos terceirizados, no caso em tela por copeiras, verifica-se que é matéria da competência da administração interna do órgão ou entidade, não cabendo a esta Comissão de Ética Pública deliberar a respeito.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pela relatora. Ausentes os Conselheiros Américo Lacombe, Marcelo Figueiredo e José Saraiva.

iv. Distribuição de brindes por empresa privada

Processo n.º 00191.000015/2018-13. Comissão de Ética do INEP. Relator Conselheiro Luiz Navarro. 189ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 29 de janeiro de 2018.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

1. A Resolução nº 3/2000 é dirigida às altas autoridades, mas seu conteúdo deve ser observado por todos os servidores, tendo em vista que a aceitação de presentes pode pôr em dúvida a imparcialidade da atuação do agente público e mesmo configurar situação de conflito de interesses.
- 2. Não contribui para a imagem ética da instituição o recebimento de 204 panetones de uma empresa privada prestadora de serviços para o INEP.**
3. O 'caráter geral', constante no item 5, inciso III da Resolução nº 3/2000 se refere à distribuição de brindes de maneira generalizada e não dirigida a um grupo específico de servidores cujas decisões possam ser do interesse do ofertante.
4. A atitude tomada pela CE/Inep em encaminhar recomendações à autarquia, contidas no Ofício nº 14/2017/CE-INEP-INEP, mostrou-se adequada.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Saraiva, Américo Lacombe e Marcelo Figueiredo.

v. Embolso de presentes e brindes por autoridades

Processo n.º 00191.000073/2018-39. Comissão de Ética da ANEEL. Relator: Conselheiro Marcello Alencar. 191ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 12 de março de 2018.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

Conforme Resolução CEP nº 3/2000, que estabelece regras para o tratamento de presentes e brindes aplicáveis às autoridades abrangidas

pelo CCAAF, é vedado o recebimento de presente de qualquer valor que seja oferecido em razão do cargo que ocupa, conforme preceitua o item 1 do referido normativo:

(...)

Ademais, vem corroborar com esse entendimento o recente precedente desta Comissão de Ética Pública, cuja deliberação ocorreu na 189ª Reunião Ordinária, em 29/01/2018:

Processo n.º 00191.000015/2018-13. COMISSÃO DE ÉTICA DO INEP. Relator Conselheiro Luiz Navarro. Consulta - Sistema de Gestão.

(...)

Nesse sentido, entende-se que a autoridade não deve aceitar presentes, de qualquer valor, que sejam oferecidos em razão do cargo que ocupa, exceto nos seguintes casos:

“Não caracteriza presente, para os fins desta Resolução:

I – prêmio em dinheiro ou bens concedido à autoridade por entidade acadêmica, científica ou cultural, em reconhecimento por sua contribuição de caráter intelectual;

II – prêmio concedido em razão de concurso de acesso público a trabalho de natureza acadêmica, científica, tecnológica ou cultural;

III – bolsa de estudos vinculada ao aperfeiçoamento profissional ou técnico da autoridade, desde que o patrocinador não tenha interesse em decisão que possa ser tomada pela autoridade, em razão do cargo que ocupa.”

Cumprе ressaltar que, se não for possível a aceitação de presentes, mas não for viável a recusa ou devolução, o item 3 estabelece as providências a serem tomadas:

(...)

Diante do exposto, corroboramos o entendimento da Comissão de Ética da ANEEL, no que tange ao enquadramento do produto como presente, uma vez que a referida obra literária não se enquadra nas exceções do item 4 da Resolução nº 3/2000.

Orientamos no sentido de que seja examinada a possibilidade de incorporação do presente ao acervo da biblioteca da ANEEL, se existente, ou de outra biblioteca, comunicando à Global Participações em Energia S.A a impossibilidade de recebimento do livro e o seu encaminhamento.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcelo Figueiredo e Luiz Navarro.

vi. Devolução de bebida alcóolica presenteada à autoridade

Processo n.º 00191.000212/2018-24. CE MAPA. Relator Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. 194ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 11 de junho de 2018.

O relator apresentou voto, nos seguintes termos:

É pacífico o entendimento desta Comissão de Ética Pública no sentido de que a autoridade não deva aceitar presentes, independentemente do valor do agrado. A oferta de bebida alcóolica do tipo whisky não se caracteriza como brinde, mas como presente, devendo a autoridade devolvê-la ao ofertante.

Confirma-se esse entendimento no seguinte precedente deste colegiado:

(...)

Caso não seja possível a devolução ao ofertante, deve-se observar o que estabelece o item 3 da Resolução nº 03/2007:

(...)

Portanto, nos casos em que o presente ofertado for bebida alcóolica, o encaminhamento a ser dado pela autoridade, em regra, é a sua devolução ao ofertante. Se houver a impossibilidade de restituição do item, a autoridade poderá realizar a doação do presente à entidade de caráter assistencial ou filantrópico, com o fim de aliená-lo, para aplicação do valor arrecadado em sua atividade fim. Cumpre ressaltar que a autoridade deve comunicar ao ofertante a impossibilidade de recebimento da bebida e o encaminhamento dado ao referido presente.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto proferido pelo relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcello Alencar de Araújo e José Saraiva.

vii. Viabilidade de parcerias com instituições privadas em evento institucional

Processo n.º 00191.000625/2019-90. Comissão de Ética da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Relator Conselheiro Milton Ribeiro. 208ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 20 de agosto de 2019.

O relator apresentou voto, nos seguintes termos:

No exercício de sua competência para orientar sobre a conduta ética, a CEP editou a Resolução nº 3, de 23 de novembro de 2000, que estabelece regras sobre o tratamento de presentes e brindes aplicáveis às autoridades públicas abrangidas por ela. Outrossim, cabe à autoridade de cada órgão e entidade transmitir aos seus subordinados essa diretiva, conforme o que dispõe a Resolução CEP nº 3, de 2000.

Por outro lado, nos parece que a presente consulta versa, em verdade, sobre a atuação de entidade da Administração e não propriamente de agente público, **não havendo, portanto, competência desta CEP para pronunciar-se a respeito do objeto questionado (viabilidade de estabelecimento de parceria com instituições privadas).**

Isto porque a ética é própria do agente público e não da instituição; refere-se ao comportamento de pessoa natural, não de pessoa jurídica. Não é por outra razão que o Código de Ética do Poder Executivo federal atribui às comissões de ética locais a competência para orientar os agentes públicos sobre ética profissional no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público (XVI); e que o Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, atribui à CEP a competência para atuar como instância consultiva do Presidente da República e Ministros de Estado em matéria de ética pública (art. 4º, I).

Desse modo, a análise da legalidade sobre a viabilidade de parceria com empresas privadas, ainda que sob o viés do princípio da moralidade, cabe ao assessoramento jurídico de cada órgão e entidade ou até mesmo à sua respectiva unidade de governança e excede o âmbito de atuação da comissão de ética.

Do exposto, entendo que quanto ao recebimento de brindes e presentes em eventos comemorativos promovidos nos órgãos e nas entidades da Administração Pública, os agentes públicos devem ser orientados a observar a Resolução CEP nº 3, de 2000. Sobre a

viabilidade de parcerias com empresas privadas para essa finalidade, entretanto, a matéria extrapola o âmbito de competência da CEP.

O Colegiado, por unanimidade dos presentes, seguiu o voto do Relator.

2. Código de ética

- i. Coexistência do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil e de Código de Ética com abrangência mais específica

Processo n.º 00191.000473/2017-63. Secretário Nacional da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. 186ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 23 de outubro de 2017.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

Demonstrada a necessidade de observância, pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD, das obrigações internacionais, por ser signatária do Código Mundial Antidopagem, esclarecemos que **não há óbices a eventual coexistência**, no âmbito do Ministério do Esporte, de Código de Ética específico à ABCD e Código de Ética dos servidores do Ministério do Esporte. **Contudo, é importante frisar que o Código de Ética específico deve, igualmente, respeitar os princípios gerais estabelecidos no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil (Decreto nº 1.171/1994) e no Código de Conduta da Alta Administração Federal. Cumpre ressaltar ainda que o referido Código de Ética deverá ser publicado por meio de Portaria, assinada pelo Ministro.**

No que tange ao segundo questionamento, cumpre salientar que as situações que configuram conflito de interesses, envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo Federal, regulam-se pelo disposto na Lei 12.813/2013.

Nesse sentido, submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos: a) de ministro de Estado; b) de natureza especial ou equivalentes; c) de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; d) do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. Ademais, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os demais ocupantes de cargos ou empregos cujo

exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

Assim, segundo a referida lei, no caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública (para os agentes mencionados nos incisos I a IV do art. 2º) ou a Controladoria-Geral da União (para os casos que envolvam os demais agentes), ressalvando que as demais matérias de natureza ética deverão ser apreciadas pela Comissão de Ética do Ministério do Esporte.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausentes os Conselheiros Suzana de Camargo Gomes e Marcelo Figueiredo.

ii. Competência para edição de Código de conduta próprio

Processo nº 00191.000132/2013-64. Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo. 146ª Reunião da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 9 de junho de 2014.

Consulta sobre a competência do órgão singular para editar um Código de conduta próprio. O Relator apresentou seu voto pelo reconhecimento da competência do órgão singular na elaboração do 'Código de Conduta dos Agentes Públicos', desde que respeitados os princípios gerais estabelecidos no Código de Conduta da Alta Administração Federal e do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil, sendo certo que as apurações de condutas éticas devem ser submetidas à Comissão de Ética do Ministério de vinculação do órgão. O colegiado acompanhou o voto do Relator, por unanimidade.

3. Competências e Atribuições

a. Agentes que não integram a Administração Pública

i. Servidores que não compõem a Alta Administração Federal

Protocolos nº 18.697/2013 e 19.154/2013 Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo. 146ª Reunião da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 9 de junho de 2014.

O colegiado decidiu pelo envio de resposta de acordo com o entendimento exarado pela CEP nos processos 00191.000132/2013-64 e 00191.000179/2012-47, que reafirmou a competência da Comissão de Ética do Ministério para tratar das demandas relativas aos agentes públicos do órgão que não integrem a Alta Administração Federal.

ii. Participação de servidores em conselhos deliberativos e fiscais

Processo nº 00191.000179/2012-47. Relator: Dr. Américo Lourenço Masset Lacombe. 146ª Reunião da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 9 de junho de 2014.

Consulta formulada por Comissão de Ética acerca da possibilidade de servidores participarem de cargos de diretoria, ou dos conselhos deliberativo e fiscal de instituto. O Relator proferiu voto pelo encaminhamento da consulta à Comissão de Ética do Ministério, uma vez que a consulta não envolve pessoas submetidas à competência da CEP e ante a ausência de respaldo para a existência de Comissão de Ética no âmbito daquele órgão consulente. O colegiado acompanhou o voto do Relator, por unanimidade.

b. Alunos e estagiários

i. Estudantes do sistema federal

Protocolo nº 31.677/2016. Comissão de Ética da Unipampa. Relator: Dr. Marcelo Figueiredo. 171ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 26 de julho de 2016.

Cuida-se de consulta formulada pela Presidente da Comissão de Ética da UNIPAMPA, Lúcia Maria Britte Corrêa, sobre a abrangência do artigo 11, § único do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007 e do artigo 19, § único da CEP Res. nº 10, de 29 de setembro de 2008, sobre a competência da Comissão de Ética da Universidade Federal do Pampa

– UNIPAMPA - analisar denúncia de infração ética de alunos estagiários e bolsistas da Universidade. Em 14 de julho de 2016 a Comissão de Ética da UNIPAMPA decide, por maioria de votos, não analisar o mérito do Memorando 76/2016, e decide consultar esta Comissão de Ética sobre a competência de Comissões de Ética (em geral) em analisar infrações éticas cometidas por alunos sejam bolsistas ou estagiários, na interpretação do artigo 11,§ único do Decreto número 6.029, de 1º de fevereiro de 2007 e do artigo 19,§ único da CEP Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008. Verifica-se dos autos a existência de Parecer número 0016/2016/da Procuradoria Geral Federal junto a Universidade Federal do PAMPA de 20 de abril de 2016. Nele, entendeu em síntese que as Comissões de Ética têm por finalidade orientar e aconselhar sobre a ética profissional do servidor no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público e não alunos de Instituições de Ensino públicas federais. A matéria ficou assim ementada na Procuradoria Geral Federal (AGU- UFPAMPA): "Decreto nº 1.171, de 22.06.94. Decreto nº 6.029/2007. Competência exclusiva original - Servidores Públicos - Penalidade além da Competência Legal - Não abrangência – Nulidade - Novo Procedimento Apuratório - Designação de Comissão Especial - Garantia da Ampla Defesa e Contraditório aos Acusados". Segundo o parecer da procuradora federal chefe que oficiou nos autos, Dra. Zeneida Machado Silveira de Souza, para apurar a responsabilidade dos alunos envolvidos deverá ser criada uma Comissão especial sob a responsabilidade da Coordenação do Curso envolvido, com a tutela hierárquica da Coordenação Acadêmica e Conselho do Campus, dependendo da gravidade do assunto abordado. A matéria de fundo diz respeito a responsabilidade de seis alunos bolsistas do PIBID/Educação Física que teriam cometido infrações disciplinares (racismo) contra a Professora Marta Iris Camargo Messias da Silveira, Coordenadora do Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros. É o relatório. Passo à análise e decisão imediatamente, pois a matéria traz questão eminentemente formal, a saber, competência. Entendo que assiste integral razão a Procuradoria-Geral Federal junto à Universidade Federal do Pampa que, em parecer bem fundamentado, chegou à conclusão de **incompetência das Comissões de Ética para averiguar, processar e punir alunos de Instituições de Ensino Superior, bolsistas ou não**. De fato, a organização do sistema ético está focada na figura do agente público, do servidor federal e a partir dele analisa as infrações à moralidade pública, à ética, à probidade administrativa. Assim estabelece a redação do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007 quando alude expressamente a agentes públicos. Do mesmo modo, o

Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002 alude a autoridades. Também o Decreto 6.029, de 1º de fevereiro de 2007 refere-se a autoridades, dirigentes e agentes públicos, servidores públicos civis do Poder Executivo Federal. Por sua vez, a Lei nº 12.813 de 16 de maio de 2013, dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal ou impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego alude também a agentes públicos ocupantes de elevadas posições na Administração Federal (Ministros de Estado, Natureza Especial, Grupos de Direção, etc.). **Ante todo o exposto, entendo que a Comissão de Ética local não é competente para analisar, processar e punir estudantes do sistema federal.** Parece-me adequada e juridicamente correta a sugestão da constituição de Comissão Especial para esse objetivo nos termos da regulamentação universitária.

ii. Vínculo do estagiário com órgão federal

PC n.º 00191.010082/2016-76. Comissão de Ética da Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FAI-UFSCar). Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo. 175ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 21 de novembro de 2016.

Consulta sobre a inclusão de estagiários no conceito de agentes públicos previsto no art. 19, da Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008.

O Relator apresentou voto nos seguintes termos:

“O artigo 19 parágrafo único da Resolução nº 10/2008 dispõe: ‘Qualquer cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação de classe poderá provocar a atuação da Comissão de Ética, visando a apuração de transgressão ética imputada **ao agente público** ou ocorrida em setores competentes do **órgão ou entidade federal**. Parágrafo único. Entende-se por agente público todo aquele que por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza **permanente, temporária, excepcional ou eventual**, ainda que sem retribuição financeira, a órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta ou indireta’. (grifamos). A despeito da consulente não ter enviado com a consulta o **contrato de estágio** estabelecido entre as partes, pela redação acima, em princípio, fica claro que **qualquer pessoa** que mantenha vínculo com órgão federal, para efeitos do código de ética é por ele alcançado.”

Os conselheiros presentes acompanharam o voto do relator. Ausentes, momentânea e justificadamente, os Conselheiros Mauro de Azevedo Menezes e José Saraiva.

c. Autonomia da Comissão de Ética

i. Independência das Comissões de Ética diante do dirigente máximo

Protocolo nº 25.756/2015. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. 159ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 28 de julho de 2015.

Solicitação de esclarecimentos acerca da independência das comissões em relação ao dirigente máximo. O Relator apresentou voto nos seguintes termos: “Por força do art. 2º do Decreto nº 6.029/2007 integram o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal a Comissão de Ética Pública – CEP, as Comissões de Ética de que trata o Decreto nº 1.171/1994 e as demais Comissões de Ética e equivalentes nas entidades e órgãos do Poder Executivo Federal, constituindo-se, desse modo, a Rede de Ética do Poder Executivo Federal, que é coordenada, avaliada e supervisionada pela CEP (art. 4º, IV, Decreto nº 6.029/2012). Assim, as referidas Comissões integram, para todos os fins, o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, instituído pelo Decreto nº 6.029/2007, cuja coordenação e supervisão cabe à Comissão de Ética Pública – CEP (art. 4º, IV), vinculada, por sua vez, ao Presidente da República, nos termos de que dispõe o art. 1º do Decreto de 26 de maio de 1999. É dizer que de acordo com o art. 10, III, do diploma normativo apontado, os trabalhos das Comissões de Ética devem ser desenvolvidos observando-se os princípios da independência e imparcialidade dos seus membros na apuração dos fatos. Assim ficou assentado no precedente, cuja deliberação se deu na 137ª Reunião da CEP, verbis: ‘As comissões locais, componentes do Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, gozam de plena autonomia em relação aos dirigentes das instituições nas quais desenvolvem suas atividades. Os dirigentes superiores devem se ater a facilitar o andamento do trabalho das comissões locais, na forma do que implicam os arts. 6º e 8º do Decreto nº 6.029/2007: Art. 6º É dever do titular de entidade ou órgão da Administração Pública Federal, direta e indireta: I - assegurar as condições de trabalho para que as Comissões de Ética cumpram suas funções, inclusive para que do exercício das atribuições de seus integrantes não lhes resulte qualquer prejuízo ou

dano; II - conduzir em seu âmbito a avaliação da gestão da ética conforme processo coordenado pela Comissão de Ética Pública. (...)

Art. 8º Compete às instâncias superiores dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, abrangendo a administração direta e indireta: I - observar e fazer observar as normas de ética e disciplina; II - constituir Comissão de Ética; III - garantir os recursos humanos, materiais e financeiros para que a Comissão cumpra com suas atribuições; e IV - atender com prioridade às solicitações da CEP.' (**Protocolo nº 18.834/2013, Conselheiro Dr. Mauro de Azevedo Menezes.**)

Desse modo, com base na interpretação sistemática dos arts. 2º, art. 4º, IV, 9º, 10, III e 23 do Decreto em epígrafe, a Comissão de Ética da entidade compõe a Rede de Ética Pública, sendo submetida à CEP e desta forma criada nas entidades, não havendo subordinação no âmbito da hierarquia da entidade. Por certo, as comissões de ética gozam de plena autonomia em relação aos dirigentes das instituições, não havendo previsão normativa que enseje a necessidade de uma Comissão reportar às instâncias superiores do órgão sobre assuntos tratados nas reuniões ordinárias, orientações, consultas e denúncias, mesmo por que não se admite o acesso de terceiros aos autos de procedimento **ainda em curso** no âmbito das comissões de ética, como se vê claramente pela redação do art. 13, caput, do Decreto nº 6.029/2007: 'Será mantido com a chancela de **reservado**, até que esteja concluído, qualquer procedimento instaurado para apuração de prática em desrespeito às normas éticas.' No entanto, cabe lembrar, conforme já pronunciado por este colegiado na 150ª Reunião, que não há impedimento ao acesso quando da conclusão da investigação e da deliberação da Comissão de Ética, ressalvados os documentos que, por força de lei, estejam ainda acobertados por sigilo: Inexistem óbices a que qualquer pessoa possa acessar e obter cópias de documentos constantes de procedimento de apuração de falta ética, desde que estejam concluídas a investigação e a deliberação da comissão de ética a respeito da matéria em discussão, ex vi do art. 13, § 1º, do Decreto nº 6.029/2007: Art. 13. Será mantido com a chancela de "reservado", até que esteja concluído, qualquer procedimento instaurado para apuração de prática em desrespeito às normas éticas. § 1º Concluída a investigação e após a deliberação da CEP ou da Comissão de Ética do órgão ou entidade, os autos do procedimento deixarão de ser reservados. Finalmente, convém ressaltar que, ainda que encerrados os procedimentos investigativos no âmbito da comissão de ética, os documentos que, por força de lei, estejam ainda acobertados por sigilo deverão ser desentranhados dos autos, lacrados e acautelados,

restando submetidos ao regime legal que lhes for aplicável, nos termos do art. 13, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 6.029/2007. **(Protocolo nº 19.293/2013, 150ª Reunião, Conselheiro Dr. Mauro de Azevedo Menezes)**. De notar, porém, que, se ao final da investigação, verificar-se que a situação examinada exige medidas gerais para aprimoramento ético do serviço, a Comissão de Ética deverá informar a Administração para que outras providências, de sua competência, sejam adotadas. Por fim, a única previsão de vinculação é relativamente à Secretaria Executiva, que deve se vincular diretamente à máxima autoridade do órgão abrangido pela Comissão de Ética, a teor do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 6.029/2007: “§ 1º Cada Comissão de Ética contará com uma Secretaria-Executiva, vinculada administrativamente à instância máxima da entidade ou órgão, para cumprir plano de trabalho por ela aprovado e prover o apoio técnico e material necessário ao cumprimento das suas atribuições. Trata-se, portanto, de vinculação meramente administrativa. É como voto”. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

ii. Anulação de decisão de Comissão de Ética por dirigente local

Processo nº 00191.010162/2016-21. COMISSÃO DE ÉTICA DA UNIPAMPA. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. 176ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA, REALIZADA NO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2016.

Consulta sobre suposta tentativa de anulação de decisão da Comissão de Ética por dirigente.

Hipótese em que Reitor de Universidade declarou a nulidade de decisão da Comissão de Ética local.

O Relator apresentou voto nos seguintes termos: “reitero a autonomia das decisões das Comissões de Ética que integram o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, as quais gozam de plena autonomia em relação aos dirigentes das instituições nas quais desenvolvem suas atividades, razão pela qual, diante dos elementos trazidos na consulta, recomendo a manutenção da decisão proferida pela Comissão de Ética da Unipampa”.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto do Relator.

Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

iii. Autonomia da apuração ética diante da esfera disciplinar

Processo nº 00191.010130/2016-26. Comissão de Ética da CVM. Relator: Marcello Alencar de Araújo. 179ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 27 de março de 2017.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

“Esta CEP já se manifestou em hipótese assemelhada, como se observa do precedente indicado a seguir:

“COMISSÃO DE ÉTICA DA EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO. EBC. PC nº 00191.010069/2016-17. Relator: Dr. José Saraiva. Consulta sobre norma de rito processual na instância ética.

O Relator, ao apreciar consulta da Comissão de Ética da EBC sobre a aplicação do disposto na Lei nº 9.784/1999 e 8.112/1991 ao rito processual de apuração de transgressão ética, entendeu que o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal constitui sistema próprio, regido por normas próprias, no caso o Decreto nº 6.029, de 2007, e a Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008.

Destacou que os incisos II e III do § 5º, do art. 12 do citado Decreto, estabelecem que, quando houver reconhecida falta ética, os órgãos desse específico sistema (Comissões de Ética), se o caso, tomarão as providências, no sentido de encaminhar o quanto apurado aos órgãos do controle disciplinar, para verificação dos temas das respectivas competências, relativamente aos fatos que ensejarem a falta ética do servidor, inclusive com possível recomendação de abertura de procedimento administrativo, caso a gravidade do apurado assim exigir. **Assim, afirmou haver independência da apuração na esfera ética em relação àquela promovida na esfera disciplinar, com consequências jurídicas diversas e específicas previstas nas respectivas normas de regência. As normas aplicáveis ao rito na instância ética são aquelas previstas na Resolução nº 10/CEP/2008.**

Os conselheiros presentes acompanharam, por unanimidade, o entendimento do relator. (grifos nossos)

Desse modo, entende-se que compete às Comissões de Ética dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal aplicar o Código de Ética do Servidor Público Civil, devendo apurar, mediante denúncia ou de ofício, conduta em desacordo com as normas éticas pertinentes, conforme o disposto no artigo 7º, inciso II, alínea "c", do Decreto nº 6.029/07. Note-se que a Comissão de Ética possui competência para atuar tão somente na seara ética.

Os artigos 17, do Decreto nº 6.029/07, e 16, da Resolução nº 10/08, registram a independência das esferas ética, penal, civil e administrativa (improbidade administrativa e infração disciplinar).

Assim, um mesmo ato/fato pode dar origem a diversas apurações, nas diversas esferas, sem que exista sobreposição, desde que cada uma trate das questões de sua competência. A existência de apuração disciplinar contra o agente público não obsta a apuração de sua conduta sob o ponto de vista da ética pública e vice-versa."

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator.

Ausentes os Conselheiros Suzana de Camargo Gomes e Marcelo Figueiredo.

iv. Atuação de membro de CE

Processo n.º 00191.000594/2017-13. George Augusto Carsalade Villela de Lima. Relatora Conselheira Suzana de Camargo Gomes. 189ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 29 de janeiro de 2018.

A relatora apresentou voto nos seguintes termos:

É sabido que não há norma que impeça a instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra membro de Comissão de Ética, tendo em vista que as instâncias são distintas, com procedimentos e normas de regência diferenciados. Contudo, ressalte-se que a atuação do servidor na qualidade de membro de Comissão de Ética tem caráter autônomo, visto que o colegiado não se subordina ao órgão ou entidade federal.

O artigo 21 do Decreto 6.029/2007 afirma que a infração de natureza ética cometida por membro de Comissão de Ética local deverá ser apurada pela Comissão de Ética Pública, vejamos:

(...)

Analisando a questão, em tese, tendo em vista o desconhecimento acerca do conteúdo do Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra o ex-presidente da Comissão de Ética do MAPA, cumpre destacar que, caso a conduta apurada tenha relação com a atuação do servidor na qualidade de membro de comissão de ética, cabe a esta Comissão de Ética Pública a análise do caso.

Vem corroborar com esse entendimento o fato de que o exercício das atribuições dos integrantes de Comissão de Ética local não pode lhes resultar em qualquer prejuízo ou dano, conforme inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.029/2007.

Portanto, se o servidor, no exercício das suas atribuições como membro de Comissão de Ética, cometer infração ética, a referida conduta deve ser apurada pela Comissão de Ética Pública, conforme art. 21 do Decreto 6.029/2007, sendo essa a resposta à questão suscitada.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pela relatora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Saraiva, Américo Lacombe e Marcelo Figueiredo.

v. Secretaria-Executiva

Processo n.º 00191.000442/2017-11. Comissão de Ética da VALEC. Relator Conselheiro José Saraiva. 191ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 12 de março de 2018.

O Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes apresentou seu voto-vista, com a seguinte conclusão:

Diante do exposto, proponho que a deliberação da CEP fique circunscrita ao objeto da consulta e que seja vazada nos seguintes termos:

A despeito de estar vinculada administrativamente à entidade máxima da entidade, a secretaria-executiva presta seus serviços, exclusivamente, à respectiva comissão de ética. Afigura-se inadequado, em qualquer caso, ao presidente da empresa, dirigir ordens ao secretário-executivo da comissão de ética, nessa qualidade. Apenas reserva-se a possibilidade de tratamento de matérias de índole administrativa.

A secretaria-executiva tem por objetivo prover o apoio técnico e material necessário ao cumprimento das atribuições da comissão de ética. A secretaria-executiva não presta apoio ao Presidente da empresa e por isso não cabe a ela expedir ofícios para comunicar decisões por ele tomadas na esfera disciplinar.

Os Conselheiros Américo Lacombe, Suzana de Camargo Gomes e Marcello Alencar acompanharam a conclusão do voto-vista. O relator originário, Conselheiro José Saraiva, também acompanhou a conclusão do relator ressaltando o seu entendimento de que a matéria relativa ao

encaminhamento de denúncias, sobretudo anônimas, a outros órgãos de controle e investigação deve ser discutida pela Comissão de Ética Pública em outra oportunidade. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcelo Figueiredo e Luiz Navarro.

vi. Atuação de CE no atendimento ao denunciante, no juízo de admissibilidade e e-OUV

Processo n.º 00191.000270/2018-58. Comissão de Ética da Eletronuclear. Relator Conselheiro Erick Bill Vidigal. 209ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 24 de setembro de 2018.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

Não há a possibilidade de avaliação e classificação de expedientes éticos por comitê formado por representantes da Eletronuclear, visto que:

- a. a **chancela de “reservado”** não permite tal acesso aos expedientes da seara ética;
- b. o princípio de **proteção à honra do denunciado e o princípio de proteção à identidade do denunciante** devem ser garantidos desde o recebimento da denúncia;
- c. **somente à Comissão de Ética compete realizar o juízo de admissibilidade das denúncias e representações a ela encaminhadas;** e
- d. **a Comissão de Ética deve receber diretamente as manifestações formuladas por agentes públicos e usuários dos serviços públicos,** ressaltada, neste segundo caso, a obrigatoriedade de inclusão da demanda no sistema de Ouvidoria, conforme se verá a seguir.

Quanto ao segundo questionamento (possível restrição de divulgação de informações pertinentes à Comissão de Ética nos sítios da Intranet e Internet da empresa), cumpre, primeiramente, ressaltar as regras presentes na Instrução Normativa nº 7, da Controladoria-Geral da União - CGU, de 8 de maio de 2019, **que estabelece a adoção do Sistema Nacional Informatizado de Ouvidorias e-Ouv como plataforma única de registro de manifestações de usuários do serviço público.**

Com base na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, e no Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018, que regulamenta a Lei nº 13.460, de 2017, e institui o Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal,

entende-se que as Comissões de Ética locais **deverão observar os dispositivos que disciplinam o recebimento de manifestações pelo sistema e-Ouv, nos seguintes termos, como se passa a expor. A maior preocupação da Lei é instituir um canal de recebimento e tratamento de manifestações formuladas por usuários do serviço público, quer dizer, pessoas que não possuem relação funcional com a Administração.**

Aplicando-se o entendimento à realidade das **Comissões de Ética locais, por um lado, conclui-se que as manifestações de usuários externos destinadas às Comissões de Ética devem ser registradas obrigatoriamente no e-Ouv.** Se a demanda for apresentada em meio físico ou de forma oral, ela deve ser digitalizada e reduzida a termo, respectivamente, e inserida no sistema.

Por outro lado, **quando os agentes públicos do órgão ou entidade, na condição de agentes públicos apenas, desejarem, em matéria ética, denunciar, solicitar, sugerir, elogiar etc, poderão fazê-lo diretamente à Comissão de Ética local.**

Ressalte-se, porém, que essa faculdade de receber diretamente as demandas de agentes públicos do órgão ou da entidade não impede a Comissão de Ética local de utilizar o e-Ouv para esse fim, tampouco constitui óbice para que a manifestação recebida seja registrada no sistema depois.

Aliás, para fins de atendimento do salutar propósito estatístico que o e-Ouv possui, é razoável que manifestações de agentes públicos eventualmente recebidas por Comissões de Ética sejam inseridas no sistema.

Destarte, com vistas à divulgação de informação sobre os canais de acesso à Comissão de Ética, **não se deve retirar das páginas na intranet ou internet as formas de contato pertinentes, sendo suficiente que haja aviso para que usuários externos usem preferencialmente o sistema de ouvidoria para o registro de sua manifestação** e que suas eventuais manifestações recebidas diretamente pela Comissão serão igualmente inseridas no sistema. **Por fim, ressalte-se que, em razão das competências da Comissão de Ética Pública e da respectiva natureza de órgão de cúpula do Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo federal, os dispositivos da Instrução Normativa CGU nº 7, de 2019, não devem ser a ela aplicados.**

O Colegiado anuiu o voto por unanimidade dos presentes.

vii. Elaboração e aprovação do Regimento Interno de CE

Processo n.º 00191.000675/2019-77. Comissão de Ética do Ibram. Relator Conselheiro Milton Ribeiro. 212ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 10 de dezembro de 2019.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

Como se sabe, o regimento interno de uma comissão de ética deve prever as normas procedimentais e de funcionamento, como forma de organização do trabalho. Ali devem ser estabelecidas as atribuições específicas dos membros, presidente e secretário-executivo, as regras sobre composição, mandatos, ausências, impedimento e suspeição, normas de procedimento e rito processual, observadas sempre as disposições do Decreto nº 6.029, de 2007, e da Resolução CEP nº 10, de 2008.

Logo, pondera-se que à própria comissão de ética local cabe a elaboração e aprovação de seu regimento interno, pois seus membros conhecem pormenorizadamente os normativos éticos, além de serem eles mesmos os principais agentes a operar a norma posteriormente. É a aplicação analógica do que dispõe o art. 4º, V, do Decreto nº 6.029, de 2007.

Tal circunstância, todavia, não impede a análise de legalidade da proposta de regimento pela unidade de assessoramento jurídico e até mesmo sua submissão à autoridade máxima para aprovação, uma vez ponderada quão positiva a adesão da Alta Administração ao normativo pode ser para a gestão interna da ética, oportunidade em que o dirigente máximo poderá demonstrar seu apoio e compromisso com as regras e procedimentos que estão sendo criados.

Além disso, quando o regimento interno contemplar norma que gere deveres para o órgão ou entidade, a exemplo da previsão de salvaguardas aos membros e secretário-executivo, sua minuta deve necessariamente ser encaminhada à instância máxima para aprovação, pois impacta a administração do órgão ou da entidade.

Afinal, a Comissão local não tem poderes para criar espontânea e unilateralmente obrigações para a Administração na qual esteja inserida, porquanto tal possibilidade decorre da lei e dos seus regulamentos.

Por fim, considerando que os atos normativos só passam a ter validade após sua publicação, a divulgação do Regimento Interno da Comissão

de Ética pelos dirigentes máximos nos meios oficiais de comunicação – ainda que internos – configura a respectiva chancela da norma.

Do exposto, voto pela competência da Comissão de Ética do Ibram para elaborar, aprovar e determinar a publicação de seu Regimento Interno nos termos da legislação vigente.

O Colegiado anuiu o voto por unanimidade dos presentes.

d. Autoridades submetidas à CEP

i. Processo em face de servidor promovido a cargo de autoridade

Processo n.º 00191.000043/2018-22. Comissão de Ética da CAIXA. Relator Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. 190ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 19 de fevereiro de 2018.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

Verifica-se que as autoridades a serem submetidas a esta Comissão de Ética Pública – CEP estão mencionadas no art. 2º do Código de Conduta da Alta Administração Federal - CCAAF, a saber:

(...)

Nesse sentido, se o servidor for ocupante de cargo público previsto no referido artigo do CCAAF, compete à CEP apreciar a denúncia contra ele apresentada. Logo, em regra, a competência da CEP está adstrita às autoridades abrangidas pelo Código de Conduta da Alta Administração Federal.

Note-se que, no tocante a supostos desvios de conduta praticados pelos demais agente públicos federais, não abrangidos pelo CCAAF, compete às Comissões de Ética dos órgãos e entidades a apuração mediante a aplicação do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal (art. 7º, II, c, do Decreto nº 6.029/07), desde que a denúncia contenha os requisitos indispensáveis para a apuração (art. 21 da Resolução CEP nº 10/2008).

Ocorre que, conforme relatado na consulta, há denúncias em que o denunciado não era autoridade abrangida pelo CCAAF à época do cometimento da infração, porém, atualmente, tornou-se dirigente da empresa. Nesse casos, em que pese o suposto desvio ético ter sido cometido durante o exercício de cargo não sujeito à competência da CEP, percebe-se que a investigação realizada pela Comissão de Ética

local de conduta praticada por uma autoridade poderá trazer constrangimento e até mesmo dificuldades à sua apuração.

Nesse contexto, a fim de reduzir possíveis pressões e assegurar a imparcialidade, recomenda-se que, nas situações em que o agente público tornou-se autoridade abrangida pelo CCAAF após a conduta a ser analisada, a denúncia deve ser enviada imediatamente à Comissão de Ética Pública, não havendo a necessidade de realização de qualquer diligência por parte da Comissão de Ética local.

Quanto ao questionamento acerca da competência para apuração de denúncia contra empregado que ocupou interinamente o cargo de dirigente, entende-se que, se o servidor ou empregado praticou o fato enquanto estava exercendo cargo abrangido pela CEP, sua conduta deve ser apurada por este colegiado.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Figueiredo.

ii. Conselheiros do CARF

Processo nº 00191.000426/2018-09 Comissão de Ética do CARF. Relator: Conselheiro José Saraiva. 198ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 30 de outubro de 2018.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

Como já proferido em deliberação anterior deste Colegiado (Processo nº 00191000278/2018-14), mantém-se o posicionamento de que as Comissões de Ética locais serão compostas por membros escolhidos entre servidores e empregados do seu quadro permanente, conforme prevê art. 5º do Decreto nº 6.029/2007. Desse modo, reitera-se o entendimento de que poderão ser nomeados como membros da Comissão do CARF tanto os servidores públicos que desempenham atividade administrativa, quanto os Conselheiros representantes da Fazenda Nacional, desde que sejam servidores públicos com vínculo permanente.

Quanto à apuração de possíveis desvios éticos pela Comissão de Ética Pública, cumpre informar que este Colegiado se restringe às autoridades descritas no art. 2º do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF): (...)

Verifica-se que as normas do CCAAF se aplicam as altas autoridades da Administração Pública, devendo-se reconhecer, nesse sentido, a relevância das funções exercidas pelos Conselheiros do CARF. Entende-se que a submissão da análise das condutas dos referidos Conselheiros a Comissão de Ética do CARF poderia comprometer a independência e imparcialidade de sua atuação. Assim, é mais razoável que os Conselheiros do CARF sejam submetidos à Comissão de Ética Pública no que tange as questões éticas.

Por outro lado, a remuneração dos Conselheiros não servidores que utiliza como referência parcela do valor atribuído ao DAS-5, por não se tratar de ocupação de cargo dessa natureza e com essa remuneração integral, constitui-se em fator insuficiente para afastar a competência desta Comissão para a análise dos assuntos de natureza ética dos Conselheiros do CARF.

Por outro lado, a circunstância de a Presidência do Conselho ser exercida por Conselheiro(a), na condição de ocupante de cargo DAS-5, per se, igualmente, não afasta a competência desta CEP, porquanto somente as atividades administrativas da respectiva Presidência estarão sujeitas a análise da Comissão local, enquanto a atividade finalística da autoridade, enquanto Conselheira do CARF, restará sujeita a competência desta Comissão, tal qual os demais Conselheiros.

Além disso, cumpre ressaltar que, devido a sua composição ser paritária, não seria apropriado que os mencionados Conselheiros fossem submetidos a Comissão de Ética local, visto que esta é composta somente por agentes públicos com vínculo permanente. Em outras palavras, não seria adequado que os Conselheiros Representantes dos Contribuintes fossem submetidos a Comissão de Ética do CARF, que não terá, entre seus membros, Conselheiros de sua representação.

Diante das razões expostas, entende-se que os Conselheiros do CARF são submetidos a Comissão de Ética Pública em casos que envolvam conduta ética decorrente da atividade correspondente naquele Conselho.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, aprovou o voto apresentado pelo relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Suzana de Camargo Gomes.

iii. Apuração de conduta praticada durante substituição eventual de autoridade

Processo nº 00191.000172/2019-00. Comissão de Ética do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas. Relator: Conselheiro Erick Biill Vidigal. 7ª Reunião Extraordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 6 de maio de 2019.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

A fim de se responder à presente consulta, recorrer-se-á a mesma ratio (razão de decidir) utilizada como fundamento aos entendimentos consolidados por esta Comissão de Ética Pública – CEP nos precedentes fixados nos Processos nº 00191.000483/2016-18 e nº 00191.000003/2017-08.

Quando instada a se manifestar quanto à competência da Comissão de Ética local para o processamento de denúncias contra servidor cedido por outro órgão, esta CEP firmou entendimento no sentido de **que o órgão cessionário, referente local onde houve a possível violação à norma ética, seria o competente para a apuração ética.**

Semelhantemente, ao enfrentar questão acerca do processamento de denúncia contra empregado não mais pertencente ao quadro de determinada instituição, esse colegiado pronunciou-se pela competência da Comissão de Ética do órgão onde o agente público desempenhava suas funções no momento da prática da infração.

Desse modo, resta claro o entendimento desta CEP pela utilização do critério do momento ou do local do cometimento da infração ética para fixação de competência. Mutatis mutandis, no caso de servidor que comete infração ética quando substitui autoridade cuja competência para processamento de denúncias éticas seja a CEP, será deste órgão a competência para apurar o ilícito ético cometido.

Pelas razões acima expostas, e enfrentando objetivamente a consulta formulada, conforme o critério segundo o qual a competência é fixada levando-se em consideração as condições do momento em que a infração ética é cometida, a competência para a apuração da conduta do servidor é da CEP se, no momento do cometimento do ato, ele exercia as atribuições de cargo CD II (equivalente a cargo de natureza especial).

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, aprovou o voto apresentado pelo relator. Não participaram, justificadamente, o(s) Conselheiro(s) José Saraiva, Ruy Altenfelder e André Ramos Tavares.

e. Compromisso Solene

i. Atribuições de comissão de ética local em atos de posse

Protocolo nº 24.805/2015. Relator: Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos. 160ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 31 de agosto de 2015.

Consulta sobre a postura da Comissão de Ética (local) diante da posse de novo Reitor da Universidade. O Relator apresentou voto nos seguintes termos: "Entendemos que de acordo com o art. 7º II, a Comissão de Ética local tem competência plena para aplicar o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, porém, considerando a competência da CEP, por meio deste ofício, delega-se a feitura do **compromisso solene de acatamento** de suas regras. A delegação administrativa é figura típica do direito administrativo (art. 6º, inc. IV, Decreto-lei n. 200/67). Conforme dispõe o art. 15 do Decreto n. 6.029/07: 'Art. 15. Todo ato de posse, investidura em função pública ou celebração de contrato de trabalho, dos agentes públicos referidos no parágrafo único do art. 11, **deverá ser acompanhado da prestação de compromisso solene de acatamento e observância das regras estabelecidas pelo Código de Conduta da Alta Administração Federal, pelo Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal e pelo Código de Ética do órgão ou entidade**, conforme o caso. Parágrafo único. A posse em cargo ou função pública que submeta a autoridade às normas do Código de Conduta da Alta Administração Federal deve ser precedida de consulta da autoridade à Comissão de Ética Pública acerca de situação que possa suscitar conflito de interesses'. Conforme o art. 12, parágrafo único, Decreto-lei n. 200/67, **a Comissão de Ética da Presidência da República delega feitura do compromisso solene de acatamento e observância das regras estabelecidas pelo reitor que tomará posse em 2015 do Código de Conduta da Alta Administração Federal, do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal e do Código de Ética da Universidade Federal da Grande Dourados ao Sr. Presidente da Comissão de Ética desta universidade. Delega-se, outrossim, a competência para se determinar o preenchimento da declaração confidencial de informações (cf. Resolução n. 9 de 20 de maio de 2005)**". O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

f. Empresa terceirizada

i. Suspeita de coação de funcionários terceirizados

Processo n.º 00191.000467/2018-97. CE ICMBIO. Relator: Conselheiro André Ramos Tavares. 199ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 19 de novembro de 2018.

O relator apresentou voto, nos seguintes termos:

Primeiramente, é importante mencionar que o questionamento será analisado sem avançar no mérito da questão, que estaria sob alçada da Comissão de Ética local.

Dentro desses limites de análise e tendo em vista que, como citado na denúncia, houve indícios de coação e, por esse motivo, os prestadores de serviço realizaram propaganda do candidato (dono da empresa), entendemos que não cabe à Comissão de Ética apurar as condutas desses funcionários terceirizados.

Em tais circunstâncias o mais adequado é noticiar a autoridade competente acerca dos fatos, para que, em caso de se constatar algum ilícito contratual, sejam tomadas eventuais medidas cabíveis, no âmbito da fiscalização da execução do contrato com o terceirizado.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Paulo Henrique Lucon e Ruy Altenfelder.

ii. Convocação e omissão de funcionários

Protocolo nº 23.161/2014. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. 153ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 30 de janeiro de 2015.

Trata-se de questionamento da Comissão de Ética especificamente sobre: 1) A convocação de terceirizados pela Comissão é possível? 2) Como proceder em relação à empresa que sugeriu o não atendimento à convocação? 3) Tal omissão enseja alguma forma de penalidade? O relator proferiu voto no sentido de que: "Logo, o trabalhador terceirizado não é servidor público permanecendo vinculado ao seu real empregador. E se assim é, não se lhe aplicam as regras do Código de Ética Profissional do Servido Público civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 22/06/1994. O terceirizado, portanto, não responderá perante a Comissão de Ética por eventual descumprimento das normas e princípios codificados. Tal não significa

que permanecerá incólume qualquer conduta lesiva aos princípios regentes da Administração Pública. A Comissão de Ética ao verificar a ocorrência de delitos penais, civis, de improbidade administrativa ou infração disciplinar, ao que se somam faltas tipificadoras de justa causa para rescisão do contrato de trabalho, adotará providências junto às autoridades competentes para apuração dos fatos. É o que se depreende do art. 17 do Decreto nº 6.029/2007. Outrossim, se contra o trabalhador de empresa contratada pela administração não se pode instaurar processo na instância ética o mesmo não poderá se eximir de colaborar com investigações sobre fatos e circunstâncias objeto de apuração pela Comissão de Ética, à qual se atribui também "convocar servidor e outras pessoas a prestar informações". (art. 2º, X da Resolução nº 10, de 29.09.2008). Se o terceirizado convocado pela Comissão de Ética para testemunhar ou prestar informações sobre fato apurado na instância ética recusar-se a comparecer injustificadamente, a omissão deverá ser comunicada ao dirigente máximo do correspondente órgão público, que adotará providências junto à empresa contratada. E ainda, a falta de colaboração, considerando a gravidade dos fatos investigados, poderá ensejar outras providências, na seara trabalhista ou mesmo de natureza criminal para apuração de conluio, ocultação de delito ou co-autoria". O colegiado acompanhou o voto, por unanimidade.

iii. Empregados regidos pela CLT

Protocolo nº 26.168/2015. Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (DATAPREV) Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. 160ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 31 de agosto de 2015.

Consulta sobre a situação da Comissão de Ética de Empresa Pública em que todos os empregados são regidos pela CLT. O Relator apresentou voto nos seguintes termos: "Convém esclarecer, de início, que os especialistas preferem, hoje, a denominação AGENTE PÚBLICO, assim considerado "toda pessoa física que presta serviço ao Estado e às pessoas jurídicas da administração pública". A definição é da jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 12ª edição, Atlas, p.416) que, a seguir, louvando-se no magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello, aponta três categorias de agentes públicos: (1) agentes políticos; (2) servidores públicos e (3) particulares em

colaboração com o poder público. Na fração de interesse, são servidores públicos os servidores estatutários ou funcionários, os empregados públicos e os servidores temporários. Os empregados públicos, portanto, são servidores públicos latu sensu e, embora sujeitos à Consolidação das Leis do Trabalho, submetem-se às exigências constitucionais no que diz respeito a investidura, também mediante concurso, acumulação de cargos e remuneração. A consulta reporta-se aos empregados de empresas públicas, aos quais, a teor de pacífica jurisprudência, não se aplica a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal (TST – Súmula n 390-III). Tal situação, porém, não impede que integrem as Comissões de Ética Setoriais. A legislação de regência não fala em estabilidade. Alude a servidores e empregados do quadro permanente. Eis o texto do Decreto nº 6.029/2007: 'Art. 5º. Cada Comissão de Ética de que trata o Decreto nº 1171, de 1994, será integrada por três membros titulares e três suplentes, escolhidos entre servidores e empregados do seu quadro permanente, e designados pelo dirigente máximo da respectiva entidade ou órgão, para mandatos não coincidentes de três anos'. A Resolução CEP nº 10 é mais esclarecedora: 'Art. 3º A Comissão de Ética do órgão ou entidade será composta por três membros titulares e respectivos suplentes, servidores públicos ocupantes de cargo efetivo ou emprego do seu quadro permanente, designados por ato do dirigente máximo do correspondente órgão ou entidade. § 1º Não havendo servidores públicos no órgão ou na entidade em número suficiente para instituir a Comissão de Ética, poderão ser escolhidos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo ou emprego do quadro permanente da Administração Pública'. Não há dúvidas, portanto, que estatutários e celetistas podem ser indicados para compor Comissão de Ética. Indispensável que integrem o quadro permanente da instituição. Excluídos estão aqueles servidores temporários, contratados, por prazo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF, art. 37, IX). São servidores não vinculados a cargo ou emprego público. Exercem função e no serviço público federal, estão disciplinados pela Lei nº 8.745/1993, alterada pela Lei nº 9.849/1999. Quadro permanente é expressão, nos termos da norma referida, que se contrapõe ao grupo de servidores temporários contratados por prazo determinado, mediante autorização de lei especial. Quadro permanente é aquele que, segundo o vocabulário jurídico de Plácido e Silva, que designa o número de funcionários e empregados que devem "lotar ou preencher os diversos cargos de uma repartição ou departamento". Nele, por força de lei ou regulamento,

discriminam-se os cargos ou se fixam classes ou categorias, atendendo às necessidades e objetivos permanentes do órgão. Eis porque não vejo a impossibilidade de que fala o consulente. Não olvido as dificuldades que possam surgir. Todavia, se a lei ainda não outorgou garantia de emprego, ainda que provisória, aos membros das Comissões de Ética, o exercício de tão nobilitante mister não pode causar embaraço ao servidor designado. Ao contrário, prestando “relevante serviço público”, a ser registrado nos respectivos assentamentos funcionais, seus integrantes devem ter asseguradas condições de trabalho para que cumpram suas funções, sem que lhes resulte qualquer prejuízo ou dano. É a dicção do Decreto nº 6.029/2007 (artigos 3º, § 1º, 6º, I) e da Resolução CEP nº 10/2008 (art. 3º, § 2º). Complementando o citado precedente que se reporta à estabilidade do servidor estatutário, proponho a seguinte conclusão. Nos órgãos da Administração Pública Indireta, cujo quadro permanente seja integrado apenas por empregados públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, tal condição não é impeditiva de que sejam designados membros da Comissão de Ética, cujo mandato deve ser exercido, com independência, sem que lhes resulte qualquer prejuízo ou dano”. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

g. Julgamento

i. Autoridade não abrangida pela CCAF, orientações de procedimento

Protocolo nº 25.226/2015. Relator: Dr. Mauro de Azevedo Menezes. 159ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 28 de julho de 2015.

Consulta por meio da qual solicita que a CEP faça um recorte ético relativo à conduta de servidora da entidade. O Relator apresentou voto nos seguintes termos: “Analisando a ficha funcional da servidora, verifiquei que se trata de autoridade não submetida aos ditames do Código de Conduta da Alta Administração Federal, porquanto não é ocupante de cargo elencado no art. 2º daquela norma. Dessa maneira, os padrões éticos que devem ser seguidos pela servidora encontram-se enumerados no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil Federal (Decreto nº 1.101, de 22 de junho de 1994), cuja aplicação, nos termos do art. 7º, II, do Decreto nº 6.029/2007, compete exclusivamente à comissão de ética local do órgão ao qual se vincula o ocupante de função pública. Assim, esta CEP é de todo incompetente para apreciar

as circunstâncias fáticas delineadas na consulta e seu enquadramento normativo, sob pena de se configurar indevida invasão de competências. Por outro lado, a CEP pode, nos termos do art. 4º, III, do Decreto nº 6.029/2007, dirimir dúvidas de interpretação sobre as normas do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal. Desse modo, é competente para se pronunciar, em abstrato, a respeito da aplicação dessas regras, cabendo à comissão local realizar o devido enquadramento normativo das circunstâncias concretas que lhe sejam relatadas. Assim sendo, recebo o requerimento como procedimento de consulta a respeito do funcionamento do Sistema de Gestão da Ética no serviço público federal. Diante da situação relatada nos autos, deve a comissão local verificar se houve infringência às normas constantes naquele código de ética decorrente do pronunciamento da então candidata, tendo sempre em vista a necessidade de garantia do direito à livre expressão, bem como à manifestação das impressões de todo cidadão a respeito da qualidade e da eficiência dos serviços públicos, especialmente no contexto político democrático de uma disputa de eleições para a administração de uma instituição pública. Com efeito, há que se notar que, em processos eleitorais, é saudável que os candidatos exponham suas opiniões sobre os procedimentos administrativos diversos, até mesmo para que tenha uma clareza de posições frente a seu eleitorado. Tal garantia deve prevalecer, desde que mantidos os parâmetros de urbanidade e cordialidade exigidos dos servidores públicos federais. Note-se que o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil Federal impõe, de um lado, a necessidade de se preservar a harmonia entre a conduta do servidor e a estrutura organizacional, devendo aquele que é a tal norma submetido preservar o respeito pelos colegas e concidadãos (item XIII). De outro lado, no entanto, é direito e dever do agente público manifestar-se sempre que compreender que tenham sido realizados atos contrários ao interesse público (item XIV, itens h e m). Sob tal perspectiva, no caso sob exame, a comissão local deve considerar qual a norma aplicável à espécie a partir das circunstâncias fáticas que venham a ser esclarecidas por intermédio de procedimento de apuração da infração ética alegada, no qual se garantam o contraditório e a ampla defesa. Ante o exposto, opino pelo envio de resposta ao consulente nos termos da fundamentação anteriormente delineada, enfatizando que a comissão local é soberana na apreciação dos fatos atinentes à conduta da servidora pública mencionada, tendo em vista que não se trata de autoridade submetida

ao Código de Conduta da Alta Administração Federal". O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

h. Local da infração

i. Processo já instaurado em Comissão de Ética incompetente considerando o local da infração

Processo nº 00191.000463/2017-28 – Comissão de Ética da Amazonas Distribuidora de Energia. Relator: Conselheiro Marcello Alencar de Araújo. 186ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA, REALIZADA NO DIA 23 DE OUTUBRO DE 2017.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

Verifica-se que, em resposta à consulta enviada pela Comissão de Ética da Eletrobrás Distribuidora de Energia S.A., em setembro de 2015, esta Comissão de Ética Pública deliberou no sentido de que o mais adequado seria o envio dos processos éticos à Eletrobrás Amazonas e Geração e Transmissão de Energia, com fundamento no art. 2º, inciso XVI da Resolução nº 10/2008.

No entanto, em abril de 2017, esta Comissão de Ética Pública recebeu consulta enviada pela Comissão de Ética da Eletrobras Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A., em que apresenta questionamento acerca do mesmo assunto, porém traz mais elementos sobre a atual situação do processo, conforme o seguinte trecho:

“Ademais, o processo já se encontrava em estágio bastante avançado, já foram colhidas as oitivas das testemunhas, já houve a defesa por escrito Denunciada, já houve, inclusive, Relatório transformando o Procedimento Preliminar em Processo de Apuração Ética, tudo isso no âmbito da Comissão de ética da Eletrobras Distribuição Amazonas”.

Em resposta a essa segunda consulta, esta CEP concluiu que, em regra, a competência para a apuração do fato é o local onde a infração ocorreu, já que a comissão do local do fato teria maiores subsídios para dar continuidade ao processo.

Para fins de elucidar a questão em definitivo, informamos que os processos éticos devem ser preferencialmente instaurados no local de ocorrência dos fatos, visando facilitar a coleta de provas e a realização de diligências necessárias.

No caso em comento, segundo a Comissão de Ética da Eletrobras Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A., já houve

deliberação da outra comissão no sentido da conversão do Procedimento Preliminar em Processo de Apuração Ética. Desse modo, entende-se que a Comissão de Ética da Eletrobrás Distribuição Amazonas detém maiores informações e condições para atuar no caso. Inclusive, segundo a Comissão de Ética da Amazonas Distribuidora de Energia S.A., o processo já havia sido concluído, restando apenas a adoção de sanção:

“o Processo em questão foi devidamente concluído no âmbito da Comissão de Ética da Amazonas Distribuidora de Energia, as condutas antiéticas foram elencadas, faltando apenas a adoção de medidas (sanção) prevista pelo descumprimento do Código de Ética Único das Empresas Eletrobrás por parte da Comissão de Ética da Amazonas Geração e Transmissão de Energia S/A., visto que a denunciada foi cedida para Amazonas Geração e Transmissão de Energia S/A.”

Assim, tendo em vista que já houve deliberação no processo por parte da Comissão de Ética da Amazonas Distribuidora de Energia S.A, esta restou vinculada ao feito, devendo concluir o processo.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausentes os Conselheiros Suzana de Camargo Gomes e Marcelo Figueiredo.

ii. Local da transgressão ética e competência de CE setorial

Processo n.º 00191.000578/2017-12. Comissão de Ética da Universidade Federal do Ceará. Relator: Conselheiro José Saraiva. 189ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 29 de janeiro de 2018.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

Ao analisar a lei 12.550/2011, que trata da criação da empresa pública denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH, percebe-se que a devida instituição poderá prestar serviços a instituições federais de ensino, conforme se depreende do art. 6º:

(...)

Desse modo, os referidos servidores são ligados à EBSEH e prestam serviço à Universidade Federal do Ceará, sendo regidos pelo contrato nº 01/2013, conforme transcrição abaixo:

(...)

Nesse contexto, cumpre destacar entendimento já exarado por esta Comissão de Ética Pública acerca da competência do local do fato supostamente antiético:

(...)

No mesmo sentido do exposto nas ocorrências de cessão, entende-se que, caso o fato tenha ocorrido na Universidade Federal do Ceará, a competência para apuração de questões éticas que envolvam esses servidores será de sua Comissão de Ética, **uma vez que detém maiores informações e subsídios para apurá-las, pois o serviço é prestado nesta instituição.**

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Américo Lacombe e Marcelo Figueiredo.

i. Membros do Conselho de Administração e Fiscal

i. Equivalência de funções

Processo n.º 00191.000038/2017-39. Comissão de Ética da FINEP. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. 183ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA, REALIZADA NO DIA 31 DE JULHO DE 2017.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

As questões foram respondidas na ordem:

Os empregados que exerçam a função de Superintendente devem ser considerados EQUIVALENTES, exclusivamente em função do especificado na Orientação Normativa MP 11/2013, a qual os equipara as funções exercidas pelo cargo de DAS-5, mesmo que o acesso à informação relevante seja não sistemático e se tenha certeza se essas informações são consideradas como aderentes ao conceito de informação privilegiada previsto na Lei 12.813/2013?

Os cargos equivalentes a DAS 5, mesmo aqueles decorrentes da ON/MP n.º 11/2013, estão abrangidos pela lei de conflito de interesses, incluindo, no caso, os superintendentes. O fato de eventualmente não terem acesso a informações privilegiadas não elimina a equivalência, haja vista que sua atuação pode exigir a análise de outras questões específicas, relacionadas a contraposição de interesses.

Considerando o teor do Ofício Circular nº 217/2015-CE, que inclui os conselheiros dos Conselhos de Administração e Fiscal, (inclusive empregado) na condição de EQUIVALENTES, somado ao resultado da avaliação do Processo nº 00191.000045/2016-50 (Ata da 163ª reunião ordinária da Comissão de Ética Pública - 18/04/2016), que adiciona obrigação de DCI aos conselheiros suplentes, indicando que a divulgação de agenda é exclusiva quando há o exercício da função, questionamos se empregados da Finep que são indicados para representa-la em Conselhos de Administração e Fiscal também devem ser considerados como EQUIVALENTES, para fins do artigo 2º da Lei 12.813/2013? Por consequência, dentre outros deveres, devem evitar situações configuradas de conflitos de interesses, sujeitando-se, desta forma, ao dever de divulgar sua agenda, exclusivamente no que tange a sua condição de membro de colegiados, bem como de apresentar declaração confidencial de informações (DCI) e seus suplentes devem realizar entrega de DCI?

Sim, os empregados da Finep que são indicados para representá-la em Conselhos de Administração e Fiscal devem se submeter à Lei de Conflito de Interesses, devido às funções desempenhadas. Desse modo, no tocante aos compromissos vinculados a tais funções, estão obrigados à divulgação em agenda e à apresentação de DCI.

No caso de resposta positiva, questionamos se a EQUIVALENCIA é exclusiva aos casos de participação em Conselhos de Administração e Fiscal de subsidiária ou empresas privadas ou se seria aplicável quando a representação ocorre em instituições não empresariais?

Em caso de empresa privada, não há que se falar em submissão à Lei De Conflito de Interesses. A regra também se aplica com relação às sociedades de economia mista, conforme precedente abaixo: (...)

Além disso, também solicitamos informar se isto se aplica apenas a Conselhos de Administração e Fiscal ou também seriam considerados outros tipos de colegiados? No entendimento atual da CEP, a resposta é negativa.

Os principais impactos para os empregados enquadrados como Equivalentes, referem-se às previsões contidas nos artigos 9º e 11 da Lei 12.813/2013?

Todos os deveres relativos às autoridades sujeitas à Lei 12.813/2013 devem ser observados pelos equivalentes. Portanto, devem 'evitar situações configuradoras de conflitos de interesses, sujeitando-se, desta forma, ao dever de divulgar sua agenda, exclusivamente no que tange

a sua condição de membro do Conselho de Administração ou Fiscal, bem como de apresentar declaração confidencial de informações, DCI' (Processo nº 00191.000045/2016-50).

Considerando a Resolução CGPAR nº 10/20165, questionamos:

Conselheiros dos Conselhos de Administração e Fiscal da Finep também se submetem ao Código de Ética da Finep, e, caso positiva, havendo necessidade de qualquer avaliação, nesses casos, a competência é exclusiva da CEP?

Todos os agentes públicos do órgão se submetem ao Código de Ética da instituição, em relação aos atos de ofício e condutas praticadas no exercício de seu cargo efetivo. A competência, no caso de infração ética cometido por membro do Conselho de Administração e Fiscal deve ser avaliada caso a caso, a depender do cargo ocupado, conforme art. 2º do Código de Conduta da Alta Administração Federal.

Empregados da Finep que são indicados para representá-la em Conselhos de Administração e Fiscal também são considerados 'representantes da União' e, portanto, estão submetidos ao CCAAF, quando no exercício dessa função? Vide respostas aos itens 1 e 4.

No caso de resposta positiva, questionamos se esta situação é específica aos casos de participação em Conselhos de Administração e Fiscal ou se seria aplicável quando a representação ocorre em outros colegiados? Vide resposta ao item 4.

Empregados da Finep atuando em outros colegiados para representar a empresa, devem respeito ao código de ética da entidade do colegiado?

Sim, pois agente público 'é todo aquele que por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que sem retribuição financeira, a órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta e indireta.' (art. 19, parágrafo único da Resolução nº10/2008)

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausentes os Conselheiros Américo Lacombe, Marcelo Figueiredo e José Saraiva.

j. Ocupantes de cargos de direção

i. Cargos de competência da CEP – CAAF

Protocolo nº 19.849/2013. Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo. 140ª Reunião da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 9 de dezembro de 2013.

O Relator respondeu à consulta nos seguintes termos: “Quando se cuidarem de questões que envolvam a discussão e o exame da observância dos padrões da ética não tratados na Lei nº 12.813/13, **a competência da CEP permanece aquela estabelecida no CCAAF (Ministros e Secretários de Estado; titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes do cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS – nível seis).** (...) A resposta é negativa à segunda indagação. Com referência à terceira indagação – “As disposições do Decreto nº 1.171, de 1994, ficam absorvidas pela Lei nº 12.813, de 2013, no que diz respeito às disposições relativas a conflito de interesses?” – convém assinalar que a matéria agora é tratada conforme os regramentos da citada lei. Quanto ao quarto questionamento – “d) Quando surgirem denúncias de exercício de atividade privada ou de recebimento de propostas de trabalho, qual procedimento que deve ser adotado por esta Comissão: encaminhar para a unidade de recursos humanos ou diretamente para a Comissão de Ética da Presidência da República (art. 9º da Lei nº 12.813, de 2013)?” – se as denúncias “de exercício de atividade privada” forem endereçadas diretamente à Comissão ora Consulente, deve ela encaminhar à CEP ou à unidade de recursos humanos do Ministério da Fazenda conforme o cargo ou emprego ocupado pelo agente público denunciado. Cuidando-se de pedido de exame “de recebimento de propostas de trabalho”, a Consulente não deve recebê-lo, informando ao interessado que o faça segundo a Lei nº 12.813/13 e a Portaria Interministerial nº 333, conforme o caso. Por fim, no tocante à quinta pergunta – **“Qual é, na visão da CEP, a função das Comissões Setoriais, após a entrada em vigor da Lei nº 12.813, de 2013?”** – cabe-nos lembrar que permanece relevante a atuação das Comissões Setoriais na gestão da ética pública, que não se limita, por óbvio, às hipóteses cuidadas na citada lei. As Comissões de Ética tratadas nos Decretos nº 1.171/94 e 6.029/07 prestam relevante serviço público na aplicação do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal e na disseminação dos padrões éticos e de disciplina tão caros à

Administração Pública.” O colegiado acompanhou o Relator, por unanimidade.

ii. Relação de cargos de direção e competência

Protocolo nº 23.212/2014. COMISSÃO DE ÉTICA. Relator: Dr. Mauro de Azevedo Menezes. 159ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 28 de julho de 2015.

Consulta por meio da qual envia relação de cargos de direção e requer orientação no sentido de definir corretamente a competência da Comissão de Ética local para julgar possíveis desvios éticos cometidos por servidores ocupantes desses cargos. O Relator apresentou voto nos seguintes termos: “Nos termos do art. 4º, II, b, do Decreto nº 6.029/2007, compete à CEP “administrar a aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal, devendo (...) dirimir dúvidas a respeito de interpretação de suas normas, deliberando sobre casos omissos”. Recebo a consulta e passo à exposição das razões das conclusões ao final assinaladas. Tendo em vista a questão formulada, informo, inicialmente, que essa CEP tem compreendido que os ocupantes dos cargos de reitor, vice-reitor e pró-reitor das universidades e institutos federais são submetidos à sua competência para apreciação de eventual violação à legislação federal sobre conflito de interesses, bem como às normas do Código de Conduta da Alta Administração Federal. Tais cargos estão enquadrados sob as rubricas CD-01 e CD-02. A CEP tem avaliado que tais rubricas, para as finalidades do disposto nas normas éticas, correspondem aos cargos de presidente, vice-presidente e diretor de autarquia federal e, conforme preconizado pelo art. 2º, III, da Lei nº 12.813/2013 e pelo art. 2º, III, do Código de Conduta da Alta Administração Federal, as condutas das referidas autoridades devem ser apreciadas e julgadas pelo colegiado desta Comissão. É bem verdade que, em situação anterior, a CEP decidiu que este colegiado é incompetente para analisar denúncia contra diretor de campus. No entanto, naquele caso (Processo nº 00191.000122/2014-18), tratava-se de administrador de campus de universidade federal, não havendo registro da sua equivalência ao cargo de pró-reitor. Na verdade, os ocupantes dessa função são remunerados sob as rubricas CD-03 e CD-04, não submetidas à competência desta CEP. De modo diverso, na presente consulta, a avaliação deve considerar a especificidade do cargo de diretor-geral nos institutos federais de educação. Nessas instituições, tais autoridades têm cargos em equivalentes ao de pró-reitor, inclusive porque

remunerados sob a mesma rubrica. Considerando tais elementos, a CEP já se declarou competente para apreciar denúncias em face das condutas de diretores-gerais de institutos federais, do que são exemplares os procedimentos decorrentes dos protocolos de números 17.037/2012 (relatado pelo Presidente da CEP e julgado em 20 de maio de 2013) e 22.999/2014 (por mim relatado e julgado na reunião de 19 de novembro de 2014). Assim sendo, conclui-se que é da CEP a competência para processar e julgar a conformidade das condutas dos ocupantes de cargos CD-01 e CD-02 às normas éticas que vinculam as autoridades federais, mantendo-se sob a competência da comissão local o julgamento de condutas cometidas por autoridades que ocupam cargos de rubrica CD-03 e CD-04. Ante o exposto, opino pelo envio da resposta anteriormente delineada à consulente". O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

iii. Cargos de direção CD-1 a CD-4

Protocolo nº 24.138/2015. Relator: Dr. Mauro de Azevedo Menezes. 159ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 28 de julho de 2015.

Consulta sobre a competência para apuração de denúncias imputadas aos ocupantes dos cargos de direção CD-2, ocupados no órgão pelos diretores-gerais e pró-reitores. O Relator apresentou voto nos seguintes termos: "Nos termos do art. 4º, II, b, do Decreto nº 6.029/2007, compete à CEP 'administrar a aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal, devendo (...) dirimir dúvidas a respeito de interpretação de suas normas, deliberando sobre casos omissos'. Recebo a consulta e passo à exposição das razões das conclusões ao final assinaladas. Tendo em vista as questões formuladas, informo, inicialmente, que essa CEP tem compreendido que os ocupantes dos cargos de reitor, vice-reitor e pró-reitor das universidades e institutos federais são submetidos à sua competência para apreciação de eventual violação à legislação federal sobre conflito de interesses, bem como às normas do Código de Conduta da Alta Administração Federal. Tais cargos estão enquadrados sob as rubricas CD-01 e CD-02. A CEP tem avaliado que tais rubricas, para as finalidades do disposto nas normas éticas, correspondem aos cargos de presidente, vice-presidente e diretor de autarquia federal e, conforme preconizado pelo art. 2º, III, da Lei nº 12.813/2013 e pelo art. 2º, III, do Código de Conduta da Alta Administração Federal, as condutas das referidas autoridades devem ser apreciadas e julgadas pelo colegiado

desta Comissão. É bem verdade que, em situação anterior, a CEP decidiu que este colegiado é incompetente para analisar denúncia contra diretor de campus. No entanto, naquele caso (Processo nº 00191.000122/2014-18), tratava-se de administrador de campus de universidade federal, não havendo registro da sua equivalência ao cargo de pró-reitor. Na verdade, os ocupantes dessa função são remunerados sob as rubricas CD-03 e CD-04, não submetidas à competência desta CEP. De modo diverso, na presente consulta, a avaliação deve considerar a especificidade do cargo de diretor-geral nos institutos federais de educação. Nessas instituições, tais autoridades têm cargos equivalentes ao de pró-reitor, inclusive porque remunerados sob a mesma rubrica. Considerando tais elementos, a CEP já se declarou competente para apreciar denúncias em face das condutas de diretores-gerais de institutos federais, do que são exemplares os procedimentos decorrentes dos protocolos de números 17.037/2012 (relatado pelo Presidente da CEP e julgado em 20 de maio de 2013) e 22.999/2014 (por mim relatado e julgado na reunião de 19 de novembro de 2014). Assim sendo, conclui-se que é da CEP a competência para processar e julgar a conformidade das condutas dos ocupantes de cargos CD-01 e CD-02 às normas éticas que vinculam as autoridades federais. Por fim, relativamente à questão sobre a aplicabilidade das normas de competência para julgamento de infrações éticas para autoridades temporariamente investidas das funções sujeitas à competência da CEP, impõe-se esclarecer que tais normas podem ser consideradas de natureza absoluta, uma vez que se trata de competência *intuitu personae*. Dessa forma, ainda que apenas temporariamente ocupe determinado cargo, uma pessoa investida de função pública deve zelar pelo cumprimento de todas as normas éticas atinentes ao cargo, sendo sua conduta apreciada pelas mesmas autoridades a quem seriam submetidas as condutas do titular do cargo. Ante o exposto, opino pelo envio da resposta acima delineada à consulente". O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

iv. Diretor de campus

Protocolo nº 24.502/2015. Relator: Dr. Mauro de Azevedo Menezes. 159ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 28 de julho de 2015.

Consulta sobre competência para apuração de desvios éticos praticados por Diretores de Campus. O Relator apresentou voto nos seguintes termos: "Nos termos do art. 4º, II, b, do Decreto nº 6.029/2007,

compete à CEP 'administrar a aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal, devendo (...) dirimir dúvidas a respeito de interpretação de suas normas, deliberando sobre casos omissos'. Recebo a consulta e passo à exposição das razões das conclusões ao final assinaladas. Tendo em vista a questão formulada, informo, inicialmente, que essa CEP tem compreendido que os ocupantes dos cargos de reitor, vice-reitor e pró-reitor das universidades e institutos federais são submetidos à sua competência para apreciação de eventual violação à legislação federal sobre conflito de interesses, bem como às normas do Código de Conduta da Alta Administração Federal. Tais cargos estão enquadrados sob as rubricas CD-01 e CD-02. A CEP tem avaliado que tais rubricas, para as finalidades do disposto nas normas éticas, correspondem aos cargos de presidente, vice-presidente e diretor de autarquia federal e, conforme preconizado pelo art. 2º, III, da Lei nº 12.813/2013 e pelo art. 2º, III, do Código de Conduta da Alta Administração Federal, as condutas das referidas autoridades devem ser apreciadas e julgadas pelo colegiado desta Comissão. É bem verdade que, em situação anterior, a CEP decidiu que este colegiado é incompetente para analisar denúncia contra diretor de campus. No entanto, naquele caso (Processo nº 00191.000122/2014-18), tratava-se de administrador de campus de universidade federal, não havendo registro da sua equivalência ao cargo de pró-reitor. Na verdade, os ocupantes dessa função são remunerados sob as rubricas CD-03 e CD-04, não submetidas à competência desta CEP. De modo diverso, na presente consulta, a avaliação deve considerar a especificidade do cargo de diretor-geral nos institutos federais de educação. Nessas instituições, tais autoridades têm cargos em tudo equivalentes ao de pró-reitor, inclusive porque remunerados sob a mesma rubrica. Considerando tais elementos, a CEP já se declarou competente para apreciar denúncias em face das condutas de diretores-gerais de institutos federais, do que são exemplares os procedimentos decorrentes dos protocolos de números 17.037/2012 (relatado pelo Presidente da CEP e julgado em 20 de maio de 2013) e 22.999/2014 (por mim relatado e julgado na reunião de 19 de novembro de 2014). Assim sendo, conclui-se que é da CEP a competência para processar e julgar a conformidade das condutas dos ocupantes de cargos CD-01 e CD-02 às normas éticas que vinculam as autoridades federais, mantendo-se sob a competência da comissão local o julgamento de condutas cometidas por autoridades que ocupam cargos de rubrica CD-03 e CD-04. Por outro lado, considerando a especificidade do caso que ensejou a presente consulta, verifico que a CEP, em reunião de 30 de janeiro de

2015, confirmando decisão ad referendum do Presidente, de fato declinou a competência para apreciar denúncias envolvendo diretores-gerais de campi do Instituto Federal (protocolos de nº 23.519/2014 e nº 23.522/2014). Não se considerou, na ocasião, que se trata de cargo distinto do cargo de diretor de campus de universidade federal, em relação ao qual há entendimento consolidado no sentido da incompetência da CEP. Diante disso, compreendo ser cabível a revisão da decisão anteriormente exarada, a fim de se reapreciarem as denúncias então trazidas ao conhecimento da CEP, fazendo prevalecer a competência para julgamento de condutas de autoridades enquadradas sob a rubrica CD-02. Ante o exposto, opino pelo envio da resposta anteriormente delineada à consulente, bem como pela reapreciação, pela Comissão de Ética Pública da Presidência da República, das denúncias constantes nos protocolos nº 23.519/2014 e 23.522/2014". O colegiado anuiu ao voto por unanimidade

v. Gerente de Auditoria Interna (DAS-5)

Processo nº 00191.000482/2019-16. Relator: Conselheiro Ruy Altenfelder. 207ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 30 de julho de 2019.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

Se tratando de apuração de denúncias, o critério estabelecido pelo CCAAF, para fins de fixação de competência, é o cargo ocupado pelo denunciado, sendo as denúncias contra os ocupantes dos cargos do alto escalão processadas pela CEP.

Sobre a equivalência do cargo de Gerente de Auditoria Interna do GHC aos cargos do Poder Executivo federal, a fim de se esclarecer a competência desta Comissão para o caso concreto, em consulta ao setor de gestão de pessoas da estatal, a Secretaria-Executiva da CEP obteve a seguinte resposta:

O cargo de Gerente no GHC se equipara ao cargo de nível 5 do DAS do Governo Federal. Tal comparação é feita com fundamento na Portaria nº 121, de 27 de março de 2019, do Ministério da Economia. Nesta norma, os cargos das entidades são comparáveis pela estrutura hierárquica existente com a estrutura dos DAS e FG do Poder Executivo Federal. Inicia a comparação pelo Cargo de Natureza Especial de Secretário Executivo que equipara-se com a autoridade máxima da empresa pública. No caso do GHC,

ao Conselho de Administração. Seguindo na hierarquia, temos o DAS-6, equiparável com a Diretoria, diretamente vinculada ao Conselho. Já os cargos de Gerentes são equiparáveis ao DAS-5, pois imediatamente abaixo da Diretoria, no primeiro nível não-estatutário existente nesta estatal. (grifos)

Ante o exposto, considerando ser o cargo de Gerente de Auditoria Interna do GHC equivalente a DAS - 5 e a denúncia oferecida contra ela se tratar de competência da comissão de ética local, proponho:

- a. o encaminhamento da deliberação sobre a presente consulta à Comissão de Ética do Grupo Hospitalar Conceição, para conhecimento; e
- b. a devolução da denúncia contra a Gerente de Auditoria Interna remetida a esta CEP, a saber, o Processo nº 00191.000446/2019-52, devido à incompetência deste colegiado para a questão.

O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

k. Orientações gerais

i. Competências da CEP X competências das comissões de ética locais

Processo n.º 00191.000197/2017-33. Comissão de Ética/UNIPAMPA. Relator: Conselheiro José Saraiva. 183ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 31 de julho de 2017.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

Primeiramente, cumpre ressaltar que a Comissão de Ética Pública (CEP) se ocupa, dentre outras atribuições, da aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAFA), devendo apurar condutas em desacordo com as normas nele previstas, praticadas pelas autoridades elencadas em seu art. 2º: (...)

No que tange às Comissões de Ética locais, verifica-se que o art. 7º do Decreto nº 6.029/2007 estabelece as competências da Comissão de Ética, abaixo transcritas: (...)

A Resolução CEP nº 10/2008 acresce às competências da Comissão de Ética, acima dispostas, as seguintes: (...)

Dos dispositivos acima transcritos, infere-se que a matéria de competência das Comissões de Ética constituídas no âmbito do Poder

Executivo Federal se refere à ética profissional do servidor. Assim, trata-se da conduta do servidor público no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público.

Portanto, tendo em vista o art. 7º do Decreto nº 6.029/2007, cabe às Comissões de Ética, dentre outras atribuições, aplicar o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal e, em complementação a esse dispositivo, o art. 2º, da Resolução CEP nº 10/2008, estabelece, de forma detalhada, as atribuições da Comissão de Ética do órgão ou entidade, dentre as quais se destaca a atribuição descrita no inciso XIX, qual seja: dirimir dúvidas a respeito da interpretação das normas de conduta ética e deliberar sobre os casos omissos, observando as normas e orientações da CEP.

Por outro lado, cumpre ressaltar que a elaboração de Código de Ética próprio é importante, no que tange à previsão de condutas desejáveis a serem observadas pelos agentes públicos da instituição, levando-se em consideração as especificidades e a realidade de cada órgão.

Dessa forma, as consultas de servidores da UNIPAMPA devem ser formuladas perante a Comissão de Ética do órgão, que deve estabelecer, por meio de orientações gerais, quais os comportamentos desejáveis naquela instituição, em conformidade com o Código de Ética Profissional do Servidor Público (Decreto nº 1.171/1994). Além disso, é recomendável que as instituições criem seus próprios códigos de conduta, de acordo com as especificidades de suas atividades.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausentes os Conselheiros Américo Lacombe e Marcelo Figueiredo.

I. Sindicatos ou associação de servidores

i. Competência de apuração de desvios éticos

Processo nº 00191.000226/2018-48. Comissão de Ética INEP. Relator: Conselheiro Erick Vidigal. 198ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 30 de outubro de 2018.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

A seguir, expomos, pontualmente, os entendimentos acerca das questões levantadas na consulta:

Compete a esta CE-Inep apurar suposta transgressão ética de servidores desta Autarquia, enquanto representantes da Assinep, no

âmbito do Inep? Em caso contrário, a quem encaminhar? Diretamente à CEP?

No que tange à atuação da Comissão de Ética em casos em que houve infração ética de servidor que também é dirigente de associação de servidores, esta CEP já deliberou no seguinte sentido: (...)

Desse modo, o entendimento exarado no referido precedente também poderá ser aplicado ao caso concreto, visto que o servidor público deve atuar com moralidade e decoro sempre, inclusive no exercício de suas atribuições como representante de Associação de Servidores. Assim, compete à Comissão de Ética local apurar eventuais desvios éticos cometidos por servidores públicos que também atuam na Associação de Servidores.

Esta CE-Inep tem legitimidade e competência para intermediar a relação entre a servidora – à frente do GT bem como Coordenadora-Geral da COGEP e representante no GT da Assinep “pessoa jurídica”?

A Comissão de Ética local tem legitimidade para atuar acerca de denúncias referentes a condutas em desacordo com as normas éticas pertinentes, conforme a alínea c, do inciso II do art. 7º do Decreto nº 6.029/2007.

Uma vez que o suposto denunciado requer a presença do advogado da Associação, em procedimento preliminar, como esta CE-Inep deve proceder, uma vez que não há advogado junto a esta CE-Inep? É possível ter assistência do advogado da CEP?

É inquestionável o direito do denunciado de constituir advogado para representá-lo em processo ético. As Comissões de Ética, por outro lado, não necessitam de advogado para defendê-las durante a apuração dos processos éticos, pois não se figuram parte no processo, mas representantes da Administração Pública, cujas competências estão previstas no art. 7º do Decreto nº 6.029/2007: (...)

Contudo, caso a Comissão de Ética queira esclarecer dúvidas quanto à legalidade, poderá ouvir previamente a área jurídica do órgão ou entidade, conforme prevê o §1º do art. 16 do Decreto nº 6.029/2007.

Pode o servidor representante da Assinep convocado por esta CE-Inep negar-se de prestar esclarecimentos sobre a denúncia sob a alegação de representar um colegiado? Nos casos em que o servidor, que for convocado, recusar-se a comparecer, poderá ser responsabilizado administrativamente. O fato de o servidor ser representante de

Associação de Servidores não o exime de prestar esclarecimentos ou colaborar com a Comissão de Ética na elucidação dos fatos.

Qual o procedimento adequado para convocar/convidar depoentes sem lhes causar constrangimentos?

O procedimento de oitiva de testemunhas, normalmente, não causa constrangimento ao depoente. Expede-se a convocação da testemunha pela Comissão de Ética, em duas vias, cuja cópia assinada permanecerá nos autos, onde deverá constar o endereço, dia e hora para comparecimento. Posteriormente, o depoimento oral será reduzido a termo. Após encerrada a oitiva, deverá ser feita a revisão do texto, a fim de corrigir eventuais falhas no conteúdo ou erros de digitação. Após impresso, o termo deverá ser assinado pela testemunha. O procedimento supramencionado está previsto no seguinte precedente deste Colegiado: (...)

Por fim, com relação aos outros questionamentos, entende-se que, caso a Comissão de Ética local identifique algum tipo de coação, ameaça ou acusações inverídicas por parte de servidor, deverá notificar os órgãos competentes acerca da situação, sem prejuízo das medidas de sua competência.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, aprovou o voto apresentado pelo relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Suzana de Camargo Gomes e André Ramos Tavares.

4. Composição

a. Detentor do cargo de direção

- i. Inexistência de restrição para detentor de cargo de direção compor CE

Protocolo nº 21.886/2014. Relator: Dr. Mauro de Azevedo Menezes. 148ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 18 de agosto de 2014.

Diante da dúvida encaminhada pelo servidor questionando se há irregularidade na composição da Comissão de Ética, o relator entendeu pela ausência de irregularidade na composição, sendo, no entanto, necessário ser observados os preceitos relativos à independência do mencionado órgão e à necessidade de declaração de impedimento ou suspeição dos membros da comissão local, sempre que se verificar a possibilidade de ocorrência de tais situações. Na

análise da questão aferiu que “inexiste qualquer restrição normativa à indicação, pela autoridade máxima da instituição, de servidores ocupantes de cargos de direção para a composição da comissão local. Na verdade, a única autoridade expressamente impedida de assumir a função é o próprio dirigente máximo, a teor do que estipula o parágrafo 3º.” E quanto à possibilidade da Secretária-Executiva perceber função gratificada consignou que se trata, na verdade, de expressa determinação normativa, constante do Decreto nº 6.029, de 2007, em seu art. 7º, § 2º: “As Secretarias-Executivas das Comissões de Ética serão chefiadas por servidor ou empregado do quadro permanente da entidade ou órgão, **ocupante de cargo de direção compatível com sua estrutura, alocado sem aumento de despesas**” (grifos atuais). ”

b. Dirigente máximo

i. Impedimento para compor comissão de ética

Protocolo nº 24.953/2015. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. 157ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 18 de maio de 2015.

Solicita orientação sobre composição de Comissão de Ética. O relator proferiu voto nos seguintes termos: “De pronto, respondo pela impossibilidade de o Colegiado ser presidido ou simplesmente integrado pelo dirigente máximo do órgão ou seu substituto legal ou regimental. Conforme entendimento adotado pela CEP, em Reunião Ordinária de 16.09.2013, o administrador, chefe ou gerente é, em primeiro plano, o responsável pela realização dos objetivos do setor ou entidade sob sua direção, incluindo-se, aí, a disciplina interna e a apuração dos resultados das atividades. Certamente, é seu agir o alvo de denúncias e investigações, quer por ação contrária as normas e regulamentos, quer pela conduta omissiva em relação a possíveis desvios, imperfeições e ilicitudes. Não pode, por certo, ser constituído julgador de conflitos que o envolvem direta ou indiretamente (terceira questão, Protocolo nº 18.545/2013 - UFMP). O poder atribuído aos dirigentes máximos das entidades pelo art. 5º, do Decreto nº 6.026/2007, de designar os membros da Comissão de Ética, alicerça a orientação traçada. Também os Procuradores Federais, aos quais as Comissões podem solicitar assessoramento jurídico (Resolução CEP nº 10/2008, art. 20, § 4º), não devem ser convocados para composição do Colegiado. Os demais servidores, ainda que lotados em auditorias, setores de recursos

humanos e outros órgãos de controle interno não estão proibidos de integrarem as Comissões de Ética, desde que atendam as exigências do referido art. 5º, do Decreto nº 6.029/2007."

O colegiado anuiu ao voto, por unanimidade.

c. Mandatos

i. Suplente em término de mandato reconduzido ser nomeado como titular

Processo nº 0091.000423/2014-33. Relatora: Dra. Suzana de Camargo Gomes. 163ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 23 de novembro de 2015.

Consulta sobre a legalidade da indicação de membros designados pela Portaria. A Relatora apresentou voto nos seguintes termos: "como visto, não há impedimento para que o suplente, concluído o seu mandato original e até mesmo o período de recondução, seja nomeado como membro titular da Comissão de Ética, com direito a uma única recondução. O suplente exerce suas atribuições 'na ausência de membro titular' (v. §6º do art. 3º da Resolução nº 10/2008 – CEP). Vale lembrar que a participação de servidor como membro de Comissão de Ética 'é considerada prestação de relevante serviço público' (v. §2º do art. 3º da Resolução nº 10/2008 – CEP). Voto do Ilustre Conselheiro Marcello Alencar de Araújo (157ª Reunião Ordinária – Protocolo nº 24.712/2015), conclui que 'os membros suplentes das Comissões de Ética têm direito a serem reconduzidos (uma única vez) e de serem nomeados como membros titulares (e também reconduzidos uma única vez)'. Entretanto, é noticiado nos presentes autos que a convocação para a reunião não foi regularmente realizada, ou seja, não foi dado a conhecer aos seus integrantes que seria levada a efeito, pelo que resulta evidenciado que o ato de escolha não se revestiu da necessária publicidade e transparência, não podendo ser reputada válida e eficaz. Assim, voto no sentido de reconhecer que o ato não cumpriu as formalidades necessárias". O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

ii. Servidor aposentado dar continuidade ao seu mandato

Processo nº 00191.000064/2012-52. Alcidemes Franco. Secretário-Executivo da Comissão de Ética do Ministério de Minas e Energia.

Relatora: Dra. Marília Muricy Machado Pinto. 123ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 11 de junho de 2012.

Consulta sobre a possibilidade de permanência, como membro da Comissão de Ética, de servidor que se aposentou. A Relatora submeteu a consulta para apreciação do colegiado e votou pela impossibilidade do servidor ou empregado público aposentado, ainda que mantendo vínculo precário, permanecer ou ingressar em mandato de Membro de Comissão de Ética. O colegiado acompanhou, por unanimidade, o voto da Relatora.

iii. Recondução de membros suplentes

Protocolo nº 24.712/2015. Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo. 157ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 18 de maio de 2015.

Dúvidas sobre mandato de membros de Comissão de Ética. (Em 11.05.2015, distribuição do Protocolo nº 25287/2015, da mesma autoria, reiterando o pedido do protocolo nº 24.712/2015). O relator apresentou o voto no sentido de que **“os membros suplentes das Comissões de Ética têm direito a serem reconduzidos (uma única vez) e de serem nomeados como membros titulares (e também reconduzidos uma única vez).”** O colegiado, por unanimidade, anuiu ao voto do relator.

iv. Renúncia

Processo nº 00191.010187/2016-25. Aldenize Assis de Araújo. Comissão de Ética/Eletróbrás. Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo. 180ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 27 de abril de 2017.

O relator apresentou voto os seguintes termos: Consulta-nos Aldenize Assis de Araújo, Secretária Executiva da Comissão de Ética da Amazonas Distribuidora de Energia S/A formulando os seguintes quesitos:

1. O membro titular, presidente da Comissão de Ética Pública que renuncia a seu mandato pode sofrer processo administrativo por parte da Presidência da empresa pelo fato de estar renunciando? Embora a pergunta seja um tanto confusa em sua formulação, procuraremos responder tal como a compreendemos. A renúncia, segundo Maria Helena Diniz: “é a desistência de algum direito ou ao seu exercício. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito

próprio. Perda voluntária de um bem ou direito" (Dicionário Jurídico Universitário, Ed. Saraiva, 2010, SP, página 504). O cargo de Presidente exercido na CE na Administração Pública por mandato, admite renúncia de seu titular durante seu exercício. Sendo a renúncia um direito não há como processar o titular do mandato somente pela razão de sua renúncia. O processo administrativo pode e deve ser instaurado em face de qualquer servidor ou agente público toda vez que houver uma causa para sua instauração. A responsabilidade pela condução da instrução processual é de ambas as partes: da parte pública, em razão do princípio da oficialidade; da parte privada, porque a Administração Pública não tem o dever de tutelar interesses particulares disponíveis. Caso haja infração a alguma norma ou princípio jurídico é dever da Administração instaurar, conforme o caso, sindicância ou processo administrativo de cunho disciplinar por exemplo. O fato de ter sido Presidente da Comissão de Ética não imuniza o gestor público de acioná-lo ou processá-lo se for o caso.

2. O Membro Titular ou Suplente que renuncia ao mandato deve cumprir quarentena (aviso prévio) considerando que possui processos em andamento? Novamente a pergunta não é clara. A quarentena não tem nenhuma relação com o aviso prévio. O Decreto n. 4.187, de 8 de abril de 2002, estabelece que os titulares de cargos que menciona, ficam impedidos de exercer atividades ou de prestar qualquer serviço no setor de sua atuação, por um período de quatro meses, contados da exoneração. Do mesmo modo a Lei 12.813/2013 cuida do tema do conflito de interesses e estabelece em seu artigo 6º várias hipóteses inclusive com período de afastamento de seis meses (6) meses. A Nota de Orientação número 1, de 29 de janeiro de 2014 desta Comissão de Ética caminha na mesma direção. A pergunta não esclarece que tipo de processos existem em andamento. Processos éticos ou disciplinares. E também qual a relação entre eles e a quarentena. Somente podemos nos manifestar diante de uma posição concreta e não em tese sem saber do que se trata a dúvida. Novamente consultada a Comissão de Ética local, esclareceu: "se é possível a abertura de procedimento disciplinar contra membro titular ou suplente que viesse a renunciar mandato possuindo processos sob sua relatoria pendentes". Não vejo relação de causa e efeito entre a renúncia, um direito do titular e sua responsabilização administrativa.

Por fim indaga: Três membros da Comissão de Ética renunciaram. Deve-se proceder a eleição de novos membros seguindo-se as normas do

Código de Conduta da Alta Administração Federal e suas normas complementares e a legislação correlata.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausentes os Conselheiros Luiz Navarro, Suzana Gomes e Américo Lacombe.

v. Orientações gerais (suplentes e titulares)

Processo n.º 00191.000338/2017-18. Comissão de Ética/MDS. Relator: Conselheiro José Saraiva. Consulta – Sistema de Gestão da Ética. 183ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 31 de julho de 2017.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

Primeiramente, cumpre ressaltar que a mora em nomear membro de comissão de ética local constitui falha, devendo ser evitada e, caso haja alguma dificuldade na designação, recomenda-se comunicar esta Comissão de Ética Pública, para providências.

No que tange aos mandatos, verifica-se que o artigo 5º do Decreto 6.029/2007 preceitua que “cada Comissão de Ética de que trata o Decreto 1.171, de 1994, será integrada por três membros titulares e três suplentes, escolhidos entre servidores e empregados do seu quadro permanente, e designados pelo dirigente máximo da respectiva entidade ou órgão, para mandatos não coincidentes de três anos”.

Nesse sentido, convém destacar que a Resolução nº 10 da Comissão de Ética Pública, no art. 11, estabelece que os mandatos serão não-coincidentes, com duração de 3 (três) anos, e em cada mandato poderá haver uma única recondução:

(...)

Percebe-se que o intuito do referido dispositivo foi de garantir que, logo na criação da comissão, os mandatos dos membros seriam não-coincidentes, visando evitar o esvaziamento total do colegiado no futuro.

No caso, infere-se não se tratar de criação da Comissão, estando esta enquadrada na condição geral de duração de 3 anos dos mandatos. Porém, na forma em que se encontra, as próximas nomeações de mandatos não atenderão ao requisito de não coincidência, pois todos terão fim no mesmo momento.

A fim de solucionar a questão em comento, autoriza-se, excepcionalmente, que os membros sejam nomeados, na próxima portaria, para mandatos não coincidentes de 1 (um), 2 (dois) ou 3 (três) anos.

Cumprе ressaltar ainda que cabe à administração do órgão e à comissão de ética avaliar quem será investido em cada mandato.

Consequentemente, conclui-se que os mandatos dos seus membros deverão ser estabelecidos da seguinte forma:

- membro titular nº 1 e seu respectivo suplente: mandato de 1 ano;
- membro titular nº 2 e seu respectivo suplente: mandato de 2 anos; e
- membro titular nº 3 e seu respectivo suplente: mandato de 3 anos.

Assim, findos esses mandatos, cada membro poderá ser reconduzido por três anos uma única vez. Dessa forma, garante-se a continuidade da Comissão de Ética, porquanto os mandatos não terminarão na mesma data.

Outro aspecto que deve ser observado é a impossibilidade de um membro titular, após sua recondução, ser nomeado, em sequência, para o cargo de suplente, conforme precedente desta CEP:

(...)

Tendo em vista que a servidora Alessandra Rosa Guida está cumprindo o primeiro mandato como titular, não há impedimento para que seja nomeada como suplente no próximo período, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) anos. Ou seja, não pode mais ser reconduzida, nem como suplente.

Diante do exposto, observa-se que a regra dispõe que somente os primeiros membros da CE devem ser designados para mandatos de 1 (um), 2 (dois) e 3 (três) anos. Contudo, excepcionalmente, quando não for garantida a não-coincidência dos mandatos, permite-se que a nomeação se realize na forma do §1º do art. 11, da Resolução nº 10 da Comissão de Ética Pública.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausentes os Conselheiros Américo Lacombe e Marcelo Figueiredo.

vi. Previsão de mandato de presidente em regimento interno de CE

Processo nº 00191.000318/2017-47. Eletrobrás Amazonas. Relator: Conselheiro Américo Lacombe. Consulta – Sistema de Gestão da Ética. 184ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 21 de agosto de 2017.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

No que tange ao mandato do presidente da Comissão de Ética Pública – CEP, a Resolução nº 4, de 7 de junho de 2001, que aprova o seu Regimento Interno, traz o seguinte dispositivo: (...)

Entretanto, com relação às comissões de ética locais, não há previsão na Resolução nº 10/2008 sobre a duração do mandato do presidente.

Desse modo, **verifica-se que as Comissões de Ética poderão estabelecer, em seu regimento interno, o período do mandato do seu presidente, recomendando a observância do mandato desta CEP.**

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausente o Conselheiro Marcelo Figueiredo.

vii. Mandato de membro designado por ocasião de substituição

Processo n.º 00191.000498/2017-67. Comissão de Ética da INFRAERO. Relatora Conselheira Suzana Gomes. 188ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 11 de dezembro de 2017.

A relatora apresentou voto nos seguintes termos:

O artigo 5º do Decreto 6.029/2007 preceitua que “cada Comissão de Ética de que trata o Decreto 1.171, de 1994, será integrada por três membros titulares e três suplentes, escolhidos entre servidores e empregados do seu quadro permanente, e designados pelo dirigente máximo da respectiva entidade ou órgão, para mandatos não coincidentes de três anos”.

Nesse sentido, convém destacar que a Resolução nº 10 da Comissão de Ética Pública, em art. 11, estabelece as normas que regulam os mandatos dos membros das Comissões de Ética, as quais transcrevemos a seguir:

(...)

Conforme os mencionados dispositivos, no caso de vacância definitiva do mandato de membro titular da Comissão de Ética local, poderá ser designado um novo servidor para cumprir o mandato complementar.

Assim, se o membro tiver cumprido menos da metade do período estabelecido, o servidor nomeado para complementar o mandato deverá cumprir o período restante, podendo ser reconduzido uma única vez pelo período de 3 anos. Já na hipótese do membro ter cumprido mais da metade do mandato originário, o novo membro da Comissão de Ética deverá complementar o período restante, podendo ser conduzido imediatamente ao posterior mandato regular de 3 (três) anos, permitindo-lhe uma única recondução ao mandato regular, conforme quadro abaixo:

(...)

Portanto, o mandato do membro a ser designado para substituir o membro titular que saiu deverá levar em consideração o período estabelecido no mandato originário.

Assim, tendo em vista que faltaria menos de 1 ano e meio para o término do mandato de Clóvis Kojima, o membro nomeado para substituí-lo deverá cumprir o mandato até fevereiro de 2019, podendo ser nomeado novamente para mandato próprio de 3 anos, permitida uma recondução. Portanto, o membro Anderson Goddard, apesar de seu mandato como membro suplente finalizar em janeiro de 2018, se for ocupar o cargo de titular no lugar de Clóvis Kojima, deverá cumprir o período restante deste mandato. Em outras palavras, não há que se falar em elevar o cargo de suplente para titular e permanecer com o período de suplente, pois o mandato é vinculado ao cargo e não à pessoa.

Logo, Anderson Goddard, ao assumir o mandato complementar de Clóvis Kojima, cumprirá o período deste (fevereiro de 2019). Já a vaga de suplente deixada por Anderson Goddard deverá ser assumida por empregado (a) que cumprirá o mandato complementar até janeiro de 2018, tendo direito a assumir mandato próprio posteriormente. Segundo se infere da consulta, o mesmo entendimento já foi adotado quanto ao mandato de Luciene Barreto, no qual José Antonio de Castro Pereira cumprirá o mandato até fevereiro de 2019.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pela relatora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Navarro.

viii. Casos de extinção de mandato e mandato complementar

Processo n.º 00191.000250/2018-87. Comissão de Ética do IPEA. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. 195ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 30 de julho de 2018.

O relator apresentou voto, nos seguintes termos:

A Resolução nº 10/2008, da Comissão de Ética Pública, em seu art. 11, estabelece as normas que regulam os mandatos dos membros das Comissões de Ética, as quais transcrevemos a seguir:

(...)

Conforme os mencionados dispositivos, no caso de vacância definitiva do mandato de membro titular da Comissão de Ética local, poderá ser designado um novo servidor para cumprir o mandato complementar.

No caso em análise, infere-se que a transferência e a cessão do servidor para outro órgão necessariamente implicará extinção do mandato, uma vez que o membro não mais atuará no seu órgão de origem. No que tange à renúncia, verifica-se que esta também é uma forma de se extinguir o mandato, conforme art. 3º § 7º da Resolução nº 10/2008:

(...)

Desse modo, os três novos membros irão exercer mandato complementar, conforme §3º do art. 11 da Resolução nº 10/2008. Se o membro tiver cumprido menos da metade do período estabelecido, o servidor nomeado para complementar o mandato deverá cumprir o período restante, podendo ser reconduzido uma única vez pelo período de 3 anos. Já na hipótese do membro já ter cumprido mais da metade do mandato originário, o novo membro da Comissão de Ética deverá complementar o período restante, podendo ser conduzido imediatamente ao posterior mandato regular de 3 (três) anos, permitindo-lhe uma única recondução ao mandato regular.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto proferido pelo relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Saraiva, Marcello Alencar de Araújo e Suzana de Camargo Gomes.

ix. Processo disciplinar em face de membro e extinção de mandato

Processo n.º 00191.000259/2019-79. Relator: Dr. Ruy Altenfelder. 8ª Reunião extraordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 26 de junho de 2019.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

Em análise aos normativos éticos, em especial ao art. 3º da Resolução nº 10/2008, percebe-se que o mandato do membro de Comissão de Ética cessará em três situações: extinção de mandato, renúncia ou desvio disciplinar ou ético reconhecido pela CEP.

Nesses termos, verifica-se que o impedimento de atuação do membro na Comissão de Ética ocorre a partir de decisão definitiva de desvio disciplinar ou ético. Tal previsão visa a garantir a presunção de inocência assentada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988. Essa garantia aplica-se à esfera disciplinar e ética, assegurando que ninguém seja considerado culpado sem a decisão condenatória definitiva.

O Colegiado, por unanimidade dos presentes, seguiu o voto do Relator. Não participaram, justificadamente, o(s) Conselheiro(s) André Ramos Tavares e Gustavo Rocha.

Processo nº 00191.000776/2019-48. Relator: Dr. Ruy Altenfelder. 214ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

A Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008, da Comissão de Ética Pública – CEP no mesmo sentido, ao fixar regra para os mandatos dos primeiros membros de comissões, orienta que não sejam coincidentes, a fim de se preservar a memória dos colegiados, evitando o seu esvaziamento total e dificuldade de retomada do trabalho aos que forem designados em seguida. Mandatos não coincidentes dos primeiros membros da comissão

x. Mandatos não coincidentes dos primeiros membros da comissão

Processo nº 00191.000776/2019-48. Relator: Dr. Ruy Altenfelder. 214ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

A Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008, da Comissão de Ética Pública – CEP no mesmo sentido, ao fixar regra para os **mandatos dos primeiros membros de comissões, orienta que não sejam coincidentes,**

a fim de se preservar a memória dos colegiados, evitando o seu esvaziamento total e dificuldade de retomada do trabalho aos que forem designados em seguida.

Além disso, a CEP estabeleceu regras **para os casos em que o servidor ou empregado é designado para um mandato já iniciado, situação que poderá implicar um dos seguintes desdobramentos: quando o mandato original não tiver alcançado um ano e meio de vigência, o novo membro cumprirá o período restante desse mandato e poderá ser reconduzido uma vez ao cargo; e quando houver transcorrido mais de um ano e meio do mandato original, o novo membro cumprirá o respectivo período restante – mandato complementar – e além disso, poderá ser conduzido ao seu primeiro mandato regular e, depois, reconduzido ao cargo.**

Conforme ainda o que dispõe o art. 3º, §7º, da Resolução nº 10, de 2008, o término da investidura de membros de comissões no cargo se dá com o encerramento do mandato, pelo decurso do prazo de vigência; com a renúncia solicitada pelo membro; e com o desvio ético ou disciplinar reconhecido pela CEP.

Assim, reconhece-se que embora **o dirigente máximo seja a autoridade competente para designar os membros da comissão de ética, ele não é a autoridade competente para destituí-los dos cargos**, segundo entendimento consolidado deste colegiado. Portanto, eventual ingerência nos trabalhos das comissões tanto na demora para designação dos membros, quanto na cassação de mandatos, é indevida e deve ser investigada pela CEP.

Cumprе esclarecer que os mandatos de titulares e respectivos suplentes devem ser simultâneos, pois se referem a uma única cadeira com direito a voto no colegiado. Dessa forma, por exemplo, quando o mandato de um titular começar em janeiro de 2020, o de seu suplente também começará na mesma data; e quando o mandato do titular terminar em janeiro de 2023, o do seu suplente finalizará na mesma ocasião.

Igualmente, **é importante ressaltar que os mandatos de membros de comissões estão vinculados à correspondente cadeira com direito a voto**. Isso quer dizer que a contagem do período de três anos de mandato não se inicia, em regra, exatamente na data de publicação da Portaria de designação, mas na data prefixada para início e fim do mandato, determinada, a princípio, a partir da criação da comissão.

Havendo eventual vacância antes do término mandato, aplicar-se-ão as regras relativas ao mandato complementar – a depender do tempo decorrido desde o seu início, mantendo-se fixas as datas de começo e fim dos períodos de mandatos, independentemente das datas de designação dos membros.

Ademais, ingerências na gestão da ética, tais como destituição de membros, cassação de mandatos, demora na designação de membros e rejeições injustificadas das indicações feitas pela comissão para composição do colegiado, devem ser apuradas pela CEP, mediante comunicação da comissão local.

d. Membros

i. Membro de Comissão de Ética receber função gratificada (FG)

Protocolo nº 21.350/2014. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. 147ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 28 de julho de 2014.

O Relator, ao analisar questionamento acerca da possibilidade de membro de Comissão de Ética receber função gratificada (FG), votou pela possibilidade de recebimento da função gratificada, uma vez que não vislumbra existir impedimento para tanto -, entendendo que, nos termos da Resolução CEP nº 10/2008, “só o dirigente máximo do órgão ou entidade não poderá ser membro da Comissão de Ética (art. 3º, § 3º), impedimento que alcança, logicamente, seus substitutos imediatos. Idem a acumulação proibida ao Secretário-Executivo da Comissão (art. 4º, §2º). São situações que não envolvem o servidor em questão.” O colegiado anuiu ao voto por unanimidade. Ausentes a Conselheira Suzana de Camargo Gomes e o Conselheiro Antonio Modesto da Silveira, o qual se encontra licenciado por motivos de saúde.

ii. Gerentes e diretores de sindicato

Protocolo 18.545/2013. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. 137ª Reunião da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 16 de setembro de 2013.

A referida Comissão de Ética consulta se funcionários que ocupam cargos de Gerência na instituição ou aqueles que participam de

diretoria em sindicatos podem ser membro de Comissão de Ética. O Relator apresentou voto pela impossibilidade de servidor que ocupe cargo de gerência ou que participe de diretoria de sindicato ser membro de Comissão de Ética. O colegiado anuiu ao voto do Relator por unanimidade.

iii. Representantes locais

Protocolo nº 18.722/2013. Relatora: Dra. Suzana Camargo Gomes. 138ª Reunião da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 2 de outubro de 2013.

Consulta acerca dos representantes locais. A Relatora proferiu oralmente seu entendimento, esclarecendo que o representante local se enquadra no § 2º do art. 3º da Resolução CEP nº 10/2008, como função honorífica, atuando no âmbito da educação e comunicação. Disse que a designação dos representantes locais é feita, por indicação da Comissão de Ética, entre servidores do quadro permanente, em ato formal do dirigente máximo. Devem ser atendidos os critérios gerais de idoneidade e reputação ilibada que são exigidos de qualquer ocupante de cargo em comissão. O colegiado acompanhou o entendimento da Relatora, por unanimidade.

iv. Dirigente máximo destituir ou substituir membro de CE

Protocolo nº 19.151/2013. Relator: Ministro Raimundo de Senna Pires. 138ª Reunião da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 2 de outubro de 2013.

Consulta sobre a possibilidade de dirigente máximo do órgão ou entidade destituir ou substituir membro de Comissão de Ética. O Relator apresentou a resposta informando que, embora o dirigente máximo do órgão ou entidade seja competente para designar os membros, reconduzi-los ou negar-lhes um segundo mandato, não poderá o dirigente máximo do órgão ou entidade destituir ou cassar a investidura de membros da Comissão de Ética, esclarecendo que a cessação da investidura será dada nos termos taxativos do art. 3º, § 7º, da Resolução/CEP 10/2008. E, também, é vedado ao dirigente máximo compor a Comissão ou servir como substituto ou suplente dos membros.

v. Requisitos e condições / impedimento de membro da Diretoria da Associação de Servidores

Protocolo nº 21.583/2014. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. 149ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 29 de setembro de 2014.

Consulta sobre requisitos e condições para participar da Comissão de Ética do Ministério e a viabilidade de servidor membro da Diretoria da Associação de Servidores do Ministério integrar a Comissão de Ética. O Relator apresentou voto nos seguintes termos: "A Resolução CEP nº 10/2008 define as regras para composição e atuação das Comissões de Ética instituídas pelo Decreto nº 1.171, de 22.06.1994. São Colegiados compostos por três membros titulares e respectivos suplentes, servidores públicos ocupantes de cargo efetivo ou emprego do quadro permanente do órgão ou entidade, designados pelo respectivo dirigente máximo (art. 3º). À falta de servidores em tais condições, outros poderão ser requisitados no âmbito da Administração Pública (art. 3º, §1º). Em princípio, a norma proíbe a participação no Colegiado, do dirigente máximo do órgão (art. 3º, §3º), o que, se permitido, ensejaria uma autonegação. Idem do Secretário executivo da Comissão (art. 4º, §2º). A Resolução é clara, não comportando outras explicações. Quanto à designação de Diretor de Associação de Servidores para compor a Comissão de Ética, a matéria exige melhor exame. Como visto, a norma só impõe vedação ao dirigente máximo do órgão e do titular da Secretaria Executiva da Comissão. Não se trata, contudo, de proibições exaustivas. Outras situações ocorrem que a lógica não recomenda a designação. Esta CEP já decidiu que "o Diretor Sindical está comprometido com as reivindicações da categoria que representa. Não se lhe exige distanciamento axiológico, isenção, imparcialidade, qualidades indispensáveis à atuação do membro de Comissão de Ética". (Protocolo n. 18545, 3ª questão, 16.03.2013, Rel. Cons. Horácio Pires). Mutatis mutandis, a mesma regra deve ser aplicada ao dirigente associativo. A associação, no caso, congrega e representa os servidores do Ministério, cabendo-lhe defender seus interesses. Diz-se mesmo que, no campo profissional, é embrião ou substitutivo do sindicato. A teor do magistério de Plácido e Silva, "associação profissional é a que se organiza por profissionais da mesma classe ou categoria, com intenção de defesa da classe e de seus interesses" (vocabulário Jurídico, Forense, 14ª edição, p. 89). Em conclusão, em primeiro plano, recomendo ao Consulente a observância das regras definidoras da atuação e composição das

Comissões de Ética, nos termos da Resolução-CEP-10/2008, e, em segundo plano, respondo que o dirigente de associação de servidores, à semelhança dos diretores de sindicato, não pode exercer mandato de membro de Comissão de Ética de órgão ou entidade a que esteja vinculado". O colegiado anuiu ao voto por unanimidade. Ausente o Conselheiro Antonio Modesto da Silveira, que se encontra licenciado para tratamento de saúde.

vi. Procedimento eleitoral para seleção de membro titular e suplente

Protocolo nº 21.884/2014. Relator: Dr. Américo Lourenço Masset Lacombe. 148ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 18 de agosto de 2014.

Consulta sobre eleição de membro titular e suplente da Comissão de Ética. O relator entendeu pela existência de conflito entre os dispositivos relativos à realização do procedimento eleitoral para seleção de membro titular e suplente da Comissão de Ética, consoante o disposto no seu regimento interno, com fundamento nos art. 5º do Decreto nº 6.029/2007 e o art. 3º da Resolução nº 10/2008, recomendando a revisão e a adequação do Regimento Interno.

vii. Membros das comissões diante do período eleitoral

Protocolo nº 24.211/2015. 156ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 28 de abril de 2015.

Consulta acerca dos membros das Comissões diante do período eleitoral. O relator apresentou a resposta nos seguintes termos: "Diante do exposto, opino pelo envio de resposta ao consulente, nos termos delineados na análise anteriormente desenvolvida, no sentido de se assegurar aos integrantes das comissões de ética locais a possibilidade de participação em atos de campanha de candidatos a reitor, desde que resguardadas a independência e a isenção na atuação perante o colegiado." O colegiado, por unanimidade, acompanhou a decisão do relator.

viii. Continuidade de servidor não estável como membro em CE

Protocolo nº 26.309/2015. Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo. 160ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 31 de agosto de 2015.

Consulta se o único membro não estável da CE (suplente que atua apenas na educação e prevenção de desvios éticos) pode continuar integrando a Comissão de Ética do órgão. O Relator apresentou voto nos seguintes termos: “A CEP decidiu que para apurar desvios éticos são necessários membros estáveis em entendimento conforme a Lei nº 8.112/90 e a jurisprudência dos nossos tribunais. Como assentado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Mandado de Segurança nº 17583-DF: ‘6. O caput do art. 149 da Lei n. 8112/90, ao estabelecer que a Comissão de Inquérito deve ser composta de três servidores estáveis, a fim de assegurar maior imparcialidade na instrução, fez referência a servidores que tenham garantido a sua permanência no serviço público após a sua nomeação em virtude de aprovação em concurso público, nos termos do art. 41 da atual Carta Magna, ou seja, que tenham garantido a estabilidade no serviço público, e não no cargo ocupado à época de sua designação para compor a comissão processante’. Destaque-se que o STJ também entendeu que membros de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar - PAD devem ser estáveis no serviço público e não no cargo. O atendimento a esse requisito – estabilidade do servidor - previsto na Constituição e na Lei nº 8.112/90 fortalece as decisões e orientações emanadas das Comissões de Ética. A despeito dos relevantes serviços prestados pelo membro não-estável da Comissão de Ética, é imperioso o seu afastamento da Comissão. Reafirma-se o entendimento aqui acolhido de que as Comissões de Ética devem ser constituídas de servidores estáveis no serviço público”. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

ix. Progressão funcional dos membros de Comissão de Ética

Protocolo nº 26.318/2015. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. 160ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 31 de agosto de 2015.

Consulta sobre a progressão funcional dos membros de Comissão de Ética. O Relator apresentou voto nos seguintes termos: “Desde que o princípio da moralidade foi elevado ao patamar constitucional, ‘como

um daqueles a que todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devem obedecer no exercício de suas atividades administrativas', a ética passou a gozar de status jurídico e interessar diretamente ao Estado, posicionando-se no 'centro das considerações jurídicas da conduta humana' (palavras do Presidente Américo Lacombe, na apresentação do CCAAF). Para dar efetividade a tão importante princípio, instituiu-se o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, coordenado pela Comissão de Ética Pública e integrado por Comissões Setoriais, competindo-lhes, nos termos do Art. 1º do Decreto nº 6.029/2007: 'Art. 1º Fica instituído o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal com a finalidade de promover atividades que dispõem sobre a conduta ética no âmbito do Executivo Federal, competindo-lhe: I - integrar os órgãos, programas e ações relacionadas com a ética pública; II - contribuir para a implementação de políticas públicas tendo a transparência e o acesso à informação como instrumentos fundamentais para o exercício de gestão da ética pública; III - promover, com apoio dos segmentos pertinentes, a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e de gestão relativos à ética pública; IV - articular ações com vistas a estabelecer e efetivar procedimentos de incentivo e incremento ao desempenho institucional na gestão da ética pública do Estado brasileiro.' Neste contexto, o agir dos integrantes dos Colegiados, sem qualquer remuneração, foi considerado legalmente "prestação de relevante serviço público (idem Art. 3º, § 1º), asseguradas condições de trabalho para que cumpram suas funções, sem que lhes resulte "qualquer dano ou prejuízo" (idem, Art. 6º, I). Determinou, ainda, a CEP, através da Resolução nº 10/2008, que a atuação nas Comissões de Ética será "registrada, nos assentamentos funcionais do servidor" (Art. 3º, § 2º). Tais informações e providências miram ao bom desempenho das comissões e às garantias que devem cercar os respectivos Conselheiros. O ideal seria certa garantia de emprego, ainda que temporária, como assegurada, por exemplo, ao dirigente sindical e aos membros de Comissões de Prevenção de Acidentes no Trabalho (CIPA). De qualquer forma, na fração de interesse, embora a CE não tenha competência para ditar regras de gestão dos entes públicos, sobreleva o preceito legal de que o exercício do encargo não pode acarretar "qualquer dano ou prejuízo" ao servidor designado. Se assim é, o "registro funcional de prestação de relevante serviço público" deve militar em favor do servidor não podendo ser desconsiderado em caso de promoção em qualquer hipótese, ainda que afastado da carreira, requisitado ou cedido para integrar o sistema de gestão da ética.

Equivale a critério de desempate ou preferência, como assegurado ao cidadão membro do Tribunal do Júri (CPP, Art. 437) ou garantia contra prejuízo profissional ou funcional assegurada aos convocados para o serviço eleitoral (Lei nº 9.504/1997, Art. 98). Creio que a Comissão, quando necessário, comunicará à direção do órgão, as ausências ou impedimentos decorrentes das reuniões e outras obrigações impostas aos membros, cabendo a cada um, em caso de indevida preterição, questionar os critérios adotados pela Administração, à vista da legislação citada. De outra parte, sugiro que a CEP estude meios de regulamentar a questão, à luz dos Artigos 3º, § 1º e 6º, I do Decreto Nº 6.029/2007, talvez complementando a redação do Art. 3º da Resolução nº 10/2008. É como voto". O colegiado aprovou o voto por unanimidade e votou pela nova redação para que se incluía no art. 3º, § 2º, da Resolução nº 10/2008 o seguinte trecho "não podendo ser desconsiderado em caso de promoção em qualquer hipótese, ainda que afastado da carreira, requisitado ou cedido para integrar o sistema de gestão da ética. Equivale a critério de desempate ou preferência".

x. Empregado público anistiado

Protocolo nº 26.531/2015. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. 161ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 28 de setembro 2015.

Consulta sobre impedimento para empregados públicos celetistas anistiados, que foram reintegrados ao serviço público nos termos da lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, integrarem Comissão de Ética Local. Em resposta à consulta formulada, o Relator apresentou voto nos seguintes termos: *"A CEP, em reunião de 31 de agosto pretérito, fixou entendimento de que, nos termos do Art. 5º do Decreto nº 6.029/2007 c/c o Art. 3º e § 1º da Resolução CEP nº 10, não há impedimento para que empregados públicos, integrantes de quadro permanente da Administração Pública, seja designado membro de comissão de ética, cujo mandato deve ser exercido, com independência, sem que lhes resulte qualquer prejuízo ou dano. No mesmo sentido deve ser a orientação quanto ao empregado público anistiado. Anistia é perdão, concedido aos acusados de delitos coletivos, de caráter político. Com ela cessam as sanções, inclusive penais e se põe em perpétuo silêncio o acontecimento apontado como delituoso. A Constituição Federal de 1988, que a concedeu de referência a largo período da história pátria e envolvendo medidas de exceção por motivação política, assegurou aos beneficiados, "o retorno ao cargo, emprego, posto ou graduação*

a que teriam direito se estivessem em serviço ativo" (ADCT, Art. 8º). Alcançou, igualmente, "os trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos" (ADCT, Art. 8º, §2º). Medida de perdão e esquecimento, a anistia devolve o beneficiado ao status quo ante. E como benefício legislativo não pode ser invocado para prejudicar o anistiado. A lei nº 8.878, de 11.05.1994, a que se reporta a Consulente, não destoia das regras constitucionais. Apenas define parâmetros para efetiva concessão, inclusive quanto aos efeitos financeiros, sempre devidos a partir da reinserção no cargo ou serviço. Tal condição, portanto, não impedirá o servidor, funcionário ou empregado público, de integrar as Comissões de Ética, instituídas pelo Decreto nº 1.171/1994. A única exigência que se lhe faz é que desfrute de idoneidade moral, segundo as exigências postas, de maneira geral, pelas regras do Código de Conduta. Perdão e esquecimento definem a anistia, entre nós assegurada, de forma abrangente, pela Carta Constitucional de 1988. Trata-se de medida que não pode ser invocada para prejudicar o beneficiado, inclusive no que diz respeito à designação para compor as Comissões de Ética instituídas pelo Decreto nº 1.171, de 22.06.1994". O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

xi. Benefícios

Protocolo nº 26.540/2015. Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo. 161ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 28 de setembro 2015.

Consulta sobre benefícios para membros de Comissão de Ética. O Relator apresentou voto nos seguintes termos: "Os trabalhos nas Comissões de Ética são considerados relevantes e 'têm prioridade sobre as atribuições próprias dos cargos dos seus membros, quando estes não atuarem com exclusividade na Comissão' (art. 19 do Decreto nº 6.029/2007). Além disso, cabe lembrar que o art. 6º, inciso I, determina que o 'titular de entidade ou órgão da Administração Pública Federal, direta e indireta' tem o dever de 'assegurar as condições de trabalho para que as Comissões de Ética cumpram suas funções, inclusive para que do exercício das atribuições de seus integrantes não lhes resulte qualquer prejuízo ou dano'. Por seu turno, esta CEP determinou que a atuação nas Comissões de Ética deve 'ser registrada nos assentamentos

funcionais do servidor' (art. 3º, §2º da Resolução CEP nº 10/2008). A consulta está formulada sobre a existência de impedimento para publicação de lista benefícios de caráter funcional, discriminados em 'Portaria emitida pelo dirigente máximo do órgão com anuência da Assessoria Jurídica', buscando atrair servidores para a participação na Comissão de Ética setorial, atividade relevante, não remunerada e com desempenho de atribuições concomitantemente com as de seus respectivos cargos ou empregos. Destaco que não compete à CEP fixar regras de gestão dos entes públicos. Assim, o exame sobre a estipulação de benefícios de caráter funcional e vinculados à gestão administrativa do órgão está fora de nossa competência. No tocante à fixação de regras tratando da 'liberação facilitada para participação nas reuniões mensais e/ou extraordinárias', impõe-se admitir que atende aos comandos expressos nos arts. 6º, inciso I e 19 do Decreto nº 6.029/2007). A despeito de a CEP não ter competência para fixar regras de gestão dos entes públicos, cabe louvar a iniciativa anunciada e afirmar que, no âmbito da matéria e questões de competência desta CEP, não vejo impedimento na edição de Portaria permitindo aos integrantes da Comissão de Ética 'movimentação dentro dos setores do órgão', 'liberação facilitada para participação em cursos/eventos de ética' e "liberação facilitada para participação nas reuniões mensais e/ou extraordinárias'. Por fim informa-se que não há precedente da CEP cuidando do mesmo tema aqui abordado". O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

xii. Diretor de instituição de ensino

Protocolo nº 26.606/2015. Relator: Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos. 161ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 28 de setembro 2015.

Consulta sobre a possibilidade de Diretor da Faculdade ser membro da Comissão de Ética. Em resposta à consulta formulada, o Relator apresentou voto nos seguintes termos: "O Decreto nº 1.171 de 22 de junho de 1994 dispõe em seu artigo 2º que as Comissões de Ética são integradas por três servidores ou empregados titulares de cargo efetivo ou emprego permanente. A Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008 igualmente dispõe em seu artigo 3º: 'Art. 3º. A Comissão de Ética do órgão ou entidade será composta por três membros titulares e respectivos suplentes, servidores públicos **ocupantes de cargo efetivo ou emprego do seu quadro permanente, designado por ato do dirigente máximo do correspondente órgão ou entidade.** § 1º Não havendo

servidores públicos no órgão ou na entidade em número suficiente para instituir a Comissão de Ética, poderão ser escolhidos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo ou emprego do quadro efetivo ou emprego do quadro permanente da Administração Pública. Omissis § 3º. **O dirigente máximo de órgão ou entidade não poderá ser membro da Comissão de Ética.** § 4º. O Presidente da Comissão será substituído pelo membro mais antigo, em caso de impedimento ou vacância. Verifico ainda que no Protocolo nº 26.309/2015, em que foi Relator o Conselheiro Marcello Alencar de Araújo, discutia-se a possibilidade de nomeação de membros não estáveis na comissão de ética. Naquela oportunidade, decidiu-se que para apurar desvios éticos são necessários membros estáveis em entendimento conforme a Lei 8.112/90, e a jurisprudência dos nossos tribunais. Estáveis no serviço público e não no cargo. Ao verificarmos o Estatuto, a Resolução 040/2007, em seu artigo 5º, constatamos que são órgãos de deliberação superior: (a) o Conselho Universitário, (b) o Conselho Curador, (c) o CEPE, (d) a Reitoria e (e) o CICOM. Já o Diretor e o Vice-Diretor são nomeados pelo Reitor e são os representantes máximos de suas unidades acadêmicas. Parece-me que em Universidades, o ideal é que a composição dos membros da Comissão de Ética recaia sobre funcionários (servidores docentes ou não) estáveis, evitando-se o quanto possível a nomeação de dirigentes da Instituição, Reitores, Pró-Reitores, Diretores, Chefes de Departamento, etc, que já ocupam importantes funções acadêmicas e administrativas de gestão do dia a dia da Universidade. É claro que na impossibilidade de nomeação de servidores estáveis com largos anos de experiência no serviço público, eventualmente, na impossibilidade da escolha recair naqueles servidores - o que entendemos difícil na hipótese - pois estamos diante de uma grande Universidade -, poder-se-ia pensar na nomeação de pessoas dirigentes, sempre evitando a subordinação hierárquica indesejável dentre os membros da Comissão de Ética na Instituição. E isso por uma razão evidente. A Comissão de Ética deve ter independência e serenidade para apurar as denúncias e avaliar as consultas que chegam ao seu escrutínio sem que haja pressão do corpo diretivo da Instituição que cuida da sua gestão ordinária, administrativa e não ética". O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

xiii. **Apuração de responsabilidade por inércia de membros e ex-membros de CE**

Protocolo nº 26.795/2015. Relator: Conselheiro Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos. 161ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 28 de setembro 2015.

Consulta sobre apuração de responsabilidade pela inércia de membros e ex-membros de Comissões de Ética que deram azo à prescrição de processos em trâmite na Comissão de Ética na qual atuam. O Relator apresentou voto nos seguintes termos: "Inicialmente cumpre deixar assentado que compete a esta Comissão de Ética da Presidência da República avaliar condutas tidas como desviantes da ética de membros das Comissões locais. Na inicial o Presidente da Comissão de Ética sugere existir suposta infração ética de membros ou ex-membros de Comissões de Ética. Respondido o ponto, entendendo necessário mais esclarecimentos para saber da existência ou não de, no caso em exame, a de alguma conduta antiética intencional, ou injustificada. Somente assim poderemos avaliar em face do detalhamento das circunstâncias, o melhor encaminhamento possível". O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

xiv. **Membros anistiados**

Protocolos nº 26.751/2015 e 26.796/2015. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. 161ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 28 de setembro 2015.

Consulta por meio da qual se reporta ao Ofício Circular nº 452/2015/CEP-PR, informando que a CE possui 2 membros anistiados (um é o Presidente da CE) e consulta sobre a possibilidade de manter os 2 (dois) membros até o vencimento dos respectivos mandatos. Em resposta à consulta formulada, o Relator apresentou voto nos seguintes termos: "O Consulente tem razão quando, inicialmente, distingue o processo disciplinar regido pela Lei nº 8.112/1990, dos procedimentos na instância ética, sujeitos a legislação própria e comandados por comissões constituídas nos moldes traçados pelo Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, adotado pelo Decreto nº 1.171/1994 (Capítulo II) e pela Resolução – CEP nº 10/2008 (Art. 3º e § 1º). Pelo visto, a legislação de regência não impede que empregados públicos, regidos pela CLT, integrem as Comissões de Ética locais. Não exige estabilidade. Alude a servidores e empregados do quadro permanente, com exclusão, portanto, dos

servidores temporários, contratados por prazo determinado, para atendimento de necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do Art. 37, IX da Constituição Federal. Nesse sentido decidiu recentemente este Colegiado (31.08.2015), ao definir questões para padronização do Sistema de Ética Pública (Protocolo nº 26168/2015 - Relator Conselheiro Horácio Pires). Outrossim, a condição de anistiado não é impedimento para que o servidor, revertendo ao serviço público, exerça, em plenitude, seus direitos. Anistia é perdão e esquecimento, que faz cessar as sanções e põe em perpétuo silêncio o acontecimento que lhe deu causa. Em voto que proferi nesta mesma reunião, enfatizo que a Constituição Federal de 1988, que a concedeu de referência a largo período da história pátria e envolvendo medidas de exceção por motivação política, assegurou aos beneficiados 'o retorno ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo' (ADCT, Art. 8º). Alcançou, por igual, 'aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos' (ADCT, Art. 8º, §2º). Trata-se de medida que devolve beneficiado ao status quo ante. E como benefício legislativo, nos termos postos pelo Legislador Constituinte, não pode ser invocado para prejudicar o anistiado, inclusive no que diz respeito à designação para compor as Comissões de Ética instituídas pelo Decreto nº 1.171, de 22.06.1994. A Lei nº 8878/1994, lembrada pela Consulente, não destoa das regras constitucionais, não trazendo qualquer obstáculo funcional ao anistiado, como, logicamente não poderia fazer, em face do princípio da hierarquia das leis. Também a circunstância de que os anistiados do extinto bancoem quadro especial sob regime celetista, não altera o que aqui já se definiu. Continuam integrando o 'quadro permanente' do órgão. Não estão na condição de 'temporários', aqueles não vinculados a cargo ou emprego público, que exercem apenas função e, no serviço público federal, estão sob a égide da Lei nº 9.849/1999. Quanto à 'apuração de transgressões a princípio ou norma ética', a competência da Comissão de Ética local é indelegável. Não se trata de órgão meramente instrutório. Além das funções pedagógicas ('orientar e aconselhar sobre a ética profissional do servidor, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público'), compete-lhe 'conhecer concretamente de imputações ou de procedimentos susceptíveis de censura'. Assim reza o CESPCEP, no item

XVI, do Capítulo II, ao que acrescenta, no item XXII a pena a ser aplicada pelo Colegiado, em ato fundamentado e subscrito por todos os seus integrantes. Há todo um procedimento a ser seguido, minudentemente explicado pela Resolução – CEP nº10/2008, no Art. 2º, destacando-se recebimento de denúncias e representações (VIII), instauração de processo (IX), convocação do servidor denunciado e de possíveis testemunhas (X), requisitar e presidir a produção de provas em geral (XI, XII, XIII), julgar (XIV) e aplicar a penalidade da censura, se for o caso (XV). É de todo impertinente entender-se que à Comissão De Ética seria defeso concluir o processo ético, com absolvição ou punição do servidor investigado. Inexiste amparo legal para a subtração dos poderes decisórios da CE, como relata o Consultante e que teria ocorrido mediante Portaria. Também não compete à Direção Máxima do órgão ou entidade rever decisão da CE que, dentro do sistema de gestão da ética, sujeita-se apenas à coordenação e orientações da Comissão de Ética Pública. Aliás como claramente dispõe o Art. 16 do Decreto nº 6.029/2007, 'As Comissões de Ética não poderão escusar-se de proferir decisão sobre matéria de sua competência (...)'. Pelo exposto, sintetizo as seguintes respostas à consulta do ilustre Presidente da Comissão de Ética do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: (1) A legislação de regência não impede que empregados públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, integram as Comissões de Ética locais; (2) A anistia é perdão e esquecimento. Sua concessão, nos termos do Art. 8º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, assegurou, aos beneficiados, 'o retorno ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direitos se estivessem em serviço ativo'. Logo, ao servidor anistiado, observada inclusive a Lei nº 8.878/1994, não poderá ser obstada a designação para composição das Comissões de Ética locais; (3) As Comissões de Ética não são órgãos meramente instrutórios. Compete-lhes conhecer das imputações de transgressão a princípios e normas éticas ou de procedimento susceptível de censura, observadas as regras processuais definidas pela Resolução – CEP nº 10/2008. É de todo impertinente entendimento de que seria defeso à CE concluir o processo ético, com absolvição ou condenação do servidor investigado, mesmo porque, como dispões o Decreto nº 6.029/2007, 'As Comissões de Ética não poderão escusar-se de proferir decisão sobre matéria de sua competência' (Art. 16); (4) À Direção Máxima do órgão ou entidade não cabe rever decisão da CE, como se instância recursal fosse. No sistema de Gestão da Ética, as Comissões locais sujeitam-se

apenas à coordenação e orientação da Comissão de Ética Pública". O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

xv. Reorganização de Comissão de Ética

Processo n.º 00191.010016/2016-04. Comissão de Ética da Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf). Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo. 175ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 21 de novembro de 2016.

Consulta sobre substituição de membros de Comissão de Ética.

O Relator apresentou voto nos seguintes termos: "O Decreto nº 6.029, de 1º de Fevereiro de 2007 em seu artigo 5º, previu que *"Cada Comissão de Ética de que trata o Decreto nº 1171, de 1994, será integrada por **três membros titulares e três suplentes, escolhidos entre servidores e empregados do seu quadro permanente, e designados pelo dirigente máximo da respectiva entidade ou órgão, para mandatos não coincidentes de três anos**". (negritei)* Por sua vez, o §1º, do artigo 7º afirma que: *"Cada Comissão de Ética contará com uma Secretaria-Executiva, vinculada administrativamente à instância máxima da entidade ou órgão, para cumprir plano de trabalho por ela aprovado e prover o apoio técnico e material necessário ao cumprimento de suas atribuições". § 2º. "As Secretarias-Executivas das Comissões de Ética serão chefiadas por servidor ou empregado do quadro permanente da entidade ou do órgão, ocupante do cargo de direção compatível com sua estrutura , alocado sem aumento de despesas". Sendo assim, **cumpra a Comissão de Ética local reorganizar-se, aparelhar-se e eleger seus membros para funcionar na defesa do Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal.**"*

Os conselheiros presentes acompanharam o voto do relator. Ausentes, momentânea e justificadamente, os Conselheiros Mauro de Azevedo Menezes e José Saraiva.

xvi. Estabilidade de servidores

Protocolo n.º 24.904/2015. Fábio França Santos. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. 178ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 20 de fevereiro de 2017.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

“Conforme o art. 5º do Decreto nº 6.029/2007, cada Comissão de Ética deve ser integrada por três membros titulares e três suplentes, escolhidos entre servidores e empregados do seu quadro permanente, e designados pelo dirigente máximo da respectiva entidade ou órgão, para mandatos não coincidentes de três anos.

Com relação à estabilidade dos membros da Comissão de Ética, verifica-se que já houve entendimento desta CEP acerca do assunto na 153ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública:

“(…) os membros das Comissões de Ética dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal têm que ser servidores estáveis.” (grifei)

Portanto, para integrar as Comissões de Ética locais, são necessários membros estáveis, inclusive, caso haja membro não estável já integrante em CE, orienta-se o seu afastamento ou se abster de apreciar efetivamente denúncias, conforme Protocolos nº 26.309/2015 e nº 29.010/2016: (...)

A estabilidade excepcional é concedida aos servidores que ingressaram cinco anos antes da publicação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação de concurso público, e são abrangidos pelo Ato das Disposições Transitórias (ADCT).

No portal da Controladoria Geral da União (CGU), o questionamento acerca da possibilidade de servidor estável, por força do art. 19 do ADCT, poder integrar comissão de PAD foi respondido da seguinte maneira:

Servidor Público que adquiriu estabilidade com o advento na Emenda Constitucional nº 19 pode integrar Comissão de PAD?

O artigo 19 da ADCT da Constituição Federal dispõe que “os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.”. Assim, sendo estáveis, tais servidores podem compor comissões disciplinares”. Por outro lado, os servidores que ingressaram no serviço público federal sem concurso público no período entre 06/10/83 e 05/10/88 (ou seja, que não possuíam cinco anos de exercício na promulgação da CF) não eram e não são estáveis, nos termos do art. 33 da Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98, não se recomendando que integrem comissões disciplinares. (grifei)

Portanto, em analogia ao entendimento exarado pela CGU no que tange à composição de comissão de PAD, entende-se que podem compor as Comissões de Ética servidores que tenham adquirido a estabilidade excepcional, conforme previsto no art. 19 do ADCT. Os que não se tornaram estáveis, em virtude de terem ingressado no serviço público federal sem concurso público no período entre 06/10/83 e 05/10/88, não poderão ser membros de Comissão de Ética local.

O colegiado, por unanimidade, anuiu ao voto apresentado pelo relator.

xvii. Mandato e recondução

Processo nº 00191.010189/2016-14. Comissão de Ética da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro José Saraiva. 177ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 30 de janeiro de 2017.

O Relator apresentou voto nos seguintes termos:

“A Resolução nº 10/08, art. 11, dispõe: ‘os membros da Comissão de Ética cumprirão mandatos, não coincidentes, de três anos, permitida uma única recondução’.

Infere-se que o membro titular, embora contribuído para os trabalhos na Comissão de Ética e adquirido experiência e conhecimento durante esse período, cumpriu o exercício do seu mandato principal na respectiva Comissão, não sendo factível pela estrutura organizacional do próprio funcionamento do Órgão que aquele que tenha sido titular por dois mandatos, depois permaneça na condição de suplente. Com efeito, a sequência organizacional natural do funcionamento da Comissão é que seus membros, quando titulares por dois mandatos, esgotam seu mister na no Órgão.

Efetivamente, a sequência natural para o exercício do mandato nas Comissões de Ética é o ingresso na condição de suplente, a fim de adquirir familiaridade maior com a atividade, quando possível, mas se encerrar, em qualquer caso, como o duplo mandato na condição de titular. Por isso, a situação relacionada ao tema difere daquela que já foi objeto de análise desta Comissão de Ética Pública, conforme Protocolo nº 24.712/2015:

(...)

Portanto, assim o titular que já exerceu o mandato por duas vezes não pode continuar a exercer novo mandato como suplente.”

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto do Relator.

Ausente o Conselheiro Marcelo Figueiredo.

xviii. Renúncia de mandato

Processo nº 00191.010187/2016-25. Aldenize Assis de Araújo. Comissão de Ética/Eletróbrás. Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo. 180ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 27 de abril de 2017.

O relator apresentou voto os seguintes termos:

Consulta-nos Aldenize Assis de Araújo, Secretária Executiva da Comissão de Ética da Amazonas Distribuidora de Energia S/A formulando os seguintes quesitos: 1.O membro titular, presidente da Comissão de Ética Pública que renuncia a seu mandato pode sofrer processo administrativo por parte da Presidência da empresa pelo fato de estar renunciando? Embora a pergunta seja um tanto confusa em sua formulação, procuraremos responder tal como a compreendemos. A renúncia, segundo Maria Helena Diniz: “é a desistência de algum direito ou ao seu exercício. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito” (Dicionário Jurídico Universitário, Ed. Saraiva, 2010, SP, página 504). O cargo de Presidente exercido na CE na Administração Pública por mandato, admite renúncia de seu titular durante seu exercício. Sendo a renúncia um direito não há como processar o titular do mandato somente pela razão de sua renúncia. O processo administrativo pode e deve ser instaurado em face de qualquer servidor ou agente público toda vez que houver uma causa para sua instauração. A responsabilidade pela condução da instrução processual é de ambas as partes: da parte pública, em razão do princípio da oficialidade; da parte privada, porque a Administração Pública não tem o dever de tutelar interesses particulares disponíveis. Caso haja infração a alguma norma ou princípio jurídico é dever da Administração instaurar, conforme o caso, sindicância ou processo administrativo de cunho disciplinar por exemplo. O fato de ter sido Presidente da Comissão de Ética não imuniza o gestor público de acioná-lo ou processá-lo se for o caso.

2. O Membro Titular ou Suplente que renuncia ao mandato deve cumprir quarentena (aviso prévio) considerando que possui processos em andamento? Novamente a pergunta não é clara. A quarentena

não tem nenhuma relação com o aviso prévio. O Decreto n. 4.187, de 8 de abril de 2002, estabelece que os titulares de cargos que menciona, ficam impedidos de exercer atividades ou de prestar qualquer serviço no setor de sua atuação, por um período de quatro meses, contados da exoneração. Do mesmo modo a Lei 12.813/2013 cuida do tema do conflito de interesses e estabelece em seu artigo 6º várias hipóteses inclusive com período de afastamento de seis meses (6) meses. A Nota de Orientação número 1, de 29 de janeiro de 2014 desta Comissão de Ética caminha na mesma direção. A pergunta não esclarece que tipo de processos existem em andamento. Processos éticos ou disciplinares. E também qual a relação entre eles e a quarentena. Somente podemos nos manifestar diante de uma posição concreta e não em tese sem saber do que se trata a dúvida. Novamente consultada a Comissão de Ética local, esclareceu: "se é possível a abertura de procedimento disciplinar contra membro titular ou suplente que viesse a renunciar mandato possuindo processos sob sua relatoria pendentes". Não vejo relação de causa e efeito entre a renúncia, um direito do titular e sua responsabilização administrativa.

Por fim indaga: Três membros da Comissão de Ética renunciaram. Deve-se proceder a eleição de novos membros seguindo-se as normas do Código de Conduta da Alta Administração Federal e suas normas complementares e a legislação correlata.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausentes os Conselheiros Luiz Navarro, Suzana Gomes e Américo Lacombe.

xix. Escolha

Processo nº 00191.000270/2017-77. Comissão de Ética da TRENURB. Relator: Conselheiro Marcello Alencar de Araújo. 182ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 19 de junho de 2017.

O conselheiro relator apresentou voto nos seguintes termos:

Os membros titulares e suplentes das Comissões de Éticas devem (1) ser escolhidos entre servidores e empregados do quadro permanente do órgão ou entidade e (2) ser designados pelo dirigente máximo da respectiva entidade ou órgão.

Cumprir observar que não há procedimento exclusivo para escolha dos membros da Comissão de Ética (CE), devendo se dar por meio de designação do dirigente máximo.

Logo, óbice não há para que os membros da Comissão de Ética sejam escolhidos por seus pares, em eleição aberta.

A opção por eleições de membros de Comissão de Ética deve ser uma decisão do órgão e a regulamentação do processo eletivo deve estar prevista em seus normativos.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

xx. Participação em Comitê de Juízo de Admissibilidade

Processo n.º 00191.000443/2017-57. Comissão de Ética da VALEC. Relator: Conselheiro Luiz Navarro 186ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 23 de outubro de 2017.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

Primeiramente, cumpre destacar o entendimento exarado por esta Comissão de Ética Pública, na 85ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de setembro de 2008, no que tange à incompatibilidade da atuação de membro de Comissão de Ética em Comissão de Sindicância. Na ocasião, ao analisar a matéria, a Comissão de Ética Pública se pronunciou no seguinte sentido, segundo a ata da reunião:

“não é recomendável ao agente público atuar na Comissão de Ética e na Comissão de Sindicância para apuração de infração disciplinar, vez que poderão ser suscitados diversos conflitos. O entendimento pautado está disposto no artigo 17 do Decreto nº 6.029/07, que prevê a possibilidade do surgimento de ilícitos penais, civis, disciplinares e éticos, decorrentes de um mesmo fato ou conduta, devendo ser apurados por cada setor competente. Assim, é possível existirem dois processos concomitantes, sendo um disciplinar e outro ético, o que suscitará conflito e impedimento por parte do membro da Comissão de Ética caso venha atuar de forma simultânea no processo disciplinar”.

Desse modo, tendo em vista a possibilidade de os mesmos fatos gerarem dois processos em esferas diferentes (disciplinar e ética), recomenda-se que o membro de comissão de ética não participe, também, de comissão de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

Contudo, o caso ora em análise versa sobre a instituição do Comitê de Juízo de Admissibilidade, que, segundo a Portaria VALEC nº 311, de 22 de junho de 2017, dispõe das seguintes atribuições:

(...)

Segundo o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União, “o juízo ou exame de admissibilidade constitui-se em uma espécie de análise prévia da notícia de irregularidade funcional, cumprindo-se assim o que determina o mencionado art. 143 da Lei 8.112/91 quanto ao dever de apurar”.

Ainda segundo o referido manual, o Processo Administrativo Disciplinar – PAD desenvolve-se nas seguintes fases: instauração, inquérito administrativo (instrução, defesa e relatório) e julgamento (art. 151 e incisos da Lei nº 8.112/90). Nesses termos, a primeira fase do processo é a instauração, que ocorre após o exame ou juízo de admissibilidade, e se aperfeiçoa com a publicação do ato que constitui a comissão, inaugurando a sede disciplinar propriamente dita.

Embora o juízo de admissibilidade não componha a Sindicância ou o Processo de Apuração Ética, admite-se, segundo a Portaria VALEC nº 311/2017, que há uma análise prévia sobre os fatos apresentados, no que tange a: indícios de materialidade, potencial ilícito disciplinar, empregados envolvidos, providências administrativas adotadas, prescrição, órgão que deve conduzir eventual apuração e grau de prioridade do caso.

Ademais, há, inclusive, exame quanto à recomendação de adoção de Termo Circunstanciado Administrativo e Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar.

Nesse viés, os membros do referido comitê, ao emitirem um juízo valorativo sobre os fatos recebidos, realizam um prejulgamento da questão, o que vai de encontro ao princípio da imparcialidade (art. 10, III, Decreto nº 6.029, de 2007).

Além disso, cumpre destacar que ao referido Comitê de Admissibilidade não compete, nem poderia competir, a avaliação de admissibilidade dos casos em que se configure suposta infração ética, cuja análise é exclusiva dos próprios membros da Comissão de Ética da Valec.

Diante do exposto, recomenda-se que membros do Comitê de Juízo de Admissibilidade não integrem cumulativamente a Comissão de Ética.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausentes os Conselheiros Marcelo Figueiredo, Marcello Alencar e Mauro de Azevedo Menezes.

xxi. Gerente de compliance

Processo nº 00191.000564/2017-07 - Comissão de Ética De FURNAS. Relator Conselheiro Mauro Menezes. 188ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 11 de dezembro de 2017.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

No que concerne à possibilidade de gerente de compliance acumular a função de Secretário-Executivo da Comissão de Ética, esta CEP já proferiu o seguinte entendimento:

Processo n.º 00191.000210/2017-54 (...)

Do mesmo modo, tendo em vista que as funções aparentemente não são conflitantes, **não há óbices para que ocupante de função na área de compliance seja, ao mesmo tempo, membro de Comissão de Ética.**

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Navarro.

xxii. Exercício em CE concomitante ao de membro de Conselho de Administração

Processo n.º 00191.000562/2017-18. Comissão de Ética da VALEC. Relator Conselheiro Marcelo Figueiredo. 190ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 19 de fevereiro de 2018.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

Conforme o seu Regimento Interno, o Conselho de Administração da VALEC (CONSAD) é formado por membros designados para definir as diretrizes e objetivos empresariais e monitorar e avaliar seus resultados na empresa. Portanto, o escopo do Conselho de Administração é estratégico, visando a supervisão das atividades de uma organização.

No que tange ao impedimento para atuar na Comissão de Ética, de acordo com o §3º do art. 3º da Resolução nº 10/2008, "o dirigente máximo do órgão ou entidade não poderá ser membro da Comissão de Ética". A vedação tem por finalidade impedir que a autoridade máxima do órgão ou entidade interfira nos assuntos da CE, enfraquecendo a sua autonomia e independência. Ademais, a atuação da autoridade máxima como membro de CE se mostraria incoerente, pois os membros da Comissão de Ética são designados por ato do dirigente máximo do correspondente ao órgão ou entidade.

Contudo, a referida Resolução não traz previsão acerca da atuação dos membros de Conselho de Administração. Desse modo, tendo em vista que as funções no Conselho da Administração e na Comissão de Ética são compatíveis, entende-se não ser conflitante o exercício concomitante das atividades de membro de CE e de conselheiro de CONSAD.

O colegiado, por unanimidade, anuiu ao voto apresentado pelo relator.

xxiii. Escolha de membro de CE

Processo n.º 00191.000086/2018-16. Comissão de Ética de FURNAS. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. 192ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 25 de abril de 2018.

O relator apresentou o voto, nos seguintes termos:

A escolha de membro de CE deverá recair sobre servidor do quadro permanente da instituição. Não existe um procedimento específico para escolha dos membros da Comissão de Ética (CE). Contudo, entende-se que a Comissão de Ética conhece melhor as atribuições a serem exercidas e, portanto, tem maiores condições de indicar um servidor com perfil condizente com as atividades a serem desempenhadas.

Cumprе ressaltar que o Regimento Interno da Comissão de Ética poderá, inclusive, prever requisitos mais específicos para escolha dos membros, desde que atendidos os princípios para o desempenho do mandato e que não estejam em confronto com as normas que regulam o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto proferido pelo relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Suzana de Camargo Gomes.

xxiv. Dirigente Sindical, Conselho Deliberativo de sindicato ou associação.

Processo n.º 00191.000194/2018-81. Relator: Conselheiro Paulo Henrique Lucon. Comissão de Ética da Capes. 193ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 14 de maio de 2018.

O relator apresentou voto, nos seguintes termos:

Nesse sentido, verifica-se que o Dirigente Sindical, por estar comprometido com as reivindicações da categoria que representa, não atua com isenção, independência e imparcialidade, qualidades indispensáveis à atuação do membro da Comissão de Ética, conforme art. 32, III, Resolução nº 10/2008. Portanto, frise-se que não é recomendável que dirigente sindical seja, também, membro de Comissão de Ética local.

Por outro lado, o Conselho Deliberativo de sindicato ou associação, em regra, é o órgão de deliberação superior, que tem como objetivo decidir acerca das diretrizes gerais de sua organização. Nesse viés, não se vislumbra prejuízo ao exercício concomitante de membro de Comissão de Ética e membro de Conselho Deliberativo de Sindicato ou Associação, tendo em vista a ausência de participação direta na representação e defesa dos interesses dos associados.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto proferido pelo relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes.

xxv. Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Processo nº 00191.000278/2018-14. Comissão de Ética do Ministério da Fazenda. Relator: Conselheiro José Saraiva. 196ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 27 de agosto de 2018.

O relator apresentou voto, nos seguintes termos:

Com relação à criação da Comissão de Ética do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, esta Comissão de Ética Pública posicionou-se, em sua 179ª Reunião Ordinária, de 27 de março de 2017, no seguinte sentido:

(...)

Desse modo, ressalte-se que este colegiado apresentou, na referida decisão, os requisitos a serem cumpridos para que houvesse a criação de Comissões de Ética em órgãos que compõem a estrutura organizacional de outros órgãos, como é o caso do CARF.

Sabe-se que houve a publicação da Portaria CARF nº 21, de 28 de abril de 2015, que antecedeu a deliberação deste colegiado, criando a Comissão de Ética do CARF, sem a designação de membros para comporem o referido colegiado. No entanto, entende-se que a criação da citada Comissão de Ética deverá ser efetivada por meio de Portaria

do respectivo Ministro de Estado, fazendo-se necessária, portanto, a adequação do ato de criação aos critérios fixados por esta Comissão de Ética Pública.

No que tange ao segundo questionamento, acerca da possibilidade de Conselheiros do CARF serem membros de Comissão de Ética, é importante explicitar como é realizada a escolha dos Conselheiros do CARF, conforme Regimento interno do CARF (Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

(...)

De acordo com o referido normativo, a escolha dos Conselheiros do CARF recai sobre representantes da Fazenda Nacional e representantes dos Contribuintes. No caso dos representantes da Fazenda Nacional, os Conselheiros escolhidos são oriundos da própria Administração Pública, sendo Auditores-Fiscais da Receita Federal. Contudo, há também representantes dos Contribuintes, que não necessariamente precisam ter vínculo permanente com a Administração Pública, ou seja, não há a necessidade de serem servidores ou empregados públicos.

O Decreto nº 6.029/2007 estabelece, em seu art. 5º, que cada Comissão de Ética será integrada por três membros titulares e três suplentes, escolhidos entre servidores e empregados do seu quadro permanente, e designados pelo dirigente máximo da respectiva entidade ou órgão, para mandatos não coincidentes de três anos.

Assim sendo, conforme expressa previsão no supracitado Decreto, poderão ser nomeados como membros da Comissão de Ética do CARF os Conselheiros do CARF que forem servidores públicos da Receita Federal, com vínculo permanente.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto proferido pelo relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Erick Vidigal e Marcello Alencar de Araújo.

xxvi. Empregado com ação trabalhista em andamento ser membro de CE

Protocolo nº 28.167/2015. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. 164ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 14 de dezembro de 2015.

Consulta questionando a possibilidade de empregado com ação trabalhista em andamento ser membro de Comissão de Ética. O Relator

apresentou voto respondendo à consulta nos seguintes termos: “O Decreto nº 6.029/2007, instituidor do Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, disciplina a composição das Comissões de Ética, estabelecendo: ‘Art. 5º Cada Comissão de Ética de que trata o Decreto nº 1.171, de 1994, será integrada por três membros titulares e três suplentes, escolhidos entre servidores e empregados do seu quadro permanente, e designados pelo dirigente máximo da respectiva entidade ou órgão, para mandatos não coincidentes de três anos. ’ Quanto aos requisitos que devem preencher os designados para composição dos colegiados, o art. 3º, embora se refira à CEP, traça requisito de aplicação geral, ao dispor que os servidores convocados a este serviço, de alta relevância, devem preencher ‘os requisitos de idoneidade moral, reputação ilibada e notória experiência em administração pública (...)’ Nenhuma outra exigência. Cada Comissão contará com uma Secretaria Executiva que, em termos do citado Decreto, “será chefiada por servidor ou empregado do quadro permanente da entidade ou órgão, ocupante de cargo de direção compatível com sua estrutura, alocado sem aumento de despesas” (art. 7º, § 2º). Outras exigências, portanto, serão extravagantes não se podendo tolerar que se prejudique ou puna o servidor por ter buscado a proteção judicial para seus direitos. A Constituição Federal assegura a todos “o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos e contra a ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, XXXIV, a) e proíbe iniciativa legislativa tendente a excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito (idem, inciso XXXV). Logo, considerar o livre exercício do direito de ação um gravame ou nota de opróbrio a impedir o servidor de prestar relevante contribuição ao órgão público como membro de Comissão de Ética, caracterizaria grave lesão de direitos da personalidade. A jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas tem atuado fortemente contra a prática de alguns empregadores fazerem circular entre as empresas os nomes de empregados que demandam, nas Cortes, a observância de seus direitos laborais. São as conhecidas “listas sujas” que, objetivando a exclusão do trabalhador do mercado de trabalho ocasionam dano moral a reclamar reparação financeira. Acórdão da Sessão de Dissídios Individuais do C. TST, relatado pela e. Ministra Rosa Maria Weber, confirmando a condenação de empresa que adotara a referida lista, enfatizou tratar-se de “violação dos direitos do reclamante à imagem, à privacidade, à boa-fama, à honra, à reputação, à livre busca por trabalho, caracterizando, portanto, violação de direitos da personalidade” (E-RR-249.2005.091-09.00.0.11.6.9.2007). Também aquele

Egrégio Pretório decidiu que, ainda que não se trate de “lista suja”, o só registro, na CTPS do empregado, de ação trabalhista, constitui providência para dificultar-lhe o acesso a um novo emprego, revela intolerância ao exercício da cidadania, concretizando verdadeiro dano moral a ser indenizado, não havendo a necessidade de prova de prejuízo concreto (Ac.TST.3ª T, RR-279/2008-669-09-40.8.PP.25.4.2007 Al. Min. Carlos Alberto Reis de Paula). Eis que em sede de Comissão de Ética, jamais se poderia dificultar a designação de servidor pelo simples fato de litigar contra o seu empregador, principalmente em se tratando de pedido de isonomia salarial, consequência lógica e jurídica da prestação de trabalho de igual valor, princípio assegurado pela consolidação das leis do trabalho (art. 5º) e pela Constituição da República (art. 7º, XXX e XXXI). Em conclusão respondo à indagação da Consulente. Demandar pelo respeito à legislação do Trabalho não incompatibiliza o servidor com o órgão público em que está lotado, nem o torna desafeto ou inimigo de seus colegas ou supervisores. A hipótese é de simples exercício da cidadania”. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

xxvii. [Membro que se encontra em estágio probatório e denúncia contra membro](#)

Protocolo nº 29.010/2016. Relator: Dr. Mauro de Azevedo Menezes. 166ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 23 de fevereiro de 2016.

Consulta sobre constituição da Comissão de Ética por membros que se encontram em estágio probatório e denúncia contra membro da Comissão de Ética. O Relator apresentou voto respondendo a consulta nos seguintes termos: “O Ofício Circular nº 452/2015/CEP-PR, subscrito pelo Presidente da CEP, Américo Lacombe, reza que, de acordo com deliberação da 156ª Reunião Ordinária do Colegiado, ocorrida em 28/4/2015, ficou assentado o seguinte: **‘Em face das regras que norteiam a constituição das Comissões de Ética proibitivas de sua integração por servidores não-estáveis, mormente os órgãos recém-constituídos, devem se reportar ao Ministério de vinculação até que no seu quadro funcional os servidores adquiram a efetividade; as comissões já constituídas com servidores não estáveis devem se abster de prolar decisões, atuando no âmbito da prevenção e educação.’** A situação relatada quanto à Comissão de Ética local parece ajustar-se ao comando da parte final da deliberação cristalizada no citado ofício-circular. Ou seja, trata-se de uma comissão já constituída com servidores

não-estáveis, embora nem todos o sejam. Mesmo que haja alguns integrantes dotados de estabilidade, deve vigorar a orientação segundo a qual tal Comissão deve se abster de apreciar efetivamente denúncias, limitando-se apenas a responder consultas sem caráter vinculante, enfatizando a sua atuação nas esferas pedagógicas e preventivas. No que concerne ao membro da Comissão local afetado por denúncia de índole ética, todo o procedimento deve ser conduzido pela CEP, que detém a competência para examinar tais casos. Vale dizer, nem mesmo as diligências de natureza preliminar em uma semelhante instrução poderão ser empreendidas na órbita da Comissão local. Por fim, cumpre assinalar que o membro titular denunciado não deverá em princípio ser afastado ou suspenso das atividades e reuniões da Comissão local, a não ser que a própria CEP determine tal medida cautelar. Eis o meu entendimento, salvo melhor juízo". O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

xxviii. Possibilidade de recusa de convite para compor Comissão de Ética

Processo nº 00191.000583/2019-97. Relator: Conselheiro Erick Biill Vidigal. 208ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 20 de agosto de 2019.

O relator apresentou voto, nos seguintes termos:

Objetivamente quanto à questão da rejeição de convite para compor comissão de ética, entendo não ser possível, nem desejável, que o agente público seja obrigado a assumir o encargo, pois, de outra sorte, provavelmente não desempenhará o mister a contento.

Ademais, não há nas normas éticas dispositivo imperativo que exija a participação do indicado a compor a comissão a vir, de fato, integrá-la. Por esse motivo, o ato de convite, indicação ou convocação de agente público para assumir encargo de membro de comissão de ética é recusável.

Isto posto, reforço o olhar especial com que órgãos e entidades devem dirigir-se às comissões e aos membros destas, garantindo-lhes os meios necessários para a realização da gestão da ética e, sempre que possível, estimulando-os pelo empenho na causa.

Afinal, como determinado no Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, em todos os órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, indireta, autárquica e fundacional deve ser criada uma comissão

de ética, encarregada de orientar e aconselhar sobre a ética profissional no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público, competindo-lhe também processar a apuração ética.

Portanto, a fim de observar o disposto no Decreto, é do maior interesse dos dirigentes dos órgãos e entidades que haja uma comissão de ética atuante em suas organizações, afora os benefícios que a gestão da ética pública pode gerar reflexamente nos produtos institucionais.

Do exposto, voto no sentido de ser ao agente público facultado recusar convite para compor a comissão de ética da sua organização. No entanto, reforço a responsabilidade de os órgãos e entidades estimularem os seus servidores e empregados a participarem da comissão de ética, para fins de atendimento do disposto no Decreto nº 6.029, de 2007.

O Colegiado, por unanimidade dos presentes, seguiu o voto do Relator.

xxix. Distribuição de relatoria de processos para membros suplentes

Processo nº 00191.000366/ 2018-16. Relator: Dr. José Saraiva. 198ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 30 de outubro de 2018.

Consulta sobre a possibilidade de distribuição de relatoria de processos para membros suplentes. O relator apresentou voto, nos seguintes termos:

“Sabe-se que cada Comissão de Ética é integrada por três membros titulares e três membros suplentes, escolhidos entre os servidores e empregados do seu quadro permanente, conforme dispõe o art. 5º do Decreto nº 6.209/2007. Tanto os membros suplentes quanto os titulares são nomeados para mandatos de três anos, permitida uma única recondução. Ademais, os membros suplentes devem atuar na ausência de membro titular, conforme prevê o § 6º do art. 3º da Resolução nº 10/2008. Nesse sentido, verifica-se que, em regra, os suplentes serão convocados para substituir o respectivo titular apenas em suas ausências, não havendo a previsão de atuação conjugada em relatorias de processos éticos. O membro suplente, portanto, participa das deliberações somente em substituição ao membro titular, votando nos processos submetidos ao colegiado enquanto permanecer a substituição.

Cumprе ressaltar que esta CEP entende que na ata de registro das reuniões ordinárias das Comissões de Ética poderá constar a presença dos suplentes quando os respectivos titulares também estiverem presentes, desde que seja assinada somente pelos titulares, que de fato participam da deliberação, com direito a voz e voto. Contudo, caso o titular esteja afastado, por qualquer motivo, inclusive solicitação por excesso de processos, por período determinado, o suplente será convocado para atuar em sua substituição, podendo receber a distribuição de processos éticos e participar das respectivas deliberações, com direito a voz e voto, mesmo que o titular esteja presente posteriormente na mesma sessão, vedada a participação de ambos na mesma votação.

O Colegiado, por unanimidade dos presentes, seguiu o voto do Relator.

xxx. Possibilidade de o dirigente máximo recusar indicação para membro

Processo nº 00191.000788/2019-72. Relator: Dr. Milton Ribeiro. 214ª Reunião da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

Como se vê, o dirigente máximo detém a competência para designar os membros da Comissão de Ética. No entanto, de acordo com entendimento desta CEP, a própria Comissão local pode indicar os servidores a serem designados para o colegiado. A sistemática para escolha de um novo membro é peculiar a cada instituição e, na hipótese de não haver regra específica, cabe ao dirigente máximo a livre escolha de membros, nos limites impostos pelo Decreto nº 6.029, de 2007.

Há comissões de ética de entidades, por exemplo, que promovem processo seletivo amplamente divulgado para essa escolha; há comissões de órgãos, por sua vez, que solicitam às chefias das unidades sugestões de nomes, de forma a garantir a participação de servidores de vários setores diferentes na composição do colegiado; há ainda aquelas que promovem eleições.

Portanto, objetivamente quanto à indagação dos consulentes, **se a sistemática para indicação de nomes a serem designados ao dirigente para compor a comissão estiver prevista no Regimento Interno do colegiado, tendo o procedimento de escolha transcorrido**

regularmente, tratar-se-á de competência vinculada, devendo a indicação da comissão ser acatada pela autoridade.

Quando não houver previsão de regra específica, a designação dos membros da comissão é de competência discricionária do dirigente máximo.

e. Secretaria-Executiva

i. Exigência de exercício de cargo de direção

Protocolo nº 21.184/2014. Relator: Dr. Mauro de Azevedo Menezes.^{146ª} Reunião da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 9 de junho de 2014.

O Relator apresentou seu voto pelo envio de resposta ao consultante no sentido de que "é indispensável que os indicados para as secretarias-executivas das comissões de ética locais sejam, quando da sua nomeação, exercentes de qualquer cargo de direção, independentemente da rubrica sob a qual se identifique o cargo" e opinou pela adoção das providências necessárias no sentido de pleitear alteração do Decreto nº 6.029/2007, para que seja retirada da norma mencionada a exigência de exercício de cargo de direção para os ocupantes da secretaria-executiva das comissões de ética locais. O colegiado acompanhou o voto do Relator, por unanimidade.

ii. Obrigatoriedade do servidor ou empregado ser de quadro permanente da entidade ou órgão

Processo nº 00191.000367/2017-80 – Comissão de Ética da ANA. Relatora: Conselheira Suzana Gomes. ^{186ª} Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 23 de outubro de 2017.

A relatora apresentou voto nos seguintes termos:

De acordo com o § 2º do art. 7 do Decreto 6.029/2007, o Secretário-Executivo deve ser servidor ou empregado da instituição ou órgão:

(...)

Sobre o tema, a Resolução nº 10/2008 estabelece que o encargo de Secretário-Executivo deve recair sobre detentor de cargo efetivo ou emprego permanente na administração pública, conforme dispõe o § 1º do art. 4º da referida resolução:

(...)

Assim, tendo em vista a Resolução nº 10/2008 ser mais recente que o Decreto 6.029/2007, traz-se à tona a existência de possível antinomia normativa.

Para a solução de aparente conflito de normas, tradicionalmente, podem ser adotados os seguintes critérios: a) hierárquico; b) cronológico; e c) da especialidade. No caso em análise, verifica-se que o Decreto 6.029/2007 é norma hierarquicamente superior à Resolução nº 10/2008, por ser ato administrativo da competência do Chefe do Executivo, enquanto a mencionada resolução é ato administrativo expedido pela Comissão de Ética Pública.

Desse modo, a Resolução nº 10/2008, apesar de mais recente, não merece subsistir no que concerne ao tema em debate, visto que o critério de hierarquia deve prevalecer ao cronológico. Portanto, as Secretarias Executivas das Comissões de Ética serão chefiadas por servidor ou empregado do quadro permanente da entidade ou órgão, conforme preceitua o Decreto nº 6.029/2007, à exceção dos órgãos que não possuam quadro permanente.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pela relatora. Ausentes os Conselheiros Marcelo Figueiredo, Marcello Alencar e Américo Lacombe.

iii. Gerente de compliance

Processo n.º 00191.000210/2017-54. Comissão de Ética da Eletrobrás Termonuclear S/A - ELETRONUCLEAR. Relator: Conselheiro Marcello Alencar de Araújo. 181ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 22 de maio de 2017.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

Ao tratar da composição das Comissões de Ética, a Resolução nº 10 desta CEP/PR preceitua especificamente no tocante à Secretaria-Executiva:

"Art. 4º A Comissão de Ética contará com uma Secretaria-Executiva, que terá como finalidade contribuir para a elaboração e o cumprimento do plano de trabalho da gestão da ética e prover apoio técnico e material necessário ao cumprimento das atribuições.

§ 1º O encargo de secretário-executivo recairá em detentor de cargo efetivo ou emprego permanente na administração pública, indicado

pelos membros da Comissão de Ética e designado pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade.

§ 2º Fica vedado ao Secretário-Executivo ser membro da Comissão de Ética".

Assim, atendidos os requisitos estipulados no art. 4º da Resolução CEP/PR nº 10, não vislumbro restrição ou impedimento ao ocupante do cargo de gerente de compliance da Eletrobrás Termonuclear S/A - ELETRONUCLEAR em exercer a função de secretário-executivo de sua Comissão de Ética.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausentes os Conselheiros Américo Lacombe, Luiz Navarro e Suzana de Camargo Gomes.

iv. Atuação como membro de Comissão de PAD

Processo nº 00191.000252/2017-00. Comissão de Ética da UFMT. Relator: Conselheiro José Saraiva. 187ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 27 de novembro de 2017.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

"Portanto, haja vista a possibilidade de coexistência de processos, nos âmbitos ético e administrativo, e o pleno acesso aos autos que lhe é conferido ao participar administrativamente dos casos, entendemos não ser recomendável que o Secretário-Executivo da Comissão de Ética atue, também, como membro de Comissão de PAD."

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Suzana de Camargo Gomes e o Conselheiro Luiz Navarro.

v. Indicação, gratificação e condicionantes da função

Processo n.º 00191.000570/2017-56. Comissão de Ética de FURNAS. Relatora Conselheira Suzana de Camargo Gomes. 189ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 29 de janeiro de 2018.

A relatora apresentou voto nos seguintes termos:

A. A CEP/PR recomenda que a Secretaria Executiva seja uma unidade organizacional com orçamento próprio?

Sim, é recomendável que a SE tenha dotação própria, para melhor exercer suas atividades.

B. Quem faz a escolha do empregado para exercer o cargo de Secretário Executivo é a Comissão de Ética?

Conforme art. 4º, §1º da Resolução nº 10/2008, cabe aos membros da Comissão de Ética indicar uma pessoa para exercer o cargo de Secretário-Executivo, que deverá ser designado pelo dirigente máximo.

C. A empresa pode retirar a gratificação de função de Secretário-Executivo sem alguma alegação e deixá-lo exercendo suas funções?

Conforme já mencionado, o Secretário-Executivo da Comissão de Ética é escolhido pela CE e designado pelo dirigente máximo, devendo ser ocupante de cargo de direção do órgão ou entidade quando da sua nomeação para o exercício da função na CE, ou seja, deverá deter cargo comissionado, alocado sem aumento de despesas, independentemente da rubrica sob a qual se identifique o cargo. Outrossim, deverá ser mantido em função comissionada enquanto permanecer no exercício de Secretário-Executivo.

D. O Secretário Executivo pode ser retirado da Comissão de Ética pela alta Administração e esta indicar outra pessoa?

Tendo em vista que o Secretário-Executivo se dirige diretamente à Comissão de Ética, prestando o apoio técnico necessário para a viabilização de seus trabalhos, entende-se que a pessoa escolhida deve ser alguém de sua confiança. Portanto, é recomendável, para o pleno funcionamento da CE, que haja o acolhimento, pelo dirigente máximo, da escolha do Secretário-Executivo pela Comissão de Ética.

E. A recomendação é de dedicação exclusiva do Secretário Executivo?

Sim, é recomendável que haja um servidor de forma exclusiva para atendimento, orientação e andamento das atividades da Comissão de Ética.

F. Quais as garantias de emprego que o Secretário-executivo e a Comissão de Ética possuem?

O exercício das atividades nas Comissões de Ética não deve resultar em prejuízo ou dano para seus membros, seja financeiro ou de outra natureza, sendo responsabilidade do titular da entidade ou órgão assegurar as condições necessárias ao trabalho.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pela relatora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Saraiva, Américo Lacombe e Marcelo Figueiredo.

vi. Dedicção exclusiva e concessão de cargo de direção

Processo nº 00191.000214/2018-13. Presidência de FURNAS. Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes. 194ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 11 de junho de 2018.

A relatora apresentou voto, nos seguintes termos:

A Comissão de Ética Pública vem, reiteradamente, orientando às Comissões de Ética dos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal para que tenham um servidor de forma exclusiva para atendimento, orientação e andamento das atividades do colegiado. Assim, entende-se que o Secretário-Executivo deve ser escolhido pela Comissão de Ética dentre os servidores/empregados com interesse e perfil para exercer o cargo com exclusividade.

A função de Secretário-Executivo está regulada no art. 4º da Resolução nº 10/2008 e no § 2º do art. 7º do Decreto 6.029/07, fazendo-se necessária uma interpretação sistemática de tais normas, uma vez que são complementares.

O Decreto nº 6.029/07 estabelece, em seu § 2º do art. 7º, que as Secretarias Executivas das Comissões de Ética serão chefiadas por servidor ou empregado do quadro permanente da entidade ou órgão, ocupante de cargo de direção compatível com sua estrutura, alocado sem aumento de despesas.

Esse dispositivo deve ser interpretado da seguinte forma: cada comissão de ética deve contar com um secretário-executivo, com **dedicação exclusiva** e cada órgão ou entidade do Poder Executivo Federal deve destinar um cargo de direção específico para este secretário-executivo poder exercer suas funções com exclusividade.

Noutras palavras, o objetivo da norma não é que se escolha um Secretário-Executivo dentre ocupantes de cargos de direção – mesmo porque esses servidores não teriam disponibilidade para se dedicar exclusivamente à comissão de ética – mas o de conceder cargo de direção àquele que irá ocupar a função – relevante e prioritária – de secretário-executivo.

A exigência de cargo de direção para o Secretário-Executivo tem como finalidade o incentivo e estímulo à sua atuação, já que os trabalhos nas comissões são considerados relevantes e prioritários, conforme dispõe o art. 19 do mesmo Decreto.

Diante da impossibilidade de realocar cargo de direção ao Secretário-Executivo, o órgão ou entidade poderá conceder outra função gratificada, alocada sem aumento de despesas.

Apenas nos casos em que for demonstrada a inviabilidade de realocação de cargo de direção ou função comissionada para a secretária-executiva da comissão de ética, admite-se que o secretário-executivo exerça temporariamente o encargo sem o respectivo benefício, desde que o órgão ou entidade comprometa-se a envidar esforços para que, assim que possível, seja cumprido o disposto no § 2º do art. 7º do Decreto 6.029/2007.

De todo modo, deve-se priorizar o exercício da função de secretário-executivo com exclusividade e a autonomia das comissões de ética para escolha do servidor ou empregado que exercerá tal função.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto proferido pela relatora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcello Alencar de Araújo.

vii. [Dificuldade em seleção de servidor ocupante de cargo de direção e servidor com gratificação temporária](#)

Processo nº 00191.010213/2018-79. CE Ministério das Cidades. Relator: Conselheiro Paulo Henrique Lucon. 194ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 11 de junho de 2018.

O relator apresentou voto, nos seguintes termos:

De fato, os §§ 1º e 2º do art. 7º do Decreto 6.029/2007 preveem que as Comissões de Ética contarão com uma Secretaria Executiva diretamente vinculada e, portanto, subordinada à instância máxima da entidade, com a finalidade de cumprir plano de trabalho por ela aprovado e prover o apoio técnico de material necessário ao cumprimento das suas atribuições.

Além disso, o referido decreto estabelece em seu § 2º do art. 7º que as Secretarias Executivas das Comissões de Ética serão chefiadas por servidor ou empregado do quadro permanente da entidade ou órgão,

ocupante de cargo de direção compatível com sua estrutura, alocado sem aumento de despesas.

Esse dispositivo deve ser interpretado da seguinte forma: cada comissão de ética deve contar com um secretário-executivo, com *dedicação exclusiva* e cada órgão ou entidade do Poder Executivo Federal deve destinar um cargo de direção específico para este secretário-executivo poder exercer suas funções com exclusividade.

Noutras palavras, o objetivo da norma não é que se escolha um Secretário-Executivo dentre ocupantes de cargos de direção – mesmo porque esses servidores não teriam disponibilidade para se dedicar exclusivamente à comissão de ética – mas o de conceder cargo de direção àquele que vier a ocupar a função – relevante e prioritária – de secretário-executivo.

A exigência de cargo de direção para o Secretário-Executivo tem como finalidade o incentivo e estímulo à sua atuação, já que os trabalhos nas comissões são considerados relevantes e prioritários, conforme dispõe o art. 19 do mesmo Decreto.

Diante da impossibilidade de realocar cargo de direção ao Secretário-Executivo, o órgão ou entidade poderá conceder outra função gratificada, alocada sem aumento de despesas.

No caso em análise, verifica-se que, pelo relato da consulente, há dificuldade em selecionar servidor que seja ocupante de cargo de direção para atuar como Secretário-Executivo da Comissão de Ética, em razão da extinção de diversos cargos em comissão do Grupo DAS ocorrida no órgão. Informou ainda que há um servidor interessado em ser Secretário-Executivo da Comissão de Ética, porém é detentor de Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal – GSISTE e não de cargo de direção, conforme prevê o Decreto nº 6.029/2007.

Nesse cenário, a fim de assegurar o bom andamento dos trabalhos, deve ser admitido que servidor detentor de gratificação possa vir a ocupar o cargo de Secretário-Executivo de Comissão de Ética.

De todo modo, deve-se priorizar o exercício da função de secretário-executivo com exclusividade e a autonomia das comissões de ética para escolha do servidor ou empregado que exercerá tal função.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto proferido pelo relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcello Alencar de Araújo, José Saraiva e Suzana de Camargo Gomes.

viii. Salvaguarda e assistência jurídica

Processo nº 00191.000251/2018-21. Comissão de Ética de FURNAS. Relator: Conselheiro Paulo Henrique Lucon. 195ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 30 de julho de 2018.

O relator apresentou voto, nos seguintes termos:

Primeiramente, cumpre esclarecer que a Comissão de Ética Pública (CEP) não tem competência para analisar, revisar ou aprovar Regimento Interno da Comissão de Ética local. Contudo, no que tange à elucidação de dúvidas quanto à interpretação dos normativos éticos, reafirmamos, a seguir, os precedentes já exarados por este colegiado.

No que concerne à escolha dos membros, este colegiado entende ser a Comissão de Ética a mais indicada para a escolha de seus membros, haja vista conhecer melhor a respeito das suas atribuições, conforme o seguinte precedente:

(...)

Quanto à escolha do Secretário-Executivo da Comissão de Ética Pública, o tema já foi objeto de análise por esta CEP em consulta enviada pela Comissão de Ética de Furnas:

(...)

Quanto à função gratificada do Secretário-Executivo, também já houve deliberação sobre o assunto, na 194ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de junho de 2018, conforme a seguinte ementa:

(...)

Portanto, a condição de ocupante de cargo em direção tem como finalidade o estímulo à atuação do Secretário-Executivo, cujas atribuições são relevantes ao serviço público.

No que concerne às salvaguardas de membros de Comissão de Ética, verifica-se que o Decreto 6.029/07, de 1º de fevereiro de 2007, em seu art. 6º, I, estabelece que “é dever do titular de entidade ou órgão da Administração Pública Federal, direta e indireta: I - assegurar as condições de trabalho para que as Comissões de Ética cumpram suas funções inclusive para que do exercício das atribuições de seus integrantes não lhes resulte qualquer prejuízo ou dano”.

Nesse sentido, os trabalhos desenvolvidos pelos membros das Comissões de Ética, conforme a regra descrita pelo art. 10 do Decreto 6.029/07,

bem como pelo art. 32 da Resolução CEP n.º 10, de 29 de setembro de 2008, são pautados em princípios fundamentais, entre eles o de atuar de forma independente e imparcial. Tais regramentos apontam que os membros das Comissões de Ética exercerão suas atividades com a garantia do mandato e que do exercício de suas atribuições não lhes resultará nenhum dano ou prejuízo.

É de suma importância ressaltar que o Tribunal de Contas da União, em Acórdão nº 674/2018 – TCU – Plenário, emitiu recomendações à Comissão de Ética Pública, nos seguintes termos:

(...) recomendar à Comissão de Ética Pública da Presidência da República (CEP/PR), com fundamento no art. 250, inciso III, do RI-TCU, que estabeleça, com base no art. 1º do Decreto de 26/5/99, e pelos arts. 1º, inciso III, e 4º, inciso IV, do Decreto 6.029/2007, normas **para que órgãos e entidades prevejam, em seus códigos de ética, salvaguardas aos responsáveis pela apuração das denúncias de desvios éticos e aos empregados que prestem serviço à Secretaria-Executiva das comissões de ética, durante e depois do mandato por um período consecutivo, como, por exemplo, inamovibilidade e assistência jurídica, no caso serem inseridos no polo passivo de demandas judiciais, com vistas a garantir a observância da independência e imparcialidade das comissões de ética, nos termos do art. 10 do Decreto 6.029/2007;** (Grifos nossos).

Na mesma decisão, o TCU determinou ainda à empresa auditada VALEC que estabelecesse salvaguardas aos membros da Comissão de Ética e dos empregados que prestem serviço à Secretaria-Executiva da Comissão de Ética durante e depois do mandato por um período consecutivo, em atendimento ao art. 9º, §1º, inciso IV, da Lei 13.303/2016 (Estatuto das Estatais) e art. 18, inciso IV, do Decreto 8.945/2016.

Desse modo, a fim de preservar a autonomia e independência da Comissão de Ética e evitar retaliações aos seus membros e Secretário-Executivo, reforça-se a importância de o órgão estabelecer salvaguardas aos agentes públicos que exercem a referida função.

Por fim, com relação à assistência jurídica, o TCU, no mesmo sentido, ressaltou a necessidade de a empresa prever, em seus normativos, a defesa judicial dos membros ou do Secretário-Executivo da Comissão de Ética que venham a ser inseridos no polo passivo de demanda

judicial. Sabe-se que é inerente à atividade de membro de CE o desgaste com as partes envolvidas nos processos éticos, podendo haver situações conflitantes com relação a decisões proferidas pelo colegiado. Assim, não atende aos princípios da Administração Pública deixar, aos integrantes da Comissão de Ética, o encargo de constituir um advogado para exercer a sua defesa em processos judiciais cujo objeto seja a sua atuação enquanto membro do referido colegiado.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto proferido pelo relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Saraiva, Marcello Alencar de Araújo e Suzana de Camargo Gomes.

ix. Impedimentos e suspeição

Protocolo 18.902/2013. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. 137ª Reunião da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 16 de setembro de 2013.

Consulta acerca dos artigos 33 e 34 da Resolução CEP nº 10, no que se refere aos Secretários-Executivos das Comissões de Ética dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal. O Relator apresentou voto pela aplicação aos Secretários-Executivos das Comissões de Ética dos motivos de impedimento e suspeição elencados nos artigos 33 e 34 da Resolução CEP nº 10, de 29.09.2008. O colegiado anuiu ao voto do Relator por unanimidade.

x. Secretário-Executivo adjunto

Protocolo nº 25.773/2015. Relator: Conselheiro Marcello Alencar de Araújo. 161ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 28 de setembro 2015.

Consulta sobre a possibilidade de existência de Secretário-Executivo adjunto, bem como orientações para tratamento de denúncia contra Procurador Federal. O relator apresentou voto nos seguintes termos: **"Primeiro ponto da consulta** – criação da função de Secretário-Executivo Adjunto das Comissões de Ética. O Decreto nº 6.029/2007, que institui o Sistema de Gestão Ética do Poder Executivo Federal, preceitua nos §§ 1º e 2º do seu art. 7º: '§ 1º Cada Comissão de Ética contará com uma Secretaria-Executiva, vinculada administrativamente à instância máxima da entidade ou órgão, para cumprir plano de trabalho por ela aprovado e prover o apoio técnico e material necessário ao

cumprimento das suas atribuições. § 2º As Secretarias-Executivas das Comissões de Ética serão chefiadas por servidor ou empregado do quadro permanente da entidade ou órgão, ocupante de cargo de direção compatível com sua estrutura, alocado sem aumento de despesas. A Resolução CEP nº 10/2008 estabelece 'as normas de funcionamento e de rito processual, delimitando competências, atribuições, procedimentos e outras providências no âmbito das Comissões de Ética instituídas pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994'. Em seu art. 4º está previsto: 'Art. 4º A Comissão de Ética contará com uma Secretaria-Executiva, que terá como finalidade contribuir para a elaboração e o cumprimento do plano de trabalho da gestão da ética e prover apoio técnico e material necessário ao cumprimento das atribuições. § 1º O encargo de secretário-executivo recairá em detentor de cargo efetivo ou emprego permanente na administração pública, indicado pelos membros da Comissão de Ética e designado pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade. § 2º Fica vedado ao Secretário-Executivo ser membro da Comissão de Ética. § 3º A Comissão de Ética poderá designar representantes locais que auxiliarão nos trabalhos de educação e de comunicação. § 4º Outros servidores do órgão ou da entidade poderão ser requisitados, em caráter transitório, para realização de atividades administrativas junto à Secretaria-Executiva'. A competência dos ocupantes do cargo de Secretário-Executivo está delimitada no art. 10 da Resolução CEP nº 10/2008: 'Art. 10. Compete ao Secretário-Executivo: I - organizar a agenda e a pauta das reuniões; II - proceder ao registro das reuniões e à elaboração de suas atas; III - instruir as matérias submetidas à deliberação da Comissão de Ética; IV - desenvolver ou supervisionar a elaboração de estudos e subsídios ao processo de tomada de decisão da Comissão de Ética; V - coordenar o trabalho da Secretaria-Executiva, bem como dos representantes locais; VI - fornecer apoio técnico e administrativo à Comissão de Ética; VII - executar e dar publicidade aos atos de competência da Secretaria-Executiva; VIII - coordenar o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre ética no órgão ou entidade; e IX - executar outras atividades determinadas pela Comissão de Ética. § 1º Compete aos demais integrantes da Secretaria-Executiva fornecer o suporte administrativo necessário ao desenvolvimento ou exercício de suas funções. § 2º Aos representantes locais compete contribuir com as atividades de educação e de comunicação'. Como visto, não há previsão da criação do cargo de Secretário-Executivo Adjunto das Comissões de Ética. Cabe notar que a consulta não apresenta

fundamento a justificar a criação do citado cargo. A resposta é negativa. **Segundo ponto da consulta** – ‘o apoio administrativo da Secretaria-Executiva pode ter acesso a todas as informações que constam nos processos, incluindo as sigilosas’. Os trabalhos das Comissões de Ética devem ser desenvolvidos com a observância dos princípios da proteção à honra e à imagem da pessoa investigada. O acesso e manuseio de informações sigilosas contidas nos procedimentos de apuração ética deve ser absolutamente respeitoso a esses princípios. Cabe lembrar que a Lei nº 12.527/2013 regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, e, entre outras disposições, discrimina as restrições de acesso à informação. Em seu art. 31 ficou estabelecido que ‘o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais’, alertando-se que “aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido” (§2º do citado art. 31). A Lei nº 12.527/2013 aponta em seu art. 32 as ‘condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar’, aqui cabendo destaque para o seu inciso IV – ‘divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal’. Sob a responsabilidade do Secretário-Executivo – e também com sua responsabilidade pessoal - aqueles que exercem atividades de apoio administrativo nas Comissões de Ética podem ter acesso a todas as informações que constam nos processos, incluindo-se as de caráter sigiloso, cabendo-lhes manter respeito aos princípios consagrados em nossa Constituição e na Lei nº 12.527/2013. Manifesto-me favoravelmente. **Terceiro ponto da consulta** – ‘Denúncia contra Procuradores Federais devem ser apreciadas pela Comissão de Ética setorial do respectivo órgão que atuem ou pelo órgão de origem?’ O Decreto nº 8.277, de 27.06.2014, ‘aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança autarquia e estipula em seus arts. 3º e 12: ‘Art. 3º A SUDECO tem a seguinte estrutura organizacional: I - órgãos colegiados: ... II - órgãos de assistência direta e imediata ao Superintendente: ... III - **órgãos seccionais: a) Procuradoria Federal Especializada, vinculada à Procuradoria-Geral Federal;**’ ‘Art. 12. À Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, compete: I - representar judicial e extrajudicialmente a autarquia, observadas as normas estabelecidas pela Procuradoria-Geral Federal; II

- orientar a execução da representação judicial da autarquia, quando sob a responsabilidade dos demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal; III - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da autarquia, aplicando, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; IV - auxiliar os demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal na apuração da liquidez e certeza de créditos, de qualquer natureza, referentes às atividades da autarquia, para inscrição em dívida ativa e cobrança; V - zelar pela observância da Constituição, das leis e dos atos emanados pelos Poderes Públicos, sob a orientação normativa da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal; e **VI - encaminhar à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria-Geral Federal pedido de apuração de falta funcional praticada por seus respectivos membros.** Parágrafo único. O Procurador-Chefe será indicado pelo Advogado-Geral da União, na forma do § 3º do art. 12 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002' - grifei. Acredito que a consulta está sendo feita em referência aos procuradores federais que exercem suas funções na SUDECO. Segundo o caput e inciso VI do art. 12, do Decreto nº 8.277, de 27.06.2014, à Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, compete 'encaminhar à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria-Geral Federal pedido de apuração de falta funcional praticada por seus respectivos membros'. **Resposta** – as denúncias devem ser encaminhadas ao Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada da autarquia". O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

xi. Vinculação administrativa da Secretaria-Executiva à Gerência de Compliance - Impossibilidade

Processo nº 00191.000483/2019-61. Relator: Conselheiro Gustavo Rocha. 211ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 22 de outubro de 2019.

f. Cargo de gerência

i. Atuação de ocupantes de cargo de gerência como membro de CE

Processo nº 00191.000708/2019-89. Comissão de Ética da Empresa Brasil de Comunicação - EBC. Relator: Conselheiro Gustavo Rocha. 211ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 19 de novembro de 2019.

O relator apresentou voto pela possibilidade de ocupante de cargo de gerência atuar em comissão de ética local. Destacou, contudo, a imparcialidade necessária à atuação dos membros de comissão de ética:

Oportunamente, convém ressaltar que o membro de comissão de ética porventura ocupante de cargo de gerência não se utilizará do colegiado para alcançar fins estranhos à missão do Sistema de Gestão da Ética, como, por exemplo, representar os interesses da autoridade máxima do órgão ou entidade ou constranger subordinados eventualmente processados nessa instância, devendo deixar de atuar em casos em que seja suspeito ou impedido, nos termos da Resolução CEP nº 10, de 2008, bem como reservará tempo adequado para se dedicar às atividades da comissão de ética, em cumprimento de seus deveres como membro.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto do Relator.

ii. Inexistência de impedimento para exercício de mandato de membro de CE

Processo nº 00191.010113/2016-99. Comissão de Ética. DATAPREV. Relator: Conselheiro José Saraiva. 176ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 15 de dezembro de 2016.

O Relator apresentou voto pela inexistência de óbice ao exercício de mandato de membro de Comissão de Ética por ocupantes de cargos de gerência. Destacou, contudo, as hipóteses de impedimento e suspeição previstas em legislação – Resolução 10/2008:

“Art. 33. Dá-se o impedimento do membro da Comissão de Ética quando:

- I - tenha interesse direto ou indireto no feito;
- II - tenha participado ou venha a participar, em outro processo

administrativo ou judicial, como perito, testemunha ou representante legal do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o denunciante, denunciado ou investigado, ou com os respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou IV - for seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau o denunciante, denunciado ou investigado.

Art. 34. Ocorre a suspeição do membro quando:

I - for amigo íntimo ou notório desafeto do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou

II - for credor ou devedor do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau."

Concluiu que "em princípio, as vedações para ser membros da Comissão de Ética local se restringem ao dirigente máximo da entidade e aos dirigentes de associação de servidores ou diretores de sindicato. Em determinados casos, é necessário observar os impedimentos e as suspeições, conforme previsto na Resolução nº 10/08".

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto do Relator.

Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

g. Presidente

i. Mandato do presidente de Comissão de Ética

Processo nº 00191.000318/2017-47. Eletrobrás Amazonas. Relator: Conselheiro Américo Lacombe. 184ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 21 de agosto de 2017.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

No que tange ao mandato do presidente da Comissão de Ética Pública – CEP, a Resolução nº 4, de 7 de junho de 2001, que aprova o seu Regimento Interno, traz o seguinte dispositivo: (...)

Entretanto, com relação às comissões de ética locais, não há previsão na Resolução nº 10/2008 sobre a duração do mandato do presidente.

Desse modo, **verifica-se que as Comissões de Ética poderão estabelecer, em seu regimento interno, o período do mandato do seu presidente, recomendando a observância do mandato desta CEP.**

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausente o Conselheiro Marcelo Figueiredo.

ii. Suplente do presidente e substituição

Processo n.º 00191.000127/2018-66. Comissão de Ética da UFMS. Relator: Conselheiro José Saraiva. 192ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 25 de abril de 2018.

O relator apresentou voto, nos seguintes termos:

Preliminarmente, cumpre destacar que os suplentes dos membros da Comissão de Ética do órgão ou entidade atuam tão-somente na ausência efetiva dos membros, conforme dispõe o § 6º do artigo 3º da Resolução nº 10/2008:

(...)

Nesse sentido, os suplentes atuarão na Comissão de Ética do órgão ou entidade apenas na ausência ou impedimento do seu respectivo membro titular e, somente nessa condição, têm o direito a deliberar e a votar.

Ademais, o art. 8º da referida resolução estabelece as atribuições do Presidente da Comissão de Ética, conforme transcrição a seguir:

(...)

Portanto, compete ao Presidente da CE tomar os votos dos membros e emitir o voto de qualidade nos casos de empate. Assim, não se mostra legítima a possibilidade de um membro suplente estar investido no cargo de Presidente, haja vista que somente atuará em substituição ao membro titular.

Destaca-se ainda que, no caso de vacância provisória do Presidente da Comissão de Ética, as sessões serão presididas pelo membro titular mais antigo, conforme §4º do art. 3º da Resolução nº 10/2008. Por outro lado, caso haja a vacância definitiva do Presidente, o cargo será preenchido mediante nova escolha efetuada pelos seus membros (§5º do art. 3º da Resolução nº 10/2008).

Logo, os membros suplentes somente podem atuar na efetiva ausência dos respectivos membros titulares e o suplente do Presidente não atua

como tal, uma vez que o membro mais antigo é quem ocupará o cargo em questão.

O colegiado, por unanimidade, anuiu ao voto proferido pelo relator.

5. Conflito de interesses

a. Agenda

i. Competência de orientação, publicação e fiscalização

Processo n.º 00191.000060/2018-60. Comissão de Ética da ENAP. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. 190ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 19 de fevereiro de 2018.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

Diante do exposto, proponho que a consulta seja respondida da seguinte forma:

- Até onde vai a competência das Comissões de Ética setoriais na observação, orientação, apuração e fiscalização publicação das agendas de compromissos públicos de autoridades?

As comissões de ética setoriais, por integrarem o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, têm a missão de auxiliar a CEP na fiscalização do cumprimento das normas éticas (aí incluídas aquelas destinadas à prevenção de conflito de interesses) pelas altas autoridades dos respectivos órgãos ou entidades. Verificado o descumprimento da norma, a comissão de ética setorial deverá comunicar a CEP.

- Considerando que a Auditoria Interna de nossa instituição avocou para si a responsabilidade de conduzir a divulgação da Resolução CEP nº 11/2017 e a orientação de publicação da agenda de compromissos, perguntamos até onde vai a competência das Auditorias Internas nessa mesma atividade?

Nada impede que cada órgão ou entidade confie a órgão de controle interno a tarefa de verificar se as autoridades estão atendendo ao disposto no art. 11 da Lei n.º 12.813/2013 e na Resolução CEP n.º 11/2017. A atuação do órgão de controle, nesse caso, teria caráter preventivo e pedagógico - ao verificar o descumprimento, poderia comunicar à autoridade a necessidade de registro adequado de seus compromissos públicos. Esse tipo de atuação não impede o exercício da função fiscalizatória da CEP, de modo que não há falar em

sobreposição de instâncias ou incompetência do órgão de controle interno.

- Em que medida as competências das duas instâncias (auditorias e comissões) se sobrepõem?

Além do que ficou consignado na resposta ao item anterior, registro que a introdução de mais um "ator" no monitoramento da divulgação das agendas de compromissos públicos de autoridades (auditoria interna ou outro órgão de controle interno) é medida que deve contribuir para o aperfeiçoamento da transparência no Poder Executivo Federal e em que nada poderá obstar a competência da CEP para fiscalizar o cumprimento desse dever legal.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Figueiredo.

ii. Armazenamento de histórico

Protocolo nº 19.642/2013. Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo. Reunião da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 9 de dezembro de 2013.

Consulta sobre a obrigatoriedade de armazenamento do histórico das agendas na página do sítio eletrônico daquele Ministério. O Relator apresentou voto nos seguintes termos: "É obrigatória a divulgação da agenda dos agentes públicos por meio da rede mundial de computadores e é certo que ela deve ser divulgada na página do órgão a que pertencem a fim de permitir a transparência sobre as atividades de suas autoridades. O modo como será feita a operacionalização da atualização da agenda – indaga-se se "esse armazenamento não poderia ficar sob a responsabilidade do ocupante do cargo?" – caberá ser determinado internamente. Mas é certo, vale repetir, que as agendas deverão constar da página do Ministério na rede mundial de computadores". O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

iii. Compromissos públicos internos e externos

Protocolo nº 19.708/2013. Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo. Reunião da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 9 de dezembro de 2013.

Consulta sobre a divulgação da agenda de compromissos públicos dos dirigentes da instituição, a ser divulgada na internet. O Relator apresentou voto no sentido de que “na agenda devem constar todos os compromissos públicos de caráter interno e externo, ficando salvaguardados os de natureza estritamente pessoal”. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

iv. Diretor substituto e evento cancelado

Protocolo nº 21.125/2014. Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo. 161ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 28 de setembro 2015.

Consulta por meio da qual se busca esclarecimento de dúvidas referentes à Lei de Conflito de Interesses. Em resposta à consulta formulada, o Relator apresentou voto nos seguintes termos: “Primeiro ponto da consulta – ‘Por ocasião das férias do Diretor Titular, deverá ser publicada a agenda do Diretor substituto?’. Sim, o substituto assume a obrigação do substituído. Segundo ponto da consulta – ‘Quando determinado evento previamente agendado e publicado for cancelado, como proceder? Apenas retira-se da agenda já publicada, substituindo por outro, caso ocorra?’. Para completa transparência é imperioso que conste a informação de que o evento (‘previamente agendado e publicado’) foi cancelado, sem a retirada de sua indicação ou substituição por outro evento. A anotação de cancelamento de evento ‘previamente agendado e publicado’ (grifei), no meu entender, é mais transparente do que promover a sua retirada da ‘agenda já publicada, substituindo por outro, caso ocorra’. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

v. Publicação da agenda dos substitutos de autoridades

Protocolo nº 21.748/2014. Relator: Dr. Mauro de Azevedo Menezes. 148ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 18 de agosto de 2014.

Diante da dúvida encaminhada pela servidora acerca da Lei 12.813/2013, em razão da previsão do art. 11 de que os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º deverão divulgar, por meio da rede mundial de computadores – internet, as agendas e compromissos públicos pelos substitutos das autoridades, questiona se os substitutos das autoridades elencadas deverão atender ao dispositivo

citado na ausência dos respectivos titulares, o conselheiro exarou a seguinte decisão que foi acompanhada, por unanimidade, pelo colegiado: *“Ante todo o exposto, opino pelo envio de resposta à servidora consulente no sentido de determinar que, quando do exercício em substituição de cargos abrangidos pela Lei nº 12.813, de 2013, deverá tornar pública sua agenda institucional, em conformidade com o art. 11 daquela mesma Lei.”*

b. Compatibilidade com advocacia

i. Determinação de competência dos órgãos administrativos e disciplinares

Protocolo 22.396/2014. Relator: Dr. Mauro de Azevedo Menezes.150ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 29 de outubro de 2014.

Consulta quanto a possíveis vedações a ocupante de Cargo de Direção e Assessoramento Superior – DAS 5, que é registrado junto à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. O conselheiro exarou a seguinte decisão que foi acompanhada, por unanimidade, pelo colegiado: *“Diante do que se expôs, opino pelo envio de resposta ao consulente no sentido de que não pode a CEP se pronunciar sobre a viabilidade de registro profissional junto à Ordem dos Advogados do Brasil. Devem, no entanto, ser observados os ditames legais sobre a matéria, bem como respeitadas as normas de prevenção ao conflito de interesses, que impõem limitações às atividades privadas dos servidores a elas submetidos. Ressalva-se, ainda, a competência dos órgãos administrativos e disciplinares para se pronunciarem quanto às matérias que não são da alçada desta CEP.”*

c. Competência CEP

i. Competência de Comissão de Ética local

Processo nº 00191.000284/2019-52. Comissão de Ética da Fundacentro. Relator: Conselheiro Ruy Altenfelder. 212ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 10 de dezembro de 2019.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

Inicialmente, cumpre esclarecer que, não obstante as Comissões de Ética dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal façam parte do Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo federal do qual a

Comissão de Ética Pública – CEP é o órgão central, quanto a conflito de interesses, cabe à Controladoria-Geral da União – CGU gerir o Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses – SeCI, porquanto possui competência pra atuar nos casos que envolvam os servidores e empregados públicos não submetidos à CEP, de acordo com o que dispõe a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013

Ressalte-se ainda que conforme a Portaria Interministerial nº 333, de 19 de setembro de 2013, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG e da Controladoria-Geral da União, a consulta sobre a existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada formulados por servidores ou empregados públicos não submetidos à CEP deverão ser dirigidos, em regra, à unidade de Recursos Humanos do órgão ou entidade do Poder Executivo federal onde estejam em exercício.

Como se vê, a organização dos fluxos para a análise de conflito de interesses nos órgãos e entidades deve ser realizada interna corporis, conforme diretrizes da Portaria mencionada, cabendo à CGU supervisionar o Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses.

Por essa razão, não compete à CEP realizar análise de adequação dos procedimentos adotados internamente para o tratamento de consultas de conflito de interesses pelas comissões de ética.

Sobre viagens custeadas por terceiros, resta somente recomendar que as análises dos pedidos de autorização considerem a Orientação Normativa Conjunta CGU/CEP nº 1, de 6 de maio de 2016, que dispõe sobre a participação de agentes públicos federais em eventos e atividades custeados por terceiros.

Do exposto, declino da análise da consulta, por incompetência da Comissão de Ética Pública para a matéria.

ii. Análise de CE local

Protocolo nº 22.234/2014. Comissão de Ética. Instituto Federal da Bahia (IFBA). Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. 149ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 29 de setembro de 2014.

Consulta sobre qual setor detém competência para analisar processos envolvendo conflito de interesses e fornecer parecer sobre o caso (Comissão de Ética ou Procuradoria Jurídica), tendo como base a Nota

de Orientação nº 01/CEP. O Relator apresentou voto nos seguintes termos: “A Comissão de Ética Pública publicou, em 29/01/2014, a Nota de Orientação nº 001, interpretando as regras sobre conflito de interesses traçadas pela Lei nº 12.813/2013. O texto, por sua amplitude e profundidade, deixa pequena margem para esclarecimentos adicionais. Assim, respondo à consulta formulada, com as seguintes considerações: (1) as questões envolvendo conflito de interesses submetidas à CE local devem ser previamente analisadas com vista ao disposto no art. 2º da referida lei e a remessa dos autos, se for o caso, à CEP/PR. (2) no mais, a CE setorial observará as atribuições explicitadas pelo art. 7º do Decreto nº 6.029/2007. (3) em qualquer caso, havendo dúvida, quanto à legalidade do tema em estudo, a CE deverá ouvir a Procuradoria Jurídica do órgão ou entidade, como prevê o art. 16, § 1º do mesmo Decreto nº 6.029/2007. (4) o parecer ofertado, que não tem caráter vinculante, será estudado pelo colegiado e poderá informar o procedimento alçado à CEP/PR”. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

iii. Conselheiros do CARF

Processo nº 00191.000135/2019-93. Comissão de Ética do Ministério do Esporte. Relator: Conselheiro Paulo Henrique Lucon. 203ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 12 de março de 2019.

O relator apresentou voto, nos seguintes termos:

“Nos mencionados Ministérios funcionavam Comissões de Ética, criadas conforme o inciso XVI do Decreto nº 1.171/1994. Contudo, entende-se que, tendo em vista a impossibilidade de coexistência dos colegiados em um mesmo Ministério, estão extintas as referidas Comissões de Ética, sendo necessária a criação da Comissão de Ética no novo Ministério, a fim de abranger os agentes públicos a ele vinculados.

Por essa razão, recomendo que o Ministério da Cidadania seja oficiado por esta CEP para que providencie a criação de uma Comissão de Ética. A referida Comissão poderá ser composta por membros que já atuavam nos colegiados dos

referidos órgão extintos, dada a experiência acumulada no exercício dessas atribuições.

Cumprе ressaltar ainda que, conforme deliberado em precedentes desta CEP, poderá ser admitida, em caráter excepcional, a criação de Comissão de Ética em órgãos que compõem a estrutura organizacional de outro órgão, desde que observado o seguinte:

- 1- O titular do ministério a que se vincular o órgão ou entidade deverá solicitar à Comissão de Ética Pública da Presidência da República (CEP/PR) autorização de criação de comissão de ética específica, com a devida justificativa;
- 2- O pedido deverá ser instruído com manifestação da comissão de ética já existente no ministério ou na entidade;
- 3- Em caso de autorização da CEP/PR, a criação da nova comissão de ética deverá ser efetivada por meio de Portaria do respectivo Ministro de Estado.

Por fim, no que tange aos processos éticos, as Comissões de Ética dos Ministérios extintos deverão deslocá-los para a Comissão de Ética do Ministério da Cidadania, para que seja dado prosseguimento a suas análises."

O colegiado, por unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Saraiva e Gustavo do Vale Rocha.

d. Comunicação de desligamento

i. Operacionalização de quarentena

Protocolo nº 23.349/2014. Relator: Dr. Mauro de Azevedo Menezes 154ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 25 de fevereiro de 2015.

Consulta sobre ações de comunicação no sentido de disponibilizar orientações para Alta Administração sobre a operacionalização da quarentena da Lei 12.813/2013. O Relator apresentou o voto sugerindo a inclusão de orientação no sentido de fazer-se a mencionada comunicação de desligamento do cargo ser acompanhada das propostas efetivamente recebidas pelo empregado em processo de desligamento. E “Feita essa sugestão de acréscimo, deve-se louvar a iniciativa da empresa, a contribuir para a difusão das ferramentas institucionais de prevenção do conflito de interesses.” Os conselheiros acolheram, por unanimidade, a decisão apresentada.

e. Declaração Confidencial de Informação (DCI)

i. DCI informando a inoccorrência de alterações desde a sua última emissão

Protocolo nº 20.149/2014. Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo. 142ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 24 de fevereiro de 2014.

Consulta sobre a possibilidade de que a declaração anual prevista na Lei nº 12.813/2013 seja apresentada apenas com a informação de inoccorrência de alteração relevante. O Relator apresentou como proposta de resposta à consulta que a CEP elabore resolução para informar aos agentes públicos mencionados no art. 2º da lei nº 12.813/2013, que a declaração anual estabelecida no art. 9º, inciso I do mesmo diploma legal, pode ser apresentada com a informação “não houve alteração nas informações prestadas desde a última Declaração Confidencial e Informações sobre as situações explicitadas no art. 9º, inciso I, Lei nº 12.813/2013”. O colegiado acompanhou o entendimento do Relator, por unanimidade.

ii. Competência e funcionamento

Processo nº 00191.010067/2016-28. Elisa Rosa. Comissão de Ética. CEITEC S.A. Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo. 180ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 27 de abril de 2017.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

De acordo com o art. 7º, inciso IV, do Decreto nº 6.029/2007, cabe às Comissões de Ética locais supervisionar a observância do Código de

Conduta da Alta Administração Federal e comunicar à CEP situações que possam configurar descumprimento de suas normas.

Cabe ressaltar que, conforme inciso I do art. 9º da Lei nº 12.813/2013, há a obrigatoriedade de envio anual à CEP ou à CGU, conforme o caso, de “declaração com informações sobre situação patrimonial, participações societárias, atividades econômicas ou profissionais e indicação sobre a existência de cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, no exercício de atividades que possam suscitar conflito de interesses”.

Portanto, é importante que Comissão de Ética local esteja ciente sobre o quadro atual de autoridades do órgão, para que possa orientá-los quanto à apresentação da Declaração Confidencial de Informações.

Desse modo, entende-se que a alteração no quadro de colaboradores da empresa, no que tange às autoridades abrangidas pelo CCAAF, deve ser informada à CEP pela Comissão de Ética local, com base no art. 7º, inciso IV, do Decreto nº 6.029/2007.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausentes os Conselheiros Luiz Navarro, Suzana Gomes e Américo Lacombe.

f. Dirigentes de Conselhos de Fiscalização Profissional

i. Agentes de conselhos profissionais não são abrangidos pela lei de conflito de interesses

Processo nº 00191.000170/2014-06. Jefferson Santos. Presidente Sindiscose. Relator: Marcello Alencar de Araújo. 179ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 27 de março de 2017.

Consulta sobre a aplicabilidade da Lei nº 12.813/2013 aos dirigentes dos Conselhos de fiscalização profissional.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

“Sabe-se que a Lei 12.813/2013 veio a dispor sobre conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo Federal. Verifica-se que, em seu art. 2º, há o rol de autoridades abrangidas por esta lei:

(...)

Para melhor elucidar a questão em comento, é necessário expor recente entendimento da CGU em relação ao tema, no Parecer n. 00204/2016/ASJUR-MTFC/CGU/AGU, cujo trecho segue abaixo:

Parecer n. 00204/2016/ASJUR-MTFC/CGU/AGU: (...)Conforme se verifica, por meio das informações acima relatadas, para se ter supervisão ministerial é necessário a vinculação a algum Ministério. Como regra, nos termos previstos art. 26, parágrafo único, do Decreto-Lei 200/67, a Pasta Ministerial a que se encontra vinculada a entidade irá designar seus dirigentes. Contudo, ao se analisar os conselhos profissionais, verifica-se que eles não são vinculados a nenhum ministério. Ademais, não há a participação do Estado nos órgãos dirigentes dos conselhos, tendo em vista que são formados integralmente por representantes da própria classe disciplinada pela entidade, eleitos por seus associados, e consequentemente são estes que também elaboram os regulamentos a serem seguidos na área de atuação do conselho. Nota-se, portanto, que a Administração Pública não influencia em suas decisões. Até mesmo os recursos são oriundos das contribuições pagas pela respectiva categoria, não lhes sendo destinados recursos orçamentários nem fixadas despesas pela lei orçamentária. Diante do exposto, verifica-se que os conselhos profissionais não integram a Administração Pública, já que não estão sujeitos à vinculação ou subordinação direta ou indireta à entidade de Administração Pública, não recebem recursos arrecadados pela própria categoria, bem como seus cargos não são criados por lei, como ocorre com as demais autarquias. (...)Diante do exposto, tendo em vista os entendimentos da AGU sobre o tema, chega-se às seguintes conclusões: - Os conselhos profissionais são entidades autárquicas *sui generis* de regime jurídico de direito público, contudo não integram a Administração Pública e tampouco o Poder Executivo Federal, conforme jurisprudências e pareceres aqui colacionados; - Por não pertencer ao Poder Executivo e não possuir vínculo algum com o Estado, essas entidades **não se sujeitam à supervisão ministerial, e por essa razão o MTFC não possui competência para atuar junto a esses conselhos nas áreas de controle interno, auditoria pública, correição, prevenção do nepotismo, conflito de interesses e atividades de ouvidoria. – Apesar desse Ministério não atuar aos Conselhos Profissionais, estes deve, ser controlados e fiscalizados pelo TCU, visto que os Conselhos exercem função tipicamente estatal e recebem contribuições paraestatais. (grifos nossos)**

Ademais, cumpre destacar a decisão do STF a respeito da natureza jurídica de conselhos federais:

EMENTA: Mandado de segurança. Os Conselhos Regionais de Medicina, como sucede com o Conselho Federal, **são autarquias federais sujeitas à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União por força do disposto no inciso II do artigo 71 da atual Constituição**. Improcedência das alegações de ilegalidade quanto à imposição, pelo TCU, de multa e de afastamento temporário do exercício da Presidência ao Presidente do Conselho Regional de Medicina em causa. Mandado de segurança indeferido. (MS 22643, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 06/08/1998, DJ 04121998 PP00013 EMENT VOL0193401 PP00106).

Portanto, quanto à questão acerca da natureza jurídica dos conselhos federais, parece estar pacificado o entendimento de que se trata de uma autarquia. Contudo, cabe verificar se a Lei nº 12.813/2013, se aplica aos agentes do mencionado conselho.

Além das autoridades previstas no art. 2º da Lei 12.813/2013, deve se submeter ao regramento todo aquele que ocupe cargo ou emprego e que no exercício de suas funções ou atribuições tome conhecimento de informações privilegiadas e da qual possa acarretar vantagem econômica ou financeira para o agente público.

Portanto, apesar de a natureza jurídica dos conselhos profissionais ser de autarquia, essas instituições devem ser controladas pelo TCU, conforme entendimento já emitido pela CGU, pois exercem função tipicamente estatal e recebem contribuições estatais. **Desse modo, verifica-se que os agentes que nela atuam não são abrangidos pela Lei nº 12.813/2013.**"

O Colegiado, por unanimidade, anuiu ao voto apresentado pelo relator.

g. Licença sem remuneração

i. Medida preventiva de conflito de interesses

Protocolo 22.757/2014. Relator: Horácio Senna Pires. 150ª Reunião Ordinária Da Comissão De Ética Pública, realizada no dia 29 de outubro de 2014.

Consulta sobre vigência de recomendação oriunda do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. O Presidente apresentou o voto acolhido "ad referendum" nos seguintes termos: "Proponho, ad

referendum, que este Colegiado confirme, porque ética e juridicamente pertinente, a recomendação editada pela Secretaria de Recursos Humanos do MPOG, como medida preventiva de conflito de interesses na hipótese de licença sem remuneração concedida nos termos do art. 91 da Lei nº 8.112/1990.” O colegiado referendou o voto por unanimidade.

h. Orientações Gerais e Sítio Eletrônico

i. Comunicação de orientações da CEP e publicação de agenda de autoridade

Protocolo nº 19.968/2013. Relator: Dr. Mauro de Azevedo Menezes. 150ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 29 de outubro de 2014.

Consulta, na qual questiona: (a) se há normatização e procedimentos orientadores de aplicação da Lei nº 12.813, de 2013, nos órgãos do Poder Executivo Federal; e (b) em que sítio eletrônico os agentes públicos deverão publicar seus compromissos diários, mencionados no art. 11 da mesma lei. O conselheiro exarou a seguinte decisão que foi acompanhada, por unanimidade, pelo colegiado: “(...). Inicialmente, relativamente às orientações oferecidas pela Comissão de Ética Pública da Presidência da República, deve-se informar que todas as resoluções e demais atos que dizem respeito à aplicação da Lei nº 12.813, de 2013, encontram-se disponíveis na página eletrônica da CEP (etica.planalto.gov.br), especialmente nos tópicos ‘Legislação’ e ‘Perguntas e Respostas’. Ademais, sempre que necessário para melhor comunicação com as comissões locais, a CEP expedirá orientações específicas, comunicadas por correspondência aos representantes do Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal em cada um dos órgãos componentes da estrutura da Administração direta e indireta. Note-se, ainda, que por força do art. 8º, III, daquela lei, caberá à CEP orientar as autoridades e as comissões locais sempre que remanescerem dúvidas específicas sobre a aplicação da legislação sobre conflito de interesses. Por fim, relativamente à questão sobre a página eletrônica em que deverão constar os compromissos diários, na forma do que exige o art. 11 da Lei nº 12.813, de 2013, **cada autoridade deverá fazer publicar essa agenda na página do órgão ou entidade ao qual se vincula**. Ressalte-se que apenas as autoridades elencadas nos incisos I a IV do art. 2º da mencionada lei (ministro de Estado; ocupante de cargo de natureza especial ou equivalentes; presidente, vice-

presidente, diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista; e ocupantes de cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS 5 e 6 ou equivalentes) estão sujeitas à disciplina do mencionado artigo.”

ii. Conflito de interesses: orientações gerais

Processo nº 00191.000585/2015-52. Comissão de Ética do Ministério da Justiça. Relator: Conselheiro Marcello Alencar de Araújo. 180ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 27 de abril de 2017.

O relator apresentou voto os seguintes termos:

A Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008, prevê, no art. 7º, que compete às Comissões de Ética de que tratam os incisos II e III do art. 2º:

I - atuar como instância consultiva de dirigentes e servidores no âmbito de seu respectivo órgão ou entidade;

II - aplicar o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto 1.171, de 1994, devendo:

a) submeter à Comissão de Ética Pública propostas para seu aperfeiçoamento;

b) dirimir dúvidas a respeito da interpretação de suas normas e deliberar sobre casos omissos;

c) apurar, mediante denúncia ou de ofício, conduta em desacordo com as normas éticas pertinentes; e

d) recomendar, acompanhar e avaliar, no âmbito do órgão ou entidade a que estiver vinculada, o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre as normas de ética e disciplina;

III - representar a respectiva entidade ou órgão na Rede de Ética do Poder Executivo Federal a que se refere o art. 9º; e

IV - supervisionar a observância do Código de Conduta da Alta Administração Federal e comunicar à CEP situações que possam configurar descumprimento de suas normas.

No que tange ao conflito de interesses, cumpre observar o entendimento exarado por esta CEP no Protocolo nº 22.234/2014:

Protocolo nº 22.234/2014. COMISSÃO DE ÉTICA. Instituto Federal da Bahia (IFBA). Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. **Consulta sobre qual setor detém competência para analisar processos envolvendo conflito de interesses e fornecer parecer sobre o caso (Comissão de Ética ou Procuradoria Jurídica), tendo como base a Nota de Orientação nº 01/CEP.** O Relator apresentou voto nos seguintes termos: “A Comissão de Ética Pública publicou, em 29/01/2014, a Nota de Orientação nº 001, interpretando as regras sobre conflito de interesses traçadas pela Lei nº 12.813/2013. O texto, por sua amplitude e profundidade, deixa pequena margem para esclarecimentos adicionais. Assim, respondo à consulta formulada, com as seguintes considerações: **(1) as questões envolvendo conflito de interesses submetidas à CE local devem ser previamente analisadas com vista ao disposto no art. 2º da referida lei e a remessa dos autos, se for o caso, à CEP/PR. (2) no mais, a CE setorial observará as atribuições explicitadas pelo art. 7º do Decreto nº 6.029/2007. (3) em qualquer caso, havendo dúvida, quanto à legalidade do tema em estudo, a CE deverá ouvir a Procuradoria Jurídica do órgão ou entidade, como prevê o art. 16, § 1º do mesmo Decreto nº 6.029/2007. (4) o parecer ofertado, que não tem caráter vinculante, será estudado pelo colegiado e poderá informar o procedimento alçado à CEP/PR**”. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade. Ausente o Conselheiro Antonio Modesto da Silveira, que se encontra licenciado para tratamento de saúde. No caso ora sob exame, verifica-se que a denunciada foi notificada e teve conhecimento do teor do Procedimento Preliminar (PP), aberto de ofício pela Comissão de Ética do ICMBio. Após análise, a CE decidiu por oferecer o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional à servidora. Porém, ao notificar a decisão à denunciada, não obteve sucesso, pois a mesma estava em licença médica.

Desse modo, verifica-se que, no que tange ao conflito de interesses, o parágrafo único do art. 8º da Lei 12.813/13 dispõe que:

Art. 8º (...)Parágrafo único. A Comissão de Ética Pública atuará nos casos que envolvam os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º e **a Controladoria-Geral da União, nos casos que envolvam os demais agentes, observado o disposto em regulamento.**

Quanto às penalidades previstas para a conduta que enseja em conflito de interesses, cumpre ressaltar o art. 12 da referida lei:

Art. 12. O agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do [art. 11](#)

[da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992](#), quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 daquela Lei.

Parágrafo único. **Sem prejuízo do disposto no caput e da aplicação das demais sanções cabíveis**, fica o agente público que se encontrar em situação de conflito de interesses sujeito à **aplicação da penalidade disciplinar de demissão**, prevista no [inciso III do art. 127](#) e no [art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), ou medida equivalente.

Assim, uma vez consultada sobre o conflito de interesses, a Comissão de Ética local deve, de início, enviar a demanda à Controladoria-Geral da União, sem prejuízo da análise da questão pela própria CE no que tange a possíveis desvios éticos.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

i. Prevenção

i. Observância dos normativos éticos na prevenção de conflito de interesses

Protocolo nº 18.860/2013. Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo. 138ª Reunião da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 2 de outubro de 2013.

Consulta acerca de quais medidas deverão ser adotadas para prevenir situações que configurem conflito de interesses, diante da Lei nº 12.813/2013. O Relator esclareceu que as situações que configuram conflito de interesses durante e após o exercício do cargo ou emprego estão definidas na Lei nº 12.813/2013, cabendo aos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º da referida lei observar o Código de Conduta da Alta Administração Federal, o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 4.187/2002 e as Resoluções da CEP, que podem ser acessadas em sua página na rede mundial de computadores. Destacou que, em caso de dúvida, e não estando esses diplomas aptos a dirimi-la, os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º da Lei nº 12.813/2013 deverão consultar a Comissão de Ética Pública. O colegiado acompanhou o entendimento do Relator, por unanimidade.

ii. Celebração de acordo de cooperação com empresa privada

Processo nº 00191.000269/2019-12. Relator: Dr. Gustavo Rocha. 211ª Reunião da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 19 de novembro de 2019.

A Comissão de Ética Pública recebeu consulta sobre a viabilidade, sob o viés ético, de determinada entidade estabelecer parcerias com instituições privadas, através de assinatura de cooperação técnica, e deliberou, em sua 211ª Reunião Ordinária, pela sua incompetência para responder ao questionamento. De acordo com o voto proferido pelo relator, “não é função desta Comissão de Ética Pública opinar em relação aos contratos e convênios firmados pelos órgãos da Administração Pública, salvo quando a relação envolve, de forma específica, uma conduta de autoridade da Alta Administração Pública federal que possa afetar a lisura do processo decisório governamental”. Desse modo, cabe ao órgão interessado a avaliação da pertinência na celebração de ajustes, assim como a seleção de projetos ou entidades com os quais os firmará, de acordo com suas necessidades, sempre respeitando os pressupostos legais.

j. Remuneração compensatória

i. Requerimento

Protocolo nº 23.246/2014. Relator: Conselheira Suzana de Camargo Gomes. 153ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 30 de janeiro de 2015.

Consulta sobre a Lei 12.813/2013 acerca de procedimentos e prazos. A Relatora respondeu as questões formuladas nos seguintes termos: “No que concerne às situações caracterizadoras de conflito de interesses, bem como a respeito da necessidade de iniciativa do interessado de proceder às consultas ou pedidos de autorização de trabalho, após o desligamento do serviço público, mesmo em relação aos equivalentes, tem-se que tais aspectos da consulta já foram objeto de esclarecimentos na Nota Técnica n. 01, de 29 de janeiro de 2014, desta CEP, bem como no Processo nº 00191.000006/2015-71. Ademais, o alcance hermenêutico a respeito dos detentores de cargos equivalentes também já foi objeto de exame por esta CEP”. Ressaltou, também, que **“quem deverá requerer a remuneração compensatória é o próprio ex-ocupante do cargo e, ainda, quem pretender remuneração compensatória, deverá fazê-lo antes do término do**

período de quarentena, sob pena de desaparecer o interesse respectivo. A comunicação deverá ser feita à CEP ou à CGU, dependendo da espécie da esfera de sujeição do ex-ocupante a um ou outro órgão, nos termos da Lei 12.813/2013, além de ao seu superior hierárquico. Ademais, a própria CEP ou a CGU pode tomar a iniciativa de desencadear o devido processo legal". O Colegiado acompanhou a Relatora, por unanimidade.

k. Servidor aposentado

i. Conflito de interesses após aposentadoria

Protocolo nº 19.197/2013. 138ª Reunião da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 2 de outubro de 2013.

a) Os Chefes de Departamento da Instituição estão incluídos no inciso IV do art. 2º da Lei 12.813/2013 (IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes)? Resposta: Diante da ausência de elementos que permitam o exame da situação a CEP não tem condições de responder a questão formulada.

b) Os impedimentos se aplicam ao servidor que se aposentar? Resposta: O art. 6º da Lei nº 12.813/2013 é claro ao fixar o impedimento também nesta hipótese ("Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo Federal: I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União").

c) Como formular à CEP o pedido de autorização para exercício de atividades: basta descrever a atividade ou deve-se ter um convite formal da empresa? Resposta: É necessário que se descreva detalhadamente a atividade de modo a permitir à CEP verificar a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância (art. 8 inciso V, da Lei nº 12.813/2013). Existindo documento formal, ele deverá ser apresentado mas que, não havendo, exige-se a demonstração detalhada do convite e das atividades que pretensamente serão desempenhadas.

d) O DAS 5 pode pleitear perante a CEP a remuneração compensatória mesmo a Lei 12.813 sendo omissa quanto a isso? Resposta: Os arts. 7º e

15 que tratavam da remuneração compensatória foram vetados, permanecendo em vigor o Decreto nº 4.187/2002, que “regulamenta os arts. 6º e 7º da Medida Provisória no 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, que dispõem sobre o impedimento de autoridades exercerem atividades ou prestarem serviços após a exoneração do cargo que ocupavam e sobre a remuneração compensatória a elas devida pela União, e dá outras providências”, dispondo em seus arts. 2º, 3º e 4º: “Art. 2º Os titulares de cargos de Ministro de Estado, de Natureza Especial e do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 6, e as autoridades equivalentes, que tenham tido acesso a informações que possam ter repercussão econômica, ficam impedidos de exercer atividades ou de prestar qualquer serviço no setor de sua atuação, por um período de quatro meses, contados da exoneração. (...) Art. 3º Para fins deste Decreto, autoridades que tenham tido acesso a informações que possam ter repercussão econômica são exclusivamente os membros do Conselho de Governo, do Conselho Monetário Nacional, da Câmara de Política Econômica e da Câmara de Comércio Exterior do Conselho de Governo, do Comitê de Gestão da Câmara de Comércio Exterior e do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil. (...) Art. 4º Durante o período de impedimento, as autoridades referidas no art. 2º ficam vinculadas ao órgão ou à autarquia em que atuaram e somente fazem jus a remuneração compensatória equivalente à do cargo que ocupavam, cujas despesas correrão por conta dos respectivos orçamentos de custeio”. – grifou. Assim sendo, a resposta a este item é negativa.

Obs.: O entendimento acima (item d) se encontra superado pela Nota de Orientação CEP nº 1/2014.

6. Constitucionalidade da Comissão de Ética

i. Processo ético, legalidade de decretos da esfera ética, prescrição e bis in idem

Processo nº 00191.000151/2012-18. Comissão de Ética da UNB. Relator: Conselheiro Marcello Alencar de Araújo. 182ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 19 de junho de 2017.

O relator apresentou voto em que destacou o seguinte:

- O processo de apuração de desvio ético não se confunde com o processo disciplinar. São searas distintas, com objetivos distintos;

- As sanções previstas na Lei n.º 8.112/90 decorrem do **poder disciplinar** do Estado, que tem caráter sancionatório e visa a obrigar o cumprimento de deveres funcionais pelos servidores públicos. Presente, portanto, a ideia de coerção ou coação como elemento indispensável da norma jurídica de cunho disciplinar;
- Por outro lado, a esfera ética preocupa-se com “a *lisura e a transparência dos atos praticados na condução da coisa pública*” e “o ponto de partida [da elaboração do CCAAF] foi a tentativa de prevenir condutas incompatíveis com o padrão ético almejado para o serviço público, tendo em vista que, na prática, a repressão nem sempre é muito eficaz”; e
- Com a instituição de um código de conduta para os servidores públicos não se pretendeu criar “novas hipóteses de delito administrativo”. Nessa linha, **a advertência e a censura ética constituem sanção moral**, destituída de conteúdo propriamente disciplinar.

Extrai-se, ainda, do voto do relator:

“Note-se que, mesmo nos casos mais graves de descumprimento do código de conduta, a decisão da CEP consiste em “encaminhar sugestão de demissão à autoridade hierarquicamente superior”. Recorde-se que aqui se trata apenas de demissão de cargo em comissão, ou seja, de cargo de exoneração *ad nutum* e que a decisão da CEP não é mandatória. Confira-se, mais uma vez, o que consta da Exposição de Motivos n.º 37/2000:

‘Na verdade, o Código trata de um conjunto de normas às quais se sujeitam as pessoas nomeadas pelo Presidente da República para ocupar qualquer dos cargos nele previstos, sendo certo que a transgressão dessas normas não implicará, necessariamente, violação de lei, mas, principalmente, descumprimento de um compromisso moral e dos padrões qualitativos estabelecidos para a conduta da Alta Administração. Em consequência, a punição prevista é de caráter político: advertência e “censura ética”. Além disso, é prevista a sugestão de exoneração, dependendo da gravidade da transgressão.’

Os códigos de conduta aproximam-se, aqui, do campo do *soft law*, eis que inexistente a tradicional força cogente ou vinculante nas sanções aplicadas pelas comissões de ética.

Estabelecidas essas premissas, passo diretamente à resposta das questões formuladas na consulta:

1. Ausência de lei formal específica para aplicação da pena de censura.

Como visto, com a instituição de um código de conduta para os servidores públicos não se pretendeu criar "*novas hipóteses de delito administrativo*". Nessa linha, a advertência e a censura ética constituem sanção moral. Afigura-se adequada, portanto, a utilização de decreto para tal fim, tendo em vista que se está diante de competência privativa do Presidente da República para dispor sobre "organização e funcionamento da administração federal", na forma do art. 84, VI, "a", da Constituição da República.

Ressalte-se que os decretos são de cumprimento obrigatório pelos integrantes do Poder Executivo Federal, não cabendo às comissões de ética afastar a aplicação de decretos com base em suposta inconstitucionalidade.

2. Vício de constituição da Comissão de Ética por não ter sido constituída pelo Conselho Superior da UnB. Assim, afrontaria o Decreto nº 6.029/07 que em seu artigo 8º dispõe que compete às instâncias superiores dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal constituir Comissão de Ética. Há interpretação dos autores da contestação de que no caso da UnB seria exclusivamente o Conselho Universitário (CONSUNI) e não o Reitor, o responsável pelo ato de criação da Comissão de Ética.

O art. 8º, II, do Decreto n.º 6.029/2007 dispõe que "compete às instâncias superiores dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, abrangendo a administração direta e indireta (...) constituir Comissão de Ética". A identificação da "instância superior" é matéria administrativa, de competência de cada órgão ou entidade.

No caso, verifica-se que, após a formulação da consulta, a Comissão de Ética da UnB, que havia sido instituída pelo Reitor, foi "homologada pelo Consuni" (fl. 108). Assim, o suposto vício na criação da CE/UnB, ainda que tenha existido, já não persiste.

3. A inexistência de aprovação pelo CONSUNI do código de Ética da UnB apto a obrigar os servidores da UnB.

A imposição de sanção ética deve ser fundamentada no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, instituído pelo Decreto n.º 1.171/1994. Os códigos de ética ou de

conduta próprios, que devem ser criados pelos órgãos e instituições, devem apenas explicitar os comandos previstos no Decreto, aproximando-os da realidade de cada órgão ou entidade.

Assim, a infringência a um dispositivo do Código de Ética da UnB deve, necessariamente, implicar violação de regras ou princípios previstos no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

4. Serem os Decretos nº 1.171/94 e 6.029 inconstitucionais. Seria ilegal o procedimento de Apuração Ética ser instaurado sem previsão de lei em sentido formal.

Remete-se ao que foi anteriormente dito. Além disso, cabe repisar trecho da já mencionada Exposição de Motivos n.º 37/2000: *“a transgressão dessas normas não implicará, necessariamente, violação de lei, mas, principalmente, descumprimento de um compromisso moral e dos padrões qualitativos estabelecidos para a conduta da Alta Administração. Em consequência, a punição prevista é de caráter político: advertência e ‘censura ética’”*.

5. O Decreto nº 1.171/94 que instituiu o Código de Ética e que em seu inciso XXII cria a pena de censura não poderia criar e impor sanção além das previstas na Lei 8.112/90.

Ver respostas anteriores.

6. Inexistência de recurso administrativo a ser encaminhado à autoridade superior (Lei 9784/1999, art. 56, § 1º): O argumento para o não encaminhamento do recurso é de que os Decretos 1.171/94, 6.029/07 e a resolução nº 10/2008 da CEP não reconhecem qualquer instância de recurso que não a própria Comissão de Ética.

Pleitear a aplicação da legislação que regula o processo administrativo ao sistema de gestão da ética consiste em tentativa de equiparar o processo de apuração ética ao processo disciplinar. Como visto, a equiparação é descabida e revela incompreensão quanto à natureza autônoma da instância ética, que não decorre do poder disciplinar, nem tem o convencional caráter cogente.

Deve-se, portanto, reconhecer a distinção entre as instâncias ética e disciplinar, aplicando-se à primeira os normativos próprios, notadamente o disposto nos Decretos 1.171/94 e 6.029/2007 e na Resolução n.º 10/2008 da CEP.

7. Prescrição de fatos apurados, posto que na interpretação dos demandantes deveria ser aplicado analogicamente o artigo 142, inciso II da Lei 8.112/90 (pena de advertência).

O tema prescrição não é pacífico na CEP, havendo precedentes que, de fato, aplicam o disposto no art. 142 da Lei n.º 8.112/90, por analogia.

8. *Bis in idem*: Há artigos do Decreto n.º 6.029/07 que sugerem que as Comissões devem enviar cópias dos PAE a outros órgãos quando a questão ultrapassar os limites da ética, sem prejuízo para o andamento dos PAE: A possibilidade de dupla penalidade, uma de natureza ética e a outra disciplinar, acarretaria *bis in idem*.

Parece-me ter ficado suficientemente clara nas respostas anteriores a distinção entre as instâncias ética e disciplinar. Assim, tratando-se de esferas diversas, não há falar em *bis in idem*.

Por fim, ressalte-se que, ainda que não tenha sido objeto da consulta, verifica-se que uma das sentenças proferidas contra a instauração de processo pela CE/UnB teve como fundamento a impossibilidade de a sanção ética “afetar o direito de promoção do servidor público”. De acordo com o juízo “o Decreto 1.171/94 exorbitou os limites constitucionalmente aceitos, pois criou punição de efeitos administrativos ao alvedrio da reserva de lei em sentido estrito”.

Com a devida vênia, não há efeitos administrativos decorrentes da sanção ética. Como visto, trata-se de penalidade de caráter moral ou político, que não implica restrição de direitos ao servidor apenado. Nesse sentido, o inciso XVIII do Decreto n.º 1.171/94 - que determina que a Comissão de Ética forneça os registros sobre a conduta ética para instruir e fundamentar promoções e demais procedimentos da carreira do servidor público - deve ser lido com certa reserva. O fato de haver sofrido uma sanção ética não deve ser utilizado como critério objetivo para inviabilizar a promoção. Contudo, nos casos em que a promoção ou “demais procedimentos da carreira do servidor público” dependam de análise discricionária (subjetiva) do administrador, nada impede que o registro sobre a conduta ética do servidor seja levado em consideração.”

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

7. Criação e extinção de CE

i. Publicidade no DOU

Processo nº 00191.010128/2016-57. Comissão de Ética EPE. Relator: Conselheiro José Saraiva. 176ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 15 de dezembro de 2016.

O Relator apresentou voto nos seguintes termos:

“Portanto, não obstante o quanto deliberado no Protocolo nº 18.545/13, o entendimento firmado por esta CEP, inclusive em decisões posteriores, é de que, em princípio, as vedações para ser membro da Comissão de Ética local se restringem ao dirigente máximo da entidade e aos dirigentes de associação de servidores ou diretores de sindicato, não abrangendo cargos em comissão. Cumpre destacar que, em determinados casos, é necessário observar os impedimentos e as suspeições, conforme previsto na Resolução nº 10/08.

O segundo questionamento traz a dúvida sobre a força normativa das deliberações ocorridas nas reuniões da CEP. Em resposta, verifica-se que é competência da CEP dirimir dúvidas acerca da interpretação das normas do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, conforme art. 4º, inciso III do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007: (...)

Contudo, tais deliberações não possuem força normativa vinculante, porquanto esta consequência está reservada às normas de regência, formalmente produzidas. Entretanto, pondera-se pela necessidade de harmonia no funcionamento do Sistema de Gestão de Ética Pública, cuja coordenação compete à CEP, evitando-se, inclusive, modificação de decisões e/ou procedimentos adotados pelas Comissões de Ética, caso sejam questionados perante este Órgão (CET).

O terceiro esclarecimento da Consulente aborda dúvida acerca da publicidade da criação e da composição da Comissão de Ética do Órgão no DOU. O colegiado decide que convém que a publicidade da criação da Comissão local e da nomeação dos membros devam se dar com a publicação no DOU. Assim, como a Comissão já está criada sugere-se que se publique a informação da criação da Comissão, fazendo referência à data original da constituição respectiva, bem como a composição atual dos membros.

Questiona-se também sobre a possibilidade de assinatura de suplentes na ata de reunião. Não há problema na subscrição da ata pelos suplentes, desde que fique expreso, com clareza, que não

participaram da votação, enquanto presentes os titulares, restringindo-se a referência na ata à presença dos suplentes. (...)

No que tange à Secretaria Executiva, arguiu-se sobre a obrigatoriedade de sua implantação em órgãos com cerca de 300 funcionários. O tema diz respeito à estrutura e organização interna do Órgão Consulente, o qual deve tratar conforme a respectiva disponibilidade, sob o enfoque da garantia do princípio da eficiência, não cabendo a esta CEP opinar a respeito do tema, na medida em que inexiste norma a impor tal providência, em razão do número de funcionários.

Nesse contexto deve ser interpretado o art. 4º, da Resolução nº 10/08: (...)

A existência da Secretaria Executiva está relacionada ao suporte administrativo que deve ser conferido pelo Órgão ao qual pertence a Comissão de Ética e não necessariamente a criação de estrutura específica, pois pode ocorrer de não ser necessária tal estrutura, se outra atender as necessidades de suporte administrativo da Comissão de Ética, funcionando como sua Secretaria Executiva.

Com efeito, pode ocorrer de não haver necessidade operacional de estrutura própria de Secretaria Executiva para a Comissão de Ética, em face da demanda desta, podendo tal mister ser atendido por outra estrutura do Órgão que funcionará também como a Secretaria Executiva. O que não pode é haver prejuízo ao funcionamento regular da Comissão de Ética por deficiência no suporte administrativo do Órgão ao qual pertence. Caso isto ocorra, cabe à Comissão de Ética informar a esta CEP a realidade, demonstrando o prejuízo no funcionamento regular respectivo, por ausência de apoio administrativo adequado e da falta de estrutura própria de Secretaria Executiva.

Por fim, indagou-se: Existe alguma restrição de divulgação interna quanto à utilização de imagens e afins (figuras, quadrinhos, vídeos) disponíveis e de uso público na internet? O tema não é afeto à competência desta CEP, devendo ser esclarecido pelo setor jurídico do Órgão Consulente, os aspectos jurídicos da possível, ou não, utilização pretendida."

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto do Relator.

Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

ii. Comissão de ética (esfera ético-profissional) coexistente com comissão de ética e conduta (esfera ética pública)

Processo n.º 00191.000408/2017-38. Comissão de Ética do Grupo Hospitalar Conceição. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. 185ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 18 de setembro de 2017.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

A Comissão de Ética e Conduta do Hospital Nossa Senhora da Conceição foi instituída com base no Decreto nº 1.171, de 1994, que dispõe que todos os órgãos do Poder Executivo Federal devem criar uma Comissão de Ética, in verbis: (...).

No que tange à Comissão de Ética de Enfermagem, verifica-se que a Resolução COFEN nº 172/2014 estabelece, em seus arts 1º e 2º, o seguinte:

Art. 1º – Autorizar a criação de Comissões de Ética de Enfermagem como órgãos representativos dos Conselhos Regionais junto a instituições de saúde, com funções educativas, consultivas e fiscalizadoras do exercício profissional e ético dos profissionais de Enfermagem.

Art. 2º – A Comissão de Ética de Enfermagem tem como finalidade:

- a) Garantir a conduta ética dos profissionais de Enfermagem na instituição.
- b) Zelar pelo exercício ético dos profissionais de Enfermagem na instituição, combatendo o exercício ilegal da profissão, educando, discutindo e divulgando o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.
- c) Notificar ao Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição irregularidades, reivindicações, sugestões, e, as infrações éticas.

Desse modo, observa-se que a Comissão de Ética de Enfermagem é órgão representativo dos Conselhos Regionais junto a instituições de saúde, diferindo-se, assim, das Comissões de Ética integrantes do Sistema de Gestão do Poder Executivo Federal, previstas no Decreto nº 1.171, de 1994.

Portanto, não há óbice à coexistência, no âmbito do Hospital Nossa Senhora da Conceição, da Comissão de Ética de Enfermagem com a

Comissão de Ética e Conduta, visto que os referidos colegiados atuam em esferas éticas distintas, a ético-profissional e a ética pública.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausente o Conselheiro Marcello Alencar.

iii. Extinção de Ministério

Processo nº 00191.000135/2019-93. Comissão de Ética do Ministério do Esporte. Relator: Conselheiro Paulo Henrique Lucon. 203ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 12 de março de 2019.

O relator apresentou voto, nos seguintes termos:

“Nos mencionados Ministérios funcionavam Comissões de Ética, criadas conforme o inciso XVI do Decreto nº 1.171/1994. Contudo, entende-se que, tendo em vista a impossibilidade de coexistência dos colegiados em um mesmo Ministério, estão extintas as referidas Comissões de Ética, sendo necessária a criação da Comissão de Ética no novo Ministério, a fim de abranger os agentes públicos a ele vinculados.

Por essa razão, recomendo que o Ministério da Cidadania seja oficiado por esta CEP para que providencie a criação de uma Comissão de Ética. A referida Comissão poderá ser composta por membros que já atuavam nos colegiados dos referidos órgão extintos, dada a experiência acumulada no exercício dessas atribuições.

Cumprе ressaltar ainda que, conforme deliberado em precedentes desta CEP, poderá ser admitida, em caráter excepcional, a criação de Comissão de Ética em órgãos que compõem a estrutura organizacional de outro órgão, desde que observado o seguinte:

- 1- O titular do ministério a que se vincular o órgão ou entidade deverá solicitar à Comissão de Ética Pública da Presidência da República (CEP/PR) autorização de criação de comissão de ética específica, com a devida justificativa;
- 2- O pedido deverá ser instruído com manifestação da comissão de ética já existente no ministério ou na entidade;
- 3- Em caso de autorização da CEP/PR, a criação da nova comissão de ética deverá ser efetivada por meio de Portaria do respectivo Ministro de Estado.

Por fim, no que tange aos processos éticos, as Comissões de Ética dos Ministérios extintos deverão deslocá-los para a Comissão de Ética do

Ministério da Cidadania, para que seja dado prosseguimento a suas análises."

O colegiado, por unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Saraiva e Gustavo do Vale Rocha.

iv. Decreto nº 9.759/2019 – Extinção dos colegiados

Processo nº 00191.000392/2019-25. Comissão de Ética da Universidade Federal Rural de Pernambuco. Relator: Conselheiro Paulo Henrique dos Santos Lucon. 205ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 21 de maio de 2019.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

Conforme dispõe o art. 1º do referido Decreto, ficam extintos os colegiados instituídos por decretos ou atos normativos inferiores. Considerando que o conceito de colegiado, previsto no art. 2º do Decreto 9.759, abrange comissões, a preocupação se justifica, pois, aparentemente, os referidos colegiados instituídos na Administração Direta, autárquica e fundacional estão abrangidos pelo referido normativo, com exceção das Comissões de Ética das empresas estatais.

Cumprir analisar, primeiramente, que o prazo a ser observado no art. 8º do Decreto 9.759/2019 não compreende as Comissões de Ética, conforme exceção prevista no §5º:

Art. 8º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional encaminharão a relação dos colegiados que presidam, coordenem ou de que participem à Casa Civil da Presidência da República até 28 de maio de 2019. [...] § 5º O disposto neste artigo não se aplica a colegiados cujos membros sejam agentes públicos do mesmo órgão ou entidade.

Assim, tendo em vista que, de acordo com o art. 5º do Decreto 6.029/2007, as Comissões de Ética locais são compostas por servidores do quadro permanente do órgão, não se vislumbra a necessidade de observância do prazo estabelecido no art. 8º do Decreto 9.759/2019.

No que tange ao prazo dado para as devidas adaptações, cumpre destacar o art. 5º do Decreto 9.759/2019:

Art. 5º A partir de 28 de junho de 2019, ficam extintos os colegiados de que trata este Decreto.

Nesse contexto, percebe-se que, no momento, as Comissões de Ética estão vigendo, podendo desenvolver suas atividades normalmente e, somente serão extintas, caso não haja publicação de ato normativo relativo à sua criação ou manutenção até o dia 28 de junho de 2019.

Assim sendo, orienta-se às Comissões de Ética de órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que **comuniquem à autoridade máxima acerca da necessidade de republicação de Portaria ou normativo contendo a instituição da Comissão de Ética.**

Por fim, sugerimos ainda, para resguardar a continuidade do trabalho desenvolvido no colegiado, que permaneçam com a composição atual da Comissão de Ética em continuação do mandato vigente.

Aprovado o voto no sentido oficial as Comissões de Ética para a publicação de atos mantendo a continuidade das comissões. Não participaram, justificadamente, o(s) Conselheiro(s) Gustavo Rocha, Erick Vidigal e José Saraiva.

v. Privatização de empresa estatal

Processo nº 00191.000089/2019-22 Comissão de Ética da Amazonas Distribuidora de Energia S.A - Conselheiro Ruy Altenfelder. Sistema de Gestão da Ética - Privatização da Sociedade de Economia Mista. 207ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 30 de julho de 2019.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

As Comissões de Ética previstas no Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, são instituídas nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, indireta autárquica e fundacional, ou em qualquer órgão ou entidade que exerça atribuições delegadas pelo poder público, com a função de orientar e aconselhar sobre a ética profissional do agente público, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público.

Por essa razão, considerando o processo de privatização da Amazonas Distribuidora de Energia, fica evidente que a Comissão de Ética da empresa passa a não mais integrar o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, deixando de estar sob a supervisão da Comissão de Ética Pública.

Destarte, a partir da privatização da entidade, a gestão da ética ali deve ser realizada conforme determinação da empresa, por se tratar de questão interna corporis.

No que tange às denúncias e aos processos éticos referentes ao período anterior à privatização, orientamos que seja dado prosseguimento às apurações, haja vista o fato que ensejou a averiguação ter ocorrido antes da alteração da natureza jurídica da empresa.

Voto aprovado por unanimidade. Ausentes José Saraiva e Erick Vidigal.

vi. Impossibilidade de participação de Comissão de Ética de entidade de natureza *sui generis* no Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal

Processo nº 00191.000512/2019-94. Conselho Regional de Corretores de Imóveis 8ª Região/ Distrito Federal - CRECI-DF. Conselheiro Erick Biill Vidigal. 208ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 20 de agosto de 2019.

O relator apresentou voto, nos seguintes termos:

Passo a expor as razões pelas quais entendo não integrarem, em regra, as comissões de ética dos conselhos profissionais o Sistema de Gestão da Ética Pública do Executivo federal.

Segundo o que dispõe o Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, deve haver uma comissão de ética em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, indireta, autárquica e fundacional. Ora, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que os Conselhos de fiscalização de profissões, como é o caso do CRECI-DF, possuem a natureza jurídica de autarquia federal, sendo entidade dotada de personalidade jurídica de direito público. Nesse sentido: RE nº 539.224, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22 de maio de 2012.

No entanto, é de se ressaltar que embora os conselhos profissionais sejam assim classificados, **sua condição é de autarquia *sui generis***, de acordo com o Decreto-Lei nº 968, de 13 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da supervisão ministerial relativamente às entidades incumbidas da fiscalização do exercício de profissões liberais.

Considerando isso, esta Comissão de Ética Pública, em reunião realizada em 22 de agosto de 2005, ao examinar consulta formulada pelo Centro de Empreendedorismo e Capacitação Profissional - CECAP,

considerou não vinculados ao Código de Conduta da Alta Administração Federal os dirigentes do COFECI e do CRECI, a exemplo dos demais conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, levando em conta, ainda, a NOTA SAJ nº 870/2001 - JFAD, de 08 de junho de 2001, da Subchefia de Assuntos Jurídicos - SAJ, à época vinculada à Casa Civil da Presidência da República, por se tratarem de entidades que, ainda que organizadas sob a forma de autarquias e vinculadas ao Ministério do Trabalho e Emprego, são autarquias atípicas, cuja administração não se subordina ao comando ou às diretrizes do Presidente da República, o qual, diretamente ou por meio de seus ministros, não nomeia e nem exonera seus dirigentes.

Destaco aqui o entendimento exarado no Parecer nº 204/2016/ASJUR-MTFC/CGU/AGU:

[...]Os conselhos profissionais são entidades autárquicas sui generis de regime jurídico de direito público, contudo não integram a Administração Pública e tampouco o Poder Executivo Federal, conforme jurisprudências e pareceres aqui colacionados; - Por não pertencer ao Poder Executivo e não possuir vínculo algum com o Estado, essas entidades não se sujeitam à supervisão ministerial, e por essa razão o MTFC não possui competência para atuar junto a esses conselhos nas áreas de controle interno, auditoria pública, correição, prevenção do nepotismo, conflito de interesses e atividades de ouvidoria.

Em vista disso, conclui-se que a Comissão de Ética do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 8ª Região não deve integrar a Rede de Ética, pois não faz parte do Executivo federal.

Nos termos expostos, não é possibilitada a participação da Comissão de Ética do CRECI-DF no Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo federal, tendo em vista a natureza sui generis da entidade.

O Colegiado, por unanimidade dos presentes, seguiu o voto do Relator.

8. Decisão judicial

i. Independência da esfera ética em relação à esfera disciplinar

Processo nº 00191.010069/2016-17. Comissão de Ética EBC. Relator: Conselheiro José Saraiva. 176ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 15 de dezembro de 2016.

Questionamento acerca da atuação da Comissão de Ética. Lei 9.784/2016. Decisão judicial acerca da aplicação de censura pela CE.

O Relator apresentou voto nos seguintes termos:

“Esclarecemos que as Comissões de Ética compõem o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, que tem por finalidade promover atividades que dispõem sobre a conduta ética no âmbito do Poder Executivo Federal, competindo-lhes, nos termos do disposto no art. 1º, do Decreto nº 6.029/07:

I – integrar os órgãos, programas e ações relacionadas com a ética pública;

II – contribuir para a implementação de políticas públicas tendo a transparência e o acesso à informação como instrumentos fundamentais para o exercício de gestão da ética pública;

III – promover, com apoio dos segmentos pertinentes, a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e de gestão relativos à ética pública;

IV – articular ações com vistas a estabelecer e efetivas procedimentos de incentivo e incremento ao desempenho institucional na gestão da ética pública do Estado brasileiro.”

A Comissão de Ética Pública, por sua vez, é responsável por coordenar, avaliar e supervisionar o Sistema de Gestão da Ética Pública do Poder Executivo Federal, conforme preceitua o inciso IV do art. 4º do referido Decreto.

O art. 9º estabelece a constituição da Rede de Ética do Poder Executivo Federal, integrada pelos representantes das Comissões de Ética, com o objetivo de promover a cooperação técnica e a avaliação em gestão da ética.

Os arts. 12 a 14 do mencionado Decreto previram, de forma resumida, como se daria o processo de apuração ética, trazendo, em suma, o trâmite processual na instância ética, o que foi normatizado, em maiores detalhamentos, pela Resolução nº 10/CEP, de 29 de setembro de 2008.

Percebe-se, nitidamente, que se trata de sistema próprio, regido por normas próprias, no caso o Decreto nº 6.029, de 2007, e a Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008.

Frise-se que os incisos II e III do § 5º, do art. 12 do multicitado Decreto, estabelecem que, quando houver reconhecida falta ética, os órgãos

desse específico sistema (Comissões de Ética), se o caso, tomarão as providências, no sentido de encaminhar o quanto apurado aos órgãos do controle disciplinar, para verificação dos temas das respectivas competências, relativamente aos fatos que ensejarem a falta ética do servidor, inclusive com possível recomendação de abertura de procedimento administrativo, caso a gravidade do apurado assim exigir.

Ou seja, há a independência da apuração na esfera ética daquela promovida na esfera disciplinar com consequências jurídicas diversas e específicas previstas nas respectivas normas de regência.

Como mencionado pela Consulente, que transcreveu trechos da Nota Explicativa a respeito da referida Resolução, esse normativo buscou atender à necessidade de *"maior definição do rito processual aplicável aos expedientes e processos destinados à apuração de condutas éticas"*, bem como *"instrumentalizar a Comissão de Ética Pública para o cumprimento de suas competências institucionais voltadas para a coordenação do Sistema de Gestão da Ética no Poder Executivo Federal."*

Assim, compartilhamos o entendimento da consulente, no sentido de que as normas aplicáveis ao rito na instância ética estão previstas na Resolução nº 10/08-CEP, o qual deve ser adotado pelo Sistema de Gestão de Ética Pública do Poder Executivo, por tratar-se de ambiente jurídico/administrativo que não se confunde com a esfera disciplinar.

Quanto à sentença da Justiça do Trabalho enviada pela Consulente, frise-se a necessidade de sempre cumprir tais decisões, quando desprovidos os recursos de efeito suspensivo, bem como sugere-se seja requerido ao setor jurídico do Órgão, em todas as Instâncias Judiciais pertinentes, o empenho possível na defesa da autonomia do referido Sistema de Gestão de Ética, em relação ao processo administrativo disciplinar, bem como a autonomia e eficácia das normas que regem o referido Sistema."

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto do Relator.

Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

9. Empresas Subsidiárias

i. Criação de Comissões de Ética no âmbito de empresas subsidiárias

Processo n.º 00191.000305/2016-97. Jesus Alves da Costa. Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras/Eletronorte. Relator: Conselheiro Luiz Augusto Fraga Navarro de Britto Filho. 175ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 21 de novembro de 2016.

Consulta acerca da legalidade e pertinência de constituição ou manutenção de Comissão de Ética (Decreto nº 1.171/1994) no âmbito de empresas subsidiárias, controladas pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras.

O Relator apresentou voto no seguinte sentido:

“2. Creio que a questão suscitada remete ao disposto no inciso XVI do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, cuja redação abaixo transcrevo: *“XVI - Em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, indireta autárquica e fundacional, ou em qualquer órgão ou entidade que exerça atribuições delegadas pelo poder público, deverá ser criada uma Comissão de Ética, encarregada de orientar e aconselhar sobre a ética profissional do servidor, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público, competindo-lhe conhecer concretamente de imputação ou de procedimento susceptível de censura.”* 3. Não me parece que o dispositivo acima reproduzido teve por objetivo restringir a constituição de uma única comissão de ética em cada órgão ou entidade, mas sim de determinar que nenhum órgão ou entidade poderia deixar de possuir Comissão de Ética própria. 4. Contudo, ainda que assim não fosse e diante da hipótese de que prevalência do entendimento de que cada órgão ou entidade somente pudesse instituir uma única comissão de ética, tal raciocínio não alcançaria o caso sob exame, eis que as subsidiárias da Eletrobras constituem pessoas jurídicas singulares, e, portanto, entidades da Administração Pública que, embora controladas, possuem personalidade jurídica própria. 5. Logo, não vislumbro nenhum vício de legalidade ou irregularidade na criação de comissões de éticas no âmbito de empresas subsidiárias controladas por empresas públicas ou sociedades de economia mista. 6. Por outro lado, creio que é preciso também apreciar o assunto sob a ótica da conveniência e da preservação da independência das Comissões de Ética. 7. Nessa toada, creio que na constituição de Comissões de Ética

devem ser ponderados diversos fatores, tais como o número de servidores ou empregados do órgão ou entidade, para que a proliferação de comissões de ética não resulte no comprometimento de mão-de-obra para lidar com assuntos dos quais poderia se desincumbir uma comissão de ética centralizada. 8. Outro aspecto relevante seria, por exemplo, evitar o oposto, assoberbar demais um comissão de ética que teria que zelar pela conduta ética de um grande número de servidores ou empregados, atuando em diferentes localidades do território nacional e empreendendo atividades laborativas muito diversas."

O Colegiado anuiu ao voto proferido pelo Relator e deliberou que: a) todo órgãos e entidades devem se submeter a uma Comissão de Ética; b) não há irregularidade na instalação de Comissões de Ética próprias em empresas controladas por empresas públicas ou sociedades de economia mista; e c) na decisão de instalação ou manutenção de Comissões de ética devem ponderados e observados, entre outros, os princípios da conveniência, da independência, da economicidade e da eficiência.

Ausentes os Conselheiros Américo Lacombe e Suzana de Camargo Gomes.

ii. Desobrigatoriedade de instituição de CE em empresas subsidiárias

Processo nº 00191.000323/2016-79. Comissão de Ética dos Correios. Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes. 182ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 19 de junho de 2017.

A relatora apresentou voto nos seguintes termos:

Vê-se que, conforme entendimento exarado por este colegiado, não se registra irregularidade na criação de comissões de ética em empresas subsidiárias controladas por empresas públicas e sociedades de economia mista. Portanto, por não haver uma obrigatoriedade para a sua implementação, cabe analisar a sua conveniência, a depender da realidade de cada órgão.

Assim, verifica-se que não há óbice para que a empresa subsidiária CORREIOSPAR seja abrangida pela Comissão e pelo Código de Ética dos Correios, desde que seja observado se o número de servidores atendidos não seria um empecilho para o bom desempenho das

atividades da comissão, que deve agir com eficiência, independência e economicidade.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pela relatora. Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

10. Estatuto das Empresas Estatais

i. Atuação de CE acumulada à área de compliance

Processo nº 00191.000083/2017-93. Comissão de Ética da CPRM. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. 179ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 27 de março de 2017.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

De acordo com o art. 15, inciso II, do Decreto 8945/2016, a empresa estatal terá uma área de integridade e de gestão de riscos:

Art. 15. A empresa estatal adotará regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno que abranjam:

I - ação dos administradores e empregados, por meio da implementação cotidiana de práticas de controle interno;

II - área de integridade e de gestão de riscos; e

III - auditoria interna e Comitê de Auditoria Estatutário.

Desse modo, não há previsão para a constituição de um Comitê de Conduta e Integridade, mas, sim, de uma área. Contudo, não há impedimento absoluto para a adoção do comitê. O modelo usualmente adotado no mercado é de uma Comissão de Ética e de um setor de integridade separados, sendo este último capitaneado por um oficial de *compliance* no nível mais elevado possível da organização. Nas grandes empresas, os *Chief Compliance Officers* são Vice-Presidentes ou Diretores com autonomia de atuação.

Enfim, **a Comissão de Ética possui competências já previstas em regulamento ético, não sendo recomendável que atue cumulativamente como área de compliance, já que este deve ser um órgão permanente e voltado inteiramente à área de integridade e de gestão de riscos."**

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator.

Ausentes os Conselheiros Mauro de Azevedo Menezes, Suzana de Camargo Gomes e Marcelo Figueiredo.

ii. Reunião do Código de Ética e do Código de Conduta e Integridade no mesmo texto

Processo nº 00191.000082/2017-49. Comissão de Ética da TELEBRAS. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. 179ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 27 de março de 2017.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

"De acordo com o art. 9º, §1º da Lei nº 13.303/2016, a empresa estatal deverá elaborar e divulgar um Código de Conduta e Integridade:

(...)

A elaboração do mencionado código é prevista, também, em idêntico texto, no Decreto nº 8.945/2016 em seu art. 18:

(...)

O Código de Ética e o Código de Conduta e Integridade podem ser distintos ou estarem unidos em um único texto. Normalmente, os Códigos de Ética possuem um conteúdo mais deontológico, enquanto que os Códigos de Conduta seriam o desdobramento prático dessas normas éticas. Já a integridade é mais voltada para a empresa, sendo a descrição da política de *compliance* anticorrupção da instituição, que envolve a adoção de diversas práticas de prevenção e combate à corrupção.

Sugere-se verificar, como exemplo, o Código de Ética, o Guia de Conduta e o Programa de Prevenção à Corrupção da Petrobras que estão disponíveis no sítio da empresa na internet.

No que tange às sanções aplicáveis previstas no art. 18, inciso V, do Decreto nº 8.945/2016, verifica-se que essas são punições mais graves que podem, inclusive, redundar em demissão por justa causa do empregado, as quais não poderão ser aplicadas pela Comissão de Ética.

Assim, verifica-se que é imprescindível a elaboração de um Código de Conduta e Integridade, podendo este estar no mesmo texto do Código de Ética ou não, a depender da deliberação do órgão. Caso a empresa entenda ser necessária a adoção de um único documento com informações sobre ambos os códigos, recomenda-se diferenciar as competências e as sanções que compete a cada área, visto que não cabe à Comissão de Ética local assumir o papel de instância de *compliance*."

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator.

Ausentes os Conselheiros Suzana de Camargo Gomes e Marcelo Figueiredo.

iii. Previsão de questões éticas no Regimento Interno do Comitê de Compliance

Processo nº 00191.000081/2017-02. Comissão de Ética da TELEBRAS. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. 179ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 27 de março de 2017.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

“A demanda traz, primeiramente, o questionamento acerca da possibilidade de se prever, no Regimento Interno do Comitê de Compliance, as seguintes atribuições: 1) divulgar e zelar pelo cumprimento do Código de Ética e Conduta da TELEBRAS; e 2) atuar como instância consultiva, junto à Diretoria Executiva e ao público interno, quanto às questões éticas. Faz-se a referida indagação em razão do entendimento da Comissão de Ética local de que essas atribuições competem à Comissão de Ética.

Cumprе ressaltar que, conforme art. 16 do Decreto nº 8.945/2016, a área de integridade e gestão de riscos, que na Telebrás foi constituída em Comitê, possui competências próprias previstas em estatuto social:

(...)

Desse modo, é necessário cautela para que o Comitê não passe a usurpar atribuições próprias da Comissão de Ética, o que poderia gerar, inclusive, orientações díspares e, até, conflitantes entre si.

A elaboração do Código de Conduta e Integridade é prevista no Decreto nº 8.945/2016 em seu art. 18:

(...)

Assim, estando ou não o mencionado código de *compliance* inserido no Código de Ética do órgão, recomenda-se diferenciar as atribuições de cada área, para que não haja sobreposição de competências, já que não parece fazer sentido a existência de duas instâncias com idênticas atribuições.

No que tange ao segundo questionamento, sobre o rito para aprovação do Código de Ética, informamos que a boa prática é de

que os Códigos de Ética e/ou de Conduta, assim como a Política de Integridade, sejam aprovados pela Diretoria e pelo Conselho de Administração.”

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator.

Ausentes os Conselheiros Suzana de Camargo Gomes e Marcelo Figueiredo.

11. Estrutura

i. Comissão de Ética no organograma da instituição

Protocolo nº 18.741/2013. Relator: Dr. Mauro de Azevedo Menezes. Reunião da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 16 de setembro de 2013.

Consulta sobre como enquadrar a Comissão de Ética no organograma da Universidade. O Relator apresentou voto no sentido de que apenas a Secretaria Executiva da correspondente Comissão de Ética seja incluída no organograma da instituição. As comissões locais integram, para todos os fins, o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, instituído pelo Decreto nº 6.029/2007, cuja coordenação e supervisão cabem à Comissão de Ética Pública da Presidência da República (art. 4º, IV), vinculada, por sua vez, ao Presidente da República, por força do que dispõe o art. 1º do Decreto de 26 de maio de 1999. Relativamente à Secretaria Executiva, esta deve se vincular diretamente à máxima autoridade do órgão abrangido pela Comissão de Ética, por força do disposto no art. 7º, §1º, do Decreto nº 6.029/2007. O voto foi aprovado pelo colegiado por unanimidade.

ii. Secretaria - Executiva da CE

Processo nº 00191.000434/2015-02. Relatora: Dra. Suzana de Camargo Gomes. 163ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 23 de novembro de 2015.

Consulta sobre a manutenção de cargo de Secretário-Executivo da Comissão de Ética. A Relatora apresentou voto respondendo à consulta, nos seguintes termos: *“verifica-se que, nos termos do Decreto n. 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, que institui o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, em seu artigo 7º, parágrafos 1º e 2º, cada ‘Comissão de Ética contará com uma Secretaria-Executiva,*

vinculada administrativamente à instância máxima da entidade', justamente **'para cumprir plano de trabalho por ela aprovado e prover o apoio técnico e material necessário ao cumprimento das suas atribuições'**, além de que tais Secretarias Executivas das Comissões de Ética **'serão chefiadas por servidor ou empregado do quadro permanente da entidade ou órgão, ocupante de cargo de direção compatível com a sua estrutura, alocado sem aumento de despesas'**. Assim, diante do quanto estatuído nessas normas acima citadas, deflui que necessariamente as Comissões de Ética contarão com uma Secretaria Executiva, diretamente vinculada e, portanto, subordinada à instância máxima da entidade e cujas atribuições deverão ser desenvolvidas com exclusividade. Ademais, a chefia da Secretaria Executiva da Comissão de Ética deverá necessariamente recair sobre ocupante de cargo de direção compatível com a sua estrutura, o que significa dizer deverá deter cargo comissionado, alocado sem aumento de despesas. Nesse sentido são também as deliberações já realizadas por esta Comissão de Ética, da relatoria do eminente Conselheiro Mauro Azevedo Menezes, constantes dos Protocolos 21.184 e 18350, sendo que este último teve a seguinte conclusão: **'Protocolo nº 18.350/2013. COMISSÃO DE ÉTICA. Instituto Federal Pernambuco (IFPE). Consulta sobre a forma de inclusão da Secretaria Executiva no organograma do Instituto e o cargo da Secretária-Executiva.** O Relator apresentou voto no sentido de que: **(a)** a Comissão de Ética deve se vincular diretamente à máxima autoridade do órgão abrangido pela Comissão de Ética, por força do disposto no art. 7º, §1º, do Decreto nº 6.029/2007; e **(b)** o Secretário-Executivo das Comissões de Ética deve ser, necessariamente, ocupante de cargo de direção compatível com a estrutura da entidade ou órgão, conforme estabelece o art. 7º, § 2º, do referido Decreto. O voto foi aprovado pelo colegiado por unanimidade. O colegiado deliberou, ainda, pela expedição de Ofício à Casa Civil solicitando alteração do Decreto nº 6.029/2007, de modo a excluir a exigência de cargo de direção para os Secretários-Executivos das Comissões de Ética integrantes do Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal' **(Ata da 137ª reunião ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 16 de setembro de 2013).** Assim, em conclusão, a resposta à consulta é no sentido de que a Comissão de Ética conte com uma Secretaria Executiva, cujo ocupante deterá cargo comissionado, de acordo com a estrutura do órgão, nos termos do artigo 7º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto. 6.029, de 1º de fevereiro de 2007". O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

iii. Necessidade de vinculação de CE à máxima autoridade do órgão

Protocolo nº 18.350/2013. Relator: Dr. Mauro de Azevedo Menezes. 137ª Reunião da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 16 de setembro de 2013.

Consulta sobre a forma de inclusão da Secretaria Executiva no organograma e o cargo da Secretária-Executiva. O Relator apresentou voto no sentido de que: **a) a Comissão de Ética deve se vincular diretamente à máxima autoridade do órgão** abrangido pela Comissão de Ética, por força do disposto no art. 7º, § 1º, do Decreto nº 6.029/2007; e **b) o Secretário-Executivo das Comissões de Ética deve ser, necessariamente, ocupante de cargo de direção compatível com a estrutura da entidade ou órgão**, conforme estabelece o art. 7º, § 2º, do referido Decreto. O voto foi aprovado pelo colegiado por unanimidade. O colegiado deliberou, ainda, pela expedição de Ofício à Casa Civil solicitando alteração do Decreto nº 6.029/2007, de modo a excluir a exigência de cargo de direção para os Secretários-Executivos das Comissões de Ética integrantes do Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal.

iv. Desnecessidade de estrutura exclusiva à Secretaria-Executiva de CE

Processo nº 00191.010128/2016-57. Comissão de Ética EPE. Relator: Conselheiro José Saraiva. 176ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 15 de dezembro de 2016.

O Relator apresentou voto nos seguintes termos:

“Portanto, não obstante o quanto deliberado no Protocolo nº 18.545/13, o entendimento firmado por esta CEP, inclusive em decisões posteriores, é de que, em princípio, as vedações para ser membro da Comissão de Ética local se restringem ao dirigente máximo da entidade e aos dirigentes de associação de servidores ou diretores de sindicato, não abrangendo cargos em comissão. Cumpre destacar que, em determinados casos, é necessário observar os impedimentos e as suspeições, conforme previsto na Resolução nº 10/08.

O segundo questionamento traz a dúvida sobre a força normativa das deliberações ocorridas nas reuniões da CEP. Em resposta, verifica-se que é competência da CEP dirimir dúvidas acerca da interpretação das

normas do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, conforme art. 4º, inciso III do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007: (...)

Contudo, tais deliberações não possuem força normativa vinculante, porquanto esta consequência está reservada às normas de regência, formalmente produzidas. Entretanto, pondera-se pela necessidade de harmonia no funcionamento do Sistema de Gestão de Ética Pública, cuja coordenação compete à CEP, evitando-se, inclusive, modificação de decisões e/ou procedimentos adotados pelas Comissões de Ética, caso sejam questionados perante este Órgão (CET).

O terceiro esclarecimento da Consulente aborda dúvida acerca da publicidade da criação e da composição da Comissão de Ética do Órgão no DOU. O colegiado decide que convém que a publicidade da criação da Comissão local e da nomeação dos membros devam se dar com a publicação no DOU. Assim, como a Comissão já está criada sugere-se que se publique a informação da criação da Comissão, fazendo referência à data original da constituição respectiva, bem como a composição atual dos membros.

Questiona-se também sobre a possibilidade de assinatura de suplentes na ata de reunião. Não há problema na subscrição da ata pelos suplentes, desde que fique expresso, com clareza, que não participaram da votação, enquanto presentes os titulares, restringindo-se a referência na ata à presença dos suplentes. (...)

No que tange à Secretaria Executiva, arguiu-se sobre a obrigatoriedade de sua implantação em órgãos com cerca de 300 funcionários. O tema diz respeito à estrutura e organização interna do Órgão Consulente, o qual deve tratar conforme a respectiva disponibilidade, sob o enfoque da garantia do princípio da eficiência, não cabendo a esta CEP opinar a respeito do tema, na medida em que inexiste norma a impor tal providência, em razão do número de funcionários.

Nesse contexto deve ser interpretado o art. 4º, da Resolução nº 10/08: (...)

A existência da Secretaria Executiva está relacionada ao suporte administrativo que deve ser conferido pelo Órgão ao qual pertence à Comissão de Ética e não necessariamente a criação de estrutura específica, pois pode ocorrer de não ser necessária tal estrutura, se outra atender as necessidades de suporte administrativo da Comissão de Ética, funcionando como sua Secretaria Executiva.

Com efeito, pode ocorrer de não haver necessidade operacional de estrutura própria de Secretaria Executiva para a Comissão de Ética, em face da demanda desta, podendo tal mister ser atendido por outra estrutura do Órgão que funcionará também como a Secretaria Executiva. O que não pode é haver prejuízo ao funcionamento regular da Comissão de Ética por deficiência no suporte administrativo do Órgão ao qual pertence. Caso isto ocorra, cabe à Comissão de Ética informar a esta CEP a realidade, demonstrando o prejuízo no funcionamento regular respectivo, por ausência de apoio administrativo adequado e da falta de estrutura própria de Secretaria Executiva.

Por fim, indagou-se: *Existe alguma restrição de divulgação interna quanto à utilização de imagens e afins (figuras, quadrinhos, vídeos) disponíveis e de uso público na internet?* O tema não é afeto à competência desta CEP, devendo ser esclarecido pelo setor jurídico do Órgão Consulente, os aspectos jurídicos da possível, ou não, utilização pretendida."

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto do Relator.

Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

12. Fornecimento de Informações

i. Disponibilização de processos concluídos à Unidade de Auditoria Interna

Protocolo nº 19.706/2014. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. 145ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 19 de maio de 2014.

Consulta sobre possibilidade de unidade de auditoria interna monitorar a Comissão de Ética. O Relator apresentou voto, em resposta à consulta, nos seguintes termos: "Voto no sentido de que a Comissão de Ética poderá disponibilizar, à Unidade de Auditoria Interna, os processos definitivamente concluídos para adoção de recomendações gerais que visem ao aprimoramento ético da Administração, observados especificamente os limites postos pelos artigos 14 e 17 da Resolução nº 10/2008 e no geral à Lei nº 12.527/2011 (art. 31) e o Decreto nº 7.724/2012 (art. 20)." O colegiado anuiu ao voto, por unanimidade. Ausentes o Conselheiro Antonio Modesto da Silveira, que se encontra licenciado, e o Conselheiro Marcello Alencar de Araújo.

ii. Comissão Especial de Avaliação do Servidor em Estágio probatório

Protocolo nº 27.832/2015. Comissão de Ética. Relator: Dr. Marcelo Figueiredo. 165ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 28 de janeiro de 2016.

Consulta sobre possibilidade de fornecimento de informações para a Comissão Especial de Avaliação do Servidor em Estágio probatório. O relator propôs o seguinte: "É possível a resposta por e-mail ou ofício a solicitante da existência ou inexistência de processo ético contra o servidor (a) "X" ou "Y", sem o fornecimento de cópias respectivas, enquanto o processo ético estiver em fase de apuração e sem conclusão; Após sua finalização, não existem óbices a que qualquer pessoa possa acessar e obter cópias de documentos constantes de procedimento de apuração de falta ética, desde que estejam concluídas a investigação e a deliberação da comissão de ética a respeito da matéria em discussão, ex vi do artigo 13, § 1º, do Decreto 6.029/2007." O colegiado adotou o relatório por unanimidade.

13. Força normativa das deliberações

i. Concordância entre as decisões da CEP e atuação das comissões setoriais

Processo nº 00191.010128/2016-57. Comissão de Ética EPE. Relator: Conselheiro José Saraiva. 176ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 15 de dezembro de 2016.

O Relator apresentou voto nos seguintes termos:

"Portanto, não obstante o quanto deliberado no Protocolo nº 18.545/13, o entendimento firmado por esta CEP, inclusive em decisões posteriores, é de que, em princípio, as vedações para ser membros da Comissão de Ética local se restringem ao dirigente máximo da entidade e aos dirigentes de associação de servidores ou diretores de sindicato, não abrangendo cargos em comissão. Cumpre destacar que, em determinados casos, é necessário observar os impedimentos e as suspeições, conforme previsto na Resolução nº 10/08.

O segundo questionamento traz a dúvida sobre a força normativa das deliberações ocorridas nas reuniões da CEP. Em resposta, verifica-se que é competência da CEP dirimir dúvidas acerca da interpretação das normas do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do

Poder Executivo Federal, conforme art. 4º, inciso III do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007: (...)

Contudo, tais deliberações não possuem força normativa vinculante, porquanto esta consequência está reservada às normas de regência, formalmente produzidas. Entretanto, pondera-se pela necessidade de harmonia no funcionamento do Sistema de Gestão de Ética Pública, cuja coordenação compete à CEP, evitando-se, inclusive, modificação de decisões e/ou procedimentos adotados pelas Comissões de Ética, caso sejam questionados perante este Órgão (CET).

O terceiro esclarecimento da Consulente aborda dúvida acerca da publicidade da criação e da composição da Comissão de Ética do Órgão no DOU. O colegiado decide que convém que a publicidade da criação da Comissão local e da nomeação dos membros devam se dar com a publicação no DOU. Assim, como a Comissão já está criada sugere-se que se publique a informação da criação da Comissão, fazendo referência à data original da constituição respectiva, bem como a composição atual dos membros.

Questiona-se também sobre a possibilidade de assinatura de suplentes na ata de reunião. Não há problema na subscrição da ata pelos suplentes, desde que fique expreso, com clareza, que não participaram da votação, enquanto presentes os titulares, restringindo-se a referência na ata à presença dos suplentes. (...)

No que tange à Secretaria Executiva, arguiu-se sobre a obrigatoriedade de sua implantação em órgãos com cerca de 300 funcionários. O tema diz respeito à estrutura e organização interna do Órgão Consulente, o qual deve tratar conforme a respectiva disponibilidade, sob o enfoque da garantia do princípio da eficiência, não cabendo a esta CEP opinar a respeito do tema, na medida em que inexiste norma a impor tal providência, em razão do número de funcionários.

Nesse contexto deve ser interpretado o art. 4º, da Resolução nº 10/08: (...)

A existência da Secretaria Executiva está relacionada ao suporte administrativo que deve ser conferido pelo Órgão ao qual pertence a Comissão de Ética e não necessariamente a criação de estrutura específica, pois pode ocorrer de não ser necessária tal estrutura, se outra atender as necessidades de suporte administrativo da Comissão de Ética, funcionando como sua Secretaria Executiva.

Com efeito, pode ocorrer de não haver necessidade operacional de estrutura própria de Secretaria Executiva para a Comissão de Ética, em

face da demanda desta, podendo tal mister ser atendido por outra estrutura do Órgão que funcionará também como a Secretaria Executiva. O que não pode é haver prejuízo ao funcionamento regular da Comissão de Ética por deficiência no suporte administrativo do Órgão ao qual pertence. Caso isto ocorra, cabe à Comissão de Ética informar a esta CEP a realidade, demonstrando o prejuízo no funcionamento regular respectivo, por ausência de apoio administrativo adequado e da falta de estrutura própria de Secretaria Executiva.

Por fim, indagou-se: Existe alguma restrição de divulgação interna quanto à utilização de imagens e afins (figuras, quadrinhos, vídeos) disponíveis e de uso público na internet? O tema não é afeto à competência desta CEP, devendo ser esclarecido pelo setor jurídico do Órgão Consulente, os aspectos jurídicos da possível, ou não, utilização pretendida."

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto do Relator.

Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

14. Funcionamento

i. Ata – assinatura de membros suplentes

Protocolo nº 28.937/2016. Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo. 166ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 23 de fevereiro de 2016.

Consulta sobre assinatura de membros suplentes nas atas quando os respectivos titulares estiverem presentes às reuniões. O Relator apresentou voto no sentido de que a ata é assinada apenas pelos membros que participaram das deliberações, consignando-se, tão-somente, a presença dos membros suplentes. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

ii. Impedimento para ser membro de CE, deliberações da CEP, publicação de criação de CE no DOU, assinatura de ata por suplentes e funcionamento da Secretaria-Executiva

Processo nº 00191.010128/2016-57. Comissão de Ética EPE. Relator: Conselheiro José Saraiva. 176ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 15 de dezembro de 2016.

O Relator apresentou voto nos seguintes termos:

“Portanto, não obstante o quanto deliberado no Protocolo nº 18.545/13, o entendimento firmado por esta CEP, inclusive em decisões posteriores, é de que, em princípio, **as vedações para ser membro da Comissão de Ética local se restringem ao dirigente máximo da entidade e aos dirigentes de associação de servidores ou diretores de sindicato, não abrangendo cargos em comissão.** Cumpre destacar que, em determinados casos, é necessário observar os impedimentos e as suspeições, conforme previsto na Resolução nº 10/08.

O segundo questionamento traz a dúvida sobre a força normativa das deliberações ocorridas nas reuniões da CEP. Em resposta, verifica-se que é competência da CEP dirimir dúvidas acerca da interpretação das normas do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, conforme art. 4º, inciso III do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007: (...)

Contudo, **tais deliberações não possuem força normativa vinculante**, porquanto esta consequência está reservada às normas de regência, formalmente produzidas. **Entretanto, pondera-se pela necessidade de harmonia no funcionamento do Sistema de Gestão de Ética Pública, cuja coordenação compete à CEP, evitando-se, inclusive, modificação de decisões e/ou procedimentos adotados pelas Comissões de Ética, caso sejam questionados perante este Órgão (CET).**

O terceiro esclarecimento da Consulente aborda dúvida acerca da publicidade da criação e da composição da Comissão de Ética do Órgão no DOU. **O colegiado decide que convém que a publicidade da criação da Comissão local e da nomeação dos membros devam se dar com a publicação no DOU.** Assim, como a Comissão já está criada sugere-se que se publique a informação da criação da Comissão, fazendo referência à data original da constituição respectiva, bem como a composição atual dos membros.

Questiona-se também sobre a possibilidade de assinatura de suplentes na ata de reunião. **Não há problema na subscrição da ata pelos suplentes, desde que fique expresso, com clareza, que não participaram da votação, enquanto presentes os titulares, restringindo-se a referência na ata à presença dos suplentes. (...)**

No que tange à Secretaria Executiva, arguiu-se sobre a obrigatoriedade de sua implantação em órgãos com cerca de 300 funcionários. O tema diz respeito à estrutura e organização interna do Órgão Consulente, o qual deve tratar conforme a respectiva disponibilidade, sob o enfoque

da garantia do princípio da eficiência, não cabendo a esta CEP opinar a respeito do tema, na medida em que inexistente norma a impor tal providência, em razão do número de funcionários.

Nesse contexto deve ser interpretado o art. 4º, da Resolução nº 10/08: (...)

A existência da Secretaria Executiva está relacionada ao suporte administrativo que deve ser conferido pelo Órgão ao qual pertence a Comissão de Ética e não necessariamente a criação de estrutura específica, pois pode ocorrer de não ser necessária tal estrutura, se outra atender as necessidades de suporte administrativo da Comissão de Ética, funcionando como sua Secretaria Executiva.

Com efeito, pode ocorrer de não haver necessidade operacional de estrutura própria de Secretaria Executiva para a Comissão de Ética, em face da demanda desta, podendo tal mister ser atendido por outra estrutura do Órgão que funcionará também como a Secretaria Executiva. O que não pode é haver prejuízo ao funcionamento regular da Comissão de Ética por deficiência no suporte administrativo do Órgão ao qual pertence. Caso isto ocorra, cabe à Comissão de Ética informar a esta CEP a realidade, demonstrando o prejuízo no funcionamento regular respectivo, por ausência de apoio administrativo adequado e da falta de estrutura própria de Secretaria Executiva.

Por fim, indagou-se: Existe alguma restrição de divulgação interna quanto à utilização de imagens e afins (figuras, quadrinhos, vídeos) disponíveis e de uso público na internet? O tema não é afeto à competência desta CEP, devendo ser esclarecido pelo setor jurídico do Órgão Consulente, os aspectos jurídicos da possível, ou não, utilização pretendida."

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto do Relator.

iii. Cargo eletivo, prescrição, atas de reunião e cópias de processo.

Protocolo nº 21.123/2014. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. 145ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 19 de maio de 2014.

O Relator apresentou como proposta de resposta às consultas: **“(1) No caso de receber denúncia relativa a servidor público que esteja concorrendo a cargo eletivo, pode-se abrir processos para apurar a**

denúncia? Logo, a candidatura a cargo eletivo não é obstáculo à investigação de conduta antiética imputada ao servidor público. Se além dos limites éticos, a conduta denunciada concretizar outros ilícitos, de ordem civil, criminal, administrativo e mesmo eleitoral, a Comissão de Ética representará ao órgão competente para apuração, sem prejuízo das medidas de sua competência. (Decreto nº 6.029/2007, art. 17). A resposta é afirmativa, recomendando-se o estudo da Resolução CEP/PR nº 07/2002".

“(2) No caso de processos pré-existentes, ainda não avaliados pela COET, tendo como denunciado, servidor público que esteja concorrendo a cargo eletivo, pode-se apurar a denúncia? Se o processo encontra-se em tramitação, não há que suspendê-lo só porque o servidor denunciado obteve a chancela de partido político para disputar a preferência do eleitorado. A Comissão cuidará apenas para que a investigação não adquira coloração partidária nem se transforme em palco de disputa eleitoral dentro do órgão público. Para tanto, observará, com especial cautela, o caráter reservado do procedimento.”

“(3) Existe prazo de prescrição de processos abertos em Comissão de Ética? (4) Existe prazo de prescrição de denúncias sem processos abertos em Comissão de Ética? Reafirma-se o entendimento desta CEP na aplicação dos prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei nº 8.112/90, na apuração da conduta ética no âmbito do Poder Executivo Federal. (...)” Quanto aos fatos ainda não submetidos à Comissão de Ética, a disciplina é do mesmo art. 142 da Lei nº 8.112/90. O lapso prescricional pode se exaurir antes de intentado o procedimento na instância ética, do que se contará a partir do conhecimento do ilícito ético pela autoridade competente para apurá-lo. Tal prazo, todavia, estará sujeito à interrupção com o início da investigação ou a formal instauração do processo. Outrossim, ainda como aponta o R. Voto do Conselheiro Marcello Alencar, conforme jurisprudência do C. STF. “passados 140 dias da instauração do processo administrativo disciplinar, a contagem do prazo deve ser reiniciada”.

“(5) Reuniões da Comissão de Ética podem ser registradas de outra forma que não a lavratura de atas (gravações, etc.)? As reuniões da Comissão de Ética serão documentadas em Ata, sendo esta atribuição do Secretário-Executivo, nos termos do art. 10 da Resolução CEP nº 10/2008. Não se adotou, até então, outro meio de registro como o processo eletrônico, por exemplo. As gravações, que facilitam as anotações, devem ser inutilizadas após deglavadas, conferidas e lançadas em ata.”

“(6). Para análise de processos e relatoria, é possível o membro de Comissão de Ética retirar processos, cópia de processos, ou cópia de partes de processo para avaliação fora da Instituição, caso

tenha anuência do presidente da comissão?" Não há impedimento a que o membro da Comissão de Ética, designado relator ou com vista do processo, possa examinar os autos fora da Secretaria mediante recibo. Tal proceder é normal, a falta de Gabinetes reservados, pela necessidade de melhor exame fora do horário das reuniões." O colegiado acompanhou o entendimento do Relator, por unanimidade.

iv. [Legalidade de regulamento que prevê voto de membros suplentes e servidor administrativo auxiliar na Secretaria-Executiva](#)

Protocolo nº 22.565/2014. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. 162ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 20 de outubro de 2015.

Consulta sobre legalidade do regulamento interno da Comissão que prevê o direito a voz e voto dos membros suplentes nas reuniões; bem como sobre a possibilidade de representante local participar da análise de casos enviados à Comissão. O Relator apresentou voto respondendo à consulta nos seguintes termos: "Dispõe o Decreto nº 6.029/2007 que "cada Comissão de Ética de que trata o Decreto nº 1171, de 1994, será integrada por três membros titulares e três suplentes escolhidos entre servidores e empregados do seu quadro permanente, e designados pelo dirigente máximo da respectiva entidade ou órgão, para mandatos não coincidentes de três anos" (art. 5º). A Resolução – CEP nº 10, de 2008, ao normatizar o funcionamento das Comissões, repete a disposição transcrita quanto à composição do colegiado (art. 3º), estabelecendo, no § 6º: 'Na ausência de membro titular, o respectivo suplente deve imediatamente assumir suas atribuições. ' A regra é clara. O suplente atua na ausência, temporária ou definitiva do titular. Ausência por falta ou impedimento. O vocábulo vem do latim (supplens), e do verbo supplere, que significa completar, suprir. Com toda propriedade, leciona De Plácido e Silva: *Suplente 'designa geralmente a pessoa que é posta como substituta, ou para se colocar em lugar de outra, em suas faltas, ou impedimentos. O suplente, no entanto, não é um substituto que se nomeia eventualmente isto é, quando falta, ou quando é impedido o efetivo. O suplente já está de antemão nomeado, ou escolhido, sendo assim já investido no encargo de substituir determinada pessoa em seu cargo, ou em seu ofício efetivo. Assim, para as substituições, não se faz mister a nomeação de um substituto. Já existindo um suplente, e em razão dessa suplência definida, a substituição decorrerá de uma simples convocação do

suplente' (Vocabulário Jurídico, 14 ed. 10 – Ed. Forense atualizada por Nagib Slaibi Filho e Geraldo Magela Alves. p. 785).’ **Logo, a mencionada disposição regulamentar não pode subsistir, sob pena de se dobrar o número de membros da Comissão por Reunião.** E tal atuação conjunta pode levar a decisões por maioria, vencido um ou dois membros titulares, ainda que presentes. **O suplente só deverá ser convocado para suprir a ausência do titular.** Se algum membro comunicar seu impedimento em algum processo incluído em pauta, o suplente será previamente convocado para atuar naquele caso e tão somente. Se permanecer no recinto, após o exame do feito será simples observador. O segundo tema, pelo que entendi, diz respeito à designação de algum servidor para auxiliar os trabalhos administrativos. **Será um auxiliar da Secretaria Executiva que, tantas vezes, só conta com o secretário. Nessa condição não lhe é dado ‘participar da análise dos casos enviados a Comissão’. E mais, deve ser pessoa da confiança da própria comissão, tendo em vista a necessária reserva exigida de todos os partícipes da reunião.** Note-se que ao Secretário-Executivo compete dar apoio técnico e material à Comissão (Decreto 6029/2007, art. 7º, § 1º). Sendo-lhe vedado integrar a Comissão (Resolução-CEP 10/2008, art. 4º, § 2º). Se assim é com o secretário, o mesmo proceder será observado por quem lhe prestar ajuda”. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade, ausente o Conselheiro Mauro Menezes, que, em razão de compromissos particulares imprevistos e inadiáveis, teve de se retirar antes do término da reunião.

v. Reuniões

Processo n.º 00191.000524/2017-57. Comissão de Ética do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Goiás. Relator Conselheiro Américo Lacombe. 188ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 11 de dezembro de 2017.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

As Comissões de Ética se reunirão ordinariamente pelo menos uma vez por mês e, em caráter extraordinário por iniciativa do Presidente, dos seus membros ou do Secretário-Executivo, conforme art. 6º da Resolução nº 10/2008. A pauta das reuniões da Comissão de Ética será composta a partir de sugestões do presidente, dos membros ou do Secretário-Executivo, sendo admitida a inclusão de novos assuntos no início da reunião.

Desse modo, tendo em vista o caráter sigiloso dos assuntos debatidos na Comissão de Ética, verifica-se que as reuniões, em regra, são realizadas com a presença dos atuais membros e do Secretário-Executivo, não havendo previsão de participação de ex-integrantes.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Suzana de Camargo Gomes e o Conselheiro Luiz Navarro.

vi. Requisição de documentos

Processo n.º 00191.000046/2018-66. Comissão de Ética do Banco do Nordeste do Brasil. Relatora: Suzana de Camargo Gomes. 191ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 12 de março de 2018.

A relatora apresentou voto nos seguintes termos:

Conforme preceitua o §2º do art. 12 do Decreto nº 6.029/2007, as Comissões de Ética poderão requisitar os documentos que entenderem necessários à instrução probatória e, também, promover diligências e solicitar parecer de especialista. No mesmo sentido prevê os incisos X a XII do art. 2º da Resolução nº 10/2008:

(...)

Desse modo, aos membros é autorizado agir em nome da Comissão de Ética, após deliberação da mesma, em conformidade com os normativos éticos. Assim, no que se refere à solicitação de informações para fins de instrução de processo ético, a Comissão de Ética local realizará solicitação formal à área ou setor do órgão, que também formalizará a sua resposta.

Os membros da Comissão de Ética, quando atuarem na condição de representantes da CE, deverão fazê-lo de forma institucional e não individual. Nesse sentido, mesmo que o membro tenha acesso, em virtude de sua função ou cargo na instituição, a informações indispensáveis à apuração do processo ético, não poderá coletar esses dados deliberadamente, sem a formalização da sua atuação, pois, ao contrário, poderá restar caracterizada possível infração ética e disciplinar.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pela relatora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcelo Figueiredo e Luiz Navarro.

vii. Impedimento de membro de CE

Processo n.º 00191.000126/2018-11. Comissão de Ética do IFRS. Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes. 192ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 25 de abril de 2018.

A relatora apresentou voto, nos seguintes termos:

1) Se a comissão decide pela anulação de um processo por algum motivo, mas considera que há elementos para um PAE, deve-se abrir um outro processo ex officio ou se deve considerar que o denunciado está sendo julgado duas vezes pelo mesmo ato?

A anulação do processo pressupõe a existência de um vício a inquinar os atos praticados e, assim, há que se analisar qual a natureza dessa nulidade, se absoluta ou relativa, bem como a partir de que momento o processo está nulificado, se a partir da própria instauração, ou se ocorreu numa etapa subsequente e os atos que daí decorreram.

Para a abertura de novo processo, há de se analisar não só a eventual ocorrência da prescrição, bem como a natureza do vício a afetar o processo, para a conclusão se ser viável ou não.

Em princípio, não representa bis in eadem, pois anulação pressupõe vício formal e, portanto, decisão que não analisa o mérito da infração ética, o que autoriza a instauração de novo processo, desde que incorrentes hipóteses impeditivas, como as exemplificativamente acima mencionadas.

2) Um processo pode ser anulado de forma parcial, ou seja, a partir de uma determinada fase do mesmo, sem o prejuízo das fases anteriores?

Como mencionado, deverão ser anulados os atos posteriores ao ato viciado. Este colegiado já deliberou nesse sentido em precedente referente à ausência de notificação para apresentação de alegações finais, *in verbis*:

(...)

Desse modo, ficam declarados nulos atos ocorridos a partir do vício processual. Sanado o vício, o processo poderá seguir o seu curso.

3) O juízo de admissibilidade pode ser dado pelo presidente da comissão, mesmo tendo alguma relação de atrito com o denunciado?

Conforme art. 23 da Resolução nº 10/2008, a admissibilidade é dada pela Comissão de Ética, entendendo-se que os membros deverão

analisar se há o cumprimento dos requisitos da denúncia contidos no art. 21.

Caso o presidente da CE seja amigo íntimo ou desafeto do denunciante ou do denunciado, deverá declarar-se suspeito, conforme arts. 32 e 34 da Resolução nº 10/2008:

(...)

Contudo, deve-se verificar o contexto da situação, pois o fato de um membro impedido ter atuado no juízo de admissibilidade não necessariamente deve anular todo o processo, já que ele pode ter se declarado suspeito antes de qualquer outra atuação no caso. Além disso, deve-se verificar se o juízo de admissibilidade foi superado pela decisão do colegiado, que realizou a apuração e deliberou sobre a questão.

4) O juízo de admissibilidade se caracteriza por um juízo de valor ou é puramente técnico, visto que, conforme o art. 21 da resolução nº10 é necessário identificar fato, autor e prova?

O juízo de admissibilidade no processo ético é a verificação da presença dos requisitos do art. 21 da Resolução nº 10/2008 e do exame acerca da possibilidade de a conduta descrita ser enquadrada como infração ética, ou seja, está no âmbito de competência da Comissão de Ética local. Desse modo, deve-se deixar claro que o juízo de admissibilidade não é análise prévia de culpabilidade ou pré-julgamento do fato.

5) A Comissão de Ética pode decidir por aceitar pedido de reconsideração de PAE após o prazo de dez dias, se for justificada a extrapolação do prazo (valendo-se do princípio da razoabilidade)?

O tema já foi objeto de análise por este colegiado no seguinte precedente:

(...)

Assim, a CEP deliberou no sentido de que poderá haver a prorrogação do prazo para requerer a reconsideração da decisão, devendo a Comissão de Ética local analisar o pleito.

6) Durante a avaliação do pedido de reconsideração, a comissão pode ouvir o denunciado para maiores esclarecimentos?

Tendo em vista que o objetivo é esclarecer os fatos e buscar a solução do conflito, não há óbices para que a Comissão de Ética ouça o denunciado para elucidar a questão, em caso de persistirem dúvidas.

7) Se o denunciado afirma que o presidente da comissão deveria ter se declarado impedido ou suspeito e este somente declarou-se muitos meses depois como tal, isso pode ser motivo para a anulação do processo? Em caso positivo deve-se anular todo o processo?

Como já mencionado no item 3, é dever do membro declarar-se suspeito ou impedido e eximir-se de atuar em procedimento no qual tenha sido identificado o seu impedimento ou suspeição (art. 32, VII da Resolução nº 10/2008). Todavia, faz-se necessária a análise cautelosa da questão, pois há a possibilidade, inclusive, de impedimento e suspeição supervenientes.

Em suma, deve-se tomar em consideração o fato ensejador da suspeição ou impedimento e o momento em que tal situação ocorreu, para, então, ser possível aferir a partir de que fase a atuação, a despeito do vício, veio a macular o processo.

8) Se um relator enquadrou o denunciado em alguma alínea do inciso XV e, por equívoco, propôs ACPP e a comissão votou pelo relatório, há como reformar o que foi decidido (passando de ACPP para censura) mesmo que o denunciado já esteja ciente?

Não é possível a alteração da decisão, a menos que existente uma nulidade absoluta, que possa ser conhecida de ofício e que permita o desfazimento do ato e a sua renovação.

O colegiado, por unanimidade, anuiu ao voto proferido pela relatora.

viii. Atos administrativos emitidos pela Secretaria-Executiva

Processo n.º 00191.000111/2018-53. Comissão de Ética da Caixa Econômica Federal. Relator: Conselheiro Marcello Alencar. 192ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 25 de abril de 2018.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

Por todo o exposto, conclui-se que:

1. O termo de juntada de documentos encaminhado à Secretaria-Executiva poderá ser assinado por qualquer integrante da Comissão de Ética, desde que devidamente identificado.

2. As atas das reuniões ordinárias da CE devem ser assinadas por quem as lavrou, devendo ser, nesse caso, o Secretário-Executivo, ou seu substituto, conforme inciso II, art. 10 da Resolução nº10/2008.
3. É recomendável que os e-mails e ofícios encaminhados em nome da Comissão de Ética devam ser assinados por algum de seus membros, pelo Secretário-Executivo ou por seu substituto.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto proferido pelo relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Suzana de Camargo Gomes.

15. Nepotismo

i. Nepotismo na esfera ética e notificação ao denunciado

Processo nº 00191.010194/2016-27. CE/BNDES. Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo. 179ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 27 de março de 2017.

O relator apresentou voto, nos seguintes termos:

“... Deveras, existem diversas regras do Código de Ética que vedam qualquer tipo de favorecimento. Veja-se v.g. o inciso XV letra “a” ao proibir o servidor público de utilizar-se do cargo para favorecer a si próprio ou a outrem.

Não há dúvida que o nepotismo é uma modalidade de favorecimento entre a autoridade que nomeia o servidor para atender a algum pedido vinculado ao parentesco em sentido amplo, beneficiando o nomeado (a) de forma ilegítima.

Não nos olvidemos que o concurso público é a regra para o ingresso no serviço público para que haja respeito à isonomia, a imparcialidade e que o mérito seja um critério decisivo na escolha do servidor.

O nepotismo é a antítese desse conceito de isonomia.

As relações de parentesco não são indiferentes às normas éticas. Ao contrário, o código é pleno de normas que analisam, por exemplo, a evolução patrimonial da autoridade pública e de seus parentes, inclusive cônjuge, ascendente, descendente ou parente na linha colateral (artigo 5º do CCAAF).

É dizer o parentesco pode e deve ser analisado também para efeitos de controle da ética pública e de suas normas. As alterações relevantes de patrimônio da autoridade pública devem ser imediatamente

comunicadas a CEP, especialmente quando se tratar de atos de gestão patrimonial e a transferência de bens entre parentes.

No formulário ou Declaração Oficial de Informações aprovada pela Resolução número 9/2005 consta a pergunta de número 24:

24. Tenho parente até quarto grau, em linha reta, colateral ou por afinidade, que atua em área ou matéria afim à competência profissional do cargo ou função pública que exerço? Bem como as medidas adotadas para prevenir conflito de interesses.

Ademais, no mesmo Código de Conduta acima referido, editado pela Presidência da República a cargo desta Comissão de Ética, consta a seguinte pergunta e resposta:

“Pode o agente público nomear, indicar ou influenciar, direta ou indiretamente, a contratação por autoridade competente, de parente consanguíneo ou por afinidade para o exercício de cargo, emprego ou função pública?

Resposta: Não, pois esta conduta ofende o princípio da moralidade administrativa e compromete a gestão ética. A vedação abrange os casos denominados “de reciprocidade”, ou seja, o parente A se vincula a B e o parente B se vincula a A”.

Por fim recordo que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante número 13, aplicável a todos os poderes da República com a seguinte redação:

(...)

II – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, a resposta à consulta é afirmativa. **As denúncias sobre nepotismo de agentes públicos cuja competência seja desta CEP, devem a ela ser remetidas. Não há necessidade de comunicar o denunciado da remessa a esta Comissão, por duas razões: a) para não atrasar o andamento da análise da denúncia e b) porque esta providência será de rigor nesta Comissão, uma vez instruído e analisado o procedimento.”**

O Colegiado, por unanimidade, anuiu ao voto apresentado pelo relator.

ii. Casos omissos – competência

Processo n.º 00191.010140/2016-61. Comissão de Ética da TRENSURB. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. 183ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 31 de julho de 2017.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

Inicialmente, note-se que no voto exarado em 30.1.2017, este Relator consignou que o questionamento relativo à existência de eventual nepotismo deveria ser dirigido “ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, a quem cabe, nos termos do art. 8º do Decreto nº 7.203, de 4 de junho de 2010, disciplinar os casos omissos ou dirimir dúvidas relativas à matéria”.

Por outro lado, quanto à retidão da conduta ética da Presidência anterior, no que tange à designação da Sra. Fernanda, não me parece haver elementos suficientes a indicar desvios passíveis de reprimenda.

Nesse sentido, torna-se relevante verificar que o atual Diretor-Presidente da Trensurb entende que a Sra. Fernanda desempenha suas funções com dedicação, sem nenhuma interferência de seu pai, Prefeito de Canoas.

Sendo assim, a não ser que fatos novos venham a ser revelados, não vislumbro, no campo estritamente ético, como dar seguimento ao caso presente.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator.

16. Penalidades

i. Censura ética em eleições para Reitor

PC nº 00191.010057/2016-92. Comissão de Ética do IFSul. Relator: Dr. José Saraiva. 174ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 24 de outubro de 2016.

Consulta sobre efeitos da censura ética nas eleições para Reitor. O Relator, ao analisar consulta sobre a aplicação da penalidade de censura ética, entendeu que: 1) a censura ética não pode impedir o servidor a concorrer a cargo de reitor na instituição ou qualquer outro; e 2) as atribuições da Comissão de Ética estão previstas no art. 7º do Decreto nº 6.029/2007 c/c o art. 2º da Resolução nº 10/2008/CEP, destacando-se a aplicação do Código de Ética Profissional do Servidor Público do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de

1994, inclusive em período eleitoral no âmbito da instituição, ou seja, a atividade institucional das Comissões de Ética não se altera em razão de qualquer evento que ocorra no âmbito do respectivo órgão, inclusive, em período eleitoral; e 3) Os procedimentos inerentes ao registro funcional da aplicação de censura estão descritos nos arts. 17, 30 e 31 da Resolução nº 10/2008/CEP, sendo tal registro a única forma de publicidade da sanção ética imposta ao servidor. Os conselheiros presentes acompanharam, por unanimidade, o entendimento do relator.

ii. Aplicação de penalidades no rito do processo ético

Protocolo nº 25.759/2015. Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo. 159ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 28 de julho de 2015.

Consultas sobre rito do processo ético. O Relator apresentou as seguintes respostas às perguntas formuladas: “Primeiro ponto da consulta – Alteração da Resolução 10 – supressão do Procedimento Preliminar. Vale lembrar o que está previsto nos arts. 12 e 13 da Resolução 10: ‘Art. 12. As fases processuais no âmbito das Comissões de Ética serão as seguintes: I - Procedimento Preliminar, compreendendo: a) juízo de admissibilidade; b) instauração; c) provas documentais e, excepcionalmente, manifestação do investigado e realização de diligências urgentes e necessárias; d) relatório; e) proposta de ACPP; f) decisão preliminar determinando o arquivamento ou a conversão em Processo de Apuração Ética; II - Processo de Apuração Ética, subdividindo-se em: a) Instauração; b) instrução complementar, compreendendo: 1. a realização de diligências; 2. a manifestação do investigado; e 3. a produção de provas; c) relatório; e d) deliberação e decisão, que declarará improcedência, conterà sanção, recomendação a ser aplicada ou proposta de ACPP. Art. 13. A apuração de infração ética será formalizada por procedimento preliminar, que deverá observar as regras de autuação, compreendendo numeração, rubrica da paginação, juntada de documentos em ordem cronológica e demais atos de expediente administrativo’. Pede-se a alteração da Resolução nº 10 com a supressão do Procedimento Preliminar ao fundamento de que ‘diante da possibilidade de existência de elementos de prova e materialidade, sem que haja necessidade de nova manifestação, quando do

recebimento da denúncia', pode 'contribuir para a celeridade no tratamento da demanda pela Comissão de Ética'. Em primeiro lugar cabe anotar que somente 'excepcionalmente' há manifestação do investigado na fase do procedimento preliminar – v. art. 12, inciso I, letra 'c'. Daí não há falar na 'necessidade de nova manifestação' do investigado na fase do Processo de Apuração Ética. Ao meu ver, ao contrário do entendimento esposado pelo consulente, a 'existência de elementos de prova e materialidade' detectada na fase preliminar pode servir de convencimento do investigado à Celebração do Acordo de Conduta Pessoal e Profissional - ACPP, o que evitaria a instauração do Processo de Apuração Ética, com o seu rito, observância à ampla defesa e prazos. Destaque-se o que está contido nos arts. 23 e 24 da Resolução nº 10: 'Art. 23. Oferecida a representação ou denúncia, a Comissão de Ética deliberará sobre sua admissibilidade, verificando o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos do art. 21. § 1º A Comissão de Ética poderá determinar a colheita de informações complementares ou de outros elementos de prova que julgar necessários. § 2º A Comissão de Ética, mediante decisão fundamentada, arquivará representação ou denúncia manifestamente improcedente, cientificando o denunciante. § 3º É facultado ao denunciado a interposição de pedido de reconsideração dirigido à própria Comissão de Ética, no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão, com a competente fundamentação. § 4º A juízo da Comissão de Ética e mediante consentimento do denunciado, poderá ser lavrado Acordo de Conduta Pessoal e Profissional. § 5º Lavrado o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional, o Procedimento Preliminar será sobrestado, por até dois anos, a critério da Comissão de Ética, conforme o caso. § 6º Se, até o final do prazo de sobrestamento, o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional for cumprido, será determinado o arquivamento do feito. § 7º Se o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional for descumprido, a Comissão de Ética dará seguimento ao feito, convertendo o Procedimento Preliminar em Processo de Apuração Ética. § 8º Não será objeto de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional o descumprimento ao disposto no inciso XV do Anexo ao Decreto nº 1.171, de 1994. Art. 24. Ao final do Procedimento Preliminar, será proferida decisão pela Comissão de Ética do órgão ou entidade determinando o arquivamento ou sua conversão em Processo de Apuração Ética". –grifei. Acredito que a fase do Procedimento Preliminar, uma vez alcançada a celebração de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional - ACPP (v. art. 12, inc. I, letra "e"), permite rápida solução da apuração de conduta antiética. Manifesto-

me pela manutenção pelo texto integral da Resolução nº10. Segundo ponto da consulta – ‘possibilidade de elaboração de uma versão do questionário de avaliação da gestão da ética para as empresas que já encaminharam anteriormente o referido questionário, de modo a atualizar apenas os dados quantitativos das ações já implantadas e a inserção de novas providências quando for o caso’. Manifesto-me favoravelmente. À Secretaria-Executiva da CEP/PR para providenciar a adequação dos questionários. Terceiro ponto da consulta – ‘as censuras éticas aplicadas pela Comissão de Ética podem ser enviadas para a Comissão de Ética por meio eletrônico’. A Resolução nº 10 determina em seu art. 17: ‘Art. 17. A decisão final sobre investigação de conduta ética que resultar em sanção, em recomendação ou em Acordo de Conduta Pessoal e Profissional será resumida e publicada em ementa, com a omissão dos nomes dos envolvidos e de quaisquer outros dados que permitam a identificação. Parágrafo único. A decisão final contendo nome e identificação do agente público deverá ser remetida à Comissão de Ética Pública para formação de banco de dados de sanções, para fins de consulta pelos órgãos ou entidades da administração pública federal, em casos de nomeação para cargo em comissão ou de alta relevância pública’ – grifei. Manifesto-me favoravelmente. À Secretaria-Executiva da CEP/PR para providenciar a adequação dos procedimentos necessários ao seguro encaminhamento e recebimento das decisões das Comissões de Ética por meio eletrônico”. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

iii. Envio de processo ético para instrução de processo disciplinar

Protocolo nº 26.270/2015. Relator: Dr. Marcello de Oliveira Fausto Figueiredo Santos. 160ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 31 de agosto de 2015.

Consulta acerca da situação em que a CE aplicou censura ética a empregado. Questiona se o processo ético poderia ter sido enviado para instruir o processo disciplinar. O Relator apresentou voto nos seguintes termos: “Uma vez concluído o processo ético, os autos podem e devem ser encaminhados à Comissão processante do PAD, havendo requerimento. Acredito que apenas se o processo ainda estiver em andamento, isso não pode ser feito. De fato, o artigo 13 do Decreto 6.2029/2007: ‘Art. 13. Será mantido com a chancela de “reservado”, até que esteja concluído, qualquer procedimento instaurado para apuração de prática em desrespeito às normas éticas. § 1º Concluída a investigação e após a deliberação da CEP ou da Comissão de Ética do

órgão ou entidade, os autos do procedimento deixarão de ser reservados'. Desse modo não vejo qualquer dificuldade de se sustentar o processo administrativo competente". O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

iv. Retratação de ofensa pública

Protocolo nº 30.214/2016. Relator: Horácio Raymundo de Senna Pires. 169ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 16 de maio de 2016.

Trata-se de consulta do seguinte teor: "- um servidor encaminhou para o e-mail institucional conteúdo ofensivo a honra/reputação de outro servidor. A conduta foi enquadrada no artigo XV, inciso b que é: prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores ou de cidadãos que deles dependam. No nosso entendimento o servidor que ofendeu será punido com Censura. O fato é que a ofensa foi encaminhada ao e-mail do grupo de servidores, onde aproximadamente 1200 pessoas possam ter lido. Portanto houve grande publicidade da falta de conduta deste servidor para com seu colega de instituição. Assim, perguntamos: - além da punição de Censura a ser aplicada, a Comissão de Ética pode exigir que o servidor faça uma retratação pública para o colega no mesmo meio de comunicação que ele usou pra ofender? ou a comissão só pode aconselhar que essa retratação seja feita? ou não podemos nem sugerir? Estamos levantando esta questão porque sabemos de casos na esfera jurídica que um cidadão (empresário) ofendeu seu antigo chefe (também empresário) em local público e na ausência do ofendido, e a justiça mandou ele publicar em dois jornais de grande circulação uma mensagem para retratar-se com o ofendido. No nosso caso em tela, a mensagem ao ofendido foi lida por todos os servidores da instituição, e a reputação desse colega exposta. Quando o processo for concluído na CE a decisão será proferida entre as partes, e mesmo que seja publicizado o documento de censura, o nome do indivíduo será preservado. Desta forma, mesmo que a punição seja exemplar, ninguém no instituto terá desfeito a imagem ruim que foi divulgada em relação ao servidor que ofendido". O relator votou no sentido de que "a Comissão de Ética, concluindo pela responsabilidade do servidor acusado, não poderá aplicar-lhe sanção diversa daquela prevista no Código de Ética, não lhe sendo vedado formular recomendação ou propor Acordo de Conduta Pessoal e Profissional, nos termos da referida Resolução nº 10/2008, da CEP. Outrossim, se concluir pela prática de

infração de natureza administrativa ou criminal, deverá representar ao órgão competente." O colegiado acompanhou o voto do relator, por unanimidade.

v. Cancelamento de decisões do colegiado pela Consultoria Jurídica ou por Reitor

Protocolo nº 31.431-2016. Comissão de Ética da Unipampa. Relator: Ministro Horácio R. de Senna Pires. 171ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 26 de julho de 2016.

A Comissão de Ética da Universidade Federal do Pampa, em mensagem eletrônica subscrita por Valéria Fontoura Nunes, formula consulta sobre a possibilidade de cancelamento de decisões do Colegiado pela Consultoria Jurídica ou pelo próprio Reitor da Instituição. Eis o teor da consulta: "Conforme a Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008, a Comissão de Ética tem como competência: XV - aplicar a penalidade de censura ética ao servidor, podendo também: a) sugerir ao dirigente máximo a exoneração de ocupante de cargo ou função de confiança; b) sugerir ao dirigente máximo o retorno do servidor ao órgão ou entidade de origem e c) sugerir ao dirigente máximo a remessa de expediente ao setor competente para exame de eventuais transgressões de naturezas diversas. Considerando essas competências, por exemplo, a Consultoria Jurídica da Universidade pode cancelar a decisão de censura da Comissão de Ética?. Além disso, o Reitor tem competência em o aval no cancelamento dessa decisão?". É o relatório. II – Análise: O Código de Ética Profissional do Servidor Público do Executivo Federal, instituído pelo Decreto nº 1.171, de 22.06.1994, estabeleceu, no item XVI (capítulo II), in verbis: XVI - Em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, indireta autárquica e fundacional, ou em qualquer órgão ou entidade que exerça atribuições delegadas pelo poder público, deverá ser criada uma Comissão de Ética, encarregada de orientar e aconselhar sobre a ética profissional do servidor, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público, competindo-lhe conhecer concretamente de imputação ou de procedimento susceptível de censura. Tais comissões foram consideradas para formação de um sistema amplo de gestão da ética pública, nos termos do Decreto nº 6.029, de 01.02. 2007: Art. 1º Fica instituído o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal com a finalidade de promover atividades que dispõem sobre a conduta ética no âmbito do Executivo Federal, competindo-lhe: I - integrar os órgãos, programas e ações relacionadas com a ética

pública; II - contribuir para a implementação de políticas públicas tendo a transparência e o acesso à informação como instrumentos fundamentais para o exercício de gestão da ética pública; III - promover, com apoio dos segmentos pertinentes, a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e de gestão relativos à ética pública; IV - articular ações com vistas a estabelecer e efetivar procedimentos de incentivo e incremento ao desempenho institucional na gestão da ética pública do Estado brasileiro. Art. 2º Integram o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal: I - a Comissão de Ética Pública - CEP, instituída pelo Decreto de 26 de maio de 1999; II - as Comissões de Ética de que trata o Decreto no 1.171, de 22 de junho de 1994; e III - as demais Comissões de Ética e equivalentes nas entidades e órgãos do Poder Executivo Federal. (...) Art. 5º Cada Comissão de Ética de que trata o Decreto no 1171, de 1994, será integrada por três membros titulares e três suplentes, escolhidos entre servidores e empregados do seu quadro permanente, e designados pelo dirigente máximo da respectiva entidade ou órgão, para mandatos não coincidentes de três anos. A coordenação, avaliação e supervisão do sistema foram entregues à Comissão de Ética da Presidência da República (Art. 4º, IV), à qual compete, também, apurar infração de natureza ética imputada a membros das diversas comissões (Art. 21). As competências das Comissões localizadas nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal foram definidas pelo mesmo Decreto nº 6.029/2007: Art. 7º Compete às Comissões de Ética de que tratam os incisos II e III do art. 2º: I - atuar como instância consultiva de dirigentes e servidores no âmbito de seu respectivo órgão ou entidade; II - aplicar o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto 1.171, de 1994, devendo: a) submeter à Comissão de Ética Pública propostas para seu aperfeiçoamento; b) dirimir dúvidas a respeito da interpretação de suas normas e deliberar sobre casos omissos; c) apurar, mediante denúncia ou de ofício, conduta em desacordo com as normas éticas pertinentes; e d) recomendar, acompanhar e avaliar, no âmbito do órgão ou entidade a que estiver vinculada, o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre as normas de ética e disciplina; III - representar a respectiva entidade ou órgão na Rede de Ética do Poder Executivo Federal a que se refere o art. 9º; e IV - supervisionar a observância do Código de Conduta da Alta Administração Federal e comunicar à CEP situações que possam configurar descumprimento de suas normas. O relacionamento com os dirigentes de órgão e entidades, além da nomeação dos membros da

Comissão, está posto pelo Art. 8º: Art. 8º Compete às instâncias superiores dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, abrangendo a administração direta e indireta: I - observar e fazer observar as normas de ética e disciplina; II - constituir Comissão de Ética; III - garantir os recursos humanos, materiais e financeiros para que a Comissão cumpra com suas atribuições; e IV - atender com prioridade às solicitações da CEP. De logo, portanto, constata-se que não há hierarquia entre os dirigentes das entidades e a respectiva Comissão de Ética. O órgão de cúpula do sistema é a CEP/PR, à qual a referida autoridade pode dirigir em caso de dúvida ou contestação de decisão do Colegiado. Revela-se de todo impertinente a intervenção dos setores de Recursos Humanos ou Consultorias Jurídicas, para ditar procedimentos ou cancelar decisões da Comissão de Ética. Submeter as Comissões de Ética à disciplina das instâncias diferentes do órgão ou entidade seria anular a autonomia do Colegiado, subvertendo o Sistema de Gestão da Ética Pública. Designado, o membro da Comissão de Ética cumprirá o seu mandato, sujeito à lei e a sua consciência, sob a supervisão da CEP/PR, a qual, no caso de suas atribuições, procurou minudenciar as competências e atribuições da Comissão de Ética instituídas pelo Decreto nº 1.171/1994, através da Resolução nº 10, de 29.09.2008, cujo Art. 2º merece integral transcrição: Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta implementarão, em sessenta dias, as providências necessárias à plena vigência do Código de Ética, inclusive mediante a Constituição da respectiva Comissão de Ética, integrada por três servidores ou empregados titulares de cargo efetivo ou emprego permanente. Tal corpo de normas evidencia toda a autonomia de atuação da Comissão de Ética, principalmente na investigação de possíveis desvios de condutas dos servidores. É certo que, neste caso, a punição ética não determina, ipso facto, a destituição do servidor censurado. A imposição da penalidade de censura ética é da exclusiva competência da Comissão de Ética. Quanto a possíveis desdobramentos, como a exoneração do servidor censurado ou a instauração de processo administrativo, a Comissão limita-se a "sugerir". Aí o campo da responsabilidade do dirigente da entidade. Seu inconformismo com a atuação da Comissão ou de algum de seus membros deverá ser dirigido, formalmente, por representação à CEP/PR, que adotará as providências cabíveis. É como voto, respondendo às indagações formuladas pela Comissão de Ética da Universidade Federal do Pampa. Dê-se ciência, inclusive ao M. Reitor daquela respeitável instituição de ensino. O colegiado acompanhou o voto, por unanimidade.

vi. Penalidade de suspensão

Processo nº 00191.010036/2016-77. Comissão de Ética da UFSCAR. Relator: Conselheiro José Saraiva. 176ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 15 de dezembro de 2016.

O Relator apresentou voto no seguinte sentido: “a suspensão não está prevista como penalidade, no âmbito de competência da Comissão de Ética Consulente. Contudo, a CE sempre que constatar a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminhará cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo da adoção das demais medidas de sua competência; contudo, não cabe aplicar penalidade de qualquer natureza diversa da ética pelas respectivas Comissões (disciplinar, civil ou penal), cabendo, apenas a informação aos respectivos Órgãos competentes. Destarte, na espécie, não cabe à Consulente a aplicação de penalidade de suspensão, prevista pela sob o espectro jurídico-disciplinar do servidor.”

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto do Relator.

vii. Transferência de servidor e afastamento preventivo

Processo n.º 00191.000095/2018-07. Comissão de Ética da Univasf. Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes. 192ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 25 de abril de 2018.

A relatora apresentou voto, nos seguintes termos:

No que tange à omissão dos nomes de testemunhas no processo, esta Comissão de Ética Pública já emitiu os seguintes entendimentos:

(...)

Nesse contexto, verifica-se que os normativos éticos não trazem previsão de aplicação de salvaguarda às testemunhas, contudo, se a situação for considerada criminosa, deve-se recorrer ao disposto na Lei nº 9.807/99 (Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas).

Note-se que o denunciado deve ter acesso ao nome das testemunhas para que possa exercer a sua defesa de forma plena. Do contrário,

haveria manifesta violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

No que concerne à salvaguarda da denunciante, como já explicitado no precedente acima, compete ao órgão de recursos humanos transferir o servidor para outro setor, caso a convivência entre ambos não seja possível.

Por fim, **quanto à possibilidade de solicitar o afastamento preventivo do servidor denunciado, entende-se que à Comissão de Ética não cabe emitir recomendações nesse sentido. Contudo, caso constate que o fato é uma possível ocorrência de infração disciplinar, poderá remeter cópia dos autos às autoridades competentes, para que tomem as medidas cabíveis, não necessitando aguardar a sua decisão final, conforme art. 17 do Decreto nº 6.029/2007.**

O colegiado, por unanimidade, anuiu ao voto proferido pela relatora.

viii. Cumulação de penalidades e fase e abrangência de recomendações

Processo n.º 00191.000145/2018-48. Comissão de Ética do IFSC. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. 192ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 25 de abril de 2018.

O relator apresentou o voto, nos seguintes termos:

De acordo com a Resolução nº 10/2008, é facultado à Comissão de Ética aplicar penalidade de censura ética e, cumulativamente, fazer recomendações, bem como lavrar Acordo de Conduta Pessoal e Profissional:

(...)

Nesse sentido, o consulente questiona, primeiramente, se é possível aplicar recomendações em outras fases do processo, sem a necessidade de acumular com a censura ética.

Para fins de elucidação da questão, cabe transcrever o art. 12 da Resolução nº 10/2008, que faz referência às fases do processo ético:

(...)

Conforme preceitua a referida resolução, a deliberação final poderá resultar em declaração de improcedência, sanção, recomendação a ser aplicada ou proposta de ACPP. Desse modo, a Comissão de Ética poderá aplicar qualquer uma das opções mencionadas,

alternativamente, havendo também, segundo o art. 30 §1º, a possibilidade de acumulação. Assim, em resposta ao primeiro questionamento, vê-se que as recomendações podem ser aplicadas isoladamente ou em conjunto com a sanção ética.

Percebe-se que, tanto no art. 12 como no art. 30 §1º da Resolução nº 10/2008, há a possibilidade de aplicação de recomendações somente ao final do Processo de Apuração Ética, no qual devem ser assegurados o contraditório e a ampla defesa. Nesse viés, tendo em vista a ausência de previsão, não se vislumbra a possibilidade de realizar recomendações em outras fases do processo ético.

Com relação à abrangência das recomendações, cumpre destacar entendimento desta Comissão de Ética Pública acerca da possibilidade de se aplicar a retratação por recomendação ou ACP:PP:

Protocolo nº 30.214/2016. COMISSÃO DE ÉTICA Relator: Horácio Raymundo de Senna Pires. (...)

Assim, entende-se que, em regra, as recomendações da Comissão de Ética devem conter caráter geral, reservando-se à assinatura do ACP:PP os casos em que estejam previstas orientações direcionadas a um agente público específico. Contudo, se, na análise do caso concreto, a Comissão de Ética entender que a recomendação será suficiente para orientar diretamente um servidor, poderá, sim, emití-la, ao fim do processo.

Quanto ao último questionamento, cumpre esclarecer que, de acordo com o art. 5º da Resolução nº 10/2008, as deliberações da Comissão de Ética serão tomadas por votos da maioria de seus membros. Assim, a regra é haver três membros no momento da deliberação. Caso haja a ausência de um membro titular, deve-se convocar o suplente para substituí-lo. Apenas numa eventualidade, em que nenhum dos dois possa comparecer, a votação ocorrerá com apenas dois membros. Nesses casos, se houver empate, deverá haver o voto de qualidade emitido pelo Presidente.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto proferido pelo relator.

17. Prazos

i. Denúncia contra servidor afastado para aprimoramento profissional

Protocolo nº 25.820/2015. Relator: Dr. Marcello de Oliveira Fausto Figueiredo Santos. 160ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 31 de agosto de 2015.

Consulta sobre a possibilidade de andamento de denúncia em desfavor de servidor que está afastado para realização de curso de mestrado. O Relator apresentou voto nos seguintes termos: “De acordo com o Decreto 6.029/07, art. 4º, II, b, cabe à CEP dirimir dúvidas. Deve-se seguir o procedimento previsto nos arts. 12 a 31 da Resolução n. 10 de 29 de setembro de 2008. De acordo com o art. 2º, inc. IX, é de competência da Comissão de Ética instaurar o processo. Desde que observados os ritos da Resolução n. 10 de 29 de setembro de 2008 e respeitado o devido processo legal, o processo deve seguir seu curso, sob pena de prescrição e omissão da Comissão de Ética da UFGD em cumprir com seu dever. O correto nos parece seja prever no código de ética impedimento do direito de afastamento, quando em curso esteja correndo processo de infração ética, para que não seja o instituto do afastamento (dispensa temporária para aperfeiçoamento profissional) desvirtuado de sua finalidade, servindo de tática para infrator escapar e ‘esfriar as coisas’”. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

ii. Fatos ainda não submetidos à instância ética e prescrição

Protocolo nº 21.123/2014. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. 145ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 19 de maio de 2014.

Consultas sobre funcionamento de Comissão de Ética. O Relator apresentou como proposta de resposta às consultas: “(1) No caso de receber denúncia relativa a servidor público que esteja concorrendo a cargo eletivo, pode-se abrir processos para apurar a denúncia? Logo, a candidatura a cargo eletivo não é obstáculo à investigação de conduta antiética imputada ao servidor público. Se além dos limites éticos, a conduta denunciada concretizar outros ilícitos, de ordem civil, criminal, administrativo e mesmo eleitoral, a Comissão de Ética representará ao órgão competente para apuração, sem prejuízo das medidas de sua competência. (Decreto nº 6.029/2007, art. 17). A resposta é afirmativa, recomendando-se o estudo da Resolução CEP/PR nº 07/2002”. “(2) No caso de processos pré-existentes, ainda não

avaliados pela COET, tendo como denunciado, servidor público que esteja concorrendo a cargo eletivo, pode-se apurar a denúncia? Se o processo encontra-se em tramitação, não há que suspendê-lo só porque o servidor denunciado obteve a chancela de partido político para disputar a preferência do eleitorado. A Comissão cuidará apenas para que a investigação não adquira coloração partidária nem se transforme em palco de disputa eleitoral dentro do órgão público. Para tanto, observará, com especial cautela, o caráter reservado do procedimento." "(3) Existe prazo de prescrição de processos abertos em Comissão de Ética? **(4) Existe prazo de prescrição de denúncias sem processos abertos em Comissão de Ética?** Reafirma-se o entendimento desta CEP na aplicação dos prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei nº 8.112/90, na apuração da conduta ética no âmbito do Poder Executivo Federal. (...)” Quanto aos fatos ainda não submetidos à Comissão de Ética, a disciplina é do mesmo art. 142 da Lei nº 8.112/90. O lapso prescricional pode se exaurir antes de intentado o procedimento na instância ética, do que se contará a partir do conhecimento do ilícito ético pela autoridade competente para apurá-lo. Tal prazo, todavia, estará sujeito à interrupção com o início da investigação ou a formal instauração do processo. Outrossim, ainda como aponta o R. Voto do Conselheiro Marcello Alencar, conforme jurisprudência do C. STF. “passados 140 dias da instauração do processo administrativo disciplinar, a contagem do prazo deve ser reiniciada”. “(5) Reuniões da Comissão de Ética podem ser registradas de outra forma que não a lavratura de atas (gravações, etc.)? As reuniões da Comissão de Ética serão documentadas em Ata, sendo esta atribuição do Secretário-Executivo, nos termos do art. 10 da Resolução CEP nº 10/2008. Não se adotou, até então, outro meio de registro como o processo eletrônico, por exemplo. As gravações, que facilitam as anotações, devem ser inutilizadas após deglavadas, conferidas e lançadas em ata.” “(6). Para análise de processos e relatoria, é possível o membro de Comissão de Ética retirar processos, cópia de processos, ou cópia de partes de processo para avaliação fora da Instituição, caso tenha anuência do presidente da comissão?” Não há impedimento a que o membro da Comissão de Ética, designado relator ou com vista do processo, possa examinar os autos fora da Secretaria mediante recibo. Tal proceder é normal, a falta de Gabinetes reservados, pela necessidade de melhor exame fora do horário das reuniões.” O colegiado acompanhou o entendimento do Relator, por unanimidade.

iii. Início e interrupção da prescrição

Protocolo nº 24.721/2015. Relator: Marcello Alencar de Araújo. 157ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 18 de maio de 2015.

Consulta sobre prescrição. O relator apresentou o seguinte voto: “Com estas considerações, formulo a presente resposta à consulta apresentada: **o prazo de prescrição “começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido” pela Comissão de Ética e fica interrompido com a instauração de procedimento para a apuração de eventual falta ética, “até a decisão final proferida por autoridade competente” (§1º e §3º do art. 142 da Lei nº 8.112/90) reiniciando-se passados 140 (cento e quarenta) dias da interrupção pela instauração do citado procedimento.**” O colegiado, por unanimidade, acompanhou a decisão do relator.

iv. Inexistência de suspensão para prazos prescricionais

Protocolo nº 20.235/2014. Suspensão da prescrição. Relator: Dr. Marcelo Alencar de Araújo. 142ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 24 de fevereiro de 2014.

Consulta acerca das hipóteses de suspensão dos prazos de prescrição, inclusive por ocasião dos recessos escolares nas Instituições Federais de Ensino Superior. O Relator apresentou seu voto no sentido de que não há suspensão no prazo de prescrição, sendo que esse prazo começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido e fica interrompido com a instauração de procedimento para a apuração de eventual falta ética, até a decisão final proferida por autoridade competente (§ 1º e § 3º do art. 142 da Lei nº 8.112/90) reiniciando-se passados 140 (cento e quarenta) dias da interrupção pela instauração do citado procedimento. O colegiado acompanhou o entendimento do Relator, por unanimidade.

v. Licença-médica e licença-maternidade

Protocolo nº 30.036/2016. Relator: Horácio R. de Senna Pires. 169ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 16 de maio de 2016.

Consulta sobre suspensão dos prazos processuais, em face de complicações da gestação da servidora demandada em fase

preliminar de processo na instância ética. Esclarece que “a demandada encontra-se em licença-médica em razão de complicações de gestação e está na iminência da licença-maternidade.” Daí indaga se os prazos procedimentais, inclusive para manifestação da servidora, podem ser suspensos? E se é possível aplicar-se analogicamente o art. 67 da Lei nº 9.784/1999? As disposições que regem os procedimentos investigatórios na instância ética não contemplam regras específicas a respeito, o que remete à aplicação analógica ou supletiva de “outros atos normativos pertinentes.” (Resolução CEP nº 10/2008, art. 35). O relator proferiu voto nos seguintes termos: “Neste sentido, considero relevante a remissão feita pela Comissão ao texto da Lei nº 9.784/1999, que rege o processo administrativo, cujo art. 67 está assim redigido: “Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente confirmado, os prazos processuais não se suspendem.” Cumpre verificar, portanto, se no caso sob exame existe fato ponderoso que justifique a suspensão dos prazos processuais de defesa e instrução. De plano, assinale-se que, na forma da Constituição Federal, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (art. 5º, inciso LV) A referida Lei nº 9.784/1999 também repete a proclamação constitucional, minudenciando aqueles meios e recursos inerentes à amplitude do direito de defesa (art. 2º) Aplicável a lei regente do processo administrativo, deve-se examinar se se trata de caso de força maior, figura que exige os requisitos de irresistibilidade e imprevisibilidade. Plácido e Silva fala em “razão de ordem superior justificativa do inadimplemento da obrigação ou da responsabilidade, que se quer atribuir a outrem, por ato imperioso que veio ser por ele querido” (vocabulário Jurídico – 14ª Ed. Forense, atualizada, p. 366). Pode-se argumentar que a gestação não poderia ser considerada força maior, dado que para ela convergem, na normalidade das situações, as vontades de dois seres que se unem para perpetuar a humanidade. O mesmo não se pode dizer das “complicações” que acometem as gestantes, pondo em risco sua hígidez e a do nascituro. É o que se evidencia no caso. Complicações que exigiram o afastamento do serviço, por licença médica. Não há, portanto como se prosseguir na instrução do feito, o que prejudicaria a defesa da demandada, impossibilitada de cumprir as tarefas rotineiras a seu cargo. Não se pode olvidar que a “proteção à maternidade” foi erigida ao patamar constitucional como “direito social” (art. 6º CF 88), cercado de garantias, inclusive trabalhistas e previdenciárias. E o processo

administrativo é informado pelo “princípio da informalidade” entre outros, muito mais o procedimento na instância ética não pode exigir excessivas formalidades, em prejuízo da busca da verdade e do efetivo exercício do direito de ampla defesa. Impossibilitada de trabalhar, sob custódia médica, sofrendo de “complicações” da maternidade, a hipótese faz presente o justo motivo, a força maior autorizadora da suspensão do processo a que responde, na instância ética, a servidora gestante, suspensão por prazo razoável a critério da Comissão de Ética. Pelo exposto, voto no sentido da possibilidade de suspensão dos prazos processuais na instância ética, por aplicação analógica do art. 67 da Lei nº 9.784/1999, em favor de servidora gestante, afastada do serviço por licença médica decorrente de complicações da gestação, ficando o prazo de suspensão a critério da Comissão de Ética, observada a recuperação da servidora e ouvido, se necessário, o médico assistente”. O colegiado anuiu ao voto, por unanimidade.

vi. Aplicação prática dos prazos prescricionais

Processo n.º 00191.000592/2017-16. Comissão de Ética do ICMBIO. Relator: Conselheiro Paulo Henrique Lucon. 204ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 29 de abril de 2019.

Após o voto do Relator, Presidente Paulo Henrique Lucon, apresentado na 6ª Reunião Extraordinária da Comissão de Ética Pública – CEP, e em retomada ao julgamento, o Conselheiro Luiz Navarro apresentou voto-vista, acompanhando o relator, nos seguintes termos: **(i)** o prazo prescricional para a instauração de procedimento de apuração ética é, em regra, de dois anos, a contar do conhecimento inequívoco do fato por parte da CEP; **(ii)** após a instauração, há a interrupção do referido prazo, cuja contagem somente se inicia, por mais dois anos, após o transcurso de 140 dias; **(iii)** para infrações graves, puníveis com recomendação de exoneração do cargo, o prazo prescricional é de 5 anos, aplicando-se os mesmos critérios de interrupção e início de contagem relacionados ao prazo de dois anos; e **(iv)** se a conduta for, ao mesmo tempo, uma falta considerada delito criminoso e um desrespeito aos normativos éticos que regem o comportamento do agente público, o prazo prescricional dessas transgressões éticas será o estipulado na lei criminal.

O Colegiado, por unanimidade dos presentes, seguiu o voto do Relator. Não participaram, justificadamente, os Conselheiros José Saraiva e Erick Vidigal.

- vii. Possibilidade de suspensão do prazo prescricional em processo ético Prescrição de denúncia não formalizada e de delitos criminosos

Processo n.º 00191.000581/2019-06. Comissão de Ética do ICMBIO. Relator: Conselheiro Milton Ribeiro. 208ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 20 de agosto de 2019.

O relator apresentou voto, nos seguintes termos:

Inicialmente, cumpre destacar o entendimento sobre prazo prescricional no âmbito ético, deliberado por esta Comissão de Ética Pública em sua 204ª Reunião Ordinária, conforme Processo n.º 00191.000592/2017-16:

Ante o exposto, voto para que este colegiado delibere nos seguintes termos:

- 1. A Comissão de Ética, ao ter conhecimento inequívoco de determinado fato, disporá de 2 (dois) anos para instaurar o processo ético.**
- 2. Após a instauração, o prazo prescricional poderá ser interrompido e, depois dos 140 dias, poderá ser reiniciado, por mais 2 anos.**
- 3. Nas hipóteses puníveis com recomendação de exoneração do cargo, entende-se que o prazo prescricional será de 5 (cinco) anos.**
4. Se a conduta for, ao mesmo tempo, uma falta considerada delito criminoso e um desrespeito aos normativos éticos que regem o comportamento do agente público, o prazo prescricional dessas transgressões éticas será o estipulado na lei criminal.
5. Esse entendimento se aplica também aos processos que tramitam neste colegiado. (grifos)

Ora, de acordo com essa deliberação, **o prazo prescricional poderá ser interrompido somente quando houver a instauração do processo ético. Entretanto, quanto à sua suspensão, não houve manifestação do colegiado na oportunidade.**

Como se sabe, a suspensão prescricional de processo administrativo equivale à paralisação da contagem do tempo de sua prescrição por

algum motivo superveniente no decorrer do processo e a sua posterior retomada a partir da contagem já realizada.

Em 2014, ao apreciar questão sobre suspensão de prazo prescricional, esta CEP entendeu que **não deve haver suspensão de prazo prescricional dos processos éticos**, da seguinte forma:

Protocolo nº 20.235/2014. Suspensão da prescrição. Relator: Dr. Marcelo Alencar de Araújo. Consulta acerca das hipóteses de suspensão dos prazos de prescrição, inclusive por ocasião dos recessos escolares nas Instituições Federais de Ensino Superior. **O Relator apresentou seu voto no sentido de que não há suspensão no prazo de prescrição, sendo que esse prazo começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido e fica interrompido com a instauração de procedimento para a apuração de eventual falta ética, até a decisão final proferida por autoridade competente (§ 1º e § 3º do art. 142 da Lei nº 8.112/90) reiniciando-se passados 140 (cento e quarenta) dias da interrupção pela instauração do citado procedimento.** O colegiado acompanhou o entendimento do Relator, por unanimidade.

Outrossim, no presente caso, não se vislumbra a possibilidade de suspensão da prescrição em razão de consulta formulada à CEP, por ausência de previsão normativa.

Do exposto, **no caso concreto, entendo não restar configurada hipótese de suspensão do prazo prescricional do processo ético**, devendo a Comissão de Ética do ICMBio dar prosseguimento à demanda, conforme prazo de prescrição determinado de acordo com a sanção ética aplicável.

O Colegiado, por unanimidade dos presentes, seguiu o voto do Relator.

viii. Prescrição de denúncia não formalizada e de delitos criminosos

Processo n.º 00191.000592/2017-16. Comissão de Ética do ICMBIO. Relator: Conselheiro Paulo Henrique Lucon. 6ª Reunião Extraordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 2 de abril de 2019.

O relator apresentou voto, nos seguintes termos:

Portanto, ao transpor o referido entendimento para o âmbito ético, **o marco inicial do prazo prescricional seria a ciência pela Comissão de Ética sobre o fato, independentemente de haver uma formalização da denúncia**, haja vista a possibilidade de abertura de processo ético, de ofício, apoiada em notícia pública de conduta ou em indícios capazes de lhe dar sustentação (art. 20 §1º da Resolução nº 10/2008). **Assim, tem-se que a prescrição se inicia com a ciência inequívoca pela Comissão de Ética.**

Estabeleceu-se como sendo de dois anos o prazo prescricional para as questões que envolvem condutas éticas, **salvo se for hipótese punível com a recomendação de exoneração**, pois, nesses casos, a prescrição ocorreria após cinco anos.

Quanto à interrupção do prazo, por meio do protocolo nº 21.123/2014, a CEP afirmou que o lapso prescricional pode se exaurir antes de intentado o procedimento na instância ética, pois o prazo se contará a partir do conhecimento do ilícito ético pela autoridade competente para apurá-lo. Este prazo estará sujeito à interrupção com a formal instauração de procedimento ético, reiniciando-se passados 140 (cento e quarenta) dias. Ainda em analogia ao PAD, no que concerne à interrupção do prazo, entende-se que não há de se falar em suspensão, mas em interrupção propriamente dita. Assim, após os 140 dias de interrupção, inicia-se um novo do prazo de dois anos, desprezando-se os dias transcorridos, conforme indica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, passados os 140 (cento e quarenta) dias, independentemente da conclusão do procedimento, o prazo prescricional começará a transcorrer novamente, sendo concedidos mais dois anos para a conclusão do processo ético.

Nesse viés, o mesmo entendimento deve ser aplicado no âmbito ético. Assim sendo, se a conduta for, ao mesmo tempo, uma falta considerada delito criminoso e um desrespeito aos normativos éticos que regem o comportamento do agente público, **o prazo prescricional dessas transgressões éticas será o estipulado na lei criminal.**

Assim sendo, se a conduta for, ao mesmo tempo, uma falta considerada delito criminoso e um desrespeito aos normativos éticos que regem o comportamento do agente público, o prazo prescricional dessas transgressões éticas será o estipulado na lei criminal.

Ante o exposto, voto para que este colegiado delibere nos seguintes termos:

- a. A Comissão de Ética, ao ter conhecimento inequívoco de determinado fato, disporá de 2 (dois) anos para instaurar o processo ético.
- b. Após a instauração, o prazo prescricional poderá ser interrompido e, depois dos 140 dias, poderá ser reiniciado, por mais 2 anos.
- c. Nas hipóteses puníveis com recomendação de exoneração do cargo, entende-se que o prazo prescricional será de 5 (cinco) anos.
- d. Se a conduta for, ao mesmo tempo, uma falta considerada delito criminoso e um desrespeito aos normativos éticos que regem o comportamento do agente público, o prazo prescricional dessas transgressões éticas será o estipulado na lei criminal.
- e. Esse entendimento se aplica também aos processos que tramitam neste colegiado.

O Colegiado, por unanimidade dos presentes, seguiu o voto do Relator.

ix. Marco de interrupção da contagem do prazo prescricional (PAE)

Processo n.º 00191.000746/2019-31. Comissão de Ética da Universidade Federal da Paraíba – UFPB. Relator: Conselheiro André Ramos Tavares. 213ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 28 de janeiro de 2020.

O relator apresentou voto, nos seguintes termos:

Inicialmente, cumpre destacar o entendimento sobre prazo prescricional no âmbito ético, aprovado por esta Comissão de Ética Pública em sua 204ª Reunião Ordinária, conforme Processo nº 00191.000592/2017-16:

1. **A Comissão de Ética, ao ter conhecimento inequívoco de determinado fato, disporá de 2 (dois) anos para instaurar o processo ético.**
2. **Após a instauração, o prazo prescricional poderá ser interrompido e, depois dos 140 dias, poderá ser reiniciado, por mais 2 anos.**

3. Nas hipóteses puníveis com recomendação de exoneração do cargo, entende-se que o prazo prescricional será de 5 (cinco) anos.
4. Se a conduta for, ao mesmo tempo, uma falta considerada delito criminoso e um desrespeito aos normativos éticos que regem o comportamento do agente público, o prazo prescricional dessas transgressões éticas será o estipulado na lei criminal.
5. Esse entendimento se aplica também aos processos que tramitam neste colegiado. (grifos)

De acordo com a deliberação, o prazo prescricional dos processos éticos começa a correr a partir do momento em que a comissão de ética toma conhecimento de possível infração ética. Ora, segundo o art. 22 da Resolução CEP nº 10, de 29 de setembro de 2008, o ato formal que marca esse momento é o recebimento da denúncia.

O prazo prescricional, portanto, começa a correr com o recebimento da denúncia, comprovado pelo protocolo emitido pela secretaria-executiva das comissões. Assim, após o recebimento da denúncia, a comissão instaurará o Procedimento Preliminar, nos termos do art. 12 da Resolução CEP nº 10, de 2008 .

Tendo sido realizado o protocolo de recebimento da denúncia e o Procedimento Preliminar, **a comissão terá dois ou cinco anos, dependendo do caso concreto, para instaurar o Processo de Apuração Ética, quando haverá a interrupção do prazo de prescrição por cento e quarenta dias, findos os quais será reiniciado o prazo de dois ou cinco anos, enfim.**

Destarte, em resposta objetiva à consulta, o termo “processo ético” mencionado no precedente Processo nº 00191.000592/2017-16 diz respeito à instauração do Processo de Apuração Ética, o que faz concluir que as Comissões de Ética dispõem de tempo razoável para, após a tomada de conhecimento de determinado fato, inaugurar o feito.

Ante o exposto, voto no sentido de que as comissões de ética considerem como marco de interrupção da contagem do prazo prescricional dos processos éticos a instauração do Processo de Apuração Ética pelas respectivas secretarias-executivas, nos termos da Resolução CEP nº 10, de 2008.

18. Questionário Anual de Avaliação

i. Número de agentes públicos abrangidos pela comissão de ética local

Processo n.º 00191.000441/2017-68. Comissão de Ética da VALEC. Relator Conselheiro Américo Lacombe. 190ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 19 de fevereiro de 2018.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

A solicitação acerca do número de agentes públicos abrangidos pela Comissão de Ética local, no Questionário Anual de Avaliação da Ética:

- Compreende todos os trabalhadores terceirizados, ou seja, aqueles contratados por uma empresa de trabalho temporário e colocados à disposição da Valec, na qualidade de empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços; e
- Não abrange os trabalhadores responsáveis pela execução de contratos de empreitada por preço unitário ou global.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator.

19. Redes Sociais

i. Envio de mensagem eletrônica aos servidores sobre abuso de atestados médicos

Protocolo nº 21.947/2014. Ministério da Integração Nacional. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. 149ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 29 de setembro de 2014.

A Comissão de Ética do Ministério da Integração Nacional, informando que deseja dirigir, aos servidores da Pasta, mensagem eletrônica sobre a questão “Abuso de Atestados Médicos”, consulta se tal iniciativa é viável sob o ponto de vista ético e se existe regulamentação ou precedentes a respeito. O Relator apresentou voto nos seguintes termos: “A questão proposta não é tão simples como pode parecer, pois envolve não apenas a vontade do trabalhador que deseja ausentar-se do serviço sem prejuízo do salário. Há a indispensável intervenção do profissional da medicina ou da odontologia. Não basta que o superior considere que algum servidor abusa de atestados médicos. É necessário que se evidenciem fraude, falsidade ideológica ou o proceder irregular do profissional signatário que também se submete a cânones

deontológicos. Casos existem até que exigirão uma nova perícia. Logo, cada caso é um caso. São situações particulares que devem ser investigadas, sem descuidar, a Administração, e as ausências ao serviço têm disciplina legal inclusive no que diz respeito à ordem de preferência para a atestação da enfermidade. Em primeiro plano coloca-se o serviço médico do próprio órgão ou algum serviço conveniado. Em seguida, o serviço médico da previdência social. Consulte-se a respeito o artigo 6º, § 4º da Lei nº 8.213/1991. Já a jurisprudência tem enfatizado a aceitação, igualmente, dos atestados dos médicos de sindicatos, associações profissionais e de serviços de saúde estaduais e municipais. O atestado de médico particular, possível de acordo com a situação concreta, pode se sujeitar à reavaliação, se justo motivo estiver patente. A orientação que a Comissão de Ética pretende fazer deve focar as exigências éticas inerentes ao status funcional do servidor. O Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal alinha os deveres fundamentais do servidor (XIV), dentre eles a probidade, a lealdade, a integridade de caráter e o respeito à hierarquia. E mais, como assinala a alínea "I": O servidor deve 'ser assíduo e frequente ao serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema.' E o item XII pontua: 'Toda ausência injustificada do servidor de seu local de trabalho é fator de desmoralização do serviço público, o que quase sempre conduz à desordem nas relações humanas'. **Não há dúvida que a iniciativa proposta, com vista a situações concretas, é viável. Recomendo, porém, à Comissão de Ética do Ministério da Integração que a mensagem ao corpo funcional, sob o tema dos atestados médicos, busque os aspectos éticos assinalados pelo Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, com mira ao comprometimento com a própria administração pública, seus objetivos e finalidades.** Por fim, lembro a doutrina de Pablo Gimenez Ferrano: 'Impõe-se ao administrador público a obrigação de cumprir fielmente os preceitos do direito e da moral administrativa que regem a sua atuação. Ao ser investido em função ou cargo público, todo agente do poder assume para com a coletividade o compromisso de bem servi-la porque outro não é o desejo do povo, como legítimo destinatário dos bens, serviços e interesses administrados pelo Estado.' (Ética e Administração Pública. Ed. Alínea, p.32)".

O colegiado anuiu ao voto por unanimidade. Ausente o Conselheiro Antonio Modesto da Silveira, que se encontra licenciado para tratamento de saúde.

ii. Administração da página pessoal de autoridade por Assessoria de Comunicação

Processo nº 00191.000371/2015-86. Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo. 161ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 28 de setembro 2015.

Consulta sobre a possibilidade da Assessoria de Comunicação do Ministério fique responsável pelo perfil do Ministro da Pasta nas redes sociais. O Relator apresentou voto nos seguintes termos: "Esta Comissão tratou recentemente de questão atinente ao uso das redes sociais e acompanhou o brilhante voto do Conselheiro Mauro Menezes que trouxe importantes considerações sobre o tema. Destaco estes trechos do voto do Conselheiro Mauro Menezes: 'A partir desses elementos, verifica-se conveniente, sob o ângulo da ética pública, que a página pessoal da Presidente da República no Facebook seja administrada pela SECOM, a exemplo que já acontece com o Twitter, desde que se cuide de observar a separação entre matérias de interesse unicamente privado e aquelas de interesse público. Em outras palavras, a dimensão da ética pública recomenda que assuntos de caráter estritamente pessoal e íntimo das autoridades não sejam objeto de veiculação com base no aparato público. Acrescente-se ser recomendável que a SECOM segregue o conteúdo político-partidário já publicado daquele que venha a ser postado oficialmente na rede social. Nesse sentido, nada impede que a Presidente da República mantenha contas pessoais em redes sociais para a divulgação de assuntos particulares, de ordem pessoal ou íntimos, se assim desejar. Na mesma linha de princípio, em períodos e condições admitidos pela legislação, poderá a ocupante do cargo de Presidente da República pronunciar-se em mídias ou redes sociais patrocinadas pelo partido político ou coligação aos quais esteja vinculada'. Resposta – manifesto-me favoravelmente seja permitido que a Assessoria de Comunicação Social do Ministério administre a página pessoal nas redes sociais do titular daquele Ministério, com a observância estrita e cuidadosa das cautelas elencadas no citado precedente que passam a integrar esta manifestação". O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

iii. Participação de servidor em manifestação

Processo nº 00191.000425/2015-11. Relator: Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos. 163ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 23 de novembro de 2015.

Consulta sobre a coerência na nomeação de servidora para ocupar cargo comissionado órgão, considerando a posição da nomeada nas redes sociais a favor das manifestações de 16/08/2015 contra o governo brasileiro. O Relator apresentou voto pelo arquivamento, nos seguintes termos: "entendo que não restou comprovado nenhum desvio ético passível de censura ou de reprovação nesta Comissão. Por isso, pelo meu voto, archive-se o feito". O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

iv. Conscientização

Processo nº 00191. 000134/2017-87. Comissão de Ética do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo. 182ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 19 de junho de 2017.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

No que tange à legalidade e legitimidade da Portaria nº 382, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, cumpre observar que tal demanda não trata de matéria afeta à competência desta Comissão de Ética Pública, conforme art. 4º do Decreto nº 6.029/2007.

Com relação ao uso de redes sociais, não há, por parte da CEP, resolução ou orientação específica sobre o assunto. Contudo, destaca-se a importância do tema, principalmente em um momento em que a interação social transcende espaço e/ou tempo. Atualmente, as redes sociais são meios ágeis de comunicação e de compartilhamento de informações.

Desse modo, a troca de informações nas mídias sociais deve ser realizada com cautela, devendo haver uma conscientização por parte do próprio órgão aos usuários dessa ferramenta.

Nesse sentido, embora haja o direito ao pensamento crítico e à liberdade de expressão do agente público, deve-se verificar se tais direitos não comprometem a reputação do órgão em que estão

vinculados, quer desrespeitando ou expondo a instituição, quer praticando atos incompatíveis com os normativos éticos.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator.

v. Competência de comissão de ética para apurar mensagem ofensiva em grupo privado do Whatsapp

Processo nº 00191.000475/2018-33. José Roosevelt Araújo Corrêa Júnior. Presidente da Comissão de Ética da SUDAM. Relator: Conselheiro Paulo Henrique Lucon. 200ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 18 de dezembro de 2018.

O relator apresentou voto, nos seguintes termos:

“Como se pode verificar, as mensagens consideradas ofensivas foram enviadas em um grupo fechado intitulado “Meus Amigos” do aplicativo Whatsapp, do qual participavam alguns funcionários da Sudam, mas também terceiros, completamente estranhos às atividades desenvolvidas pela estatal.

Dessa forma, tem-se que afirmações entendidas como injuriosas ocorreram em aplicativo de troca de mensagens de natureza privada. As mensagens foram trocadas em grupo de conversas fechado, no qual apenas pessoas convidadas podem fazer parte.

Não foi utilizado comunicador fornecido pela empresa e não há notícia de que tais atividades tenham ocorrido durante o expediente de trabalho do denunciado ou se relacionem com as funções por ele exercidas na Sudam.

O nome do grupo “Meus Amigos” evidencia que ele não foi criado para tratar de forma exclusiva de assuntos envolvendo a Sudam, mas que era um instrumento de comunicação para pessoas que se consideram amigas conversarem sobre os mais variados assuntos. As frases compartilhadas pelo denunciado com o grupo refletem a sua opinião pessoal e não se relacionam diretamente com a entidade estatal.

ANTE O EXPOSTO, entendo pela incompetência da Comissão de Ética da Sudam para tratar do tema denunciado, nos termos da fundamentação”.

O colegiado, por unanimidade, anuiu ao voto apresentado pelo relator.

20. Regimento Interno das Comissões de Ética

i. Necessidade de inclusão da comissão de ética no Regimento Interno da Instituição

Protocolo nº 17.373/2012. Relator: Dr. Mauro de Azevedo Menezes. Da reunião realizada no dia 16 de setembro de 2013.

Consulta sobre a necessidade de inclusão da Comissão de Ética no regimento interno, bem como a possibilidade de escolha dos membros da referida Comissão mediante eleição. O Relator apresentou voto nos seguintes termos: **“o Regimento Interno da Universidade poderá livremente estabelecer procedimentos de consulta à comunidade acadêmica, no âmbito próprio de autonomia das instituições de ensino superior, sem vinculação à tomada de decisão da autoridade competente.** Assim, o ato de nomeação dos membros da Comissão de Ética deverá ser exarado pelo dirigente máximo da instituição, em decorrência do que dispõe o art. 5º do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007 (...).” O colegiado anuiu ao voto do Relator por unanimidade.

ii. Aprovação do regimento interno e eleição do Presidente da comissão

Protocolo nº 18.834/2013. Relator: Dr. Mauro de Azevedo Menezes. Reunião realizada no dia 16 de setembro de 2013.

Consulta acerca da aprovação do Regimento Interno e da eleição do Presidente da referida Comissão. O Relator apresentou voto nos seguintes termos: **“o Regimento Interno da Comissão de Ética deve ser aprovado pela própria comissão, tendo em vista a sua autonomia em relação à administração superior do órgão ao qual se vincula.** No caso das comissões locais, aplica-se analogicamente o art. 4º, V, do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, que estipula, entre as competências da Comissão de Ética Pública da Presidência da República (CEP), a de aprovar o seu regimento interno. As comissões locais, componentes do Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, gozam de plena autonomia em relação aos dirigentes das instituições nas quais desenvolvem suas atividades. Os dirigentes superiores devem se ater a facilitar o andamento do trabalho das comissões locais, na forma do que implicam os arts. 6º e 8º do Decreto nº 6.029/2007. (...) Convém, ainda, trazer à baila o teor do art. 2º da Resolução nº 10/2008, da Comissão de Ética Pública da Presidência da República, que regula o funcionamento das comissões. (...) **Uma vez**

que a Comissão de Ética não se vincula à autoridade dirigente do órgão sobre o qual exerce sua competência, basta o registro da eleição em ata para que seja designado o novo presidente. No caso, aplica-se analogicamente o art. 4º do Decreto nº 6.029/2007. (...) Também se infere tal informação das decorrências do art. 3º da Resolução nº 10/2008." O colegiado anuiu ao voto do Relator por unanimidade.

iii. **Código de Ética deve ser aprovado por Conselho de Administração**

Processo nº 00191.010056/2016-48. Companhia Docas do Estado do Pará (CDP). Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo. 175ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 21 de novembro de 2016.

Consulta sobre a necessidade de aprovação de Código de Ética próprio pelo Conselho de Administração, conforme estatui o parágrafo único do art. 2º da Resolução CGPAR número 10 de 2016 que anexa.

O Relator apresentou voto respondendo à consulta nos seguintes termos: *"Todo órgão da administração pública federal, inclusive empresas e sociedades de economia mista, devem ter e aplicar o Código de Ética da Alta Administração Federal. A Resolução CGPAR nº 10, de 10 de Maio de 2016. **Referido Código deve ser aprovado pelo Conselho de Administração** consoante previsão do parágrafo único do artigo 2º da aludida norma. Isto posto, nossa resposta é positiva. Sim o Código de Ética da Cia Docas do Pará deve ser aprovado por seu Conselho de Administração e sua Comissão de Ética funcionando regularmente nos termos da legislação aplicável"*. O Colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

iv. **Publicação de resolução para criação de comissão de ética com sua inclusão no Regimento Interno da Instituição**

Processo n.º 00191.000082/2018-20. UFAC. Relator Conselheiro José Saraiva. Consulta – Sistema de Gestão. 191ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 12 de março de 2018.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

Conforme dispõe Seção III, Capítulo II, inciso XVI, do Decreto 1.171/94, em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal

direta e indireta, autárquica e fundacional, ou em qualquer órgão ou entidade que exerça atribuições delegadas pelo poder público, deverá ser criada a Comissão de Ética.

Conforme o inciso II do art. 8º, do Decreto n.º 6.029/2007, "compete às instâncias superiores dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, abrangendo a administração direta e indireta (...) constituir Comissão de Ética". No caso em análise, há a nomeação de todos os membros da Comissão de Ética, porém não houve a publicação de um instrumento formal da sua criação. **Nesse sentido, entende-se que o Conselho Universitário (CONSU) poderá ratificar o ato de criação da Comissão de Ética da UFAC, por meio de resolução.**

Cumprе salientar que a Comissão de Ética da universidade é dotada de autonomia e independência, não sendo diretamente subordinada ao dirigente máximo da instituição. O art. 2º do Decreto nº 6.029/2007 dispõe que integram o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal a Comissão de Ética Pública – CEP, as Comissões de Ética de que trata o Decreto nº 1.171/1994 e as demais Comissões de Ética e equivalentes nas entidades e órgãos do Poder Executivo Federal, constituindo-se, desse modo, a Rede de Ética do Poder Executivo Federal, que é coordenada, avaliada e supervisionada pela CEP (art. 4º, IV, Decreto nº 6.029/2012).

Assim, o Regimento Interno da UFAC poderá prever a existência da Comissão de Ética, bem como as suas competências e atribuições, porém ressalta-se que este colegiado não está subordinado hierarquicamente aos órgãos superiores.

Por outro lado, conforme §2º do art. 7º do Decreto 6.029/2007, a Secretaria Executiva da Comissão de Ética deve estar vinculada administrativamente à instância máxima da entidade. Cumprе salientar o precedente desta CEP a respeito do tema:

Protocolo nº 18.350/2013. COMISSÃO DE ÉTICA. (...)

Assim, diante do disposto nas normas e na deliberação acima citadas, infere-se que necessariamente **as Comissões de Ética contarão com uma Secretaria Executiva, diretamente vinculada e, portanto, subordinada à instância máxima da entidade, devendo estar prevista no organograma do órgão ou instituição.**

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcelo Figueiredo e Luiz Navarro.

21. Registro nos assentamentos funcionais

- i. Registro da prestação de relevante serviço público nos assentamentos de servidores que atuarem na Comissão de Ética

Processo n.º 00191.00022/2018-15. Comissão de Ética da CAPES. Relator: Conselheiro José Saraiva. 189ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 29 de janeiro de 2018.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

O art. 19 do Decreto nº 6.029/07 deve ser interpretado juntamente com o art. 3º, § 2º, da Resolução CEP nº 10/2008, quais sejam:

(...)

Assim, ao finalizar o mandato, o registro nos assentamentos funcionais do servidor deverá ser realizado, haja vista a prestação de relevante serviço público na Comissão de Ética. A solicitação deverá ser encaminhada ao Setor de Pessoal do órgão ou entidade, com as informações relativas ao período em que o servidor exerceu o mandato e o fundamento normativo para a inclusão do registro no assento funcional.

Conforme se depreende dos mencionados dispositivos, a atuação na Comissão de Ética é considerada relevante, independentemente do cargo que desempenhou, seja como membro ou como Secretário-Executivo. Ademais, o benefício do registro nos assentamentos funcionais se estende, inclusive, aos representantes locais, que atuam no âmbito da comunicação e da educação, e aos servidores requisitados para apoio administrativo, conforme §§3º e 4º do art. 4º da Resolução nº 10/2008.

Desse modo, entende-se que o registro da prestação de relevante serviço público nos assentamentos funcionais do servidor deve ser realizado quando atuar na Comissão de Ética como membro, Secretário-Executivo, representante local ou quando for requisitado para atuar na realização de atividades administrativas junto à Secretaria-Executiva e também do defensor dativo.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator.

ii. Avaliação de desempenho institucional de membro de Comissão de Ética

Processo n.º 00191.00009/2018-58. Comissão de Ética do INEP. Relator Conselheiro Marcelo Figueiredo. 190ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 19 de fevereiro de 2018.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

O art. 19 do Decreto nº 6.029/07 deve ser interpretado juntamente com o art. 3º, § 2º, da Resolução CEP nº 10/2008, quais sejam:

(...)

Desse modo, após o término do mandato, deverá ser providenciado o registro nos assentos funcionais do servidor quanto à prestação de relevante serviço público. Assim, a solicitação deverá ser encaminhada ao Setor de Pessoal do órgão ou entidade, com as informações relativas ao período em que o servidor exerceu o mandato e o fundamento normativo para a inclusão do registro no assento funcional.

Quanto à análise de desempenho institucional, informamos que as chefias responsáveis por essa avaliação devem levar em consideração a prioridade e a relevância do trabalho na Comissão de Ética, conforme o art. 19 do Decreto nº 6.029/2007. Nesse contexto, o servidor que atua na comissão de ética não deverá ser prejudicado em sua avaliação de desempenho por estar a serviço da comissão.

Por outro lado, os membros de comissão de ética não devem ser necessariamente bem avaliados única e exclusivamente por atuarem nesse colegiado, haja vista a avaliação de desempenho ser uma análise institucional e administrativa, que leva em consideração outros critérios que não necessariamente têm relação com a atuação em comissão de ética.

Apesar de ser reconhecida como relevante para a instituição a atuação do membro da Comissão de Ética, não há como garantir uma avaliação de desempenho positiva, não cabendo à CEP estabelecer critérios ou adentrar no âmbito administrativo.

O colegiado, por unanimidade, anuiu ao voto apresentado pelo relator.

22. Religião

i. Laicidade do Estado

Protocolo nº 29.989/2016. Relator: Américo Lourenço Masset Lacombe. 169ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 16 de maio de 2016.

Consulta encaminhando questionamento quanto à existência de capela católica na instituição, embora a Constituição reafirme a laicidade do Estado brasileiro, e por isso a instituição não pode apoiar nenhuma religião. Alega irritação e consternação pela existência de presépios de natal em espaços públicos, que seriam propaganda de uma religião. Questiona “por que é que a Comissão de Ética não orienta no sentido de respeitar esse parâmetro constitucional e cidadão? Por que a Comissão de Ética é tão conivente com essa prática autoritária e prepotente? A Comissão de Ética questiona “até que ponto o espaço público ocupado por um servidor (sua mesa, sua sala) pode conter objetos de cunho pessoal, incluindo sua crença religiosa. O relator apresentou voto no sentido de que: “O Estado é um ser eminentemente jurídico. Completando uma observação de Hannah Arendt, afirmamos que no centro das considerações jurídicas da conduta humana está o Estado. O Estado é a sua Constituição, e a Constituição de 1988 afirma que a República Federativa do Brasil “constitui-se em Estado Democrático de Direito.” A democracia é condição básica e essencial para a existência da cidadania. “Democracia significa identidade entre governantes e governados, entre sujeitos e objeto do poder, governo do povo sobre o povo” (kelsen). Ao lado dos princípios garantidores da democracia, é necessário haver o fato democrático. A idéia da liberdade e, conseqüentemente, da democracia, só pode ser aferida a posteriori, vale dizer, com apoio na experiência. A atual Constituição brasileira tem como um dos seus fundamentos o pluralismo político (art. 1º, V). Pluralismo significa convivência pacífica não só das diversidades como das divergências. Tolerância com o conflito de idéias. Do pluralismo político decorre, necessariamente o pluralismo religioso, vale dizer, liberdade religiosa, característica do Estado laico. A liberdade religiosa vem consagrada, explícita e implicitamente, em diversos dispositivos constitucionais, como explicitado, anteriormente. É recente a separação entre Estado e Igreja. Desde o início dos tempos o homem é religioso e o direito nasceu da religião. O comportamento do Estado laico em relação às diversas religiões, numa sociedade multireligiosa deve ser de uma neutralidade axioisonômica, isto é, deve valorar as

desigualdades para atingir um tratamento isonômico. A axioisonomia é a valoração das diferenças (sejam meras diversidades ou divergências), tendo finalidade impor uma desigualdade de tratamento aos desiguais, realizando desta forma a aplicação do superprincípio da igualdade. O pluralismo político e religioso não admite qualquer tipo de fundamentalismo religioso, ateu ou agnóstico. Símbolos religiosos decorrentes da cultura social são admitidos em locais públicos e em dependências estatais de administração coletivas, desde que possam ter alguma relação com a atividade do órgão do Estado. Assim, a existência de capelas e locais de culto em órgãos públicos, só podem ser administrados se tiverem caráter ecumênico. Os presépios podem ser admitidos em tais espaços desde que colocados voluntariamente pelos funcionários, sem contestação". O colegiado anuiu ao voto, por unanimidade.

23. Rito Processual

a. Abertura

i. Pluralidade de denunciados e abertura de Procedimento Preliminar

Processo n.º 00191.000590/2017-27. Comissão de Ética do IFBA. Relator Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Consulta - Sistema de Gestão. 189ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 29 de janeiro de 2018.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

Quanto à abertura de procedimento preliminar, esclarecemos que, havendo conexão fática de conduta entre os denunciados, e uma temática estritamente de índole ética, é recomendável a sua unificação, devendo haver a análise em um mesmo processo, ainda que haja pluralidade de denunciados, visando a facilitar a produção de provas, a otimização da tramitação processual e a harmonia da decisão.

Cumpramos alertar a Comissão de Ética local para o imperativo de atuação nos seus limites estritos de competência, declinando da revisão ou do controle de decisões de índole administrativa, que não integram a sua competência, esta reservada tão-somente para questionamentos de índole ética.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator.

ii. Correlação de condutas e penalidade

Processo n.º 00191.000049/2018-08. IFRS. Relator Conselheiro Américo Lacombe. Consulta – Sistema de Gestão. 191ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 12 de março de 2018.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

Primeiramente, cumpre ressaltar que o questionamento será analisado em tese, sem adentrar o mérito da apreciação realizada pela Comissão de Ética local, uma vez que a esta cabe apurar conduta em desacordo com as normas éticas pertinentes de seus agentes públicos, e à CEP a apuração de possíveis desvios éticos cometidos pelas autoridades descritas no art. 2º, do Código de Conduta da Alta Administração Federal.

A denúncia, conforme art. 21 da Resolução nº 10/2008, deve conter a descrição da conduta, bem como a indicação da autoria, caso possível. Nesse contexto, infere-se que, no teor da denúncia, poderá haver a exposição de várias condutas ocorridas num mesmo fato, assim como a descrição de condutas independentes sobre fatos autônomos.

Nesses casos, a Comissão de Ética deverá avaliar as condições de modo, tempo e lugar, necessitando averiguar se uma conduta foi continuação da outra ou se foram comportamentos distintos. **Assim, a depender da análise da comissão, poderá, sim, ser aplicada uma penalidade para cada conduta, o que não implica reincidência,** conforme o seguinte precedente desta Comissão de Ética Pública:

Protocolo n.º 26179/2015. (...)

Do contrário, caso os comportamentos estejam correlacionados em um mesmo contexto fático, entende-se que a Comissão de Ética deverá providenciar a unificação do processo, sendo aplicada apenas uma penalidade.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator.

iii. Local do fato e competência de Comissão de Ética

Processo n.º 00191.000203/2018-33. Comissão de Ética do MJ Relator: Conselheiro Marcello Alencar. Consulta - Sistema de Gestão. 193ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 14 de maio de 2018.

O relator apresentou voto, nos seguintes termos:

...Nesse viés, no que tange à apuração ética, permanece o entendimento desta CEP no sentido de que o local do fato define a competência da Comissão de Ética, visando facilitar a coleta de provas e a realização de diligências necessárias. Nesse sentido, deve-se verificar em que fase se encontra a apuração ética, para que se analise se o Ministério da Justiça permanece ou não competente para analisar os processos em andamento.

Além disso, faz-se necessário destacar que ainda não há uma Comissão de Ética no Ministério Extraordinário da Segurança Pública. Por esse motivo, propõe-se que o Presidente da CEP officie ao Ministro Extraordinário da Segurança Pública para que constitua a Comissão.

Assim, após a implementação, os autos que se encontrarem em análise ainda incipiente deverão ser encaminhados para a comissão a ser criada pelo MESP, para seguir a apuração. Contudo, nos casos em que já houver apuração e instrução da Comissão de Ética do Ministério da Justiça, entende-se que o processo deverá ser finalizado pelo colegiado, pois este detém maiores informações e condições para atuar no fato.

No que tange à criação da Comissão da Polícia Rodoviária Federal que, segundo a consultante, estava em fase de tratativas, informamos que caberá agora ao Ministério Extraordinário da Segurança Pública observar os critérios contidos na regulamentação da criação de comissões de ética em órgãos que compõem a estrutura organizacional de outros órgãos ou entidades, conforme deliberado por esta Comissão de Ética Pública.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto proferido pelo relator.

iv. Abertura de Procedimento Preliminar e ACP

Processo n.º 00191.000281/2018-38. Comissão de Ética da UFERSA. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. Consulta – Sistema de Gestão. 195ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 30 de julho de 2018.

O relator apresentou voto, nos seguintes termos:

Já vem sendo conhecida, reiteradas vezes, por esta Comissão de Ética Pública, a independência da apuração na esfera ética em relação à

apuração na esfera disciplinar. Nesse sentido, as normas aplicáveis ao rito processual ético são aquelas previstas na Resolução nº 10/2008. Assim, deve a Comissão de Ética apurar, mediante denúncia ou de ofício, conduta em desacordo com as normas éticas pertinentes e decidir a respeito, arquivando, aplicando censura ou lavrando o ACP, conforme o disposto em seu art. 2º:

(...)

No caso em análise, verifica-se que foram enviados à Comissão de Ética, por parte da Reitoria, dois processos administrativos disciplinares finalizados, cuja decisão foi pela não aplicação de sanção disciplinar.

Nesse contexto, verifica-se que a Comissão de Ética pode receber os referidos processos como notícia, realizando o seu juízo de admissibilidade e decidindo pela abertura ou não de Procedimento Preliminar. Em que pese os processos tenham sido enviados à Comissão de Ética no intuito de ensejarem aplicação de acordo, cabe exclusivamente àquele colegiado analisar e deliberar a seu respeito.

Desse modo, é necessário destacar que o recebimento dos referidos processos não implica abertura automática de processo ético. A proposta de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP), por parte da Comissão de Ética, poderá ser realizada havendo o cumprimento do rito processual previsto nos normativos éticos.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto proferido pelo relator.

v. [Instauração em face do denunciante](#)

Processo n.º 00191.000267/2017-53. Francisca Claudia de Freitas Siqueira Cabral. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. Consulta – Sistema de Gestão. 183ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 31 de julho de 2017.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

De acordo com o art. 14 da Resolução nº 10/2008, o processo ético, até sua decisão final, possui a chancela de 'reservado', de modo que tão-somente o denunciado poderá ter acesso ao mesmo antes do seu término. No entanto, após decisão final, os processos e procedimentos que tramitam na seara ética deixam de ser reservados e estarão acessíveis ao público, conforme o seguinte precedente: (...)

Assim, o terceiro não interessado somente tem acesso aos autos depois de concluído o processo, bem como, em regra, o denunciante. Todavia, o denunciante tem o direito de ter conhecimento sobre o andamento do processo, devendo a CE comunicá-lo em prazo razoável.

Por outro lado, cumpre destacar os casos em que o denunciante noticia um fato em que seja afetado na condição de vítima. Nessas situações, o denunciante poderá, sim, ter acesso aos autos.

Desse modo, verifica-se que, nos casos em que o denunciante é também a suposta vítima, há certa polarização entre as partes, devendo haver a participação de ambas no acesso aos autos e aos procedimentos instrutórios do processo.

No caso em comento, a denunciante afirma ter sido ofendida por empregado diante de outros colegas, o que a constitui em eventual vítima no processo ético, devendo-lhe ser assegurado o acesso aos autos.

Inclusive, tal acesso é franqueado ao denunciante, pois, findo o processo e caso a acusação de desvio ético não seja comprovada, poderá o denunciado buscar a responsabilização daquele que lhe imputou ato que não cometeu.

No que tange à resposta dada pela CE à denunciante no momento em que foi questionada acerca do andamento do processo, convém destacar que as comissões de ética não devem ameaçar o denunciante de instauração de processo tendo como base apenas a reiteração de pedido de andamento de caso sob apuração.

Apenas em casos extremos, tais como naqueles em que se verificar efetivo prejuízo à condução do processo ou ofensa à honra dos membros da comissão, seria justificada a instauração de processo ético em face do denunciante.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator.

b. Acesso aos autos

i. Chancela de reservado para denunciante vítima

Processo n.º 00191.000267/2017-53. Francisca Claudia de Freitas Siqueira Cabral. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. Consulta – Sistema de Gestão.

183ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 31 de julho de 2017.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

De acordo com o art. 14 da Resolução nº 10/2008, o processo ético, até sua decisão final, possui a chancela de 'reservado', de modo que tão-somente o denunciado poderá ter acesso ao mesmo antes do seu término. No entanto, após decisão final, os processos e procedimentos que tramitam na seara ética deixam de ser reservados e estarão acessíveis ao público, conforme o seguinte precedente: (...)

Assim, o terceiro não interessado somente tem acesso aos autos depois de concluído o processo, bem como, em regra, o denunciante. Todavia, o denunciante tem o direito de ter conhecimento sobre o andamento do processo, devendo a CE comunicá-lo em prazo razoável.

Por outro lado, cumpre destacar os casos em que o denunciante noticia um fato em que seja afetado na condição de vítima. Nessas situações, o denunciante poderá, sim, ter acesso aos autos.

Desse modo, verifica-se que, nos casos em que o denunciante é também a suposta vítima, há certa polarização entre as partes, devendo haver a participação de ambas no acesso aos autos e aos procedimentos instrutórios do processo.

No caso em comento, a denunciante afirma ter sido ofendida por empregado diante de outros colegas, o que a constitui em eventual vítima no processo ético, devendo-lhe ser assegurado o acesso aos autos.

Inclusive, tal acesso é franqueado ao denunciante, pois, findo o processo e caso a acusação de desvio ético não seja comprovada, poderá o denunciado buscar a responsabilização daquele que lhe imputou ato que não cometeu.

No que tange à resposta dada pela CE à denunciante no momento em que foi questionada acerca do andamento do processo, convém destacar que as comissões de ética não devem ameaçar o denunciante de instauração de processo tendo como base apenas a reiteração de pedido de andamento de caso sob apuração.

Apenas em casos extremos, tais como naqueles em que se verificar efetivo prejuízo à condução do processo ou ofensa à honra dos membros da comissão, seria justificada a instauração de processo ético em face do denunciante.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator.

ii. Acesso ao processo ético através do SEI

Processo nº 00191.000276/2017-44. Ministério do Trabalho. Relator: Conselheiro Américo Lacombe. Consulta – Sistema de Gestão da Ética. 184ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 21 de agosto de 2017.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

De acordo com o art. 15 da Resolução nº 10/CEP, somente “ao denunciado é assegurado o direito de conhecer o teor da acusação e ter vista dos autos no recinto da Comissão de Ética, bem como de obter cópias de documentos.” Já o art. 14, da referida Resolução, estabelece que “até a conclusão final, todos os expedientes de apuração de infração ética terão a chancela de “reservado”, e após, estarão acessíveis aos interessados”, observados os documentos reservados.

Assim, em resposta aos questionamentos, esclarecemos que não é possível fornecer quaisquer informações a respeito do andamento da denúncia, o que não significa que esta não esteja sendo analisada. Ao término do processo de apuração ética, a decisão final é informada ao denunciante e os autos poderão ser acessados por qualquer pessoa, conforme entendimento já exarado por esta Comissão de Ética Pública:

(...)

No que tange ao tratamento das informações do processo ético após a decisão final, ressaltamos que devem ser observadas as restrições contidas no art. 31 e seus parágrafos da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011): (...)

Vem corroborar com esse entendimento o seguinte precedente desta CEP: (...)

Assim, o Processo de Apuração Ética e o Procedimento Preliminar somente deixarão de ser reservados após a deliberação final da comissão de ética. Cumpre ressaltar que “na fase de ACPP o processo se encontra sobrestado para acompanhamento pela Comissão de Ética do seu cumprimento, não estando, na etapa de conclusão final, já que, na hipótese de não ser atendido aos seus termos, na integralidade, poderá retomar o processo o seu curso”

Portanto, a comissão de ética local está impossibilitada de prestar informação a terceiros acerca do andamento processual enquanto o processo não estiver finalizado. Após a decisão definitiva, os autos estarão acessíveis, devendo a Comissão de Ética certificar-se de que não há documento que mereça ser mantido em sigilo, momento em que providenciará para que o mesmo seja desentranhado dos autos, lacrado e acautelado, conforme dispõe o § 3º, do art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator.

iii. Omissão de identificação de testemunhas em processo arquivado

Processo n.º 00191.000113/2018-42. UFPR. Relator Conselheiro Marcelo Figueiredo. Consulta – Sistema de Gestão. 192ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 25 de abril de 2018.

O relator apresentou voto, nos seguintes termos:

Portanto, em regra, os processos de competência da Comissão de Ética tramitam sob a chancela de reservado até a sua conclusão. Contudo, após o seu encerramento, se houver documentos acobertados por sigilo legal ou que contenham informações pessoais, não haverá a sua disponibilização, conforme previsto no art. 31 da Lei de Acesso à Informação ([Lei nº 12.527/2011](#)).

Quanto à possibilidade de omissão do nome das testemunhas em processo arquivado com a finalidade de evitar possível perseguição aos depoentes, informamos que já houve deliberação da CEP a respeito, conforme ementa abaixo transcrita: (...)

Desse modo, não há previsão acerca da omissão dos nomes das testemunhas, após o encerramento do processo por arquivamento, a fim de impedir que o denunciante tenha acesso a essa identificação.

Diante do exposto, não se vislumbra conflito entre a Lei de Acesso à Informação e a Resolução nº10/2008 no que concerne a acesso aos autos após arquivamento. Entende-se que ambos os normativos convergem quanto ao assunto, visto que, em regra, o acesso aos documento é amplo, sendo o sigilo uma exceção a ser seguida em casos específicos, observadas as restrições contidas no art. 31 e parágrafos da Lei nº 12.527/2015 (Lei de Acesso à Informação). O colegiado, por unanimidade, anuiu ao voto proferido pelo relator.

iv. Acesso ao processo ético através do SEI

Processo n.º 00191.000065/2018-92. Comissão de Ética do Ministério das Cidades. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. Consulta – Sistema de Gestão. 193ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 14 de maio de 2018.

O relator apresentou voto, nos seguintes termos:

Primeiramente, cabe informar que é inegável o acesso, na íntegra, a quem for denunciado em processo ético, sendo este o entendimento exposto no art. 14 do Decreto nº 6.029/2007: (...)

A Lei de Acesso à Informação prevê a possibilidade de acesso restrito ao processo se houver informações pessoais, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, conforme art. 31 da Lei nº 12.527/2011. Desse modo, não sendo nenhum desses casos, o acesso ao processo deve ser disponibilizado na íntegra ao denunciado.

Quanto ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI), cumpre destacar sua definição:

“O **Sistema Eletrônico de Informações (SEI)**, desenvolvido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), é uma plataforma que engloba um conjunto de módulos e funcionalidades que promovem a eficiência administrativa. Trata-se também de um sistema de gestão de processos e documentos eletrônicos, com interface amigável e práticas inovadoras de trabalho, tendo como principais características a libertação do paradigma do papel como suporte físico para documentos institucionais e o compartilhamento do conhecimento com atualização e comunicação de novos eventos em tempo real.” [\[1\]](#)

Nesse sentido, o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) é um software público que visa a facilitar o trâmite de processos, tendo em vista a possibilidade de acesso online, promovendo maior transparência e economicidade. Essa plataforma disponibiliza o acesso a usuários externos, permitindo que tomem conhecimento do teor dos documentos que compõem o processo.

Logicamente, à época da publicação do Decreto nº 6.029/2007, não havia a possibilidade de acesso eletrônico ao processo, contudo, a interpretação sempre seguiu no sentido de que o denunciado tem o direito de acesso aos autos, em que pese prever somente a possibilidade de obtenção de cópias do processo.

Assim, ao que parece, permitir o acesso externo ao denunciado vai ao encontro da garantia de amplo acesso, com vistas a assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Entretanto, o acesso externo ao SEI é uma liberalidade da Comissão de Ética, que vai gerenciar o melhor modo de tornar acessível o conteúdo do processo ao denunciado. A CE poderá optar por encaminhar, sempre que solicitada formalmente pelo denunciado, o inteiro teor do processo por meio de arquivo eletrônico, restando igualmente cumprida a finalidade de transparência da informação.

Quanto à possibilidade de ouvir pessoas antes de comunicar previamente ao denunciado, cumpre mencionar entendimento já exarado por este colegiado nos seguintes precedentes: (...)

Nesse viés, a oitiva de pessoas em sede de Procedimento Preliminar poderá ocorrer nos casos de urgência e necessidade, sem a prévia notificação ao denunciado, conforme inciso c, alínea I do art. 12 da Resolução nº 10/2008. Todavia, os depoimentos, após serem incluídos no processo, poderão ser por ele acessados.

Frise-se, ainda, conforme já explicitado por este colegiado, que o momento mais adequado para a oitiva de testemunhas é na fase de Processo de Apuração Ética, momento em que o denunciado poderá arrolar testemunhas para a sua defesa e, inclusive, formular questionamentos às testemunhas convocadas pela Comissão de Ética.

No que tange ao prazo de antecedência para a oitiva de testemunhas, entendemos que não há essa previsão nos normativos éticos, devendo a Comissão de Ética solicitar o comparecimento em prazo que julgar razoável, podendo utilizar-se do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art. 26 §2º da Lei nº 9.784/99.

No que concerne à possibilidade de utilização de depoimento de testemunha em outro processo, entende-se que a prova poderá ser emprestada, desde que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Conforme alínea c do inciso II do art. 7º do Decreto nº 6.029/2007, as Comissões de Ética têm a obrigação de apurar, mediante denúncia ou de ofício, conduta em desacordo com as normas éticas pertinentes. Logo, a nosso ver, o fato de a Comissão de Ética converter o Procedimento Preliminar em Processo de Apuração Ética, por si, não constitui motivo suficiente para ser processada em instância judicial por incorrer em crime contra a honra, uma vez que está cumprindo seu dever de averiguação dos fatos, amparada pelo Decreto nº 6.029/2007.

Quanto ao prazo para o fim do Procedimento Preliminar ou do Processo de Apuração Ética, percebe-se que varia de acordo com o caso concreto, não havendo previsão de tempo específico nos normativos éticos. Entretanto, registre-se que o art. 10 do Decreto nº 6.029/2007 preceitua que os trabalhos das Comissões de Ética devem ser desenvolvidos com celeridade.

Por fim, caso a Comissão de Ética verifique a existência de ameaça ou intimidação às testemunhas por parte do denunciado, deverá encaminhar o fato às autoridades competentes, incluindo, nesse caso, a corregedoria do órgão em que está lotado.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto proferido pelo relator.

v. Solicitação de acesso a processo finalizado

Processo n.º 00191.000424/2018-10. CE ICMBIO. Relator: Conselheiro Erick Vidigal. Sistema de Gestão. 199ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 19 de novembro de 2018.

O relator apresentou voto, nos seguintes termos:

Sabe-se que os processos de apuração de conduta ética são mantidos sob a chancela de “reservado” até a sua conclusão, na forma da Lei nº 12.527/2011 e conforme dispõem o artigo 13 do Decreto nº 6.029/2007 e o artigo 14 da Resolução nº 10 da CEP, de 29 de setembro de 2008. Desse modo, após decisão final, os processos e procedimentos que tramitam na seara ética deixam de ser reservados e estarão acessíveis, conforme os seguintes precedentes desta CEP: (...)

Portanto, verifica-se que os autos do processo ético estarão acessíveis, após a sua conclusão, a qualquer interessado que solicitar, conforme art. 10 da Lei nº 12.527/2011: (...)

Vê-se que a Lei de Acesso à Informação, que é posterior ao Decreto 6.029/2007 e à Resolução nº 10/2008, dispõe que **o acesso aos autos do processo finalizado poderá ser disponibilizado a qualquer interessado, sendo vedada qualquer exigência aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.**

Inclusive, esta Comissão de Ética Pública já deliberou e orientou às Comissões de Ética locais para que retirassem, do formulário de solicitação de cópias dos processos, o campo ‘motivação’. Assim, vê-se

que não há a necessidade de se expor a razão pela qual o solicitante necessita de acesso ou cópia do processo concluído, conforme ementa a seguir: (...)

É importante destacar que, em atendimento ao art. 31 da Lei de Acesso à Informação, as Comissões de Ética deverão verificar que, em havendo documento que mereça ser mantido em sigilo, não será concedido o seu acesso aos solicitantes.

No que tange à ostensividade do processo ético após a sua conclusão, há posicionamento da Comissão de Ética Pública no seguinte sentido: (...)

Assim, tendo em vista que a Comissão de Ética, antes de fornecer o acesso aos autos, deve realizar a análise acerca dos documentos que merecem sigilo, para então protegê-los, entendemos ser mais adequado manter os processos éticos finalizados com o nível de acesso restrito ou sigiloso no SEI, podendo a pessoa interessada solicitar o acesso à Comissão de Ética, conforme dispõe o art. 10 da Lei nº 12.527/2011.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator.

vi. Encaminhamento dos autos a outras unidades

Processo nº 00191.010073/2016-85. Comissão de Ética Da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Consulta sobre procedimento. Sistema de Gestão da Ética. 177ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 30 de janeiro de 2017.

O Relator apresentou voto nos seguintes termos:

“Inicialmente, com relação ao questionamento acerca da possibilidade de encaminhamento dos autos para dirimir eventuais dúvidas ocorridas durante a tramitação do processo, impõe-se que, para preservar o seu caráter reservado e garantir a autonomia da Comissão de Ética, não deve haver o encaminhamento dos autos a outras unidades durante a sua tramitação. Caso haja a necessidade de esclarecer dúvidas, estas devem ser formuladas em tese, sem a inclusão de elementos subjetivos do processo e sem o envio dos autos. Eventuais encaminhamentos necessários podem ser realizados após o encerramento do processo de apuração ética.

[...]"

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto do Relator.

c. ACPP

i. Formalização de ACPP por meio de conversa telefônica

Protocolo nº 26.312/2015. Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo. 161ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 28 de setembro 2015.

Consulta sobre procedimentos referentes ao Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP). O Relator apresentou voto oral concordando com a sugestão da consulente, encaminhada nos seguintes termos: "(1) Encaminhamos correspondência (Ofício da CE) ao compromissário com a minuta do acordo, definido dia e hora para realizarmos um conversa telefônica visando à realização do ACPP; (2) A conversa telefônica será feita por meio de "viva voz" com a presença de 2 (dois) membros da CE. Após a leitura do Acordo, havendo a concordância ou pequenas alterações, enviamos pelo e-mail institucional a versão final para assinatura e solicitamos a devolução do Acordo assinado pelo correio". O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

ii. Fornecimento de cópia de ACPP em andamento

Protocolo nº 30.112/2016. Relator: Marcelo Figueiredo. 169ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 16 de maio de 2016.

Consulta, solicitando orientação desta CEP, nas seguintes questões: "1) Quando há Acordo de Conduta e necessidade de recomendação à Reitoria quanto a ações que envolvam o servidor, quais são os documentos que devem ser encaminhados? Cópia do Processo na íntegra? Cópia parcial do processo ou Acordo de Conduta? Ou no Ofício somente fazer um breve relato do caso e recomendar?" "A Resolução nº 10 emitida pela Comissão de Ética Pública determina em seu artigo 17: Art. 17. A decisão final sobre investigação de conduta ética que resultar em sanção, em recomendação ou em Acordo de Conduta Pessoal e Profissional será resumida e publicada em ementa, com a omissão dos nomes dos envolvidos e de quaisquer outros dados

que permitam a identificação. Parágrafo único. A decisão final contendo o nome e identificação do agente público deverá ser remetida à Comissão de Ética Pública para formação de banco de dados de sanção, para fins de consulta pelos órgãos ou entidades da administração pública federal, em casos de nomeação para cargo em comissão ou de alta relevância pública". (negritei). 2) Quando é aplicada sanção, temos a necessidade de informar o gestor máximo (reitoria), novamente se questiona: quais são os documentos que devem ser encaminhados? Cópia do processo na íntegra? Cópia Parcial do processo ou o Acordo de Conduta? Ou no Ofício somente fazer um breve relato do caso? As respostas encontram-se nos seguintes dispositivos abaixo transcritos: O artigo 14, 16, 20, §2º, da aludida Resolução estabelecem: "Art. 14. Até a conclusão final, todos os expedientes de apuração de infração ética terão a chancela de "reservado", nos termos do Decreto número 4.553, de 27 de dezembro de 2002, após, estarão acessíveis aos interessados conforme disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Art. 16. As Comissões de Ética, sempre que constatarem a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminhará cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo da adoção das demais medidas de sua competência". Art. 20. § 2º. Se houver indícios de que a conduta configure, a um só tempo, falta ética e infração de outra natureza, inclusive disciplinar, a cópia dos autos deverá ser encaminhada imediatamente ao órgão competente. Art. 20 § 4º. Havendo dúvida quanto ao enquadramento da conduta, se desvio ético, infração disciplinar, ato de improbidade, crime de responsabilidade ou infração de natureza diversa, a Comissão de Ética, em caráter excepcional, poderá solicitar parecer reservado junto à unidade responsável pelo assessoramento jurídico do órgão ou da entidade". É possível encaminhar cópia do Acordo de Conduta a autoridade superior e não cópias do processo, pois o acordo está em andamento segundo se depreende da consulta. 3. Na Resolução 10, em seu artigo 20, o procedimento preliminar para apuração de conduta que, em tese, configure infração ao padrão ético será instaurado pela Comissão de Ética, de ofício, ou mediante representação ou denúncia formulada por qualquer das pessoas mencionadas no caput do artigo 19. §1º A instauração, de ofício, de expediente de investigação deve ser fundamenta pelos integrantes da Comissão de Ética e apoiada em notícia pública de conduta ou em indícios capazes de lhe dar sustentação? Sim o procedimento pode e deve ser instaurado não

importa quem o formule, cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação, etc. A ideia é ampliar o controle dos desvios éticos. Toda instauração de processos éticos deve ser fundamentada por seu Relator na Comissão de Ética e por esta avaliada devidamente com os elementos trazidos com a denúncia e apurados mediante investigação da comissão e produção de provas. Não importa que tipo de notícia deu origem à denúncia, ela pode inclusive ser anônima. Narra o consulente que há um caso em que a denúncia foi anônima e também remetida à Comissão Ética em envelope lacrado e ao Gabinete da Reitoria, que solicitou a abertura de um processo administrativo disciplinar. É possível a abertura de dois processos. Um pela Comissão de Ética para apuração de infração ética e outro pelo Gabinete da Reitoria. Muito embora se os fatos narrados forem os mesmos seria mais adequado, primeiro, a análise da Comissão de Ética, salvo se, pela documentação enviada já esteja plenamente configurada a existência de ilícito administrativo, violação de conduta funcional do servidor, hipótese em que não há problema na existência de duas frentes e dois procedimentos distintos. Após relatar peculiaridades do caso concreto, e abertura de um PAD, indaga ainda: Quando se fala que há necessidade do encaminhamento dos autos, surgiram várias dúvidas: a) O envio da cópia deve ser encaminhado de imediato, digo logo após o juízo de admissibilidade? Sim na hipótese do artigo 20, §2º da Resolução número 10/2008, deve ser encaminhada imediatamente cópia ao órgão competente, após o juízo de admissibilidade. b) Se houver prova de crime e desvio disciplinar deve-se encaminhar cópia dos autos ao gestor máximo é esse o entendimento do artigo 20? Órgão competente aqui tem sentido lato. Pode ser o Ministério Público Federal, a CGU, a autoridade máxima do órgão. A ideia é que haja a apuração do fato imediatamente e ciência aos órgãos autorizados a processarem a pessoa. Em havendo dúvida segue-se pronunciamento da procuradoria jurídica (artigo 20, § 4º). c) Se as oitivas forem no mesmo dia ou semana, e sejam entregues provas por elas, pode-se optar por encaminhar na íntegra após o ACPP e ou as sanções? Não há opção possível. O caminho processual do ACPP é um, o da apuração de processo administrativo ou sindicância é outro. As provas testemunhais devem ser carreadas para o processo instaurado. Se revelarem crime ou improbidade, com inequívoca comprovação ou indícios materiais, aplica-se a regra anteriormente citada. Como regra toma-se o depoimento e após forma-se a convicção geral com toda a prova carreada. d) Caso seja orientado o envio da cópia dos autos à gestora máxima, para abertura de PAD; e esta solicitar informações

sobre o relatório final, podemos lhe disponibilizar o processo na íntegra? Não há opção possível. O caminho processual do ACPP é um, o da apuração de processo administrativo ou sindicância é outro. As provas testemunhais devem ser carreadas para o processo instaurado. Se revelarem crime ou improbidade, com inequívoca comprovação ou indícios materiais, aplica-se a regra anteriormente citada. Como regra toma-se o depoimento e após forma-se a convicção geral com toda a prova carreada. **e) No nosso caso em específico conforme pedido em anexo da Comissão de PAD que trata da mesma denúncia, podemos fornecer cópia do processo mesmo que o servidor esteja cumprindo o ACPP (há duas semanas)?** Sim, é possível fornecer cópia para a Comissão do PAD que trata da mesma denúncia, inclusive do termo do ACPP. Aplica-se o artigo 17 e seu parágrafo único. Procedimento arquivado por falta de provas ou cumprido não deve ser objeto de cópias por terceiros. Comissão do PAD pode receber cópias para apurar a existência de infração ou reincidência de condutas. O colegiado acompanhou o voto, por unanimidade.

iii. ACPP de denunciado requisitado para outro órgão

Processo n.º 000191.000472/2017-19. Comissão de Ética da EPL. Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo. Consulta – Sistema de Gestão da Ética. 187ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 27 de novembro de 2017.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

“Desse modo, na situação em que o denunciado já se afastou do órgão, deve-se dar prosseguimento às apurações, seguir o procedimento previsto nos arts. 12 a 31 da Resolução n. 10 de 29 de setembro de 2008, visto que é competência da Comissão de Ética instaurar o processo, observando e respeitando os ritos e o devido processo legal, cumprindo com seu dever, conforme art. 2º, inc. IX, da mencionada resolução. Observa-se que o mesmo entendimento é aplicado para os casos em que o servidor ou empregado é cedido/requisitado para atuar em outro órgão.

Nesse sentido, no que tange à continuidade da apuração, é pacificado o entendimento deste Colegiado acerca da sua necessidade. Contudo, a celeuma reside na hipótese em que o processo resulte em Acordo de Conduta Pessoal e Profissional – ACPP. Nesses casos, a Comissão de Ética fará uma análise sobre o teor das

recomendações firmadas no referido instrumento, bem como a possibilidade de acompanhamento do seu cumprimento.

Assim, verifica-se que, **caso o denunciado seja cedido ou requisitado para outro órgão, no curso do cumprimento de ACPP, é recomendável que se transfira o encargo pelo seu acompanhamento à Comissão de Ética do órgão onde o servidor/empregado passou a atuar, desde que esta reúna melhores condições para supervisioná-lo."**

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator.

iv. Competência para supervisão de ACPP

Processo n.º 00191.000096/2018-43. Comissão de Ética ICMBIO. Relator: Conselheiro José Saraiva. Consulta –Sistema de Gestão. 192ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 25 de abril de 2018.

O relator apresentou o voto, nos seguintes termos:

Conforme exposto pelo consulente, esta Comissão de Ética Pública já exarou entendimento no sentido de que, a depender do teor das recomendações firmadas no Acordo de Conduta Pessoal e Profissional e da possibilidade de acompanhamento pelo órgão, é recomendável que a responsabilidade pela supervisão do ACPP seja transferida ao novo órgão, nos casos de cessão ou requisição.

O ato de redistribuição está previsto no art. 37 da Lei 8.112/1991 e consiste no "deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC."

Nesse viés, a cessão e a requisição diferem-se da redistribuição, por serem transferência do exercício do servidor, enquanto a redistribuição é o deslocamento do cargo de provimento efetivo.

Todavia, no que tange ao lugar do cometimento da conduta, é importante ressaltar entendimento deste colegiado quanto à competência do local do fato, conforme transcrição dos trechos do precedente abaixo:

(...)

Com base no exposto, seguindo o mesmo entendimento do precedente anterior, percebe-se que, também nos casos de

redistribuição de servidor, não há óbices para que o encargo do acompanhamento do ACPD ocorra pelo novo órgão.

Em regra, o processo ético não é deslocado ao novo órgão, sendo encaminhado somente o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP), para supervisão. Em geral, quando há o descumprimento do acordo, o local responsável pela apuração dos fatos é da Comissão de Ética que deliberou pela abertura do processo.

Entretanto, excepcionalmente, se, em virtude do deslocamento do servidor, ficar comprovado que há dificuldade de apuração e coleta de provas por parte da Comissão de Ética do órgão anterior, o processo ético poderá ser encaminhado ao novo órgão, investindo este de competência para apurar os fatos.

O colegiado, por unanimidade, anuiu ao voto proferido pelo relator.

v. ACPD único para dois processos diferentes

Processo nº 00191.000365/2018-71. Comissão de Ética IFRS. Relator: Conselheiro Erick Vidigal. Consulta – Sistema de Gestão. 198ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 30 de outubro de 2018.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

O Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP) está previsto nos normativos éticos como uma proposta das Comissões de Ética, conforme alínea 'd' do art. 2º da Resolução nº 10/2008: (...)

Ainda acerca do ACPD, verifica-se que os §§ 4º a 8º do art. 23 da referida resolução traz os seguintes dispositivos: (...)

Nesse sentido, infere-se que, se a Comissão de Ética, em apuração de determinado processo, verificar a possibilidade de assinatura de acordo, poderá propô-lo ao denunciado, que, ao consentir, se compromete a cumprir as determinações nele previstas.

Nesse contexto, verifica-se que, em regra, para cada apuração ética, deverá haver uma análise acerca da proposta de ACPD. Contudo, entendemos que **a Comissão de Ética poderá lavrar um único documento referente ao Acordo de Conduta Pessoal e Profissional, contendo orientações de mais de um processo ético, desde que estejam bem especificadas as condutas que ensejaram o ACPD e as orientações relacionadas aos referidos processos.**

Quanto ao segundo questionamento, entendemos que, pela ausência de informações suficientes, esta Comissão de Ética Pública não pôde deliberar acerca do tema, devendo a Comissão de Ética local analisar o caso concreto e a viabilidade de se propor o ACPP no período em que o servidor estiver afastado.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, aprovou o voto apresentado pelo relator.

vi. Divulgação de ACPP a pedido do denunciado

Processo nº 00191.000270/2019-39. Comissão de Ética da Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Relator: Conselheiro Milton Ribeiro. 198ª Reunião extraordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 26 de junho de 2019.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

Ressalta-se que a chancela de reservado do processo ético, prevista no Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, se estende ao ACPP. Dessa forma, as informações contidas dos autos, inclusive do ACPP, não devem ser acessadas por terceiros até a conclusão da apuração ética, que pode se dar no cumprimento do acordo e consequente arquivamento do processo, ou no prosseguimento do feito, culminando na aplicação da censura ou no arquivamento do processo.

Por essa razão, ainda que o próprio agente compromissário queira divulgar as informações do ACPP, como descrito na consulta, a Comissão de Ética local deve orientá-lo a não fazê-lo, sob possível violação do Decreto nº 6.029, de 2007, conforme entendimento desta CEP no precedente Processo nº 00191.000276/2017-44.

Pelas razões acima expostas, entende-se que o agente compromissário do ACPP não deve divulgar os termos do acordo até a conclusão do processo ético, sob pena de violação da chancela de reservado, e que a Comissão de Ética não deve incluir nas cláusulas do ACPP a permissão do compromissário para divulgar as informações nele contidas.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, aprovou o voto apresentado pelo relator.

Não participaram, justificadamente, o(s) Conselheiro(s) André Ramos Tavares e Gustavo Rocha.

vii. Propositura de ACPP para servidor exonerado

Processo n.º 000191.000472/2017-19. Comissão de Ética da Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - Hemobras. Relator: Conselheiro Paulo Lucon. 8ª Reunião Extraordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 26 de junho de 2019.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

Quanto à primeira indagação da consulta, **em princípio, a comissão de ética do local onde a provável infração foi cometida é competente para o processamento da denúncia, podendo, inclusive, aplicar censura no âmbito federal.** Contudo, como a denunciada foi exonerada, é inviável a propositura de Acordo de Conduta Profissional e Pessoal.

Em resposta aos segundo e terceiro questionamentos, sobre ser possível o encaminhamento dos termos de provável Acordo de Conduta Profissional e Pessoal - ACPP - ao órgão estadual, para acompanhamento, bem como de eventual censura, para registro nos assentamentos funcionais da empregada no órgão estadual, **entendo serem medidas incompatíveis com o Sistema de Gestão da Ética Pública, estabelecido pelo Decreto nº 6.029, de 2007.**

Como se depreende, fazem parte do Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo federal apenas as comissões de ética do âmbito federal. Por essa razão, em tese, **não existe simetria entre a Rede de Ética federal e uma possível rede de ética da Administração Pública estadual e municipal, especialmente quanto aos normativos aplicáveis, o que inviabiliza, a princípio, o encaminhamento de ACPP e registro de censura entre as duas esferas, por uma questão de gestão.**

Além disso, na inexistência de um sistema de gestão da ética no âmbito estadual ou municipal, o acompanhamento do andamento de eventual ACPP e da vigência de possível censura ou até mesmo a administração dos efeitos da sanção provavelmente podem ser realizados pela Administração Pública estadual ou municipal de forma incompatível com o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo federal, opondo-se ao modelo adotado nesta rede, o que não é adequado.

Destarte, não é recomendável que as comissões de ética do Sistema de Gestão da Ética Pública do Poder Executivo federal encaminhem para a Administração Pública estadual e municipal termo de Acordo de Conduta Profissional e Pessoal, para acompanhamento, tampouco

termo de censura, para registro em assentamento funcional, relacionados a agentes públicos em exercício ali.

Pelas razões acima expostas, entende-se possível e desejável a apuração de condutas de agentes públicos, mesmo após seu desligamento do órgão ou entidade em questão, obedecendo-se a competência das comissões de ética para esse processamento. Ademais, não é recomendável que eventual ACPP ou registro de censura sejam encaminhados para órgãos ou entidades não integrantes do Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo federal.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, aprovou o voto apresentado pelo relator. Não participaram, justificadamente, o(s) Conselheiro(s) André Ramos Tavares e Gustavo Rocha.

viii. Suspensão de ACPP para servidores públicos afastados

Processo n.º 00191.000693/2019-59. Comissão de Ética do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense – IFSul. Relator: Conselheiro Paulo Lucon. 212ª Reunião da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 10 de dezembro de 2019.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

[...]

O sentido do ACPP é dar ao denunciado por infração ética a oportunidade de corrigir sua conduta, mediante a assinatura de compromisso a ser supervisionado pela Comissão local por, no máximo, dois anos, findos os quais, se houver cumprimento das cláusulas do acordo, o processo ético é arquivado. Se o acordo for descumprido pelo compromissário, o processo volta a tramitar, podendo culminar em censura ética.

Como se vê, a forma de avaliação do cumprimento do ACPP se dá pela supervisão da Comissão, o que requer acompanhamento periódico e sistemático. Por essa razão, não é recomendável a propositura de ACPP nos casos de agentes públicos aposentados ou afastados do exercício da função pública. Nas hipóteses de compromissários cedidos, requisitados ou redistribuídos para outros órgãos durante a vigência do acordo, a CEP tem deliberado no sentido de se encaminhar o ACPP ao órgão em que estiver o agente público em exercício para supervisão pela comissão local .

Ora, no caso da presente consulta, o servidor compromissário afastou-se do exercício da função pública (licença capacitação) durante a vigência do ACPP, impossibilitando a supervisão da Comissão de Ética, mesmo que não tenha sido intencional. Dessa forma, indaga-se se o ACPP ficaria suspenso até o retorno do compromissário ou se continuaria em andamento normalmente ainda que sem a efetiva supervisão.

Considerando o propósito do ACPP, a segunda opção não se coaduna com o sentido da ferramenta, não se mostrando como o caminho viável para solução da consulta apresentada.

Quanto à possibilidade de suspensão do acordo até o retorno do compromissário, faz-se a opção mais viável. Tal entendimento harmoniza com a finalidade da ferramenta, já que, ao assinar o termo, o agente público sinaliza sua disposição em pautar-se pelas normas éticas e em não incorrer novamente na conduta objeto da denúncia, o que só pode ser verificado por meio de supervisão periódica, durante a vigência do ACPP.

Assim, enquanto o compromissário estiver de licença capacitação, o ACPP deve ficar suspenso, devendo ser retomado após o retorno do afastamento, descontado o período de vigência já transcorrido.

Do exposto, o ACPP de compromissário que se afasta do exercício da função pública durante a vigência do acordo, de maneira que impossibilite a devida supervisão desse por comissão de ética, deve ser suspenso até o retorno do agente público ao exercício da função, retomando-se a contagem do prazo de vigência a partir do período já transcorrido.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, aprovou o voto apresentado pelo relator.

d. Advogado

i. Participação de Advogado como Ouvinte do Processo de Apuração Ética

Protocolo nº 25.644/2015. Comissão de Ética. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. 165ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 28 de janeiro de 2016.

Consulta sobre a possibilidade de acompanhamento de processo de apuração ética por advogado do denunciante, o qual solicita

participar como ouvinte da entrevista dos testemunhos envolvidos com a causa do processo. Trazido a julgamento, proferiu-se o voto nos seguintes termos: “Registre-se, ainda, que o § 3º, do art. 22, da Resolução nº 10/2008, assegura expressamente, ao denunciante a comprovação do recebimento da denúncia ou representação por ele encaminhada”. E tal só se justifica pelo direito que lhe confere a ordem jurídica de ver provada a denúncia que formulou. **Em assistindo as partes, durante as investigações na instância ética, o advogado tem direito de estar presente à oitiva de testemunhas, e, se o requerer, de formular indagações, cuja providência será avaliada pelos membros da Comissão.** Entendo ressalvado que não se trata de audiência em juízo, com suas formalidades. O caráter reservado das investigações será observado, conforme diretriz do art. 13, do Decreto nº 6.029/2007.”.

Todos anuíram ao relatório e sua conclusão.

e. Alegações finais

i. Ausência da notificação de alegações finais e nulidade processual

Processo n.º 00191.000398/2017-31. Comissão de Ética da Caixa Econômica Federal. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Consulta – Sistema de Gestão. 186ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 23 de outubro de 2017.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

O rito processual do Processo de Apuração Ética a ser observado pelas Comissões de Ética locais está previsto na Resolução CEP nº 10/2008. Desse modo, a referida norma traz regras de funcionamento, delimitando competências, atribuições, procedimentos e outras providências no âmbito das Comissões de Ética.

Com relação ao presente caso, verificou-se que, no curso de Processo de Apuração Ética que culminou em uma censura ética, a Comissão de Ética não notificou a denunciada para apresentação de alegações finais, conforme prevê o art. 29 da Resolução nº 10/2008:

(...)

Por essa razão, a denunciada, em pedido de reconsideração, requereu a nulidade processual, alegando que houve cerceamento de defesa.

Diante do exposto, cumpre ressaltar que a ausência de alegações finais, por si só, não enseja a nulidade dos atos já praticados, visto que a presença do referido instrumento não é obrigatória para o seguimento do processo, conforme dispõe o art. 30, caput da Resolução nº 10/2008:

(...)

Contudo, observa-se que a notificação é obrigatória, dada a necessidade de a Comissão de Ética oferecer oportunidade ao denunciado para a apresentação das suas razões finais.

O objetivo das alegações finais é reiterar o que já foi explicitado na defesa prévia, bem como defender-se perante fatos novos apresentados posteriormente à referida manifestação.

Portanto, a ausência da notificação de alegações finais caracteriza nulidade dos atos posteriores. Destaca-se ainda que, havendo a juntada aos autos de novos elementos de prova após a manifestação do denunciado, cabe à Comissão de Ética notificá-lo para que exerça seu direito de se defender, sendo-lhe garantido o direito de contraditório, conforme §3 art. 12º do Decreto nº 6.029/2007:

(...)

Diante do exposto, verifica-se que, no Processo de Apuração Ética, serão declarados nulos os atos posteriores à ausência da notificação para apresentação das alegações finais. Assim, a Comissão de Ética local deverá reabrir o prazo para que o denunciado exponha as suas considerações finais e, em seguida, retomar o julgamento. Inserir voto.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator.

f. Censura ética

i. Alteração da Resolução CEP nº 10, de 2008

Protocolo nº 25.759/2015. Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo. 159ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 28 de julho de 2015.

Consultas sobre rito do processo ético. O Relator apresentou as seguintes respostas às perguntas formuladas: “Primeiro ponto da consulta – Alteração da Resolução 10 – supressão do Procedimento Preliminar. Vale lembrar o que está previsto nos arts. 12 e 13 da Resolução 10: ‘Art. 12. As fases processuais no âmbito das Comissões de Ética serão as seguintes: I - Procedimento Preliminar, compreendendo:

a) juízo de admissibilidade; b) instauração; c) provas documentais e, excepcionalmente, manifestação do investigado e realização de diligências urgentes e necessárias; d) relatório; e) proposta de ACPP; f) decisão preliminar determinando o arquivamento ou a conversão em Processo de Apuração Ética; II - Processo de Apuração Ética, subdividindo-se em: a) Instauração; b) instrução complementar, compreendendo: 1. a realização de diligências; 2. a manifestação do investigado; e 3. a produção de provas; c) relatório; e d) deliberação e decisão, que declarará improcedência, conterà sanção, recomendação a ser aplicada ou proposta de ACPP. Art. 13. A apuração de infração ética será formalizada por procedimento preliminar, que deverá observar as regras de autuação, compreendendo numeração, rubrica da paginação, juntada de documentos em ordem cronológica e demais atos de expediente administrativo'. Pede-se a alteração da Resolução nº 10 com a supressão do Procedimento Preliminar ao fundamento de que 'diante da possibilidade de existência de elementos de prova e materialidade, sem que haja necessidade de nova manifestação, quando do recebimento da denúncia', pode 'contribuir para a celeridade no tratamento da demanda pela Comissão de Ética'. Em primeiro lugar cabe anotar que somente 'excepcionalmente' há manifestação do investigado na fase do procedimento preliminar – v. art. 12, inciso I, letra 'c'. Daí não há falar na 'necessidade de nova manifestação' do investigado na fase do Processo de Apuração Ética. Ao meu ver, ao contrário do entendimento esposado pelo consulente, a 'existência de elementos de prova e materialidade' detectada na fase preliminar pode servir de convencimento do investigado à Celebração do Acordo de Conduta Pessoal e Profissional - ACPP, o que evitaria a instauração do Processo de Apuração Ética, com o seu rito, observância à ampla defesa e prazos. Destaque-se o que está contido nos arts. 23 e 24 da Resolução nº 10: 'Art. 23. Oferecida a representação ou denúncia, a Comissão de Ética deliberará sobre sua admissibilidade, verificando o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos do art. 21. § 1º A Comissão de Ética poderá determinar a colheita de informações complementares ou de outros elementos de prova que julgar necessários. § 2º A Comissão de Ética, mediante decisão fundamentada, arquivará representação ou denúncia manifestamente improcedente, cientificando o denunciante. § 3º É facultado ao denunciado a interposição de pedido de reconsideração dirigido à própria Comissão de Ética, no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão, com a competente fundamentação. § 4º A juízo da

Comissão de Ética e mediante consentimento do denunciado, poderá ser lavrado Acordo de Conduta Pessoal e Profissional. § 5º Lavrado o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional, o Procedimento Preliminar será sobrestado, por até dois anos, a critério da Comissão de Ética, conforme o caso. § 6º Se, até o final do prazo de sobrestamento, o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional for cumprido, será determinado o arquivamento do feito. § 7º Se o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional for descumprido, a Comissão de Ética dará seguimento ao feito, convertendo o Procedimento Preliminar em Processo de Apuração Ética. § 8º Não será objeto de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional o descumprimento ao disposto no inciso XV do Anexo ao Decreto nº 1.171, de 1994. Art. 24. Ao final do Procedimento Preliminar, será proferida decisão pela Comissão de Ética do órgão ou entidade determinando o arquivamento ou sua conversão em Processo de Apuração Ética". – grifei. Acredito que a fase do Procedimento Preliminar, uma vez alcançada a celebração de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional - ACPP (v. art. 12, inc. I, letra "e"), permite rápida solução da apuração de conduta antiética. Manifesto-me pela manutenção pelo texto integral da Resolução nº10. Segundo ponto da consulta – 'possibilidade de elaboração de uma versão do questionário de avaliação da gestão da ética para as empresas que já encaminharam anteriormente o referido questionário, de modo a atualizar apenas os dados quantitativos das ações já implantadas e a inserção de novas providências quando for o caso'. Manifesto-me favoravelmente. À Secretaria-Executiva da CEP/PR para providenciar a adequação dos questionários. Terceiro ponto da consulta – 'as censuras éticas aplicadas pela Comissão de Ética podem ser enviadas para a Comissão de Ética por meio eletrônico'. A Resolução nº 10 determina em seu art. 17: 'Art. 17. A decisão final sobre investigação de conduta ética que resultar em sanção, em recomendação ou em Acordo de Conduta Pessoal e Profissional será resumida e publicada em ementa, com a omissão dos nomes dos envolvidos e de quaisquer outros dados que permitam a identificação. Parágrafo único. A decisão final contendo nome e identificação do agente público deverá ser remetida à Comissão de Ética Pública para formação de banco de dados de sanções, para fins de consulta pelos órgãos ou entidades da administração pública federal, em casos de nomeação para cargo em comissão ou de alta relevância pública' – grifei. Manifesto-me favoravelmente. À Secretaria-Executiva da CEP/PR para providenciar a adequação dos procedimentos necessários ao seguro

encaminhamento e recebimento das decisões das Comissões de Ética por meio eletrônico". O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

ii. Envio de processo ético para instrução de processo disciplinar

Protocolo nº 26.270/2015. Relator: Dr. Marcello de Oliveira Fausto Figueiredo Santos. 160ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 31 de agosto de 2015.

Consulta acerca da situação em que a CE aplicou censura ética a empregado. Questiona se o processo ético poderia ter sido enviado para instruir o processo disciplinar. O Relator apresentou voto nos seguintes termos: *"Uma vez concluído o processo ético, os autos podem e devem ser encaminhados à Comissão processante do PAD, havendo requerimento. Acredito que apenas se o processo ainda estiver em andamento, isso não pode ser feito. De fato, o artigo 13 do Decreto 6.2029/2007: 'Art. 13. Será mantido com a chancela de "reservado", até que esteja concluído, qualquer procedimento instaurado para apuração de prática em desrespeito às normas éticas. § 1º Concluída a investigação e após a deliberação da CEP ou da Comissão de Ética do órgão ou entidade, os autos do procedimento deixarão de ser reservados'. Desse modo não vejo qualquer dificuldade de se sustentar o processo administrativo competente"*. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

iii. Cancelamento de decisões do Colegiado pela Consultoria Jurídica ou pelo próprio reitor da instituição

Protocolo nº 31.431-2016. Comissão de Ética da Unipampa. Relator: Ministro Horácio R. de Senna Pires. 171ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 26 de julho de 2016.

A Comissão de Ética da Universidade Federal do Pampa, em mensagem eletrônica subscrita por Valéria Fontoura Nunes, formula consulta sobre a possibilidade de cancelamento de decisões do Colegiado pela Consultoria Jurídica ou pelo próprio Reitor da Instituição. Eis o teor da consulta: *"Conforme a Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008, a Comissão de Ética tem como competência: XV - aplicar a penalidade de censura ética ao servidor, podendo também: a) sugerir ao dirigente máximo a exoneração de ocupante de cargo ou função de confiança; b) sugerir ao dirigente máximo o retorno do servidor ao órgão ou entidade de origem e c) sugerir ao dirigente máximo a*

remessa de expediente ao setor competente para exame de eventuais transgressões de naturezas diversas. Considerando essas competências, por exemplo, a Consultoria Jurídica da Universidade pode cancelar a decisão de censura da Comissão de Ética? Além disso, o Reitor tem competência em o aval no cancelamento dessa decisão?". É o relatório. **II – Análise:** O Código de Ética Profissional do Servidor Público do Executivo Federal, instituído pelo Decreto nº 1.171, de 22.06.1994, estabeleceu, no item XVI (capítulo II), in verbis: XVI - Em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, indireta autárquica e fundacional, ou em qualquer órgão ou entidade que exerça atribuições delegadas pelo poder público, deverá ser criada uma Comissão de Ética, encarregada de orientar e aconselhar sobre a ética profissional do servidor, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público, competindo-lhe conhecer concretamente de imputação ou de procedimento susceptível de censura. Tais comissões foram consideradas para formação de um sistema amplo de gestão da ética pública, nos termos do Decreto nº 6.029, de 01.02. 2007: Art. 1º Fica instituído o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal com a finalidade de promover atividades que dispõem sobre a conduta ética no âmbito do Executivo Federal, competindo-lhe: I - integrar os órgãos, programas e ações relacionadas com a ética pública; II - contribuir para a implementação de políticas públicas tendo a transparência e o acesso à informação como instrumentos fundamentais para o exercício de gestão da ética pública; III - promover, com apoio dos segmentos pertinentes, a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e de gestão relativos à ética pública; IV - articular ações com vistas a estabelecer e efetivar procedimentos de incentivo e incremento ao desempenho institucional na gestão da ética pública do Estado brasileiro. Art. 2º Integram o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal: I - a Comissão de Ética Pública - CEP, instituída pelo [Decreto de 26 de maio de 1999](#); II - as Comissões de Ética de que trata o [Decreto no 1.171, de 22 de junho de 1994](#); e III - as demais Comissões de Ética e equivalentes nas entidades e órgãos do Poder Executivo Federal. (...) Art. 5º Cada Comissão de Ética de que trata o [Decreto no 1171, de 1994](#), será integrada por três membros titulares e três suplentes, escolhidos entre servidores e empregados do seu quadro permanente, e designados pelo dirigente máximo da respectiva entidade ou órgão, para mandatos não coincidentes de três anos. A coordenação, avaliação e supervisão do sistema foram entregues à Comissão de Ética da Presidência da República (Art. 4º, IV), à qual compete, também, apurar

infração de natureza ética imputada a membros das diversas comissões (Art. 21). As competências das Comissões localizadas nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal foram definidas pelo mesmo Decreto nº 6.029/2007: Art. 7º Compete às Comissões de Ética de que tratam os incisos II e III do art. 2º: I - atuar como instância consultiva de dirigentes e servidores no âmbito de seu respectivo órgão ou entidade; II - aplicar o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto 1.171, de 1994, devendo: a) submeter à Comissão de Ética Pública propostas para seu aperfeiçoamento; b) dirimir dúvidas a respeito da interpretação de suas normas e deliberar sobre casos omissos; c) apurar, mediante denúncia ou de ofício, conduta em desacordo com as normas éticas pertinentes; e d) recomendar, acompanhar e avaliar, no âmbito do órgão ou entidade a que estiver vinculada, o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre as normas de ética e disciplina; III - representar a respectiva entidade ou órgão na Rede de Ética do Poder Executivo Federal a que se refere o art. 9º; e IV - supervisionar a observância do Código de Conduta da Alta Administração Federal e comunicar à CEP situações que possam configurar descumprimento de suas normas. O relacionamento com os dirigentes de órgão e entidades, além da nomeação dos membros da Comissão, está posto pelo Art. 8º: Art. 8º Compete às instâncias superiores dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, abrangendo a administração direta e indireta: I - observar e fazer observar as normas de ética e disciplina; II - constituir Comissão de Ética; III - garantir os recursos humanos, materiais e financeiros para que a Comissão cumpra com suas atribuições; e IV - atender com prioridade às solicitações da CEP. De logo, portanto, **constata-se que não há hierarquia entre os dirigentes das entidades e a respectiva Comissão de Ética. O órgão de cúpula do sistema é a CEP/PR, à qual a referida autoridade pode dirigir em caso de dúvida ou contestação de decisão do Colegiado. Revela-se de todo impertinente a intervenção dos setores de Recursos Humanos ou Consultorias Jurídicas, para ditar procedimentos ou cancelar decisões da Comissão de Ética. Submeter as Comissões de Ética à disciplina das instâncias diferentes do órgão ou entidade seria anular a autonomia do Colegiado, subvertendo o Sistema de Gestão da Ética Pública.** Designado, o membro da Comissão de Ética cumprirá o seu mandato, sujeito à lei e a sua consciência, sob a supervisão da CEP/PR, a qual, no caso de suas atribuições, procurou minudenciar as competências e atribuições da Comissão de Ética instituídas pelo Decreto nº 1.171/1994, através da Resolução nº 10, de

29.09.2008, cujo Art. 2º merece integral transcrição: Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta implementarão, em sessenta dias, as providências necessárias à plena vigência do Código de Ética, inclusive mediante a Constituição da respectiva Comissão de Ética, integrada por três servidores ou empregados titulares de cargo efetivo ou emprego permanente. Tal corpo de normas evidencia a autonomia de atuação da Comissão de Ética, principalmente na investigação de possíveis desvios de condutas dos servidores. É certo que, neste caso, a punição ética não determina, *ipso facto*, a destituição do servidor censurado. A imposição da penalidade de censura ética é da exclusiva competência da Comissão de Ética. Quanto a possíveis desdobramentos, como a exoneração do servidor censurado ou a instauração de processo administrativo, a Comissão limita-se a "sugerir". Ai o campo da responsabilidade do dirigente da entidade. **Seu inconformismo com a atuação da Comissão ou de algum de seus membros deverá ser dirigido, formalmente, por representação à CEP/PR, que adotará as providências cabíveis.** É como voto, respondendo às indagações formuladas pela Comissão de Ética da Universidade Federal do Pampa. Dê-se ciência, inclusive ao M. Reitor daquela respeitável instituição de ensino. O colegiado acompanhou o voto, por unanimidade.

iv. Censura e ACPP

Protocolo n.º 30465/2016. Comissão de ética da Amazonas Distribuidora de Energia S/A. Relator: Conselheiro Luiz Augusto Fraga Navarro de Britto Filho. Consulta sobre normas. 175ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 21 de novembro de 2016.

Consulta em relação à aplicação da sanção de censura ética, em que se indaga se está inserida dentro do documento *Acordo de Conduta Pessoal e Profissional – ACPP*.

O Relator apresentou voto nos seguintes termos:

"2. Para esclarecer a dúvida levantada, importante destacar que à Comissão de Ética cabe aplicar a penalidade de censura ética, encaminhando cópia do ato à unidade de gestão de pessoas, bem como, caso sejam necessárias, adotar outras medidas para evitar ou sanar desvios éticos, lavrando, para tanto, o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional – ACPP (art. 2º, Resolução n.º 10, de 2008). 3. **Portanto, o ACPP não se confunde com a penalidade de censura. Ambos, entretanto, podem ocorrer no mesmo processo, caso seja**

necessário. 4. Por outro lado, é também possível que um Processo de Apuração Ética, ou mesmo um Procedimento Preliminar sejam encerrados sem a aplicação de sanção, mas, tão-somente, com a assinatura do Acordo de Conduta Pessoal e Profissional – ACPP. 5. Há que se observar, nestes casos, que o processo deverá ser sobrestado por um período máximo de dois anos, a critério da Comissão de Ética, após o qual, caso tenha havido o cumprimento do Acordo, será arquivado (art. 23, Resolução n.º 10, de 2008)."

O Colegiado, por unanimidade, anuiu ao voto do Relator.

v. Restrição à concessão de licença

Processo n.º 00191.000030/2018-53. Comissão de Ética da Universidade Federal Do Triângulo Mineiro - UFTM. Relator Conselheiro Marcello Alencar. Consulta - Sistema de Gestão. 189ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 29 de janeiro de 2018.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

1 - No que tange ao acesso aos autos, verifica-se o seguinte precedente que trata do acesso pela Auditoria Interna:

Protocolo nº 19.706/2014. COMISSÃO DE ÉTICA. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires.

(...)

Portanto, em analogia, entende-se que os setores do órgão somente poderão ter acesso aos autos do processo ético após a sua conclusão.

2 - Tendo em vista que a censura ética é uma sanção de natureza moral e não disciplinar, entende-se que a sua aplicação não poderá restringir o direito à concessão de licença, conforme se conclui no seguinte precedente:

(...)

3- Conforme art. 22 do Decreto 6.029/2007, a CEP possui um banco de dados contendo as censuras aplicadas pelas Comissões de Ética aos seus agentes. Essas informações são importantes para fins de consulta pelos órgãos ou entidades da administração pública federal, nos casos de nomeação para cargo em comissão ou de alta relevância pública. Portanto, é recomendável que se faça a referida consulta antes de nomear o servidor para um cargo de direção, chefia ou assessoramento.

4 - Os registros nos assentamentos funcionais do servidor censurado devem ter fins exclusivamente éticos, não sendo permitida outra forma de sanção. Portanto, o referido registro não pode implicar inelegibilidade para promoção/progressão, a não ser nos casos em que a promoção dependa de análise discricionária (subjetiva) do administrador, conforme o já mencionado *Processo nº 00191.000151/2012-18* e o *Processo nº 00191.010129/2016-00*, cuja ementa encontra-se transcrita abaixo:

(...)

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator.

vi. [Efeitos administrativos da censura ética no regulamento da instituição Aplicação de censura e ACPP para empregado desligado](#)

Processo nº 00191.000200/2019-81. Comissão de Ética da Companhia Docas do Estado de São Paulo. Relator: Conselheiro José Saraiva. 205ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 21 de maio de 2019.

Consulta sobre a viabilidade de se incluir no regulamento interno da Companhia dispositivo que proíba a nomeação de agente público censurado, bem como a exoneração automática de cargo comissionado ou função de confiança de agente público que vier a ser censurado.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

Segundo o que dispõe o Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, quando a censura for aplicada ao fim do processo ético, ela constará de banco de dados de sanções mantido pela Comissão de Ética Pública, para fins de consulta pelos órgãos ou entidades da Administração Pública federal, nos casos de nomeação para cargo em comissão ou de alta relevância pública. Contudo, como é vedada pela Constituição Federal qualquer pena de caráter perpétuo (art. 5º, XLVII, inciso b), a censura ética possui prazo determinado de validade. Nesse passo, o tempo pelo qual esta sanção permanecerá vigente no banco de dados e nos assentamentos funcionais do apenado, conforme o que estabelece a Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008 da Comissão de Ética Pública, é de três anos, em regra, findos os quais se cancelará o registro.

Se observa então que a censura ética constitui sanção moral, destituída de conteúdo propriamente disciplinar. Note-se que, mesmo nos casos mais graves de descumprimento do código de conduta, a decisão da CEP consiste em “encaminhar sugestão de demissão à autoridade hierarquicamente superior”. Recorde-se que aqui se trata apenas de demissão de cargo em comissão, ou seja, de cargo de exoneração ad nutum e que a decisão da CEP não é mandatória. Os códigos de conduta aproximam-se, aqui, do campo do *soft law*, eis que inexistente a tradicional força cogente ou vinculante nas sanções aplicadas pelas comissões de ética.

Nesse sentido, a Comissão de Ética local possui competência para, ao final do processo ético, sugerir à autoridade máxima do órgão a exoneração do cargo ou da função de confiança do agente público eventualmente censurado, além de aplicar a censura em si.

Por tanto, a efetivação da possibilidade de se incluir em Regulamento Interno as medidas ora abordadas é uma decisão *interna corporis* da Codesp, que ultrapassa a competência deste colegiado. Por essa razão, desde que observados os mencionados precedente da CEP e normas acerca da matéria, **cabe à instituição avaliar jurídica e administrativamente a viabilidade da previsão em seu regulamento interno de efeitos concretos da imposição da censura.**

O Colegiado, por unanimidade dos participantes, decidiu nos termos do voto do relator. Não participou, justificadamente, o(s) Conselheiro(s) Ruy Altenfelder.

vii. Aplicação de censura e ACP para empregado desligado

Processo nº 00191.000470/2019-91. Comissão de Ética da Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - Hemobras. Relator: Conselheiro Paulo Lucon. 8ª Reunião Extraordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 26 de junho de 2019.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

Quanto à primeira indagação da consulta, em princípio, a comissão de ética do local onde a provável infração foi cometida é competente para o processamento da denúncia, podendo, inclusive, aplicar censura no âmbito federal. Contudo, como a denunciada foi exonerada, é inviável a propositura de Acordo de Conduta Profissional e Pessoal.

Em resposta aos segundo e terceiro questionamentos, sobre ser possível o encaminhamento dos termos de provável Acordo de Conduta Profissional e Pessoal - ACPP - ao órgão estadual, para acompanhamento, bem como de eventual censura, para registro nos assentamentos funcionais da empregada no órgão estadual, entendendo serem medidas incompatíveis com o Sistema de Gestão da Ética Pública, estabelecido pelo Decreto nº 6.029, de 2007.

Fazem parte do Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo federal apenas as comissões de ética do âmbito federal. Por essa razão, em tese, não existe simetria entre a Rede de Ética federal e uma possível rede de ética da Administração Pública estadual e municipal, especialmente quanto aos normativos aplicáveis, o que inviabiliza, a princípio, o encaminhamento de ACPP e registro de censura entre as duas esferas, por uma questão de gestão.

Além disso, na inexistência de um sistema de gestão da ética no âmbito estadual ou municipal, o acompanhamento do andamento de eventual ACPP e da vigência de possível censura ou até mesmo a administração dos efeitos da sanção provavelmente podem ser realizados pela Administração Pública estadual ou municipal de forma incompatível com o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo federal, opondo-se ao modelo adotado nesta rede, o que não é adequado.

Destarte, não é recomendável que as comissões de ética do Sistema de Gestão da Ética Pública do Poder Executivo federal encaminhem para a Administração Pública estadual e municipal termo de Acordo de Conduta Profissional e Pessoal, para acompanhamento, tampouco termo de censura, para registro em assentamento funcional, relacionados a agentes públicos em exercício ali.

Pelas razões acima expostas, entende-se possível e desejável a apuração de condutas de agentes públicos, mesmo após seu desligamento do órgão ou entidade em questão, obedecendo-se a competência das comissões de ética para esse processamento. Ademais, não é recomendável que eventual ACPP ou registro de censura sejam encaminhados para órgãos ou entidades não integrantes do Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo federal.

viii. Providências após aplicação da censura

Protocolo nº 30.112/2016. Relator: Marcelo Figueiredo. 169ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 16 de maio de 2016.

Consulta, solicitando orientação desta CEP, nas seguintes questões: “1) Quando há Acordo de Conduta e necessidade de recomendação à Reitoria quanto a ações que envolvam o servidor, quais são os documentos que devem ser encaminhados? Cópia do Processo na íntegra? Cópia parcial do processo ou Acordo de Conduta? Ou no Ofício somente fazer um breve relato do caso e recomendar?” “A Resolução nº 10 emitida pela Comissão de Ética Pública determina em seu artigo 17: Art. 17. A decisão final sobre investigação de conduta ética que resultar em sanção, em recomendação ou em Acordo de Conduta Pessoal e Profissional será resumida e publicada em ementa, com a omissão dos nomes dos envolvidos e de quaisquer outros dados que permitam a identificação. Parágrafo único. A decisão final contendo o nome e identificação do agente público deverá ser remetida à Comissão de Ética Pública para formação de banco de dados de sanção, para fins de consulta pelos órgãos ou entidades da administração pública federal, em casos de nomeação para cargo em comissão ou de alta relevância pública”. (negritei). 2) Quando é aplicada sanção, temos a necessidade de informar o gestor máximo (reitoria), novamente se questiona: quais são os documentos que devem ser encaminhados? Cópia do processo na íntegra? Cópia Parcial do processo ou o Acordo de Conduta? Ou no Ofício somente fazer um breve relato do caso? As respostas encontram-se nos seguintes dispositivos abaixo transcritos: O artigo 14, 16, 20, §2º, da aludida Resolução estabelecem: "Art. 14. Até a conclusão final, todos os expedientes de apuração de infração ética terão a chancela de "reservado", nos termos do Decreto número 4.553, de 27 de dezembro de 2002, após, estarão acessíveis aos interessados conforme disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Art. 16. As Comissões de Ética, sempre que constatarem a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminhará cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo da adoção das demais medidas de sua competência". Art. 20. § 2º. Se houver indícios de que a conduta configure, a um só tempo, falta ética e infração de outra natureza, inclusive disciplinar, a cópia dos autos deverá ser encaminhada imediatamente ao órgão competente. Art. 20 § 4º. Havendo dúvida

quanto ao enquadramento da conduta, se desvio ético, infração disciplinar, ato de improbidade, crime de responsabilidade ou infração de natureza diversa, a Comissão de Ética, em caráter excepcional, poderá solicitar parecer reservado junto à unidade responsável pelo assessoramento jurídico do órgão ou da entidade". É possível encaminhar cópia do Acordo de Conduta a autoridade superior e não cópias do processo, pois o acordo está em andamento segundo se depreende da consulta. 3. Na Resolução 10, em seu artigo 20, o procedimento preliminar para apuração de conduta que, em tese, configure infração ao padrão ético será instaurado pela Comissão de Ética, de ofício, ou mediante representação ou denúncia formulada por qualquer das pessoas mencionadas no caput do artigo 19. §1º A instauração, de ofício, de expediente de investigação deve ser fundamentada pelos integrantes da Comissão de Ética e apoiada em notícia pública de conduta ou em indícios capazes de lhe dar sustentação? Sim o procedimento pode e deve ser instaurado não importa quem o formule, cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação, etc. A ideia é ampliar o controle dos desvios éticos. Toda instauração de processos éticos deve ser fundamentada por seu Relator na Comissão de Ética e por esta avaliada devidamente com os elementos trazidos com a denúncia e apurados mediante investigação da comissão e produção de provas. Não importa que tipo de notícia deu origem à denúncia, ela pode inclusive ser anônima. Narra o consulente que há um caso em que a denúncia foi anônima e também remetida à Comissão Ética em envelope lacrado e ao Gabinete da Reitoria, que solicitou a abertura de um processo administrativo disciplinar. É possível a abertura de dois processos. Um pela Comissão de Ética para apuração de infração ética e outro pelo Gabinete da Reitoria. Muito embora se os fatos narrados forem os mesmos seria mais adequado, primeiro, a análise da Comissão de Ética, salvo se, pela documentação enviada já esteja plenamente configurada a existência de ilícito administrativo, violação de conduta funcional do servidor, hipótese em que não há problema na existência de duas frentes e dois procedimentos distintos. Após relatar peculiaridades do caso concreto, e abertura de um PAD, indaga ainda: Quando se fala que há necessidade do encaminhamento dos autos, surgiram várias dúvidas: a) O envio da cópia deve ser encaminhado de imediato, digo logo após o juízo de admissibilidade? Sim na hipótese do artigo 20, §2º da Resolução número 10/2008, deve ser encaminhada imediatamente cópia ao órgão competente, após o juízo de admissibilidade. b) Se houver prova de crime e desvio disciplinar deve-

se encaminhar cópia dos autos ao gestor máximo é esse o entendimento do artigo 20? Órgão competente aqui tem sentido lato. Pode ser o Ministério Público Federal, a CGU, a autoridade máxima do órgão. A ideia é que haja a apuração do fato imediatamente e ciência aos órgãos autorizados a processarem a pessoa. Em havendo dúvida segue-se pronunciamento da procuradoria jurídica (artigo 20, § 4º). c) Se as oitivas forem no mesmo dia ou semana, e sejam entregues provas por elas, pode-se optar por encaminhar na íntegra após o ACP e ou as sanções? Não há opção possível. O caminho processual do ACP é um, o da apuração de processo administrativo ou sindicância é outro. As provas testemunhais devem ser carreadas para o processo instaurado. Se revelarem crime ou improbidade, com inequívoca comprovação ou indícios materiais, aplica-se a regra anteriormente citada. Como regra toma-se o depoimento e após forma-se a convicção geral com toda a prova carreada. d) Caso seja orientado o envio da cópia dos autos à gestora máxima, para abertura de PAD; e esta solicitar informações sobre o relatório final, podemos lhe disponibilizar o processo na íntegra? Não há opção possível. O caminho processual do ACP é um, o da apuração de processo administrativo ou sindicância é outro. As provas testemunhais devem ser carreadas para o processo instaurado. Se revelarem crime ou improbidade, com inequívoca comprovação ou indícios materiais, aplica-se a regra anteriormente citada. Como regra toma-se o depoimento e após forma-se a convicção geral com toda a prova carreada. **e) No nosso caso em específico conforme pedido em anexo da Comissão de PAD que trata da mesma denúncia, podemos fornecer cópia do processo mesmo que o servidor esteja cumprindo o ACP (há duas semanas)?** Sim, é possível fornecer cópia para a Comissão do PAD que trata da mesma denúncia, inclusive do termo do ACP. Aplica-se o artigo 17 e seu parágrafo único. Procedimento arquivado por falta de provas ou cumprido não deve ser objeto de cópias por terceiros. Comissão do PAD pode receber cópias para apurar a existência de infração ou reincidência de condutas. O colegiado acompanhou o voto, por unanimidade.

g. Concordância com outros processos

i. Apuração ética independente de outros órgãos

Protocolo nº 23.691/2015. Relator: Dr. Mauro de Azevedo Menezes. Dúvidas acerca do recebimento de denúncia sobre assédio moral. 157ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 18 de maio de 2015.

O relator apresentou voto nos seguintes termos: “Ante todo o exposto, opino pela viabilidade, em tese, de o processamento da denúncia referida perante a comissão de ética local, independentemente de os fatos serem ou não processados concomitantemente perante os órgãos administrativos competentes. A admissão da denúncia deve ser avaliada, unicamente, mediante a aferição dos elementos fáticos apresentados. Caso se compreenda que eles podem implicar violação dos ditames que regem a conduta dos servidores públicos federais, impõe-se a instauração do devido procedimento de apuração.” O colegiado, por unanimidade, anuiu ao voto do relator.

h. Contraditório e ampla defesa

ii. Anulação de atos para restauração do direito ao contraditório e à ampla defesa

Procedimento Preliminar de consulta nº 170/2011. Adleide Catarina Falcão. Presidente da Comissão de Ética do Ministério da Cultura (MinC). Relator: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas. 122ª Reunião da Comissão de Ética Pública, realizada no dia primeiro de julho de 2011.

Consulta formulada pela Sra. Adleide Catarina Falcão, Presidente da Comissão de Ética do MinC, sobre rito processual, contraditório e ampla defesa aplicados na instância ética, especificamente ao rito adotado por essa Comissão de Ética no Processo de Apuração Ética nº 01400.015787/2010-44. O Relator, após análise do rito adotado no citado PAE e do Relatório Preliminar elaborado pela Secretaria Executiva da CEP, aprovou o Relatório e apresentou o assunto aos Conselheiros. O colegiado, por unanimidade, anuiu ao proposto na conclusão do Relatório, no sentido de recomendar à Comissão de Ética do MinC, com base no poder de autotutela, a anulação dos atos e procedimentos até então praticados, sem prejuízo das provas ali produzidas, de forma a restaurar o rito processual e o direito do investigado ao contraditório e à ampla defesa, na forma prevista nos normativos éticos. O Relator sugeriu que, a depender da natureza da consulta, a ser avaliada pela equipe técnica, esta deverá ser respondida diretamente pela Secretaria Executiva da CEP.

i. Cópias

i. Fornecimento da cópia dos autos de um procedimento preliminar

Protocolo nº 19.293/2013. 150ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 29 de outubro de 2014.

Consulta acerca das seguintes indagações: A cópia dos autos de um Procedimento Preliminar pode ser fornecida a uma comissão de sindicância? O denunciante pode obter cópias dos autos para realizar juntada de documentos em um processo judicial? O conselheiro exarou a seguinte decisão que foi acompanhada, por unanimidade, pelo colegiado. Quanto ao primeiro questionamento: “Em se tratando de procedimento preliminar ainda em curso e, portanto, sem decisão preliminar que determine o seu arquivamento, é vedado o acesso de terceiros à documentação até então reunida nos autos. Isso porque o art. 13, caput e § 1º, do Decreto nº 6.029/2007 assim enuncia. (...) Enquanto forem mantidos sob a chancela de reservados, os documentos de procedimento preliminar não podem ser acessados por outras pessoas que não os membros da comissão de ética ou os denunciados – a quem se assegura o direito de obter cópia no art. 14, parágrafo único, do Decreto nº 6.029/2007.” Quanto à segunda indagação, responde: “Inexistem óbices a que qualquer pessoa possa acessar e obter cópias de documentos constantes de procedimento de apuração de falta ética, desde que estejam concluídas a investigação e a deliberação da comissão de ética a respeito da matéria em discussão, ex vi do art. 13, § 1º, do Decreto nº 6.029/2007. (...) Note-se, todavia, que caso o procedimento esteja ainda em curso, hipótese em que se encontra resguardado pela chancela de “reservado”, apenas o investigado poderá ter acesso à documentação, por decorrência do art. 14 do mesmo decreto. (...). Isso porque a instância ética goza de independência em relação aos âmbitos administrativo e judicial, o que implica que o regime de sigilo dos seus documentos deve respeitar integralmente o que disciplinam as normas procedimentais em matéria de ética pública. Finalmente, convém ressaltar que, ainda que encerrados os procedimentos investigativos no âmbito da comissão de ética, os documentos que, por força de lei, estejam ainda acobertados por sigilo deverão ser desentranhados dos autos, lacrados e acautelados, restando submetidos ao regime legal que lhes for aplicável, nos termos do art. 13, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 6.029/2007.”

ii. Disponibilização de ACPP

Protocolo nº 27.167/2015. Comissão de Ética. Dra. Suzana de Camargo Gomes. 163ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 23 de novembro de 2015.

Consulta sobre disponibilização da cópia integral de processo em que houve o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP). A Relatora apresentou voto respondendo a consulta nos seguintes termos: “nos termos do art. 14 da Resolução/CEP nº 10/2008, até a conclusão final, todos os expedientes de apuração de infração ética terão a chancela de “reservado”, após estarão acessíveis aos interessados, conforme disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, litteris: ‘Art. 14. Até a conclusão final, todos os expedientes de apuração de infração ética terão a chancela de “reservado”, nos termos do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro 2002, após, estarão acessíveis aos interessados conforme disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999’. O art. 15 da referida Resolução, por sua vez, assegura ao ‘**denunciado**’ o direito de conhecer o teor da acusação e ter vista dos autos no recinto da Comissão de Ética, bem como de obter cópias de documentos, não havendo tal previsão para a figura do ‘**denunciante**’ antes da conclusão do expediente como apregoa o art. 14 mencionado: ‘Art. 15. Ao denunciado é assegurado o direito de conhecer o teor da acusação e ter vista dos autos no recinto da Comissão de Ética, bem como de obter cópias de documentos’. Verifica-se, a princípio, que na fase de ACPP o processo se encontra sobrestado para acompanhamento pela Comissão de Ética do seu cumprimento, não estando, na etapa de conclusão final, já que, na hipótese de não ser atendido aos seus termos, na integralidade, poderá retomar o processo o seu curso. Entretanto, não há óbice a que seja expedida a certidão respectiva e a extração das cópias correlatas, tendo em vista a transparência que deve imperar, desde que mencionada a circunstância de que não se reveste do caráter de definitividade, posto que, por se tratar de acordo de conduta, mostra-se passível de modificação na hipótese de não cumprimento. Assim, em conclusão, nada impede que seja atendido o pleito, desde que mencionada a fase em que se encontra o processo e a possibilidade de sua alteração, caso não seja cumprido o ACPP”. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

iii. Fornecimento de cópia de relatório do procedimento preliminar

Protocolo nº 29.716/2016. Relator: Horácio Raymundo de Senna Pires. 169ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 16 de maio de 2016.

Consulta sobre fornecimento de cópias no processo ético, com o seguinte questionamento: “Em caráter sigiloso gostaria de saber se a Comissão de Ética pode fornecer ao denunciante cópia do relatório (parecer) do procedimento preliminar, ou seja, antes de instauração do processo de apuração ética?” O relator apresentou o seguinte voto:

“Adoto voto que proferi no Protocolo nº 27.959/2015 – Ata da 164ª Reunião, in verbis: Protocolo nº 27.959/2015. COMISSÃO DE ÉTICA. **Relator: Horácio Raymundo de Senna Pires** Consulta sobre a possibilidade de recebimento de documentos oriundos da Ouvidoria. O Relator apresentou voto respondendo a consulta nos seguintes termos: “Pelo que se depreende da letra da consulta, trata-se de denúncia ou representação endereçada à Ouvidoria da Instituição recebida como ‘queixa administrativa’. Em face disso, o denunciante aventou a possibilidade de ‘nomear representante legal e apresentar outros documentos’. Ora, se o processo se desenrola na área administrativa, não há dúvida que as partes, denunciante e denunciado, podem ser assistidos por profissional do direito e, obviamente, produzir prova de suas alegações. O princípio regente do Direito Processual é o da ampla defesa e do contraditório, assim enunciado pela Constituição Federal: Art. 5º - LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; A Lei nº 9784/1999, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impõe, em idêntico sentido, que nessa esfera sejam assegurados os ‘direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, em processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio’. (Art. 2º). Também garante ao administrado, o direito de fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força da lei (Art. 3º, incisos). Daí se constata que, se foi instaurado processo administrativo, os interessados, denunciante e denunciado, terão amplo direito de produzir provas, sustentar suas razões e serem assistidos por advogado. Quanto aos procedimentos na instância ética, a denúncia contra o servidor estabelece a polarização a que se refere a Consulta, pelo que as partes envolvidas terão

assegurados aqueles mesmos direitos. Apenas quando o procedimento em instância ética for instaurado de ofício é que a relação será angularizada com a Comissão. Essa, porém, não assumirá posição de parte. O feito assume feição inquisitória e a Comissão cumprirá sua missão investigativa e concluirá por absolver ou sancionar a conduta contrária às normas éticas codificadas. Quanto à produção de prova, não se discute o direito das partes, ainda que os documentos tenham sido 'apresentados pelo demandante por meio da Ouvidoria'. O CCAAF, em seu Art. 18, assegura em processo de apuração de prática contrária às suas normas, que 'o eventual denunciante, a própria autoridade pública, bem assim a CEP, de ofício, poderão produzir prova documental' (§ 2º) e, embora não seja clara a respeito, não há dúvida que o 'eventual demandante' poderá, se o requerer, ter vista dos autos e, ao final, terá tempo para razões conclusivas. Tal entendimento deriva de igualdade de tratamento dos litigantes e do interesse processual do denunciante de ver provadas suas alegações, com o que se livrará da acusação de denúncia caluniosa ou de ter provocado dano moral ao denunciado. Pelo mesmo diapasão tenho que deve ser interpretada a regra do Art. 15º da Resolução CEP nº 10/2008, tanto que o § 3º do Art. 22 assegura expressamente 'ao denunciante a comprovação do recebimento da denúncia ou representação por ele encaminhada'. Em conclusão, pode-se resumir que o princípio da ampla defesa e contraditório favorece a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo; que os interessados podem trazer aos autos, na instância administrativa ou na instância ética, documentos comprobatórios de suas alegações, ainda que originários da ouvidoria ou de qualquer outro setor da administração; que certa polarização entre partes só se estabelece, na instância ética, quando presentes denunciante e denunciado, estabelecendo-se a paridade de tratamento; que os interessados nos procedimentos de apuração de conduta antiética podem ser assistidos por advogado, que em se tratando de investigação iniciada ex. ofício, a CE continua equidistante dos interesses do investigado". O colegiado anuiu ao voto por unanimidade. ATA DA 164ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA, REALIZADA NO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2015." Em relação à indagação formulada, pode-se afirmar que, embora denunciante e denunciado possam ter vista dos autos, não há que se fornecer cópia dos relatórios, antes da conclusão do processo. Principalmente em se tratando de procedimento preliminar. Aplica-se, no caso, o art. 14 da referida Resolução CEP nº 10/2008, nestes termos: "Art. 14. Até a conclusão final, todos os expedientes de apuração de

infração ética terão a chancela de “reservado”, nos termos do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002, após, estarão acessíveis aos interessados conforme disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. O colegiado anuiu ao voto, por unanimidade.

iv. Publicidade de ACP

Processo nº 00191.010088/2016-43. Comissão de Ética. PETROBRÁS. Relator: Conselheiro José Saraiva. Consulta – Sistema de Gestão da Ética – Normas. 176ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 15 de dezembro de 2016.

O Relator apresentou voto no sentido de que “a publicidade do Acordo de Conduta de Conduta Pessoal e Profissional é realizada, após a conclusão do procedimento, por meio de ementa, com omissão dos nomes dos envolvidos e quaisquer outros dados que permitam a identificação (art. 17, da Resolução nº 10/08). Durante o período de acompanhamento, também não é viável encaminhar cópia do ACP para autoridade superior, porém a cópia do processo somente estará acessível aos interessados após a sua conclusão final.”

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto do Relator.

v. Pedido de acesso à informação

Processo nº 00191.000181/2017-21. Comissão de Ética do Instituto Federal Sudeste MG. Relator: Conselheiro Marcello Alencar de Araújo. Consulta – Sistema de Gestão da Ética. 180ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 27 de abril de 2017.

O relator apresentou voto os seguintes termos:

A Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI), prevê, no art. 10, que, para o acesso a informações de interesse público, é vedada a exigência de motivos determinantes:

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

No que tange ao sigilo no âmbito da Comissão de Ética, cumpre observar o entendimento exarado por esta CEP no Protocolo nº 28.411/2015:

Protocolo nº: 28.411/2015. COMISSÃO DE ÉTICA. Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo. Questões para padronização do Sistema de Gestão da Ética - Consulta sobre a disponibilização de cópias do processo ético já encerrado ao denunciante, bem como sobre a metodologia que deve ser adotada pela Comissão na classificação de documentos, nos termos da Lei nº 12.527/2015 – Lei de Acesso à Informação. Em resposta ao primeiro questionamento propôs a ratificação do entendimento da CEP de que “Inexistem óbices a que qualquer pessoa possa acessar e obter cópias de documentos constantes de procedimento de apuração de falta ética, desde que estejam concluídas a investigação e a deliberação da comissão de ética a respeito da matéria em discussão, ex vi do art. 13, §1º do Decreto nº 6.029/2007”. Com relação ao segundo questionamento, sugeriu a observância do despacho exarado pelo Sr. Presidente, datado de 28.01.13. Houve deliberação nos termos do voto do relator.

Desse modo, verifica-se que os processos de apuração de denúncia são mantidos sob a chancela de “reservado” até a sua conclusão, na forma da Lei nº 12.527/2011, e conforme dispõem o artigo 13 do Decreto nº 6.029/2007 e o artigo 14 da Resolução nº 10 da CEP, de 29 de setembro de 2008. Assim, após decisão final, os processos e procedimentos que tramitam na seara ética deixam de ser reservados e, aos interessados, nos moldes da Lei nº 9.784/99, estarão acessíveis.

No que concerne ao formulário sobre solicitação de visitas e de cópias de processo, disponibilizado pela Comissão de Ética Pública, recomenda-se a retirada do campo ‘motivação’, haja vista a vedação disposta na LAI. Ademais, recomenda-se oficializar as Comissões de Ética locais sobre a orientação, para que possam adequar o referido documento.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator.

j. Defensor dativo

i. Atribuições do defensor dativo

Processo nº 00191.000419/2017-18. Comissão de Ética do ICMBIO. Relator: Conselheiro Marcello Alencar. Consulta – Sistema de Gestão. 185ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 18 de setembro de 2017.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

“...1 - Quais as atribuições e limites específicos do defensor dativo no processo ético? Ele deve defender ativamente o denunciado ou apenas acompanhar o processo?

O defensor dativo é designado pela Comissão de Ética quando o investigado não comparecer, nem enviar um representante para exercer o seu direito ao contraditório e ampla defesa. Desse modo, o defensor deverá conduzir o processo como representante do interessado, elaborando sua defesa e seguindo as fases processuais estabelecidas na Resolução CEP nº 10/2008, observando os prazos e comparecendo no que lhe couber. Contudo, cumpre ressaltar que o defensor dativo não poderá praticar qualquer ato contrário aos interesses do investigado, conforme parágrafo único do art. 28 da Resolução nº 10/2008.

2 - Há um limite de servidores a serem convocados para designação de defensor dativo?

No que tange ao segundo questionamento, informamos que não há em normativos éticos um limite de servidores a serem convocados para a designação de defensor dativo.

3 - Como a Comissão deve proceder diante da recusa justificada do defensor dativo para acompanhar o processo? O que deve ser levado em consideração?

No caso de recusa justificada, a comissão deve avaliar a situação e, se for o caso, designar outra pessoa. Não há critérios objetivos pré-estabelecidos a serem avaliados em caso de recusa justificada.

O colegiado, por unanimidade, anuiu ao voto apresentado pelo relator.

ii. Escolha do defensor dativo

Processo n.º 00191.000612/2017-59. Comissão de Ética da INFRAERO. Relator Conselheiro Marcello Alencar. Sistema de Gestão. 189ª Reunião

Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 29 de janeiro de 2018.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

Primeiramente, cumpre ressaltar que esta Comissão de Ética Pública, em setembro de 2017, manifestou-se sobre o defensor dativo, no seguinte sentido:

Processo nº 00191.000419/2017-18. COMISSÃO DE ÉTICA DO ICMBIO. Relator: Conselheiro Marcello Alencar. Consulta – Sistema de Gestão.

(...)

Assim, entende-se que o defensor dativo atua no exercício do contraditório e ampla defesa do denunciado, redigindo a defesa escrita, com base nos elementos do processo. Em caso de recusa motivada pela pessoa indicada para atuar como defensor dativo, a Comissão de Ética deverá nomear outro servidor/empregado para assumir o compromisso. Como já exposto pela CEP, não há critérios objetivos para serem avaliados nos casos de recusa justificada do servidor.

Cumpre salientar que o defensor dativo deve ser alguém que tenha disponibilidade para realizar a defesa do denunciado, para fins de assegurar a ampla defesa e o contraditório. Sendo assim, sabe-se que a pessoa designada despenderá de tempo e esforço para tanto. Assim, não se recomenda que uma mesma pessoa atue como defensora dativa de vários processos ao mesmo tempo, como é o caso relatado pela consulente.

O artigo 20 § 1º, do Decreto 6.029/2007 trata o seguinte:

(...)

O referido artigo se refere ao tratamento prioritário que os servidores/empregados e autoridades devem assegurar às solicitações da comissão de ética, a fim de viabilizar o seu trabalho. Nesse contexto, o artigo se refere às solicitações de informações e de documentos necessários a atuação da Comissão de Ética local, visando colaborar para que o trabalho desse colegiado seja realizado de forma célere e eficiente.

Diante do exposto, não vislumbramos a possibilidade de aplicação do § 1º do art. 20 do Decreto nº 6.029/2007 nos casos de simples recusa de defensor dativo. Desse modo, caso

a pessoa designada não aceite, justificadamente, o encargo de defensor dativo, a Comissão de Ética deverá nomear outro servidor/empregado para atuar nessa condição.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator.

k. Denúncia

i. Demanda oriunda de processo administrativo disciplinar

Protocolo nº 26.713/2015. Comissão de Ética. Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo. 162ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 20 de outubro de 2015.

Consulta sobre como proceder na análise na instância ética de demanda oriunda de processo administrativo disciplinar. O Relator apresentou voto respondendo à consulta nos seguintes termos: "Resposta ao primeiro questionamento – deve ser identificada a conduta antiética a partir da comunicação feita pela Procuradoria Federal e feita a apuração pela Comissão de Ética, obedecendo todo o rito procedimental próprio. A conduta antiética – questão diversa da que foi examinada no processo administrativo disciplinar - deve ser apurada pela Comissão. Recebida a comunicação feita pela Procuradoria Federal com cópia dos processos administrativos disciplinares, a Comissão deverá exercer o seu juízo de admissibilidade e, se entender presentes fundamentos para a apuração de conduta antiética, deverá instaurar procedimento preliminar – v. art. 12 da Resolução CEP nº 10. Observe-se que idêntico procedimento deve ser adotado quando as Comissões de Ética constatarem a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar. Confira-se o disposto no art. 16 da Resolução CEP nº 10: 'Art. 16. As Comissões de Ética, sempre que constatarem a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminhará cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo da adoção das demais medidas de sua competência'. O processo deve ser devidamente instruído na Comissão de Ética, assegurando-se o direito à ampla defesa ao investigado. Resposta ao segundo questionamento – Se o servidor que 'já assinou um ACPP, já recebeu uma Censura Ética, voltou a infringir o mesmo artigo que originou a sanção', deve a Comissão de Ética proceder a nova apuração. Ele foi censurado por fato anteriormente praticado e devidamente apurado. Cabe aqui igualmente referência ao art. 16 da Resolução CEP nº 10, acima transcrito caso seja constatada a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar". O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

ii. Corregedoria e Comissão de Ética

Protocolo nº 29.100/2016. Comissão de Ética. Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo. 167ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 15 de março de 2016.

Consulta sobre processo e procedimento na seara ética. O Relator apresentou voto respondendo a consulta nos seguintes termos: "Pela informação apresentada não se pode perceber de que forma a denúncia e/ou documentação foi encaminhada à Comissão de Ética (...) pela Corregedoria (...). Está dito: 'No entanto, alegando se tratar de "possíveis condutas irregulares praticadas por servidor", encaminhou a situação à Comissão de Ética, sem qualquer análise do conteúdo da denúncia, ao que parece'. De todo modo, passo às indagações formuladas: 1 – 'Não seria dever da Corregedoria ter verificado o material com antecedência, ao invés de simplesmente encaminhá-lo à Comissão de Ética, considerando que o conteúdo PODE vir a caracterizar, inclusive, crime? A investigação poderia, até mesmo, levar a outros desdobramentos que não somente os funcionais'. **Resposta** – Sim, a Corregedoria deveria ter examinado a documentação que lhe foi encaminhada e emitido pronunciamento antes de endereçar os documentos à Comissão de Ética. O Regimento Interno (...) estabelece: 'Art. 44. À Corregedoria compete: I - fiscalizar as atividades funcionais da agência; II - apreciar as representações que lhe forem encaminhadas relativamente à atuação dos servidores; III - realizar correição nos diversos órgãos e unidades, sugerindo as medidas necessárias à racionalização e eficiência dos serviços; e IV - instaurar, de ofício ou por determinação superior, sindicâncias e processos administrativos disciplinares relativamente aos servidores, submetendo-os à decisão da Diretoria. Parágrafo único. A instauração de sindicâncias e de processos administrativos disciplinares relativos a atos da Diretoria ou de seus membros será da competência do Ministro de Estado dos Transportes. Art. 45. Ao Corregedor incumbe a fiscalização das atividades funcionais da agência. Art. 46. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado à Corregedoria, no exercício de suas atribuições institucionais, salvo quando envolver assuntos de caráter sigiloso, na forma da lei, devendo os seus servidores guardar sigilo sobre documentos, dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiverem acesso'. Óbvio é que esta CEP/PR não possui competência para determinar à Corregedoria (...) que apure os fatos no exercício de suas atribuições. Mas, uma vez que a CE (...) informa que a Corregedoria 'simplesmente' encaminhou a documentação àquela Comissão, cabe se indagar àquele órgão informações sobre o que lá foi apurado. Lembro que a Lei nº 8.112/90 prevê em seu artigo 143: 'Art. 143 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa'. O comando legal é claro estipulando obrigação da autoridade na apuração dos fatos. Não cumprindo a obrigação, a autoridade é omissa. 2 – 'Considerando alegações de que o servidor denunciado vem também assediando uma colega de trabalho sexualmente, não deveria a situação ser investigada pela Corregedoria, diante da seriedade do caso?' **Resposta** – Ao que se percebe, a acusação de assédio foi feita no procedimento que estava em

tramitação na Corregedoria (...). Cabe aqui sugerir o mesmo procedimento - indagar à Corregedoria da agência sobre a apuração dos fatos. 3 – 'Qual deve ser o comportamento da Comissão de Ética? Devolver à Corregedoria para as averiguações prudentes e pertinentes ou receber a denúncia e investigar dentro dos limites de atribuição da Comissão de Ética, se desvencilhando de juízo de valor com relação à atuação da Corregedoria?' **Resposta** – Entendendo-se que a documentação foi encaminhada à CE (...) em procedimento próprio, sugiro sejam os autos devolvidos à Corregedoria com a solicitação de informações sobre a apuração dos fatos que foram denunciados. 4 – 'Se for o caso da Comissão ficar com a situação e dar andamento nos procedimentos, após finalização do processo, devemos encaminhá-lo à Corregedoria para fins de avaliação de outras possíveis penalidades cabíveis?' **Resposta** – Fica momentaneamente prejudicada em razão das respostas anteriores. Cabe lembrar que o art. 16 da Resolução CEP/PR nº 10 estabelece: 'As Comissões de Ética, sempre que constatarem a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminhará cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo da adoção das demais medidas de sua competência'. 5 – 'Quando a Presidente não está, mas a Comissão de Ética precisa se reunir para dar andamento em determinados assuntos, o membro suplente da Presidente participa da reunião como voto a ser considerado? Ou deve-se aguardar o retorno da Presidente?' **Resposta** – O membro suplente participa das deliberações em substituição ao membro titular que não está presente e vota nos processos submetidos à Comissão enquanto permanecer a substituição. A participação é para compor o quórum, sendo a presidência exercida, na eventualidade, pelo membro mais antigo". O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

iii. Recebimento de denúncias pela Ouvidoria

Processo n.º 00191.000012/2018-71. Comissão de Ética da Amazonas Distribuidora de Energia S.A. Relatora Conselheira Suzana Gomes. Sistema de Gestão. 190ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 19 de fevereiro de 2018.

A relatora apresentou voto nos seguintes termos:

A Comissão de Ética Pública entende não haver óbices para que possam ser denunciados fatos relativos às questões éticas pelo canal de denúncias da Ouvidoria, desde que sejam posteriormente repassados à Comissão de Ética local competente.

Cumprе destacar que é recomendável que a triagem feita na Ouvidoria seja realizada da forma correta, por alguém que seja conhecedor das regras éticas, para dar o encaminhamento adequado à denúncia, preservando, se for o caso, o sigilo das informações, e sem restringir o encaminhamento das denúncias, dado que somente pode funcionar como canal de recepção, não de exame e análise do mérito, posto essa apreciação ser da competência das comissões de ética.

De sorte que não pode a Ouvidoria, sob o argumento de estar fazendo uma triagem, deixar de encaminhar toda e qualquer denúncia oferecida contendo matéria de natureza ética, devendo, por conseguinte, fazer avaliação prévia sobre a sua viabilidade, pertinência ou caracterização, dado esse exame ser da esfera de competência das comissões de ética.

Ademais, não é dado ceifar um canal direto com as comissões de ética. Assim, é importante que exista a possibilidade de se demandar diretamente à Comissão de Ética local, caso o denunciante assim prefira fazê-lo. Nesse sentido, cabe às Comissões de Ética locais dar ampla divulgação dos seus endereços físicos e eletrônicos a todos os agentes públicos por ela abrangidos, bem como ao público externo.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pela relatora.

iv. Assédio sexual

Processo n.º 00191.000071/2019-21. Comissão de Ética do Instituto Federal de Educação e Tecnologia do Maranhão - IFMA. 202ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 12 de fevereiro de 2019. Relator: Conselheiro André Ramos Tavares.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

Na esfera de atuação das Comissões de Ética, o entendimento desta CEP é o de que, em princípio, **o assédio sexual deve ser apurado nesta instância, sem que isso gere o risco de se incorrer em bis in idem.** A infração ética possui autonomia para ser apurada em seus próprios termos.

Ainda que não haja vedação expressa à conduta de assédio sexual no Código de Ética Profissional do Servidor Civil do Poder Executivo Federal, ou mesmo no Código de Ética próprio da instituição, incumbe, por dever de ofício, à Comissão, zelar pela aplicação de princípios e valores éticos, o que oferece bases jurídicas sólidas para que a Comissão de Ética local possa, de maneira legítima, apurar eventual denúncia de assédio sexual.

Ademais, conforme o que dispõe o art. 16 do Decreto nº 6.029/2007, as Comissões de Ética não podem se escusar de proferir decisão sobre matéria de sua competência, alegando omissão do Código de Ética.

Nesses termos, reitero a competência das Comissões de Ética para apuração de denúncias em casos considerados como enquadráveis, *prima facie*, na hipótese jurídica do assédio sexual.

O colegiado, por unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo do Vale Rocha.

I. Denunciado

i. Presença na oitiva de testemunhas

Protocolo nº 22.715/2014. 156ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 28 de abril de 2015.

Dúvidas sobre procedimento de apuração ética sobre a possibilidade da presença do denunciado à audiência de inquirição de testemunhas. O relator concluiu que “a presença do denunciado à audiência de inquirição de testemunhas arroladas é inquestionável, podendo o mesmo atuar no feito diretamente ou por advogado constituído.” O colegiado, por unanimidade, acompanhou a decisão do relator. O colegiado, por unanimidade, acompanhou a decisão do relator.

ii. Procurador Federal

Protocolo nº 25.773/2015. 161ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 28 de setembro 2015.

Consulta sobre a possibilidade de existência de Secretário-Executivo adjunto, bem como orientações para tratamento de denúncia contra Procurador Federal. O relator apresentou voto nos seguintes termos: **“Primeiro ponto da consulta** – criação da função de Secretário-Executivo Adjunto das Comissões de Ética. O Decreto nº 6.029/2007, que institui o Sistema de Gestão Ética do Poder Executivo Federal, preceitua *nos* §§1º e 2º do seu art. 7º: ‘§ 1º Cada Comissão de Ética contará com uma Secretaria-Executiva, vinculada administrativamente à instância máxima da entidade ou órgão, para cumprir plano de trabalho por ela aprovado e prover o apoio técnico e material necessário ao cumprimento das suas atribuições. § 2º As Secretarias-Executivas das Comissões de Ética serão chefiadas por servidor ou empregado do quadro permanente da entidade ou órgão, ocupante de cargo de direção compatível com sua estrutura, alocado sem aumento de despesas. A Resolução CEP nº 10/2008 estabelece ‘as normas de funcionamento e de rito processual, delimitando competências, atribuições, procedimentos e outras providências no âmbito das Comissões de Ética instituídas pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994’. Em seu art. 4º está previsto: ‘Art. 4º A Comissão de Ética contará com uma Secretaria-Executiva, que terá como finalidade contribuir para a elaboração e o cumprimento do plano de trabalho da gestão da ética e prover apoio técnico e material necessário ao cumprimento das atribuições. § 1º O encargo de secretário-executivo

recairá em detentor de cargo efetivo ou emprego permanente na administração pública, indicado pelos membros da Comissão de Ética e designado pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade. § 2º Fica vedado ao Secretário-Executivo ser membro da Comissão de Ética. § 3º A Comissão de Ética poderá designar representantes locais que auxiliarão nos trabalhos de educação e de comunicação. § 4º Outros servidores do órgão ou da entidade poderão ser requisitados, em caráter transitório, para realização de atividades administrativas junto à Secretaria-Executiva'. A competência dos ocupantes do cargo de Secretário-Executivo está delimitada no art. 10 da Resolução CEP nº 10/2008: 'Art. 10. Compete ao Secretário-Executivo: I - organizar a agenda e a pauta das reuniões; II - proceder ao registro das reuniões e à elaboração de suas atas; III - instruir as matérias submetidas à deliberação da Comissão de Ética; IV - desenvolver ou supervisionar a elaboração de estudos e subsídios ao processo de tomada de decisão da Comissão de Ética; V - coordenar o trabalho da Secretaria-Executiva, bem como dos representantes locais; VI - fornecer apoio técnico e administrativo à Comissão de Ética; VII - executar e dar publicidade aos atos de competência da Secretaria-Executiva; VIII - coordenar o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre ética no órgão ou entidade; e IX - executar outras atividades determinadas pela Comissão de Ética. § 1º Compete aos demais integrantes da Secretaria-Executiva fornecer o suporte administrativo necessário ao desenvolvimento ou exercício de suas funções. § 2º Aos representantes locais compete contribuir com as atividades de educação e de comunicação'. Como visto, não há previsão da criação do cargo de Secretário-Executivo Adjunto das Comissões de Ética. Cabe notar que a consulta não apresenta fundamento a justificar a criação do citado cargo. A resposta é negativa. **Segundo ponto da consulta** – 'o apoio administrativo da Secretaria-Executiva pode ter acesso a todas as informações que constam nos processos, incluindo as sigilosas'. Os trabalhos das Comissões de Ética devem ser desenvolvidos com a observância dos princípios da proteção à honra e à imagem da pessoa investigada. O acesso e manuseio de informações sigilosas contidas nos procedimentos de apuração ética deve ser absolutamente respeitoso a esses princípios. Cabe lembrar que a Lei nº 12.527/2013 regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, e, entre outras disposições, discrimina as restrições de acesso à informação. Em seu art. 31 ficou estabelecido que 'o tratamento das informações pessoais

deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais”, alertando-se que “aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido” (§2º do citado art. 31). A Lei nº 12.527/2013 aponta em seu art. 32 as ‘condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar’, aqui cabendo destaque para o seu inciso IV – ‘divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal’. Sob a responsabilidade do Secretário-Executivo – e também com sua responsabilidade pessoal - aqueles que exercem atividades de apoio administrativo nas Comissões de Ética podem ter acesso a todas as informações que constam nos processos, incluindo-se as de caráter sigiloso, cabendo-lhes manter respeito aos princípios consagrados em nossa Constituição e na Lei nº 12.527/2013. Manifesto-me favoravelmente. **Terceiro ponto da consulta** – ‘Denúncia contra Procuradores Federais devem ser apreciadas pela Comissão de Ética setorial do respectivo órgão que atuem ou pelo órgão de origem?’ O Decreto nº 8.277, de 27.06.2014, ‘aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança autarquia e estipula em seus arts. 3º e 12: ‘Art. 3º A SUDECO tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos colegiados: ... II - órgãos de assistência direta e imediata ao Superintendente: ... III - órgãos seccionais: a) Procuradoria Federal Especializada, vinculada à Procuradoria-Geral Federal;’ ‘Art. 12. À Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, compete: I - representar judicial e extrajudicialmente a autarquia, observadas as normas estabelecidas pela Procuradoria-Geral Federal; II - orientar a execução da representação judicial da autarquia, quando sob a responsabilidade dos demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal; III - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da autarquia, aplicando, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; IV - auxiliar os demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal na apuração da liquidez e certeza de créditos, de qualquer natureza, referentes às atividades da autarquia, para inscrição em dívida ativa e cobrança; V - zelar pela observância da Constituição, das leis e dos atos emanados pelos Poderes Públicos, sob a orientação normativa da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal; e VI - encaminhar à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria-Geral Federal pedido de

apuração de falta funcional praticada por seus respectivos membros. Parágrafo único. O Procurador-Chefe será indicado pelo Advogado-Geral da União, na forma do § 3º do art. 12 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002' - grifei.

Acredito que a consulta está sendo feita em referência aos procuradores federais que exercem suas funções na SUDECO. Segundo o caput e inciso VI do art. 12, do Decreto nº 8.277, de 27.06.2014, à Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, compete 'encaminhar à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria-Geral Federal pedido de apuração de falta funcional praticada por seus respectivos membros'. **Resposta** – as denúncias devem ser encaminhadas ao Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada da autarquia”. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

iii. Representante de sindicato

Protocolo nº 26.071/2015. 161ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 28 de setembro 2015.

Consulta acerca de demanda administrativa para apurar desvio de conduta ética de representante de sindicato da classe de empregados. Em resposta à consulta formulada, o Relator apresentou voto nos seguintes termos: *“Como visto, solicitam-se ‘informações do procedimento a ser adotado pela Comissão de Ética do órgão, em razão de demanda administrativa para apurar desvio de conduta ética de representante de sindicato da classe de empregados desta companhia, o qual em reunião como presidente do Sindicato junto à diretoria administrativa do órgão e outros, ofendeu e ameaçou um empregado do órgão’.* Pelo que se informa, já existe ‘demanda administrativa para apurar desvio de conduta ética’ e que o ‘empregado denunciante, fez boletim de ocorrência’. O servidor ou empregado dirigente sindical não está desobrigado de atender ou imune às determinações do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal. Deve-se prosseguir na apuração da denúncia apresentada”. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

iv. Ex-empregado

Processo nº 00191.000003/2017-08. 178ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 20 de fevereiro De 2017.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

“A Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008, prevê, no art. 19, que, para efeito de apuração ética, são abrangidos todos os agentes públicos: (...)”

Desse modo, verifica-se que, se o ex-empregado estava exercendo suas atividades no BNDES no momento da conduta analisada, era considerado agente público, devendo o processo ser conduzido conforme as normas do rito processual previstas no normativo ético.

Portanto, mesmo sendo ex-empregado, deve-se dar prosseguimento às apurações, seguir o procedimento previsto nos arts. 12 a 31 da Resolução n. 10 de 29 de setembro de 2008, visto que é competência da Comissão de Ética instaurar o processo, observando e respeitando os ritos e o devido processo legal, cumprindo com seu dever, conforme art. 2º, inc. IX, da mencionada resolução.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se que o fato de o denunciado não mais integrar o quadro de empregados, após o início do Procedimento Preliminar, não deve interferir na condução do processo pela Comissão de Ética, pois, para fim de apuração ética, o empregado estava na condição de agente público no momento da prática da infração”.

O colegiado, por unanimidade, anuiu ao voto do relator.

v. Prestador de serviços

Processo nº 00191.000071/2017-69. Comissão de Ética da Amazonas Distribuidora de Energia S/A. Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes. Consulta – Sistema de Gestão. 178ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 20 de fevereiro de 2017.

A relatora apresentou voto nos seguintes termos:

“A Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008, em seu art. 31, §§ 2º e 3º estabelece que, em se tratando de prestador de serviços, a cópia da decisão definitiva deverá ser remetida ao dirigente máximo, a quem competirá a adoção das providências cabíveis. Ademais, a comissão de ética expedirá decisão definitiva elencando as condutas infracionais, eximindo-se de aplicar ou de propor penalidades, recomendações ou Acordo de Conduta Pessoal e Profissional.

Verifica-se que o terceirizado não responderá perante a comissão de ética, porém não significa que ficará ileso quando apresentar

comportamento antiético, conforme precedente desta Comissão de Ética Pública:

Protocolo nº 23.161/2014. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Trata-se de questionamento da Comissão de Ética especificamente sobre: 1) A convocação de terceirizados pela Comissão é possível? 2) Como proceder em relação à empresa que sugeriu o não atendimento à convocação? 3) Tal omissão enseja alguma forma de penalidade? O relator proferiu voto no sentido de que: "Logo, o trabalhador terceirizado não é servidor público permanecendo vinculado ao seu real empregador. E se assim é, não se lhe aplicam as regras do Código de Ética Profissional do Servido Público civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 22/06/1994. O terceirizado, portanto, não responderá perante a Comissão de Ética por eventual descumprimento das normas e princípios codificados. Tal não significa que permanecerá incólume qualquer conduta lesiva aos princípios regentes da Administração Pública. A Comissão de Ética ao verificar a ocorrência de delitos penais, civis, de improbidade administrativa ou infração disciplinar, ao que se somam faltas tipificadoras de justa causa para rescisão do contrato de trabalho, adotará providências junto às autoridades competentes para apuração dos fatos. É o que se depreende do art. 17 do Decreto nº 6.029/2007. Outrossim, se contra o trabalhador de empresa contratada pela administração não se pode instaurar processo na instância ética o mesmo não poderá se eximir de colaborar com investigações sobre fatos e circunstâncias objeto de apuração pela Comissão de Ética, à qual se atribui também "convocar servidor e outras pessoas a prestar informações". (art. 2º, X da Resolução nº 10, de 29.09.2008). Se o terceirizado convocado pela Comissão de Ética para testemunhar ou prestar informações sobre fato apurado na instância ética recusar-se a comparecer injustificadamente, a omissão deverá ser comunicada ao dirigente máximo do correspondente órgão público, que adotará providências junto à empresa contratada. E ainda, a falta de colaboração, considerando a gravidade dos fatos investigados, poderá ensejar outras providências, na seara trabalhista ou mesmo de natureza criminal para apuração de conluio, ocultação de delito ou co-autoria". O colegiado acompanhou o voto, por unanimidade. (grifei)

A Comissão de Ética, ao verificar que a conduta é falta tipificadora de justa causa para rescisão de contrato, adotará providências para apuração dos fatos. Porém, tendo em vista que o §3º do art. 31 da Resolução nº 10/2008 prevê que a Comissão de Ética deve se eximir de

fazer recomendações para os casos que envolvem agentes públicos prestadores de serviço sem vínculo, esta não deve recomendar que o empregado não retorne ao órgão em outro contrato, cabendo ao dirigente máximo deliberar nesse sentido.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, verifica-se que quando a infração ética for cometida por prestador de serviços sem vínculo com o órgão, a Comissão de Ética expedirá decisão definitiva elencando as condutas infracionais, enviando cópia ao dirigente máximo, eximindo-se de aplicar ou de propor penalidades, recomendações ou Acordo de Conduta Pessoal e Profissional. Assim, não cabe à Comissão de Ética recomendar que o empregado não seja mais contratado para atuar no órgão.

vi. Empregado aposentado

Processo n.º 00191.000582/2017-81. Comissão de Ética do IFBA. Relator Conselheiro Marcello Alencar. Consulta - Sistema de Gestão. 189ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 29 de janeiro de 2018.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

Esta Comissão de Ética Pública já deliberou acerca da possibilidade de prosseguimento às apurações de processo ético referente a ex-empregado:

Processo nº [00191.000003/2017-08](#). COMISSÃO DE ÉTICA. BNDES. Relator: Conselheiro Marcello Alencar. Consulta – Normas.

(...)

Desse modo, o entendimento se aplica tanto ao ex-servidor quanto ao aposentado. A Comissão de Ética, ao se deparar com uma situação em que o denunciado não mais trabalha na instituição, deve dar prosseguimento à apuração da conduta anterior ao desligamento, observando e respeitando os ritos e o devido processo legal, cumprindo com seu dever, conforme art. 2º, inc. IX, da mencionada resolução.

Com relação à aplicação de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP), entende-se que, com o desligamento, há perda do objeto referente ao acordo. Logo, considera-se que há inviabilidade em aplicar o ACPP em servidor aposentado, haja vista a impossibilidade de acompanhamento.

Assim, se o servidor já estiver aposentado no âmbito do Procedimento Preliminar (PP), não há a possibilidade de propor ACPP, podendo a Comissão de Ética converter o PP em Processo de Apuração Ética (PAE).

No Procedimento Preliminar, não há a obrigatoriedade de oportunizar a manifestação do investigado, sendo essa uma excepcionalidade deliberada pela Comissão de Ética, conforme alínea c do inciso I do art. 12 da Resolução nº 10/2008. Portanto, não há previsão para a designação de defensor dativo no PP. Por outro lado, no PAE, a Comissão de Ética deve notificar o denunciado para a apresentação de defesa prévia, conforme art. 25 da Resolução nº 10/2008. Caso o denunciado não apresente a defesa no PAE, a CE designará um defensor dativo para acompanhar o processo (art. 28, § único, Resolução nº 10/2008).

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator.

vii. Denunciado preso

Processo nº 00191.000468/2018-31. Comissão de Ética da Valec. Relator: Conselheiro Ruy Altenfelder. Consulta – Sistema de Gestão. 200ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 18 de dezembro de 2018.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

“Assim, nos casos em que há cessão de empregado, entende-se que a competência para a apuração será do local em que o servidor atuava quando cometeu a suposta infração ética. Portanto, no caso em comento, a Comissão de Ética do órgão cessionário é competente para apurar a conduta.

Ainda sobre o caso em análise, a Comissão de Ética da Valec (CEV) informa que o denunciado encontra-se em regime de reclusão. Contudo, entende-se que o fato de o denunciado estar preso, por si, não impede que se dê continuidade ao processo ético em curso. A notificação poderá ser realizada no local de domicílio do preso, ou seja, onde ele estiver cumprindo pena, não havendo, portanto, violação ao contraditório ou à ampla defesa.

Cumprido ressaltar que, após comprovadamente notificado, caso o denunciado preso não encaminhe a sua defesa prévia, a Comissão de

Ética designará um defensor dativo, conforme parágrafo único do art. 28 da Resolução nº 10, de 2008.

Quanto ao sobrestamento do processo ético a fim de aguardar a solução judicial, cabe à Comissão de Ética do DNIT analisar a situação em concreto, avaliando se cabe ou não dar prosseguimento à apuração ética."

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, aprovou o voto apresentado pelo relator

m. Denunciante

i. Denunciante membro de Comissão de Ética

Protocolo 18.235/2013. 137ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 16 de setembro de 2013.

A referida Comissão de Ética consulta se há alguma restrição, além de declarar o próprio impedimento, para que um membro da CE que se sentiu desrespeitado por colega de trabalho apresente denúncia na própria Comissão. O Relator apresentou voto no sentido de que membro de Comissão de Ética, "tendo conhecimento de fatos que desabonam colega de serviço e comprometem o próprio órgão, está moralmente obrigado a dar conhecimento ao Colegiado, afastando-se das deliberações, por impedimento." O Colegiado anuiu ao voto do Relator por unanimidade.

ii. Denunciante subordinado ao denunciado e proteção de testemunhas

Processo nº 00191.000278/2017-33. Comissão de Ética da EPL. Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes. Consulta – Sistema de Gestão. 183ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 31 de julho de 2017.

A relatora apresentou voto nos seguintes termos:

No que tange ao primeiro questionamento, verifica-se que **não há previsão em normativos éticos de salvaguarda para denunciante que se encontra subordinado ao denunciado**. Caso haja alguma impossibilidade de convivência de ambos no mesmo setor, o órgão de recursos humanos é competente para verificar e providenciar a realocação.

Quanto ao segundo questionamento, prevalece o entendimento exposto anteriormente, a princípio. A Resolução nº 10/2008 não dispõe sobre a possibilidade de aplicação de mecanismo de proteção a testemunhas.

Entretanto, nada impede que se recorra ao disposto na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, sempre que os fatos, de alguma forma, se revestirem de caráter criminoso.

É que referida Lei nº 9.807/99 estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

Assim, sempre que os fatos denunciados também se constituam em crimes e as testemunhas que os tenham denunciado e, portanto, colaborado com a investigação, se sintam intimidadas, ameaçadas, verifica-se que a situação tem um alcance maior, não ficando nos limites restritos de desvios meramente éticos, podendo, desta sorte, se valerem do quanto dispõe a Lei nº 9.807/99.

Ora, estabelece o artigo 1º da referida Lei que: (...)

De sorte que, em situações que resultem evidenciadas práticas delitivas, nada impede que sejam utilizados os mecanismos de proteção previstos na referida Lei nº 9.807/99 e, assim, deverá ocorrer a consequente comunicação ao Ministério Público e observância dos demais regramentos contidos nesse texto legal.

É o que deflui do disposto nos artigos 2º e 3º da Lei 9.807/99, ao disporem que: (...)

Com relação ao terceiro questionamento, que indaga a possibilidade de salvaguarda a integrantes da comissão de ética, verifica-se que o tema já foi abordado no processo nº 00191.010128/2016-57, conforme trechos in verbis:

“Com relação ao questionamento sobre as garantias asseguradas aos membros, cumpre ressaltar que o Decreto 6.029/07, de 1.º de fevereiro de 2007, em seu art. 6º, I, estabelece que “é dever do titular de entidade ou órgão da Administração Pública Federal, direta e indireta: I - assegurar as condições de trabalho para que as Comissões de Ética cumpram suas funções inclusive para que do exercício das atribuições de seus integrantes não lhes resulte qualquer prejuízo ou dano”.

Assim, verifica-se que os trabalhos desenvolvidos pelos membros das Comissões de Ética, conforme a regra descrita pelo art. 10 do Decreto 6.029/07, bem como pelo art. 32 da Resolução Interpretativa CEP n.º 10, de 29 de setembro de 2008, são pautados em princípios fundamentais, entre eles o de atuar de forma independente e imparcial. Tais regramentos apontam, mais uma vez, que os membros das Comissões de Ética exercerão suas atividades com a garantia do mandato e de que do exercício de suas atribuições não lhes resultará nenhum dano ou prejuízo.

Este princípio traduz uma garantia para a atuação dos membros, que não restam submetidos ao dirigente máximo quando desenvolvendo trabalhos típicos da Comissão de Ética. Assim, a atuação da Comissão de Ética, no que concerne ao exercício de suas competências próprias, não se subordina à instância superior a que se vincule."

Desse modo, observa-se que o membro de Comissão de Ética tem a garantia de exercer seus mandatos, até o final, sem que lhes resulte algum dano ou prejuízo. Ademais, cumpre frisar a autonomia das decisões da Comissão de Ética, que integram o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, não havendo subordinação à instância superior do órgão.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pela relatora.

iii. Acesso aos autos e instauração de Processo Ético em face do denunciante

Processo n.º 00191.000267/2017-53. Francisca Claudia de Freitas Siqueira Cabral. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. Consulta – Sistema de Gestão. 183ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 31 de julho de 2017.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

De acordo com o art. 14 da Resolução nº 10/2008, o processo ético, até sua decisão final, possui a chancela de 'reservado', de modo que tão-somente o denunciado poderá ter acesso ao mesmo antes do seu término. No entanto, após decisão final, os processos e procedimentos que tramitam na seara ética deixam de ser reservados e estarão acessíveis ao público, conforme o seguinte precedente: (...)

Assim, o terceiro não interessado somente tem acesso aos autos depois de concluído o processo, bem como, em regra, o denunciante.

Todavia, o denunciante tem o direito de ter conhecimento sobre o andamento do processo, devendo a CE comunicá-lo em prazo razoável.

Por outro lado, cumpre destacar os casos em que o denunciante noticia um fato em que seja afetado na condição de vítima. Nessas situações, o denunciante poderá, sim, ter acesso aos autos.

Desse modo, verifica-se que, nos casos em que o denunciante é também a suposta vítima, há certa polarização entre as partes, devendo haver a participação de ambas no acesso aos autos e aos procedimentos instrutórios do processo.

No caso em comento, a denunciante afirma ter sido ofendida por empregado diante de outros colegas, o que a constitui em eventual vítima no processo ético, devendo-lhe ser assegurado o acesso aos autos.

Inclusive, tal acesso é franqueado ao denunciante, pois, findo o processo e caso a acusação de desvio ético não seja comprovada, poderá o denunciado buscar a responsabilização daquele que lhe imputou ato que não cometeu.

No que tange à resposta dada pela CE à denunciante no momento em que foi questionada acerca do andamento do processo, convém destacar que as comissões de ética não devem ameaçar o denunciante de instauração de processo tendo como base apenas a reiteração de pedido de andamento de caso sob apuração.

Apenas em casos extremos, tais como naqueles em que se verificar efetivo prejuízo à condução do processo ou ofensa à honra dos membros da comissão, seria justificada a instauração de processo ético em face do denunciante.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator.

n. Encaminhamento após conclusão

i. Encaminhamento às instâncias de controle e disciplinares

Protocolo nº 18.546/2013. Relator: Dr. Mauro de Azevedo Menezes. 152ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 15 de dezembro de 2014.

Questionamento acerca da vigência e da aplicabilidade do art. 12, §5º, incisos I, II e III do Decreto nº 6.029/2007. O relator proferiu voto no sentido de que "A partir dos elementos aduzidos na consulta e uma vez que não se verifica a superveniência

de ato normativo que os tenha revogado – tácita ou explicitamente –, não se vislumbra razão para que não sejam aplicados os referidos dispositivos. Ademais, as providências complementares alinhadas nos dispositivos examinados derivam logicamente de princípios regentes da atuação das instâncias de natureza ética. Emergem de tais comandos determinações compatíveis com funções complementares das comissões de ética, paralelas às atividades instrutórias e decisórias em matéria eminentemente ética. **Assim, cabe às comissões de ética encaminhar as conclusões de suas apurações às instâncias administrativas, de controle e disciplinares, para que sejam facultadas as providências cabíveis nessas respectivas esferas**". O colegiado acompanhou o voto, por unanimidade.

ii. Encaminhamento de denúncias de outra natureza

Protocolo nº 28.973/2016. Comissão de Ética. Relator: Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos. 166ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 23 de fevereiro de 2016.

Consulta sobre o disposto no art. 17, do Decreto nº 6.029/2007, apresentada nos seguintes termos: "(1) A Comissão de Ética deve direcionar as denúncias, conforme a espécie, diretamente aos órgãos externos, tais como: órgãos da justiça comum, CGU, TCU, Ministério Público, Ministério do Trabalho e outros afins? (2) Sobre as denúncias dos ilícitos não enquadrados na esfera ética: (a) deve ser aberto Procedimento Preliminar e apuração prévia pela Comissão de Ética ou apenas encaminhadas da forma como foram registradas? (b) os ilícitos devem vir acompanhados de provas suficientes para admissibilidade ou bastam indícios dos fatos e indicação de onde podem ser encontrados?". O Relator apresentou voto respondendo a consulta nos seguintes termos: "De fato o artigo 17 do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007 dispõe: 'Art. 17. As Comissões de Ética, sempre que constatarem a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminharão cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo das medidas de sua competência'. A norma é de clareza solar e não necessita qualquer exame hermenêutico. As Comissões de Ética devem cumprir a sua missão analisando de ofício ou mediante provocação os casos que chegam as suas portas. Após analisá-los, podem encontrar indícios, documentos, fatos que revelem a existência de outros ilícitos, de natureza penal, tributária, econômica etc. Se assim ocorrer, devem encaminhar as autoridades competentes suas conclusões ou os documentos que embasam esse entendimento, ou as provas. Entendemos que as Comissões de Ética devem sim também colaborar com as autoridades públicas para a apuração de eventuais ilícitos penais, civis, administrativos, econômicos, tributários, etc, devendo encaminhar aos órgãos competentes denúncias envolvendo tais matérias por sua especialidade. Caso recebam denúncias contendo infrações que transcendam a ética, devem colaborar com as autoridades na defesa da ordem social, encaminhando tais denúncias as autoridades competentes. Procedimentos Preliminares (vide a Resolução 10/2008), somente são cabíveis no sistema de apuração de faltas éticas por infração à ética, e não por outros delitos ou ilícitos que transcendam o sistema

da ética. Nem sempre as denúncias vêm, inicialmente, acompanhadas de provas robustas ou suficientes para o desenvolvimento regular do processo. Compete a Comissão de Ética e seus relatores realizar a instrução processual, determinando a juntada de todos os documentos pertinentes a fim de apurar da existência ou não de infração ética. É possível sim, iniciar uma denúncia com elementos mínimos de prova. Compete ao denunciante e a Comissão de Ética averiguarem a documentação que a acompanha, e viabilizarem a denúncia com documentos complementares, oferecendo prazo para sua juntada, ou requisitando os documentos e provas pertinentes". O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

iii. Comunicação à unidade de gestão de pessoas

Processo n.º 00191.010129/2016-00. Comissão de Ética da CEITEC. Relator: Conselheiro Luiz Augusto Fraga Navarro de Britto Filho. Consulta - Sistema de Gestão. 177ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 30 de janeiro de 2017.

O Relator apresentou voto nos seguintes termos:

"No que tange ao primeiro questionamento, conforme art. 31 da Resolução nº 10/2008, a cópia da decisão definitiva que resultar em penalidade a detentor de cargo efetivo ou de emprego permanente na Administração Pública, bem como a ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, deve ser encaminhada à unidade de gestão de pessoal, para constar dos assentamentos do agente público, para fins exclusivamente éticos. Vale ressaltar que esse registro deverá ser cancelado após o decurso do prazo de três anos, contados da data em que a decisão se tornou definitiva, desde que o servidor, nesse período, não tenha praticado nova infração ética. A única sanção aplicável pela comissão de ética é a censura. A comissão de ética tão somente participa sua censura ao ato praticado pelo faltoso. Não há que se cogitar outras penalidades, tais como a advertência, suspensão, multa, e muito menos a demissão, presentes em outros diplomas legais, e que se referem a instâncias diferenciadas para a apreciação de outras naturezas de condutas.

Assim sendo, a atuação da Comissão de Ética limita-se ao enfoque da ética, podendo apurar condutas, aplicar censura ética e recomendar ações relacionadas à promoção da ética. Portanto, a censura ética não pode implicar inelegibilidade para promoção/progressão durante os 3 anos de sua vigência, pois trata-se de direito previsto no Regime Jurídico dos Servidores Públicos, cujos demais requisitos são estabelecidos pela lei que fixa as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos.

Quanto ao segundo questionamento, esclarecemos que, no caso de vacância definitiva do cargo de Presidente da Comissão de Ética, o exercício da presidência deverá ser assumido temporariamente pelo membro titular mais antigo (art. 3º, § 4º da Res. 10/2008). Tão logo seja designado novo membro titular para compor a Comissão, deverá haver eleição.

Se todos os membros foram nomeados na mesma época, a Comissão poderá aplicar outro critério de antiguidade, como por exemplo, maior tempo de serviço no cargo, maior idade ou mesmo eleição, a critério da Comissão. Tais parâmetros poderão, inclusive, ser previstos no Regimento Interno, conforme preceitua o art. 36 da mencionada Resolução.

No terceiro questionamento, indaga-se a quem se refere a expressão “órgão competente”, disposta no artigo 20, §2º da Resolução nº 10/2008. Em resposta à consulta, informamos que o órgão competente depende da situação apurada, podendo ser o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, o dirigente máximo da instituição, o Ministério Público, etc.

O referido assunto já foi abordado no Protocolo nº 28.973/2016: (...)

Com relação ao questionamento sobre as garantias asseguradas aos membros, cumpre ressaltar que o Decreto 6.029/07, de 1.º de fevereiro de 2007, em seu art. 6º, I, estabelece que “é dever do titular de entidade ou órgão da Administração Pública Federal, direta e indireta: I - assegurar as condições de trabalho para que as Comissões de Ética cumpram suas funções inclusive para que do exercício das atribuições de seus integrantes não lhes resulte qualquer prejuízo ou dano”.

Assim, verifica-se que os trabalhos desenvolvidos pelos membros das Comissões de Ética, conforme a regra descrita pelo art. 10 do Decreto 6.029/07, bem como pelo art. 32 da Resolução Interpretativa CEP n.º 10, de 29 de setembro de 2008, são pautados em princípios fundamentais, entre eles o de atuar de forma independente e imparcial. Tais regramentos apontam, mais uma vez, que os membros das Comissões de Ética exercerão suas atividades com a garantia do mandato e de que do exercício de suas atribuições não lhes resultará nenhum dano ou prejuízo.

Este princípio traduz uma garantia para a atuação dos membros, que não restam submetidos ao dirigente máximo quando desenvolvendo trabalhos típicos da Comissão de Ética. Assim, a atuação da Comissão de Ética, no que concerne ao exercício de suas competências próprias, não se subordina à instância superior a que se vincule.

A respeito da existência de tabela padrão de equivalências, deve-se observar que, em caso de empresas públicas, somente os presidentes e diretores são autoridades abrangidas pelo inciso III do art. 2º do Código de Conduta da Alta Administração, que dispõe: (...)

Por fim, no que concerne à publicidade do edital, ressaltamos que esta dar-se-á conforme todos os atos do Órgão, relativos ao respectivo funcionamento. Ou seja, poderá ocorrer a publicação tanto no DOU quanto em boletim interno, de acordo com a prática corrente.”

O Colegiado, pela unanimidade dos Conselheiros presentes, anuiu ao voto do relator.

o. Desistência

i. Possibilidade de arquivamento de processo

Processo n.º 00191.000198/2018-69. Comissão de Ética da Companhia Docas do Rio de Janeiro – CDRJ. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. Consulta – Sistema de Gestão. 193ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 14 de maio de 2018.

O relator apresentou voto, nos seguintes termos:

1 – Como conduzir processos cujo Representado, ocupante de cargo comissionado, não concursado, já não faz mais parte do quadro de pessoal da Companhia? De que forma as penalidades seriam aplicadas?

Já há entendimento consolidado desta CEP apontando que, mesmo que o servidor tenha sido exonerado, deve-se dar prosseguimento às apurações, no âmbito da Comissão de Ética local e seguir o procedimento previsto nos arts. 12 a 31 da Resolução n. 10 de 29 de setembro de 2008. (...)

Nesses casos, se a CE concluir por censura ética, deverá comunicar à CEP acerca da decisão, que realizará o registro no banco de sanções, para fins de consulta em caso de nomeação para cargo em comissão ou de alta relevância pública, conforme artigo 17, parágrafo único da Resolução nº 10/2008.

2 – Como conduzir processos cujo Representante, ocupante de cargo comissionado, não concursado, já não faz mais parte do quadro de pessoal da Companhia?

Conforme o disposto no artigo 7º, inciso II, alínea "c", do Decreto nº 6.029/07, cabe à Comissão de Ética apurar, mediante denúncia ou de ofício, conduta em desacordo com as normas éticas. Desse modo, tendo em vista ser dever da CE apurar as condutas que lhes são noticiadas, não se vislumbra a possibilidade de arquivamento da demanda em razão da saída do denunciante do quadro da Companhia.

3 – Qual o procedimento a ser adotado quando decorre mais de um ano da denúncia/representado processo?

Tendo em vista que não há previsão acerca de prazo para abertura de processo ético, entende-se que a investigação deve ser efetuada.

4 – Quando ocupante de cargo comissionado, não concursado, é exonerado por dirigente da empresa em função de denúncia ética antes de sua apuração pela Comissão de Ética, como devemos proceder?

Deve-se dar continuidade à apuração, conforme respondido anteriormente no item 1.

5 – Como seria registrada a censura ética aplicada à Representado ocupante de cargo comissionado, não concursado, que já não faz mais parte do quadro de pessoal da Companhia?

Caso a Comissão de Ética conclua pela aplicação de censura, cópia da decisão será encaminhada à unidade de gestão de pessoal, para constar nos assentamentos funcionais, conforme art.31, caput, da resolução nº 10/2008:

(...)

Ademais, a CE deverá comunicar à CEP acerca da decisão, que realizará o registro no banco de sanções, conforme art. 22 do Decreto 6.029/2007:

(...)

6 – Podemos arquivar processo cujo Reclamante retire a denúncia antes do juízo de admissibilidade por parte da Comissão de Ética?

A partir do momento em que alguém denuncia uma suposta infração ética à Comissão de Ética, esta não poderá se eximir de analisar e apurar a questão. Em regra, o denunciante conclui sua participação no processo de apuração ética no momento da denúncia, devendo a CE apurar a conduta em desacordo com as normas éticas pertinentes, conforme o disposto no artigo 7º, inciso II, alínea "c", do Decreto nº 6.029/07.

Enquanto representante da Administração Pública, o dever da CE é conduzir o processo até a efetiva decisão final. Contudo, se o denunciante, na condição de vítima, retira a denúncia, entende-se que poderá haver o arquivamento, desde que a CE não considere relevante ao interesse público o seu prosseguimento.

ii. Desistência da vítima

Processo n.º 00191.000232/2018-03. CE Hospital Nossa Senhora da Conceição. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. Sistema de Gestão. 194º

Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 11 de junho de 2018.

O relator apresentou voto, nos seguintes termos:

Em situações de assédio moral, em que a vítima é denunciante, faz-se necessária uma reflexão acerca dos interesses envolvidos no processo ético. Sabe-se que há o direito do denunciante de não querer levar adiante uma denúncia que diz respeito à sua pessoa, mas também há o interesse público do órgão ou entidade em não admitir a existência de comportamentos dessa natureza.

Outro aspecto a ser levado em consideração é a possibilidade de o denunciante estar sofrendo pressão para desistir de dar seguimento à apuração ética. Nesses casos, se a Comissão de Ética constatar a influência sofrida pela vítima, fica evidente a possibilidade de o colegiado dar continuidade ao processo ético, de ofício, mesmo sem a anuência do denunciante.

Nesse sentido, verifica-se que, baseando-se nos princípios éticos que regem a Administração Pública, infere-se que, ao denunciar, o servidor/empregado notifica um fato à Comissão de Ética, que não pode se eximir de analisar e apurar a conduta. Ademais, durante a apuração ética, poderá haver desdobramentos que levem a constatar a ocorrência de comportamentos aéticos envolvendo outras vítimas também.

Diante do exposto, a desistência da vítima não impede o prosseguimento do processo ético, haja vista a competência da Comissão de Ética em apurar o fato em si. Portanto, cabe ao colegiado deliberar sobre a questão, podendo prosseguir de ofício com a análise da conduta, se houver interesse público, ou arquivar, sempre fundamentando a sua decisão.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto proferido pelo relator.

p. Ementa

i. Publicação da ementa da decisão

Processo n.º 00191.000366/2017-35. Comissão de Ética da UFFS. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Consulta – Sistema de Gestão. 186ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 23 de outubro de 2017.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

A Resolução nº 10/2008 prevê, no caput do seu artigo 17, a publicação da ementa da decisão final que resultar em sanção, recomendação ou Acordo de Conduta Pessoal (ACPP):

(...)

No mesmo sentido, o Decreto nº 6029/2007, no art. 18, dispõe:

(...)

Desse modo, infere-se que, de acordo com os mencionados dispositivos, a ementa da decisão (com omissão de dados que permitam a identificação do denunciado) deve ser publicada no sítio do próprio órgão, ou seja, no site da instituição, de forma que todos os servidores e o público em geral tenham acesso a ela, atendendo, assim, ao seu caráter educativo e preventivo.

Cumprе ressaltar que, caso a instituição não possua uma página na internet e/ou intranet, a divulgação da ementa pode ser feita de outro modo, desde que reste atendido esse objetivo precípuo.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator.

ii. [Elaboração e direcionamento de ementa de acordo com a LAI](#)

Processo n.º 00191.000042/2018-88. UFSCAR. Relator Conselheiro Marcelo Figueiredo. Consulta – Sistema de Gestão. 192ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 25 de abril de 2018.

O relator apresentou voto, nos seguintes termos:

Depois de concluídas, as decisões das Comissões de Ética locais serão resumidas em ementa que, com a omissão dos envolvidos, será publicada no sítio do próprio órgão, conforme disposto nos arts 17 da Resolução nº 10/2008 e 18 do Decreto 6.029/2007:

(...)

De acordo com os mencionados artigos, a ementa da decisão (com omissão de dados que permitam a identificação do denunciado) deve ser publicada no sítio do próprio órgão, de forma que todos os servidores e o público em geral tenham acesso a ela, atendendo, assim, ao seu caráter educativo e preventivo, segundo precedente da CEP:

(...)

Ademais, o art. 22 do Decreto 6.029/2007 prevê que a CEP possui um banco de dados contendo as censuras aplicadas pelas Comissões de Ética aos seus agentes. Essas informações são importantes para fins de consulta pelos órgãos ou entidades da administração pública federal, nos casos de nomeação para cargo em comissão ou de alta relevância pública.

Quanto à análise da consulta encaminhada, verificou-se que o Parecer nº 075/2017/PF/UFSCar/PGF/AGU, emitido pelo órgão jurídico da Universidade Federal de São Carlos, concluiu pela incompatibilidade dos Decretos 1.171/294 e 6.029/07 com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), no que tange à omissão de publicação, em ementa, dos nomes dos envolvidos no processo ético, conforme transcrito:

(...)

Contudo, no que tange ao acesso aos processos éticos, de acordo com o disposto no art. 14 da Resolução/CEP nº 10/2008, até a conclusão final, todos os expedientes de apuração de infração ética terão a chancela de "reservado", após a conclusão estarão acessíveis aos interessados conforme disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ressalvadas as informações pessoais, a que se refere o art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Tal indagação, inclusive, já foi objeto de análise por esta CEP no seguinte precedente: (...).

Desse modo, não vislumbramos afronta ao princípio da publicidade o fato de não haver divulgação dos nomes dos envolvidos na ementa publicada, uma vez que o objetivo da publicação não é expor o denunciado, mas comunicar a todos que determinado comportamento foi apurado pela comissão de ética e qual foi o desfecho. Além disso, como já explicitado, os processos éticos, após a conclusão, podem ser acessados na íntegra por qualquer pessoa. Assim, não há que se falar em ofensa à Lei de Acesso à Informação, pois não se trata de restrição ao acesso. Ademais, há a possibilidade de consulta, por meio do banco de dados da Comissão de Ética Pública, aos nomes dos agentes públicos que sofreram censura.

O colegiado, por unanimidade, anuiu ao voto proferido pelo relator.

iii. Publicação de ementa de ACPP ao final do PP

Processo n.º 00191.000128/2018-19. Comissão de Ética Fundação Casa de Rui Barbosa. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. 192ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 25 de abril de 2018.

O relator apresentou o voto, nos seguintes termos:

A divulgação da ementa deverá atender ao disposto no art. 18 do Decreto nº 6.029/07 e art. 17 da Resolução CEP nº 10/2008, in verbis:

(...)

Acerca da possibilidade da publicidade do ACPP, esta Comissão de Ética Pública deliberou, na 176ª Reunião Ordinária, nos seguintes termos:

(...)

Desse modo, entende-se que a **ementa de decisão de ACPP deverá ser publicada somente após o arquivamento, pois, durante o período de sobrestamento, poderá ocorrer o descumprimento do acordo, momento em que o processo seguirá seu curso.**

Tendo em vista que a Resolução nº 10/2008 dispõe que somente após a 'decisão final' haverá a publicação da ementa, faz-se necessária a análise acerca da possibilidade de publicação do ACPD após o arquivamento em Procedimento Preliminar.

Para melhor elucidar a questão, cumpre rever o entendimento deste colegiado acerca da finalidade da publicação da ementa, que é a prevenção e a educação para a ética, conforme já preconizado na seguinte deliberação:

(...)

Nesse viés, se o objetivo precípuo é preventivo e pedagógico, não há diferença ontológica entre a divulgação da ementa no Procedimento Preliminar e no Processo de Apuração Ética. Portanto, não vislumbramos empecilhos para que a ementa referente ao Acordo de Conduta Pessoal e Profissional seja publicada ao final do PP, como já é a praxe na conclusão do PAE.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto proferido pelo relator.

iv. Publicação da ementa de decisão de ACPD

Processo nº 00191.000128/2018-19. Comissão de Ética Fundação Casa de Rui Barbosa. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. 192ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 25 de abril de 2018.

O relator apresentou o voto, nos seguintes termos:

A divulgação da ementa deverá atender ao disposto no art. 18 do Decreto nº 6.029/07 e art. 17 da Resolução CEP nº 10/2008, *in verbis*:

(...)

Acerca da possibilidade da publicidade do ACPD, esta Comissão de Ética Pública deliberou, na 176ª Reunião Ordinária, nos seguintes termos:

(...)

Desse modo, entende-se que a ementa de decisão de ACPD deverá ser publicada somente após o arquivamento, pois, durante o período de sobrestamento, poderá ocorrer o descumprimento do acordo, momento em que o processo seguirá seu curso.

Tendo em vista que a Resolução nº 10/2008 dispõe que somente após a 'decisão final' haverá a publicação da ementa, faz-se necessária a análise acerca da possibilidade de publicação do ACPD após o arquivamento em Procedimento Preliminar.

Para melhor elucidar a questão, cumpre rever o entendimento deste colegiado acerca da finalidade da publicação da ementa, que é a prevenção e a educação para a ética, conforme já preconizado na seguinte deliberação:

(...)

Nesse viés, se o objetivo precípua é preventivo e pedagógico, não há diferença ontológica entre a divulgação da ementa no Procedimento Preliminar e no Processo de Apuração Ética. Portanto, não vislumbramos empecilhos para que a ementa referente ao Acordo de Conduta Pessoal e Profissional seja publicada ao final do PP, como já é a praxe na conclusão do PAE.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto proferido pelo relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Suzana de Camargo Gomes.

q. Notificação

i. Ausência de notificação no procedimento preliminar

Protocolo nº 29.571/2016. Comissão de Ética. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. 168ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 18 de abril de 2016.

Consulta sobre procedimento processual (retrocesso na análise de denúncia por falta de ciência do denunciado em procedimento preliminar). O Relator apresentou voto respondendo a consulta nos seguintes termos: "Os procedimentos de investigação de competência das Comissões de Ética instituídas pelo Decreto nº 1.171/1994 encontram regulamentação através da Resolução – CEP nº 10, de 29.09.2008. Ao definir as "normas gerais de procedimento", o referido diploma estabelece o "processo de apuração ética", precedido de fase preliminar, in verbis: 'Art. 12 As fases processuais no âmbito das Comissões de Ética serão as seguintes: I - Procedimento Preliminar, compreendendo: (a) Juízo de admissibilidade; (b) Instauração; (c) Provas documentais e, excepcionalmente, manifestação do investigado e realização de diligências urgentes e necessárias; (d) Relatório; (e) Proposta de ACPP; (f) Decisão preliminar determinando o arquivamento ou a conversão em Processo de Apuração Ética; II - Processo de Apuração Ética, subdividindo-se em: (a) Instauração; (b) Instrução complementar, compreendendo: 1. A realização de diligências; 2. a manifestação do investigado; e 3. a produção de provas; (c) relatório; e (d) deliberação e decisão, que declarará improcedência, conterà sanção, recomendação a ser aplicada ou proposta de ACPP.' Pelo visto, o procedimento preliminar é predominantemente inquisitório, não comportando atuação do denunciado antes de ser o mesmo admitido. Trata-se de uma verificação da substância da denúncia ou da consistência de formal noticiário comprometedor da conduta do servidor. O art. 15 assegura ao denunciado 'o direito de conhecer o teor da acusação e ter vista dos autos no recinto da Comissão de Ética, bem como de obter cópias de documentos'. São providências já na fase processual, formalizada uma acusação. Aqui, a CE foi além. Notificou, de início, o denunciado. A comunicação foi formalizada por via postal, com aviso de recebimento (AR). Houve uma interpretação, favorável ao investigado, da norma do art. 12 do Decreto nº 6.029/2007. O denunciado, conforme relatado, deixou fluir in albis o prazo que lhe foi dado (10 dias), não podendo, agora, renovar a fase preliminar já esgotada. Cabe-lhe prosseguir, deduzindo defesa a partir dos termos da acusação, podendo produzir provas e, ao final, oferecer razões conclusivas. Não há que retornar ao procedimento preliminar, o que, em verdade, não provocará qualquer prejuízo ao denunciado, além de acelerar os trâmites processuais. Não havendo nulidade a pronunciar nem qualquer prejuízo processual ao denunciado, não há como atender à sua postulação para volver o feito à fase preliminar. Cumpre à Comissão de Ética, tendo em vista a omissão do denunciado, após regular notificação, prosseguir com o Processo de Apuração Ética, assegurando a ampla defesa do denunciado, com oportunidade de produção de provas, acesso aos autos e oferecimento de razões finais". O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

ii. Notificações do denunciado – greve

Protocolo nº 27.273/2015. Comissão de Ética. Relator: Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos. 163ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 23 de novembro de 2015.

Consulta sobre notificações do denunciado. O Relator apresentou voto respondendo a consulta nos seguintes termos: "Inicialmente observo que é direito de qualquer servidor (processado em qualquer instância, inclusive ética), de fazer-se presente em todos os atos do processo, ou por intermédio de advogado ou procurador. O artigo 156 da Lei 8.112/90 assegura: '(...) ao servidor, o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial'. Ocorre que tal direito é facultativo, podendo, o servidor fazer-se presente pelo advogado que constituiu, ou ver-se assistir (se for o caso) por defensor dativo, não só quando revel, mas também por imperativa determinação constitucional, que assegura em geral o direito à ampla defesa com todos os recursos a ela inerentes, além do contraditório (artigo 5º, inciso LV, da CF). A licença para tratamento de saúde está prevista na Lei 8.112/90, em seu artigo 202 e seguintes. 'Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus. Art. 203. Para licença até 30(trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial. § 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado. § 4º O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de trinta dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido a inspeção por junta médica oficial'. A licença, segundo o magistério de Marçal Justen Filho é 'a suspensão temporária do exercício das atribuições do servidor público estatutário, em situação de interesse alheio à Administração Pública, mas tutelado pelo direito. (...) É possível classificar as licenças em dois grandes grupos. Há aquelas que servem de instrumento à promoção de atividades de previdência social, e há as que assim não se configuram'. (Curso de Direito Administrativo, 8ª Edição, Ed. Fórum, Belo Horizonte, 2012, página 911 e seguintes). Em geral, o prazo máximo de duração de uma licença, é de vinte e quatro meses. Quando o servidor encontra-se licenciado para tratamento de saúde pelo período normal de até 30 dias, cremos que deve-se aguardar seu retorno para intimá-lo do processo ético. Supõe-se que, neste período, ordinariamente, resolva seu problema emergencial de saúde. A matéria, de fato não é tão simples. Isso porque, não há, regramento específico e abrangente sobre o tema. O que logrei localizar, (mediante a indicação do ilustre Conselheiro Marcelo Allencar de Araújo), orientação da C.G.U alusiva ao tema. De fato, lá encontramos (site oficial) a seguinte pergunta com a resposta: 'Como proceder a notificação no caso de licença médica do servidor acusado? Quando o servidor estiver em licença médica e se recusa a receber notificação para

figurar como acusado, deve a comissão provocar a junta médica oficial a se manifestar se a doença incapacita o acompanhamento do processo. Se a junta médica atestar que não incapacita, a comissão pode tentar notificá-lo, agindo da mesma forma do servidor encontrado e que se recusa a assinar a notificação'. Consultando a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, constato, igualmente, a citação da mesma orientação da C.G.U. em seus julgados. É o caso v.g. do MS 31812- DF, Relator Ministro Luiz Fux julgado em 29/04/2015. Verifico também que, não raro alguns servidores utilizam da licença médica como um subterfúgio para não receber intimações ou notificações. Existem casos relatados na jurisprudência dos tribunais exatamente nesse sentido. Há passagens de votos e decisões onde é possível ler: 'referido servidor em gozo de licença médica, foram feitas diversas tentativas de notificá-la, inclusive com a disponibilidade de médico para que fosse atestada sua capacidade de dar ciência do recebimento, sem, porém, lograr sucesso. Tal notificação, finalmente ocorreu, por hora certa'. (MS 25.722, DF, Rel. Ayres Britto, julgado em 19/12/2005). (negritei). Por outro lado, é preciso observar que o fato do servidor estar em gozo de licença médica não impede a aplicação de penalidades. Nesse sentido, inter-plures, confira-se: (STJ AgRg no RMS 13855-MG, Relatora Min. Alderita Ramos de Oliveira, em 21/02/2013), desde que, obviamente, acrescido, seja-lhe garantida a ampla defesa e o contraditório, garantias constitucionais. Entendo que garantida o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, a licença não pode ser um impeditivo ou um obstáculo ao regular processamento e apuração de eventuais infrações éticas. O servidor licenciado não está imune ao regime jurídico público e funcional a que está submetido. Por fim recordo posição da jurisprudência com a qual compartilho no seguinte sentido: 'Conclui-se que a impetrante não exerceu o direito posto à sua disposição porque não quis, ainda que o exercício do direito de defesa não é um dever da parte, mas um ônus, sendo certo que a omissão da impetrante em constituir defensor e praticar os demais atos voluntários inerentes à sua defesa não implicam na nulidade do feito'. O caso vem assim ementado: 'Mandado de Segurança. Administrativo. Servidor Público. Instauração de Processo Administrativo Disciplinar. Servidor Acusado sob Licença Médica. Nulidade. Inocorrência. (..) O fato da impetrante encontrar-se em licença para tratamento de saúde, quando da instauração do processo administrativo disciplinar, por si só, não enseja a nulidade, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa". Ordem denegada'. (MS 8.102- DF- (2001/0194209-0, Relator Min. Hamilton Carvalhido - Terceira Seção, STJ unânime, DJ 24/02/2003). Finalmente a consulta pergunta sobre o andamento do processo ético durante a greve. Devo observar que o direito de greve constitui, por sua própria natureza, uma exceção dentro do funcionalismo público, e isso porque, para os serviços públicos, administrativos ou não, incide o princípio da continuidade. Desse modo, esse direito não poderá ter a mesma amplitude do idêntico direito outorgado aos empregados da iniciativa privada. Deveras, o STF inicialmente havia decidido sobre o tema que 'aos servidores civis só se revelará possível o direito de greve depois da edição da lei complementar reclamada pela Carta Política' (MI número 20, Pleno, Relator Min. Celso de Mello). Posteriormente, a despeito de lei sobre o tema, determinou a aplicação aos servidores públicos da disciplina da Lei 7.783/89, que regula o direito de greve dos empregados em geral

na hipótese dos denominados 'serviços essenciais'. Seja como for, em greve ou não, quando o servidor pratica um ilícito administrativo ou ético, a ele é atribuída a responsabilidade administrativa. O ilícito pode verificar-se por conduta comissiva ou omissiva e os fatos que o configuram são os previstos na legislação estatutária. Sobre o tema, já inclusive manifestei-me em artigo doutrinário: 'Não há dúvida de que o usuário do serviço público é detentor de um direito de receber um serviço público adequado. Desse modo, caso o exercício do direito de greve afete o bom funcionamento dos serviços públicos, resta clara a responsabilização de quem prestou mal ou inadequadamente o serviço'. (A Greve nos Serviços Públicos - Da Proibição ao Exercício de um Direito com Responsabilidade, Estudos em Homenagem a Carlos Britto, 'Direitos Fundamentais em Construção', Márcia Rodrigues Bertoldi e Kátia Cristine Santos de Oliveira (organizadoras), Ed. Fórum, 2010, página 157 e seguintes). A responsabilidade administrativa ou ética deve ser apurada em processo administrativo regular, assegurando-se ao servidor o direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como a maior margem probatória, a fim de possibilitar mais eficientemente a apuração do ilícito ou da conduta antiética. Desse modo respondemos os quesitos formulados pela consulente de forma objetiva: (a) Deve-se aguardar os primeiros 30 dias, prazo razoável e regular, previsto na Lei 8112/90, para o servidor retornar as suas atividades. Retornando às suas funções nada impede que o servidor seja intimado. (b) Caso continue de licença é preciso convocar a avaliação médica para saber se há ou não possibilidade de receber a notificação. (c) Quando o indiciado recusa-se injustificadamente a receber a intimação por sucessivas vezes, evadindo-se por exemplo, deve-se narrar tal circunstância, descrever os detalhes da recusa e fazer constar tal fato na "certidão", de como deu-se tal recusa, a exemplo do que ocorre no processo judicial com o oficial de justiça. (d) É possível fazer a intimação por hora certa de servidor que recusa-se, de forma injustificada a receber notificação de Comissão de Ética. (e) O artigo 28 da Resolução CEP e seu parágrafo único tem a seguinte redação: 'Art. 28. Na hipótese do investigado não requerer a produção de outras provas, além dos documentos apresentados com a defesa prévia, a Comissão de Ética, salvo se entender necessária a inquirição de testemunhas, a realização de diligências ou de exame pericial, elaborará o relatório. Parágrafo único. Na hipótese de o investigado, comprovadamente notificado ou citado por edital público, não se apresentar, nem enviar procurador legalmente constituído para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, a Comissão de Ética designará um defensor dativo preferencialmente escolhido entre os servidores do quadro permanente para acompanhar o processo, sendo-lhe vedada conduta contrária aos interesses do investigado'. O dispositivo tem em breve síntese o seguinte sentido. A Comissão conduz a instrução processual e coleta as provas, de ofício ou a requerimento da parte. Caso o investigado se evada, será citado ou intimado por edital. Nesta hipótese será nomeado defensor dativo, nomeado pela Comissão, preferencialmente dentre servidores de carreira para curar seus interesses. (f) A greve é um direito previsto na Constituição (art. 37, VII). É certo que o servidor não pode ser sancionado por causa da greve, mas sim pelo descumprimento de seus deveres funcionais. A greve não impede o andamento do processo ético. A consulta não diz respeito propriamente ao direito de greve, mas procura saber se o seu exercício obstaculizaria o cumprimento e o

andamento do processo ou procedimento para apurar infração ética. Entendo que a resposta é negativa. O servidor pode, ser intimado em sua residência por todos os meios em direito permitidos, não havendo razão para a paralisação do andamento do processo em função da greve do servidor ou de sua categoria. O processo ético deve caminhar independentemente e inobstante o exercício do direito de greve pelo servidor". O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

iii. Ausência de notificação no PP não enseja nulidade do PAE

Protocolo nº 29.665/2016. Comissão de Ética. Relator: Marcelo Figueiredo. 169ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 16 de maio de 2016.

Consulta solicitando esclarecimentos com o seguinte teor: "certo denunciado veio requerer a esta Comissão de Ética a conversão do Processo de Apuração Ética em Procedimento Preliminar, visto que ele alega não haver recebido a correspondência com a notificação sobre o Procedimento Preliminar instaurado, sentindo-se alijado de seu direito de interpor pedido de reconsideração, tendo este tomado ciência somente quando o PAE fora aberto. Esclarecemos que a notificação sobre a abertura de Procedimento Preliminar contra o servidor foi encaminhada pela Comissão via correspondência, com aviso de recebimento, para o endereço residencial do denunciado constante do registro da Diretoria de Recursos Humanos, e somente após decorrido o prazo de dez dias, prosseguiu-se com a apuração". Sendo assim indagamos se procede ou não a alegação do denunciado e se a Comissão deve retroceder com o trâmite da denúncia. Passo diretamente a manifestação. Recordo inicialmente que o artigo 12, da Resolução número 10, de 29 de setembro de 2008, desta Comissão de Ética Pública, ao dispor sobre normas gerais do procedimento estabelece: "Art. 12. As fases processuais no âmbito das Comissões de Ética serão as seguintes: I- Procedimento Preliminar, compreendendo: a) juízo de admissibilidade; b) instauração; c) provas documentais e, excepcionalmente, manifestação do investigado e realização de diligências urgentes e necessárias; d) relatório; e) proposta de ACP; f) decisão preliminar determinando o arquivamento ou a conversão em Processo de Apuração Ética; II- Processo de Apuração Ética subdividindo-se em a) instauração; b) instrução complementar, compreendendo: 1. realização de diligências; 2. manifestação do investigado; e 3. produção de provas; c) relatório; e d) deliberação e decisão, que declarará improcedência, conterà sanção, recomendação a ser aplicada ou proposta de ACP. (negritei). Como se vê, nesta fase preliminar de apuração, a manifestação do investigado não é obrigatória. E isto porque ele forçosamente será ouvido posteriormente e poderá exercer amplamente o seu direito à defesa no procedimento seguinte de apuração ética, caso seja instaurado. No caso em exame, não há porque retroceder o prazo, pois o investigado terá oportunidade de manifestar-se amplamente sobre toda a prova produzida, exercendo amplamente seu direito a ampla defesa e ao contraditório. Não é verdade que será prejudicado por não ter se manifestado, apesar de regularmente intimado nesta fase. O processo detém fases, mas é uno no sentido de que o investigado terá oportunidade para contraditar as provas

produzidas e os testemunhos realizados (eventualmente) nas fases seguintes. No direito administrativo sancionador ainda há um princípio plenamente aplicável oriundo do direito francês que estabelece: "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo). Nesse sentido, aliás, orientação de nossa jurisprudência do STJ: STJ - Administrativo. Procedimento administrativo. Princípio do informalismo, que tem como consectário o princípio do prejuízo («pas de nullité sans grief»). Considerações sobre o tema. «... O procedimento administrativo é informado pelo princípio do informalismo, que tem como consectário o princípio do prejuízo. («pas de nullité sans grief»). Nesse sentido, o magistério de Hely Lopes Meirelles: «O princípio do informalismo dispensa ritos sacramentais e formas rígidas para o processo administrativo, principalmente para os atos a cargo do particular. Bastam as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimento (...) STJ. Nulidade processual. Princípio da instrumentalidade das formas. Prejuízo. Necessidade da demonstração. Pas de nullité sans grief. CPC, arts. 243, 244 e 249, § 1º. «3. O CPC (arts. 243 e 244) privilegia ao máximo a validade dos atos processuais, desde que os fins de justiça do processo e a finalidade do ato sejam alcançados (princípio da instrumentalidade das formas). Além disso, a declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada (Pas de nullité sans grief). O colegiado anuiu ao voto, por unanimidade.

iv. Notificação de denunciado em licença

Processo nº 00191.010170/2016-78. Comissão de Ética. ICMBIO. Relator: Conselheiro José Saraiva. Consulta – Sistema de Gestão da Ética – Normas. 176ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 15 de dezembro de 2016.

O Relator apresentou voto nos seguintes termos:

“A Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008, prevê, no art. 15, que ‘ao denunciado é assegurado o direito de conhecer o teor da acusação e ter vista dos autos no recinto da Comissão de ética, bem como obter cópias de documentos’.

No caso, verifica-se que a denunciada foi notificada e teve conhecimento do teor do Procedimento Preliminar (PP), aberto de ofício pela Comissão de Ética do ICMBio. Após análise, a CE decidiu por oferecer o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional-ACPP à servidora. Porém, ao notificar a decisão à denunciada, não obteve sucesso, pois a mesma estava em licença médica.

Ao decidir por converter o Procedimento Preliminar em Processo de Apuração Ética, ‘novas tentativas de notificação à servidora foram providenciadas e comunicadas, via expediente ofício e, reiterado por e-mail institucional duas vezes. Entretanto, informou-se que a servidora encontra-se em licença capacitação e que o expediente permanece na unidade de trabalho, sem recebimento.’

Diante dos fatos narrados, verifica-se que não houve comprovação de que a denunciada está ciente de sua atual situação no processo, nos termos devidos,

inclusive para aceitar, ou não, o ACP, o qual não houve manifestação, antes da instauração do procedimento ético. Nesse contexto, comprem sejam adotadas medidas eficazes e possíveis para concluir a fase de intimação, porquanto a ciência ficta somente deve ser adotada quando esgotados os meios possíveis para a ciência real, em prestígio à garantia constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, LV). Vale citar precedente desta Comissão de Ética Pública:

(...)

Nesse sentido, verifica-se que o servidor licenciado não está imune ao regime jurídico público e funcional a que está submetido e, portanto, a licença não impede a aplicação de penalidades.

Entretanto, para o prosseguimento do procedimento é necessária a comprovação da notificação da denunciada, inclusive para a manifestação a respeito do ACP anteriormente proposto ou para que ela apresente defesa. Tal notificação pode ocorrer, por exemplo, por 'hora certa'.

Com tal providência estará configurada a notificação e, se a Requerida não se apresentar, nem enviar procurador legalmente constituído para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, cabe à Comissão de Ética designar defensor dativo, preferencialmente escolhido entre os servidores do quadro permanente para acompanhar o processo, sendo-lhe vedada conduta contrária aos interesses do investigado, conforme previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução nº 10 da CEP."

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto do Relator.

O Relator, em complementação a deliberação ocorrida na 177ª RO, diante do novo questionamento feito pela Comissão de Ética sobre a possibilidade de intimação por boletim interno, apresentou voto nos seguintes termos:

"Efetivamente, a natureza sigilosa do procedimento disciplinar até sua conclusão não recomenda a intimação via boletim interno. No caso, em face da impossibilidade física da intimação pessoal por hora certa, recomenda-se que a intimação, nos termos proposto nesta complementação à Consulta, seja realizada mediante carta registrada, no endereço pessoal da servidora e, sendo este desconhecido, no endereço profissional, cuja intimação se perfaz validamente com o retorno do aviso de recebimento-AR à Consulente."

v. Notificação em fase preliminar é facultativa

Processo nº 00191.000492/2017-90. Comissão de Ética da Universidade Federal do Triângulo Mineiro. Relator: Américo Lacombe. 187ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 27 de novembro de 2017.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

"Desse modo, em regra, por ser uma fase preliminar, não há que se falar em obrigatoriedade de notificação do denunciado no momento de instauração do Procedimento Preliminar, ficando a critério da Comissão de Ética comunicá-lo, se julgar pertinente. No entanto, cumpre ressaltar que, na hipótese de

encaminhamento do expediente a órgão competente, é obrigatória a sua notificação. Destaca-se ainda que é assegurado ao denunciado o acesso aos autos do processo em qualquer fase deste, mesmo que não tenha sido formalmente notificado sobre a sua instauração."

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator.

vi. Convocação de avaliação médica para notificação de denunciado

Processo n.º 00191.000131/2018-24. Comissão de Ética da UFTM. Relator: Conselheiro Marcello Alencar. 192ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 25 de abril de 2018.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

Desse modo, o entendimento desta Comissão de Ética Pública permanece no sentido de que, caso o denunciado continue em licença para tratamento de saúde, faz-se necessário convocar a avaliação médica para analisar se há ou não possibilidade de receber a notificação. Caso fique comprovado que o denunciado não reúne condições de saúde para exercer sua defesa, deve-se aguardar o término da sua licença.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto proferido pelo relator.

vii. Notificação do denunciante-vítima

Processo n.º 00191.000306/2018-01. Comissão de Ética do IFES. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. 195ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 30 de julho de 2018.

O relator apresentou voto, nos seguintes termos:

Não há nos normativos éticos a obrigatoriedade de a Comissão de Ética comunicar o denunciante acerca da conclusão do Procedimento Preliminar ou do Processo de Apuração Ética. Contudo, nos casos em que este colegiado deliberar pelo arquivamento de denúncia que seja manifestamente improcedente, o denunciante deverá ser cientificado, conforme art. 23 da Resolução nº 10/2008:

(...)

Nos processos éticos, em regra, o denunciante não figura como parte, não havendo, por essa razão, a obrigatoriedade de a Comissão de Ética notificá-lo e nem lhe fornecer dados, informações e/ou documentos pertinentes aos atos de expediente de apuração ética. Conforme o artigo 13 do Decreto nº 6.029/2007, os autos do processo ético serão reservados até a sua conclusão:

(...)

Dessa forma, uma vez encerradas as apurações e concluído o processo, o denunciante terá direito a vistas e cópias dos autos, com exceção de documentos que mantenham alguma restrição legal de acesso, tais como no caso de informações bancárias ou fiscais, informações pessoais, ou classificadas como sigilosas.

Por outro lado, nos casos em que o denunciante é vítima, o tratamento quanto ao acesso aos autos e comunicação sobre o andamento do processo é o mesmo feito ao denunciado, conforme precedente abaixo, datado de outubro de 2017:

(...)

Assim, somente na condição de vítima, o denunciante deverá ser comunicado acerca dos atos do processo ético, podendo, inclusive, ter acesso aos autos durante o seu curso, haja vista o dever de tratamento isonômico às partes.

Todavia, uma vez requeridas informações pelo denunciante quando já acessíveis em razão da publicação de conteúdos prevista no artigo 13 do Decreto nº 6.029/2007, a instância ética haverá de provê-lo com tais dados.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto proferido pelo relator.

r. Pedido de reconsideração

i. Prorrogação de prazo

Processo n.º 00191.000002/2017-55. Comissão de Ética do FNDE. Relator: Conselheiro Luiz Augusto Fraga Navarro de Britto Filho. 177ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 30 de janeiro de 2017.

O Relator apresentou voto nos seguintes termos:

“A Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008, prevê, no §3º do art. 3, ser facultado ao investigado o pedido de reconsideração no prazo de 10 dias, contado da ciência da respectiva decisão.

Não há previsão acerca da prorrogação do prazo de pedido de reconsideração em normativo ético. Contudo, no que tange ao prazo de defesa prévia, o parágrafo único do art. 25 da Resolução nº 10/2008 apresenta a possibilidade de dilatação do prazo:

Art. 25. Instaurado o Processo de Apuração Ética, a Comissão de Ética notificará o investigado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa prévia, por escrito, listando eventuais testemunhas, até o número de quatro, e apresentando ou indicando as provas que pretende produzir.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da Comissão de Ética, mediante requerimento justificado do investigado.

Ademais, o parágrafo único do art. 24 da Lei 9.784/1999 prevê que o prazo para os atos dos administrados podem ser estendidos até o dobro, mediante comprovada justificação:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Portanto, em interpretação analógica, observa-se que não há óbice para que a parte solicite prorrogação do prazo de pedido de reconsideração, desde que o requerimento seja justificado. Nesse caso, cabe à Comissão de Ética local analisar o pleito e decidir sobre a extensão do prazo."

O Colegiado, pela unanimidade dos Conselheiros presentes, anuiu ao voto do relator.

s. Provas

i. Produção de prova documental

Protocolo nº 27.959/2015. Comissão de Ética. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. 164ª Reunião Ordinária da Comissão De Ética Pública, realizada no dia 14 de dezembro de 2015.

Consulta sobre a possibilidade de recebimento de documentos oriundos da Ouvidoria. O Relator apresentou voto respondendo a consulta nos seguintes termos: "Pelo que se depreende da letra da consulta, trata-se de denúncia ou representação endereçada à Ouvidoria da Instituição recebida como 'queixa administrativa'. Em face disso, o denunciante aventou a possibilidade de 'nomear representante legal e apresentar outros documentos'. Ora, se o processo se desenrola na área administrativa, não há dúvida que as partes, denunciante e denunciado, podem ser assistidos por profissional do direito e, obviamente, produzir prova de suas alegações. O princípio regente do Direito Processual é o da ampla defesa e do contraditório, assim enunciado pela Constituição Federal: Art. 5º - LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; A Lei nº 9784/1999, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impõe, em idêntico sentido, **que nessa esfera sejam assegurados os 'direitos à comunicação, à apresentação de**

alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, em processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio'. (Art. 2º). Também garante ao administrado, o direito de fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força da lei (Art. 3º, incisos). Daí se constata que, se foi instaurado processo administrativo, os interessados, denunciante e denunciado, terão amplo direito de produzir provas, sustentar suas razões e serem assistidos por advogado. Quanto aos procedimentos na instância ética, a denúncia contra o servidor estabelece a polarização a que se refere a Consulta, pelo que as partes envolvidas terão assegurados aqueles mesmos direitos. Apenas quando o procedimento em instância ética for instaurado de ofício é que a relação será angularizada com a Comissão. Essa, porém, não assumirá posição de parte. O feito assume feição inquisitória e a Comissão cumprirá sua missão investigativa e concluirá por absolver ou sancionar a conduta contrária às normas éticas codificadas. **Quanto à produção de prova, não se discute o direito das partes, ainda que os documentos tenham sido 'apresentados pelo demandante por meio da Ouvidoria'. O CCAAF, em seu Art. 18, assegura em processo de apuração de prática contrária às suas normas, que 'o eventual denunciante, a própria autoridade pública, bem assim a CEP, de ofício, poderão produzir prova documental'** (§ 2º) e, embora não seja clara a respeito, não há dúvida que o 'eventual demandante' poderá, se o requerer, ter vista dos autos e, ao final, terá tempo para razões conclusivas. Tal entendimento deriva de igualdade de tratamento dos litigantes e do interesse processual do denunciante de ver provadas suas alegações, com o que se livrará da acusação de denúncia caluniosa ou de ter provocado dano moral ao denunciado. Pelo mesmo diapasão tenho que deve ser interpretada a regra do Art. 5º da Resolução CEP nº 10/2008, tanto que o § 3º do Art. 22 assegura expressamente 'ao denunciante a comprovação do recebimento da denúncia ou representação por ele encaminhada'. Em conclusão, pode-se resumir que o princípio da ampla defesa e contraditório favorece a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo; que os interessados podem trazer aos autos, na instância administrativa ou na instância ética, documentos comprobatórios de suas alegações, ainda que originários da ouvidoria ou de qualquer outro setor da administração; que certa polarização entre partes só se estabelece, na instância ética, quando presentes denunciante e denunciado, estabelecendo-se a paridade de tratamento; que os interessados nos procedimentos de apuração de conduta antiética podem ser assistidos por advogado, que em se tratando de investigação iniciada ex ofício, a CE continua equidistante dos interesses do investigado". O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

ii. Admissão de gravações

Protocolo nº 30.218/2016. Comissão de Ética. Relator: Marcelo Figueiredo. 169ª Reunião Ordinária Da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 16 de maio de 2016.

Consulta sobre a possibilidade de se admitir gravações de reuniões de colegiado como provas. O caso envolve um denunciante, que possui duas gravações em

que se configura ter sido ridicularizado por outro. O relator votou no sentido de que "Entendo que não há nenhum obstáculo de ordem jurídica para aceitar gravações de áudio ou de filmagem realizadas por usuários de equipamentos. Evidentemente que toda prova passará pelo contraditório para que, em sendo o caso, haja impugnação de sua autenticidade. Respeitado o devido processo legal, não há obstáculo em aceitar-se a prova da gravação." O colegiado acompanhou o voto, por unanimidade.

iii. Acareação

Processo nº 00191.000274/2017-55. Comissão de Ética da AEB. Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo. 182ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 19 de junho de 2017.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

Desse modo, pela estrita leitura da norma ética, não há a previsão de realização de acareações para fins de dirimir eventuais dúvidas acerca dos depoimentos. Por outro lado, no âmbito administrativo, há a previsão expressa deste instrumento.

Em Processo Disciplinar Administrativo (PAD), quando houver contradição entre depoimentos das testemunhas deverá ser feita uma acareação entre os depoentes, como está previsto no § 2º do art. 158 da Lei n.º 8.112/90. Mesmo no que tange ao PAD, o pedido de acareação pode ser indeferido pela comissão se esta achar que os fatos já foram esclarecidos.

Assim, não obstante a previsão de que a comissão de ética poderá colher outros elementos de prova que achar necessários, não se vislumbra a possibilidade de expor depoentes, frente a frente, para confrontar depoimentos conflitantes, visto que, além de haver o risco de constrangimento de ambos perante outras pessoas, o instituto de acareação não se coaduna com a característica conciliadora da comissão de ética.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator.

iv. Oitiva de testemunha anterior ao Processo Ético

Processo n.º 00191.000532/2017-01. Comissão de Ética da Agência Espacial Brasileira – AEB. Conselheiro Marcello Alencar de Araújo. 187ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 27 de novembro de 2017.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

"Diante do exposto, entendo que as perguntas formuladas pela Comissão de Ética da AEB podem ser assim respondidas:

- Um processo de infração ética pode passar a ser ostensivo quando concluído e publicada a ementa?

Após a conclusão do processo na instância ética, os autos do procedimento deixam de ser reservados, podendo ser disponibilizado o acesso a qualquer interessado, mediante solicitação.

A Comissão de Ética deverá avaliar, contudo, se há documentos nos autos acobertados por sigilo legal ou que contenham informações pessoais relativas à vida privada, honra e imagem. O acesso a esses documentos – protegidos por sigilo legal ou informação pessoal – não deverá ser disponibilizado nem mesmo após a conclusão do processo.

- Podemos fazer oitivas antes mesmo de instaurar o procedimento preliminar? Por exemplo, ao receber uma denúncia podemos ouvir testemunhas?

Antes da instauração do Procedimento Preliminar, não é recomendável a oitiva de testemunhas. Todavia, a Comissão de Ética, a fim de melhor compreender os fatos, poderá determinar a colheita de informações complementares ou de outros elementos de prova que julgar necessários (art. 23, § 1º, Resolução nº 10/2008). Entende-se, inclusive, que a CE poderá se reportar ao denunciante, se identificado, para obter esclarecimentos acerca do teor da denúncia."

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Suzana de Camargo Gomes e o Conselheiro Luiz Navarro.

v. Conteúdo de redes sociais

Processo n.º 00191.000020/2018-18. IFBA. Relator Conselheiro Américo Lacombe. Consulta – Sistema de Gestão. 191ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 12 de março de 2018.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

Diante do exposto, conclui-se que não há óbices para que seja utilizado como prova, no processo ético, conteúdo obtido por meio de redes sociais. Nesses casos, a Comissão de Ética local utilizar-se-á do seu juízo de ponderação na análise da prova, oportunizando à outra parte o direito de contradizê-la, podendo, inclusive, impugnar a sua autenticidade.

Acrescento, ainda, que a Comissão de Ética poderá eliminar preliminarmente a prova se verificar sua inautenticidade.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator.

t. Relatório

i. Elaboração

Processo n.º 00191.000114/2018-97. Comissão de Ética da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Relator: Conselheiro Mauro de

Azevedo Menezes. 192ª Reunião Ordinária da Comissão De Ética Pública, realizada no dia 25 de abril de 2018.

O relator apresentou o voto, nos seguintes termos:

Percebe-se que, em ambas as fases há a previsão da elaboração do relatório, que é uma descrição, em sequência lógica e cronológica, das informações e dos atos do processo ocorridos até aquele momento. Além disso, o relatório deverá prever o recorte ético, bem como o enquadramento da conduta em análise.

Tendo em vista que o relatório é um ato do processo ético, o entendimento é de que “os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade competente”, conforme prevê a Lei 9.784/1999, em seu art. 22, §1º.

Desse modo, entende-se que, quanto à forma, a regra geral é que o ato administrativo do processo ético, inclusive o relatório, tenha forma escrita.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto proferido pelo relator.

u. Recomendações

i. Possibilidade de expedição de recomendações em cada fase do processo ético

Processo nº 00191.000195/2018-25. CECVM. Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes. 194ª Reunião Ordinária da Comissão De Ética Pública, realizada no dia 11 de junho de 2018.

A relatora apresentou voto, nos seguintes termos:

No que tange à possibilidade de expedição de recomendações ao final de Procedimento Preliminar que determinou arquivamento, este colegiado já deliberou no seguinte sentido:

(...)

Desse modo, tendo em vista que a alínea f do inciso I do art. 12 da Resolução nº 10/2008 dispõe que a decisão do Procedimento Preliminar (PP) determinará arquivamento ou conversão em Processo de Apuração Ética, não se entende cabível a aplicação de recomendações nesta fase.

Por outro lado, a previsão de recomendações em fase de Processo de Apuração Ética está previsto expressamente no art. 30 § 1º da Resolução nº 10/2008:

(...)

Ressalte-se ainda que, mesmo em fase de decisão final do Processo de Apuração Ética (PAE), em regra, as recomendações devem conter caráter geral. No entanto, em casos excepcionais, poderá a Comissão de Ética, na análise do caso concreto, expedir recomendação para orientar diretamente um servidor.

Nesse viés, sabe-se que compete às Comissões de Ética (CE) orientar e aconselhar sobre a conduta ética do servidor, inclusive no relacionamento com o cidadão e no resguardo do patrimônio público, conforme inciso VI do art. 2º da Resolução nº 10/2008. Assim, nada impede que a CE faça orientações gerais sobre o tema, com o fim pedagógico e educativo.

Entretanto, no caso em tela, é necessário destacar que, segundo a ementa enviada pelo consultante, as recomendações direcionadas ao servidor apontaram como fundamento o art. 117, incisos XVI e XVII, da Lei 8.112/90, o que não nos parece adequado, tendo em vista que a esfera ética baseia-se no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal ou no Código de Ética da instituição. Lembramos que a instância disciplinar diferencia-se da ética e, portanto, não se mostra razoável a utilização de tipificação disciplinar, sob pena de haver confusão entre as esferas, que são autônomas e independentes.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto proferido pela relatora.

v. Testemunhas

i. Suspeição e impedimento

Processo nº 00191.010073/2016-85. Comissão De Ética Da Agência Nacional De Transportes Terrestres - ANTT. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. 177ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 30 de janeiro de 2017.

O Relator apresentou voto nos seguintes termos:

“Inicialmente, com relação ao questionamento acerca da possibilidade de encaminhamento dos autos para dirimir eventuais dúvidas ocorridas durante a tramitação do processo, impõe-se que, para preservar o seu caráter reservado e

garantir a autonomia da Comissão de Ética, não deve haver o encaminhamento dos autos a outras unidades durante a sua tramitação. Caso haja a necessidade de esclarecer dúvidas, estas devem ser formuladas em tese, sem a inclusão de elementos subjetivos do processo e sem o envio dos autos. Eventuais encaminhamentos necessários podem ser realizados após o encerramento do processo de apuração ética.

No que se refere ao questionamento acerca de como proceder caso ocorra uma possível situação de suspeição ou impedimento de testemunhas, deve a Comissão de Ética aplicar o que dispõe o Código de Processo Civil, em especial nos arts. 442 a 463, que tratam da prova testemunhal. Por oportuno, ressalto o disposto no art. 447, do referido Código: (...)

O último questionamento apresentado trata de situação específica que, por seu nível de detalhamento, não permite que esta Comissão de Ética Pública se manifeste sem usurpar competência de atuação da própria Comissão de Ética da Agência.

Assim, para que a CEP não se substitua à Comissão de Ética da ANTT, deixo de me manifestar sobre o terceiro ponto levantado na consulta formulada."

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto do Relator.

ii. Mecanismo de proteção

Processo nº 00191.000278/2017-33. Comissão de Ética da EPL. Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes. 183ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 31 de julho de 2017.

A relatora apresentou voto nos seguintes termos:

No que tange ao primeiro questionamento, verifica-se que não há previsão em normativos éticos de salvaguarda para denunciante que se encontra subordinado ao denunciado. Caso haja alguma impossibilidade de convivência de ambos no mesmo setor, o órgão de recursos humanos é competente para verificar e providenciar a realocação.

Quanto ao segundo questionamento, prevalece o entendimento exposto anteriormente, a princípio. A Resolução nº 10/2008 não dispõe sobre a possibilidade de aplicação de mecanismo de proteção a testemunhas.

Entretanto, nada impede que se recorra ao disposto na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, sempre que os fatos, de alguma forma, se revestirem de caráter criminoso.

É que referida Lei nº 9.807/99 estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

Assim, sempre que os fatos denunciados também se constituam em crimes e as testemunhas que os tenham denunciado e, portanto, colaborado com a investigação, se sintam intimidadas, ameaçadas, verifica-se que a situação tem um alcance maior, não ficando nos limites restritos de desvios meramente éticos, podendo, desta sorte, se valerem do quanto dispõe a Lei nº 9.807/99.

Ora, estabelece o artigo 1º da referida Lei que: (...)

De sorte que, em situações que resultem evidenciadas práticas delitivas, nada impede que sejam utilizados os mecanismos de proteção previstos na referida Lei nº 9.807/99 e, assim, deverá ocorrer a consequente comunicação ao Ministério Público e observância dos demais regramentos contidos nesse texto legal.

É o que deflui do disposto nos artigos 2º e 3º da Lei 9.807/99, ao disporem que: (...)

Com relação ao terceiro questionamento, que indaga a possibilidade de salvaguarda a integrantes da comissão de ética, verifica-se que o tema já foi abordado no processo nº 00191.010128/2016-57, conforme trechos in verbis:

"Com relação ao questionamento sobre as garantias asseguradas aos membros, cumpre ressaltar que o Decreto 6.029/07, de 1.º de fevereiro de 2007, em seu art. 6º, I, estabelece que "é dever do titular de entidade ou órgão da Administração Pública Federal, direta e indireta: I - assegurar as condições de trabalho para que as Comissões de Ética cumpram suas funções inclusive para que do exercício das atribuições de seus integrantes não lhes resulte qualquer prejuízo ou dano".

Assim, verifica-se que os trabalhos desenvolvidos pelos membros das Comissões de Ética, conforme a regra descrita pelo art. 10 do Decreto 6.029/07, bem como pelo art. 32 da Resolução Interpretativa CEP n.º 10, de 29 de setembro de 2008, são pautados em princípios fundamentais, entre eles o de atuar de forma independente e imparcial. Tais regramentos apontam, mais uma vez, que os membros das Comissões de Ética exercerão suas atividades com a garantia do mandato e de que do exercício de suas atribuições não lhes resultará nenhum dano ou prejuízo.

Este princípio traduz uma garantia para a atuação dos membros, que não restam submetidos ao dirigente máximo quando desenvolvendo trabalhos típicos da Comissão de Ética. Assim, a atuação da Comissão de Ética, no que concerne ao exercício de suas competências próprias, não se subordina à instância superior a que se vincule."

Desse modo, observa-se que o membro de Comissão de Ética tem a garantia de exercer seus mandatos, até o final, sem que lhes resulte algum dano ou prejuízo. Ademais, cumpre frisar a autonomia das decisões da Comissão de Ética, que integram o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, não havendo subordinação à instância superior do órgão.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pela relatora.

iii. Proteção à identidade da testemunha

Processo n.º 00191.000219/2017-65. Comissão de Ética da Caixa Econômica Federal. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. 183ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 31 de julho de 2017.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

A Resolução nº 10/2008, prevê, nos arts. 25 e 26, a prova testemunhal nos seguintes termos: (...)

Desse modo, verifica-se que não há previsão em normativos éticos sobre a possibilidade de aplicação de mecanismo de proteção à identidade de testemunhas. Nesse viés, se não versar sobre casos criminosos extremos, em que se pode recorrer ao disposto na Lei nº 9.807/99 (Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas), inexistente qualquer autorização para suprimir o nome completo da testemunha ou inviabilizar o acesso do denunciado aos dados identificadores dela.

Inclusive, cumpre ressaltar que esta Comissão de Ética Pública já proferiu entendimento acerca da possibilidade de denunciado e/ou seu procurador participarem da oitiva de testemunhas, conforme precedente a seguir: (...)

Desse modo, observa-se que é direito do denunciado saber o nome das testemunhas, podendo, inclusive, indagá-las durante a audiência de inquirição, sob pena de cerceamento de defesa, eis que haveria manifesta violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator.

iv. Participação de denunciado na oitiva de testemunhas

Processo nº 00191.000252/2018-76. Comissão de Ética IFMS Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes. 196ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 27 de agosto de 2018.

A relatora apresentou voto, nos seguintes termos:

Esta Comissão de Ética Pública entende ser direito do denunciado participar na oitiva de testemunhas, conforme a seguinte deliberação:

(...)

Nesse sentido, verifica-se que a defesa do denunciado compreende não só as manifestações escritas, mas também a sua presença em oitiva de testemunhas, momento em que poderá inquiri-las, exercendo o seu direito ao contraditório.

Assim, nos casos em que não foi dada a oportunidade de o denunciado comparecer na audiência de inquirição de testemunhas, deverão ser anulados todos atos a partir desse vício processual, devendo a comissão repeti-los com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto proferido pela relatora.

v. Recomendações para a realização de oitiva de testemunhas

Processo n.º 00191.000526/2017-46. Comissão de Ética do IPHAN. Relator Conselheiro Luiz Navarro. 189ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 29 de janeiro de 2018.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

Resolução nº 10/2008 prevê as etapas do Procedimento Preliminar (PP) e do Processo de Apuração Ética (PAE), *in verbis*:

(...)

Conforme alínea c, do inciso I, do art. 12 da Resolução nº 10/2008, na fase de Procedimento Preliminar serão admitidas provas documentais e, excepcionalmente, manifestação do investigado e realização de diligências urgentes e necessárias. Desse modo, caso a oitiva de determinada testemunha se enquadre nos requisitos de urgência e necessidade, poderá ser realizada. No entanto, cumpre ressaltar que tal ato se constitui uma exceção, sendo a regra a juntada somente de provas documentais.

Mostra-se mais adequado que a convocação para oitiva de testemunha se dê somente na fase de PAE, momento em que o denunciado poderá também apresentar suas testemunhas e, inclusive, propor questionamentos a serem feitos às testemunhas convocadas pela Comissão de Ética.

Tendo em vista que na fase de PP, em regra, não há oitiva de testemunhas, verifica-se que a conversão em PAE poderá ocorrer com a indicação dos meios de prova testemunhal.

O procedimento de oitiva de testemunhas terá início com a expedição de convocação da testemunha pela Comissão de Ética, em duas vias, cuja cópia assinada permanecerá nos autos, onde deverá constar o endereço, dia e hora para comparecimento. Posteriormente, o depoimento oral será reduzido a termo, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito. Após encerrada a oitiva, deverá ser feita a revisão do texto, a fim de corrigir eventuais falhas no conteúdo ou erros de digitação. Após impresso, o termo deverá ser assinado pela testemunha.

Cumpre destacar que o ideal é que a oitiva de testemunha seja feita com a presença do colegiado na sede da Comissão, ou que haja o deslocamento de ao menos dois integrantes da Comissão para realização da oitiva em outro local. Não sendo possível, sugere-se que o depoimento seja realizado por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Destaca-se a importância de reduzir o depoimento a termo e colher a assinatura do depoente.

Se a testemunha, sendo servidor ou empregado público, recusar-se a comparecer, poderá ser responsabilizada administrativamente. A testemunha que

não seja servidor/empregado público também poderá ser ouvida, colaborando com a elucidação dos fatos. Ademais, caso a testemunha seja um terceirizado do órgão ou entidade, a CEP já deliberou no seguinte sentido:

Protocolo nº 23.161/2014. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. (...)

Quanto ao último questionamento, acerca do encaminhamento da decisão da Comissão de Ética ao Ministério Público, informamos que, em virtude do poder de requisição conferido ao referido órgão, recomenda-se a acolhida de seu pedido, devendo a CE providenciar o envio.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Saraiva, Américo Lacombe e Marcelo Figueiredo.

vi. Constrangimento de testemunha na presença do denunciado

Processo n.º 00191.000197/2018-14. Comissão de Ética do CETEM. Relator: Conselheiro José Saraiva. 193ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 14 de maio de 2018.

O relator apresentou voto, nos seguintes termos:

Como já deliberado pela Comissão de Ética Pública, após ser notificado acerca da oitiva das testemunhas do processo, o denunciado poderá estar presente à inquirição, podendo, inclusive, indagar as testemunhas, conforme preveem os seguintes precedentes: (...)

Nesse sentido, cabe à Comissão de Ética verificar a melhor maneira de realizar a oitiva, de modo a minimizar possível intimidação. Sugere-se que o colegiado organize a disposição da sala de oitiva, posicionando testemunha, advogado e denunciado de tal forma a não haver constrangimento.

Em analogia ao processo Administrativo Disciplinar - PAD, entende-se que, caso o colegiado verifique que, efetivamente, a presença do denunciado constrange a testemunha, poderá solicitar a sua retirada do recinto e tal fato será registrado em ata, conforme dispõe o Manual de Processo Administrativo Disciplinar: (...)

Portanto, a Comissão de Ética deve verificar, em cada caso, se há indícios de coação à testemunha por parte do denunciado e, em havendo, poderá o colegiado solicitar a sua retirada, a fim de ouvir a testemunha separadamente.

No que tange à presença do denunciado em oitiva de denunciante, percebe-se que não há nos normativos éticos previsão nesse sentido. Apesar disso, cabe Comissão de Ética, se houver necessidade, realizar instrução complementar podendo, sim, solicitar esclarecimentos ao denunciante por escrito ou por meio de depoimento. No caso em que a CE optar por ouvir o denunciante, deverá seguir procedimento similar ao realizado no depoimento de testemunhas, conforme explicitado anteriormente.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto proferido pelo relator.

vii. Depoimento reduzido a termo

Processo n.º 00191.000249/2018-52. Comissão de Ética do IFMA. Relator: Conselheiro Marcello Alencar de Araújo. 197ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 17 de setembro de 2018.

O relator apresentou voto, nos seguintes termos:

No que tange à oitiva de testemunhas, este colegiado entende que o depoimento oral deverá ser reduzido a termo e assinado pelo depoente, momento em que poderá fazer a revisão do texto e corrigir falhas formais ou de conteúdo, conforme se depreende do seguinte precedente, deliberado na 189ª Reunião ordinária da CEP:

(...)

Vale ressaltar que o citado procedimento de oitiva de depoimento é suficiente para garantir o contraditório e a ampla defesa do denunciado, princípios que devem ser respeitados pelas Comissões de Ética locais, conforme art. 12 do Decreto nº 6.029/2007:

(...)

Por outro lado, devo salientar que não há impedimento legal para que o denunciado grave o seu próprio depoimento sob a garantia do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Pelo exposto, garantida a observância do procedimento de oitiva do denunciado reduzida a termo, não vejo impedimento ao denunciado em gravar o seu próprio depoimento.

O Colegiado, por unanimidade, anuiu ao voto proferido pelo relator.

viii. Relativamente incapazes

Processo n.º 00191.000283/2018-27. Comissão de Ética do IFTM. Relator: Conselheiro Marcello Alencar de Araújo. 197ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 17 de setembro de 2018.

O relator apresentou voto, nos seguintes termos:

Conforme dispõe a resolução nº 10/2008, em seus arts. 25 e 26, durante o Processo de Apuração Ética poderão ser colhidas provas testemunhais:

(...)

Inexistindo previsão nos normativos éticos acerca da produção de prova testemunhal de incapazes, faz-se necessário recorrer, por analogia, ao Código de Processo Civil, em seus arts. 447 e 457, que dispõem respectivamente:

(...)

Nosso Código Civil igualmente estabelece:

(...)

O artigo 4º do Código Civil elenca como relativamente incapazes: "I - os maiores de 16 e menores de 18 anos".

Informa-se que o investigado arrolou duas pessoas menores de idade contando com 17 (dezessete) anos.

Logo, são relativamente incapazes e podem ser ouvidos desde que assistidos por seus pais ou responsáveis.

Cumprе destacar que a notificação à testemunha relativamente incapaz deverá ser realizada por meio de seu responsável ou representante legal, que deverá assisti-la no dia da inquirição.

O Colegiado, por unanimidade, anuiu ao voto proferido pelo relator.

ix. Admissão de manifestação por escrito

Processo n.º 00191.000476/2019-69. Comissão de Ética do IPHAN. Relator: Conselheiro Gustavo Rocha. 212ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 10 de dezembro de 2019.

Consulta sobre a possibilidade de substituição da oitiva de testemunhas pela sua manifestação escrita nos processos de apuração ética. O relator apresentou voto, nos seguintes termos:

Aplicando-se estes entendimentos aos processos éticos, conclui-se que a oitiva de testemunhas, sempre que possível, deve ser presencial, não podendo a testemunha antecipar-se e trazer sua manifestação por escrito no dia da audiência de inquirição.

Ressalte-se que tal disposição não impede que, ao protocolar a denúncia, o denunciante junte a manifestação escrita de pessoas que julgue importante para a comprovação de suas alegações, bem como o denunciado, para o exercício de sua defesa. A manifestação dessas pessoas por escrito será considerada como documento informativo, pendente de confirmação de autenticidade, se esta for questionada.

Quanto à realização da oitiva de testemunhas propriamente dita, em regra, deve ser feita presencialmente, mas a comissão de ética pode inquirir por videoconferência sempre que as testemunhas se encontrarem em local diverso do colegiado, garantindo-se a participação do denunciado no local onde a comissão ou o depoente estiver.

Sobre a utilização da videoconferência, recomenda-se a aplicação analógica da Instrução Normativa nº 12, de 12 de novembro de 2011, da Controladoria-Geral da União, que regulamenta a adoção de videoconferência na instrução de processos e procedimentos disciplinares no âmbito do Sistema de Correição do Executivo, visando assegurar direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Excepcionalmente à realização de oitiva por videoconferência, a comissão de ética poderá formular quesitos por e-mail ou pelos Correios e solicitará que as pessoas indicadas como testemunhas encaminhem sua manifestação. Ao denunciado deverá ser oportunizada a formulação de quesitos também nessa ocasião.

Essa eventual manifestação de testemunhas por escrito, em verdade, constituir-se-á elemento informativo, pendente de confirmação de autenticidade – caso questionada, com valor probatório reduzido, pois descaracteriza a natureza testemunhal própria das oitivas pessoais de testemunhas.

Por essa razão, nesse caso, se a testemunha a se manifestar por escrito no processo ético for isolada e determinante para a formação do convencimento do colegiado, não é recomendável a sua "inquirição" por meio escrito, porquanto o valor de sua manifestação é mitigado.

Entretanto, caso a testemunha a se manifestar por escrito seja mais um dos elementos do conjunto probatório, sua manifestação pode ser admitida, pois contribui, ainda que como mero elemento informativo, para a construção do convencimento da comissão de ética sobre os fatos e condutas em apuração.

Entendimento semelhante deve ser aplicado à manifestação de vítimas (não denunciantes) em processos éticos.

Pelas razões acima expostas, voto no sentido de ser a oitiva presencial de testemunhas nos processos éticos o meio preferível para a produção deste tipo de prova, permitida a realização de videoconferência, quando o depoimento pessoal não for possível, admitindo-se, em último caso, a manifestação escrita de testemunhas como elemento informativo, cuja valoração probatória será reduzida.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto proferido pelo relator.

24. Sigilo

i. Recomendações aos membros de Comissão de Ética sobre sigilo de processos

Protocolo nº 16.979/2012 Richard Wilson Borrozine de Siqueira. Membro da Comissão de Ética do Instituto Federal de Brasília (IFB). Relator: Dr. Mauro de Azevedo Menezes. 131ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, Realizada no dia 18 de Março de 2013.

Denúncia encaminhada pela Comissão de Ética do IFB acerca de suposto desvio ético cometido por membro de Comissão de Ética da entidade. O Relator apresentou seu voto propondo recomendações ao denunciado, nos seguintes termos: "a) Que o demandado, assim como de resto os conselheiros das Comissões de Ética do Poder Executivo Federal zelem cuidadosamente pela guarda e conservação de informações alusivas a denúncias dirigidas à sua respectiva Comissão; b) Que, na medida do possível, o denunciado, assim como

os membros da Comissão de Ética do Poder Executivo Federal, busquem exercitar as soluções e composições amistosas e conciliatórias, previamente à instauração de procedimento de natureza contenciosa; c) Que a postura e as atitudes adotadas no exercício de função de membro da Comissão de ética do Poder Executivo Federal observem os princípios da discricão e da impessoalidade, tanto quanto os preceitos de respeito à intimidade das partes envolvidas; d) Que sejam evitados comentários desairosos acerca do mérito de denúncias sob apreciação da respectiva Comissão de Ética, especialmente aqueles que possam circular de modo a causar constrangimento no seio da respectiva instituição". O colegiado anuiu ao voto do Relator, por unanimidade.

ii. Proteção da identidade do denunciante

Protocolo nº 31.749/2016. Comissão de Ética do Ministério do Trabalho e Emprego. Relator: Dr. Mauro Menezes. 171ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 26 de julho de 2016.

Nos termos do art. 4º, II, b, do Decreto nº 6.029/2007, compete à CEP "administrar a aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal, devendo (...) dirimir dúvidas a respeito de interpretação de suas normas, deliberando sobre casos omissos". Recebo a consulta e passo à exposição das razões das conclusões ao final assinaladas. Tendo em vista as questões formuladas, informo, inicialmente, que a vedação constitucional de anonimato contida no artigo 5º, IV, não conflita com a possibilidade de definição de situações em que o sigilo interessa à preservação, em conjunto, do interesse público e da intimidade das pessoas envolvidas, tal como ocorre em relação ao direito de denúncia anônima nos processos éticos. Nesse sentido, além de estabelecer, em seu artigo 5º, X, que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (...)", a Constituição traz expressas, ainda, hipóteses em que se assegura o direito ao sigilo, tais como: Art. 5º, XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996). Art. 5º, XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. Art. 93, IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; Assim é que se definiu, no art. 10, II, do Decreto nº 6.029/2007, como princípio dos trabalhos da CEP e das demais Comissão de Ética, a "proteção à identidade do denunciante, que deverá ser mantida sob reserva, se este assim o desejar". Tal foi reforçado, ainda, no art. 32, II, da Resolução nº 10, de 2008, da CEP, que estabelece como princípio fundamental do trabalho desenvolvido pelos membros da Comissão de Ética "proteger a identidade do denunciante". A referida resolução determina também, em seu art. 21, parágrafo único, que "Quando o

autor da demanda não se identificar, a Comissão de Ética poderá acolher os fatos narrados para fins de instauração, de ofício, de procedimento investigatório, desde que contenha indícios suficientes da ocorrência da infração ou, em caso contrário, determinar o arquivamento sumário". Há de se destacar, por outro lado, que a presidente da CE/MTb informa que "O prazo para resposta à sugestão de ACPP não se esgotou, e não houve até o presente momento a manifestação do denunciado". Verifica-se, portanto, que o procedimento instaurado ainda não foi concluído, o que atrai para si a chancela de reservado, nos termos do art. 13, caput, do Decreto nº 6.029/2007 e do art. 14 da Resolução nº 10, de 2008, da CEP. Assim, não é possível, até conclusão do procedimento, assegurar a terceiros acesso aos autos. Mesmo ao investigado, só é possível garantir "o direito de saber o que lhe está sendo imputado, de conhecer o teor da acusação e de ter vista dos autos, no recinto das Comissões de Ética (...)", a teor do art. 14 do Decreto nº 6.029/2007, sendo imperativo que se proteja a identidade do denunciante caso ele assim deseje, conforme já mencionado. **Pelo exposto, esse sigilo não é passível de ser quebrado via SIC, instituído pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), vez que o referido diploma determina também que cabe aos órgãos e entidades do poder público a "proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso".** A forma de se garantir tal sigilo, por sua vez, não encontra definição legal, tratando-se de questão administrativa interna de cada comissão de ética. Por fim, a definição do que seja informação sigilosa encontra-se na própria Lei nº 12.527/2011, especialmente em seus artigos 4º e 7º. Cabe à CE/MTb analisar a lei e dar acesso às informações ali definidas como públicas.

iii. Chancela de reservado

Processo n.º 00191.000320/2018-05. Comitê de Integridade do Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO. Relator: Conselheiro Paulo Henrique Lucon. Consulta – Sistema de Gestão. 198ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 30 de outubro de 2018.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

As denúncias encaminhadas à Comissão de Ética têm chancela de reservado até a decisão final do processo ético, conforme art. 13 do Decreto 6.029/2007: (...)

Nesse sentido, antes de sua conclusão, não se mostra possível o acesso às denúncias ou aos autos dos processos éticos pelas instâncias do Programa de Integridade e pelos demais setores da empresa. Contudo, cumpre ressaltar que, mesmo durante o curso do processo ético, não há impedimento para que a Comissão de Ética comunique às referidas instâncias e à Ouvidoria o objeto da denúncia. Destaca-se que não se trata de dar acesso aos autos do processo ético nem fornecer os dados do denunciante.

Tendo em vista que, conforme apontado pelo consultante, o conhecimento dos dados fornecidos pela Comissão de Ética ao Comitê de Integridade não trará prejuízo aos aspectos de sigilo e proteção dos envolvidos, entendemos que o

compartilhamento dessas informações se faz relevante para a atuação do referido comitê.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, aprovou o voto apresentado pelo relator.

iv. Classificação de acesso à documentação

Processo nº 00191.000423/2018-67– Comissão de Ética Eletrobrás. Relator: Conselheiro José Saraiva. Consulta –Sistema de Gestão. 198ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 30 de outubro de 2018.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

No que tange aos questionamentos acerca do caráter sigiloso do documento apresentado pela denunciante, descrito na consulta como “documento interno referente a procedimentos do setor de Medicina do Trabalho”, informamos que não cabe à Comissão de Ética Pública se posicionar sobre a classificação do referido documento, devendo a instituição verificar junto ao seu órgão jurídico o grau de acesso a essa informação e a possibilidade de compartilhamento de sigilo, observado o disposto na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). No que concerne à denúncia com base unicamente em documentos contidos nos autos de outro processo ético, esclarecemos que compete à Comissão de Ética fazer a análise e deliberar acerca da situação, já que detém o conhecimento das informações apresentadas, podendo, inclusive, agir de ofício, pois os elementos já se encontravam nos autos do outro processo. Assim, entende-se que, independentemente de como a notícia foi repassada à Comissão de Ética, esta deve se pronunciar a respeito das condutas descritas na referida denúncia, cumprindo com o seu dever de apuração, conforme disposto nos incisos VIII e IX do art. 2º da Resolução CEP nº 10/2008.

Quanto ao acesso aos autos, a regra é que somente o denunciado e o denunciante-vítima têm acesso ao processo ético em curso. No caso em análise, foi o próprio denunciado que forneceu à testemunha de defesa cópia dos autos. Nesse sentido, não vislumbramos possível prejuízo ao processo o fato de a testemunha ter tido acesso aos autos antes de ser ouvida. Todavia, convém destacar que existe, nos normativos éticos, a possibilidade de indeferimento, por parte da Comissão de Ética, do pedido de inquirição de testemunhas nos seguintes casos, conforme art. 26 da Resolução CEP nº 10/2008: (...)

Por fim, recomendamos às Comissões de Ética que esclareçam aos denunciados, ao permitir-lhes o acesso aos autos, que o processo ético tem chancela de reservado até a sua conclusão, orientando-os a não compartilhar documentos e informações nele contidos.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, aprovou o voto apresentado pelo relator.

v. Violação da chancela de reservado por denunciante e denunciado

Processo nº 00191.000059/2019-16– Comissão de Ética e Conduta do Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A - GHC. Relator: Conselheiro Erick Bill Vidigal. 202ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 12 de fevereiro de 2019.

O relator apresentou voto, nos seguintes termos:

[...]

O dever de obediência à chancela de reservado, portanto, se estende não somente aos membros das Comissões de Ética, de quem se espera postura profissional acerca dos procedimentos em curso, mas também aos denunciante, aos denunciados e às testemunhas que porventura tenham tido acesso a alguma informação dos processos em trâmite.

Assim, em princípio, é cabível a aplicação de penalidade ética àquele que, tendo acesso a um procedimento ou processo ético em trâmite, violar a sua chancela de reservado, haja vista a conduta constituir infração ética passível de enquadramento nos incisos XIV, alíneas “a” e “f”, e XV, alíneas “b” e “f”, do Decreto nº 1.171/1994, independentemente de previsão em Código de Ética próprio ou Regimento Interno.

Ressalte-se que, para a penalização de um agente público pela eventual violação à chancela de reservado de um procedimento em trâmite na Comissão de Ética, é necessária a abertura de procedimento para apuração da conduta, dando-lhe o direito de ampla defesa e contraditório, nos moldes prescritos na Resolução CEP nº10/2008.

Ademais, esta CEP recomenda que caso a Comissão de Ética local deseje formalizar a vedação à conduta de “quebrar o sigilo” de procedimentos em curso, opte por fazê-lo por meio do Código de Ética da instituição, instrumento adequado para essa tarefa, em conformidade com o art. 35 da Resolução CEP nº 10/2008.

O colegiado, por unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Gustavo do Vale Rocha e José Saraiva.

vi. Atribuição do nível de acesso aos processos éticos no SEI

Processo nº 00191.000530/2019-76.– Comissão de Ética da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Relator: Conselheiro André Ramos Tavares. 212ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 10 de dezembro de 2019.

Consulta sobre a base legal para atribuição de nível de acesso restrito aos processos éticos no Sistema Eletrônico de Informações – SEI. O relator apresentou voto, nos seguintes termos:

[...]

Conforme manual do usuário do SEI, **ao se inserir um processo ou documento no sistema, exige-se a atribuição de nível de acesso ao expediente, que pode ser sigiloso, restrito ou público.** Para a concessão de nível de acesso restrito ou sigiloso, são consideradas diversas hipóteses legais de sigilo e também as três possíveis classificações de sigilo segundo a Lei de Acesso à Informação, nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (ultrassecreta, secreta e reservada).

Porém, em verdade, a atribuição de acesso sigiloso, restrito ou público no sistema é uma funcionalidade para a gestão de acesso aos processos e documentos, e não uma classificação de sigilo nos termos da Lei nº 12.527, de 2011.

Constata-se, portanto, que o acesso aos expedientes da seara ética ainda não concluídos no SEI deve ser administrado pelas Comissões de Ética em observância à chancela de reservado, seja por meio da atribuição do nível sigiloso, seja por meio do nível restrito, conforme a gestão de informação e documentação própria de cada órgão ou entidade.

Quanto aos processos éticos já finalizados, estes perdem a chancela de reservado, passando a ser públicos, resguardadas as informações e documentos pessoais porventura ali contidas, conforme abordado no item 9 da análise, devendo a **Comissão de Ética local avaliar, consoante as normas de gestão de informação e documentação próprias do órgão ou da entidade, se deve alterar o nível de acesso restrito ou sigiloso no SEI, mas apenas de forma que garanta a preservação das informações pessoais.**

Será sempre necessário proceder, caso a caso, a uma nova análise do tipo de informação constante do sistema. Assim, v.g., podem ser concedidas cópias e vistas de parcelas dos autos e extratos de documentos, a fim de cumprir a finalidade de transparência da informação, respeitadas as reservas feitas acima.

Quanto aos processos éticos já finalizados no SEI, ressalvadas as informações pessoais neles contidas, que devem ser acauteladas como previsto no art. 13, §2º e §3º, do Decreto nº 6.029, de 2007, os autos passam a ser públicos, cabendo à Comissão de Ética local avaliar quais documentos e informações ou parte dos autos e extratos podem tornar-se acessíveis aos interessados.

O colegiado, por unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator.

25. Subcomissão

i. Não configuração de subcomissão

Processo nº 00191.010051/2016-15. Comissão de Ética do INPE. Relator: Conselheiro José Saraiva. Consulta – Sistema de Gestão da Ética – Constituição de Comissão de Ética. 177ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 30 de janeiro de 2017.

O Relator apresentou voto com as seguintes conclusões:

a) Pelo que foi explanado no texto, o modo de atuação da CE/INPE configura uma subcomissão do MCTIC?

Não, desde que a atividade da consulente esteja restrita à instauração, instrução e opinativo para amparar a decisão da Comissão de Ética do MCTIC, que poderá, inclusive, solicitar novas diligências e providências que entender necessárias, bem como seja precedida de regulamentação própria pelo Ministro da ciência e tecnologia, regulamento esse que deve ser enviado a esta CEP para conhecimento e anuência, antes de entrar em vigor.

b) Se a resposta do item anterior for positiva, a CE/INPE tem autonomia para funcionar como uma CE independente do MCTIC?

Prejudicada.

c) No caso da impossibilidade da CE/INPE atuar como uma CE independente, qual deve ser o procedimento legal para regularizar os processos que ainda estão sob análise da CE/INPE e os que já foram enviados para a CE do MCTIC?

Se nos procedimentos já realizados a decisão foi proferida pelo MCTIC, não há irregularidade.

d) Nesse caso a CE/INPE deve ser extinta?

Não.

e) Como deve ser o procedimento legal para essa extinção?

Prejudicada.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto do Relator.

Os Conselheiros decidiram, ainda, incluir na pauta da próxima reunião da CEP uma proposta de sistematizar o tema.

ii. Criação de Comissão de Ética específica em órgão vinculado

Processo nº 00191.010171/2016-12. Comissão de Ética do Ministério Da Fazenda. Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo. Consulta – Sistema de Gestão da Ética. 179ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 27 de março de 2017.

O relator apresentou voto, nos seguintes termos:

“Nada obstante os precedentes desta Comissão de Ética consubstanciados no voto que proferi em 23 de novembro de 2015 e o voto de 9 de junho de 2014 do ilustre Conselheiro Américo Lacombe, entendo que é tempo de revermos aquela posição.

Este Colegiado deliberou acerca da Regulamentação da criação de Comissões nos termos abaixo:

‘Regulamentação da criação de comissões de ética em órgãos que compõem a estrutura organizacional de outros órgãos ou entidades.

O Colegiado, por unanimidade, resolveu fixar os seguintes critérios:

Poderá ser admitida, em caráter excepcional, a criação de Comissão de Ética em órgãos que compõem a estrutura organizacional de outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal, observado o seguinte:

O titular do ministério a que se vincular o órgão ou entidade deverá solicitar à Comissão de Ética Pública da Presidência da República (CEP/PR) autorização de criação de comissão de ética específica, com a devida justificativa;

O pedido deverá ser instruído com manifestação da comissão de ética já existente no ministério ou na entidade;

Em caso de autorização da CEP/PR, a criação da nova comissão de ética deverá ser efetivada por meio de Portaria do respectivo Ministro de Estado.'

Pelas razões adotadas, considero legítima a criação da Comissão de ética da Receita Federal e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Colegiado, por unanimidade, anuiu ao voto apresentado pelo relator.

iii. Fusão de Ministérios

Processo nº 00191.010171/2016-12. Comissão de Ética. Ministério da Fazenda. Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo. Consulta – Sistema de Gestão da Ética. 181ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 22 de maio de 2017.

O relator apresentou voto os seguintes termos:

Como tenho decidido em casos similares ao presente (processos 00191.000064/2016, 00191.010171/2016-12, e outros), é de todo conveniente que haja o aperfeiçoamento do controle e gestão da ética pública no País.

Não é outra a teleologia do Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994 que aprovou o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, o Decreto de 26 de maio de 1999 que criou esta Comissão de Ética Pública e sobretudo o Decreto nº 6.029, de 1º de Fevereiro de 2007 que instituiu o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, com todo o arcabouço legislativo que posteriormente adveio: Lei 12.527/2011, Lei 12.813/2013, Resolução nº 1/2000, Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008, dentre outras.

Não vejo razão alguma para extinguir as relevantes funções hoje exercidas pela Comissão de Ética da Secretaria de Previdência Social que acumula larga experiência na gestão da ética no serviço público.

O fato de constantemente governos fundirem Ministérios, Secretarias e Pastas é natural segundo sua perspectiva da melhor gestão administrativa. Entretanto esse não é motivo, a meu juízo para extinguir toda e qualquer órgão ou Comissão que venha exercendo suas funções de maneira adequada acumulando experiência valiosa na gestão da ética pública.

Não vislumbro qualquer prejuízo em manter-se a atual Comissão de Ética da Previdência Social que poderá continuar a colaborar na boa gestão da ética com toda a sua experiência acumulada na gestão de seu pessoal, hoje

incorporado ao Ministério da Fazenda. Ao contrário só encontro vantagens na continuidade dessa importante missão.

Em tese, dir-se-á que poderia haver ou surgir conflitos de atribuições entre a Comissão de Ética do Ministério da Fazenda e a Comissão de Ética da Previdência Social. Não creio. Bastará que por acerto administrativo interno possam definir cada uma delas às suas competências a partir do que já havia na gestão e verificação da ética dos servidores originalmente ligados à Previdência Social.

Não vejo qualquer dificuldade para que cada uma delas continue a atuar tendo como referencial a origem funcional de seus servidores- Previdência e Fazenda, sem prejuízo da organização formal dos Ministérios. A experiência acumulada da Comissão de Ética da Previdência Social, referencial na gestão da ética, não pode simplesmente ser extinta por fatores circunstanciais da Administração Pública.

Governos passam, mas a Administração Pública deve ser estável e duradoura. Nada impede que na próxima gestão do Poder Executivo Federal haja nova configuração de Ministérios e retorno ao estágio anterior.

Isto posto, acolho a consulta positivamente no sentido de dar continuidade aos trabalhos administrativos da Comissão de Ética da Previdência Social.

Entretanto, entendo que deva tal decisão ser ratificada pelo d. Ministro da Fazenda, nos termos do votado nos processos nº 00191.000064/2016 e 00191.010171/2016-12).

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator.

iv. Criação de Subcomissão de Ética

Processo nº 00191.000639/2016-61. Instituto Nacional do Semiárido (INSA). Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes. Consulta – Sistema de Gestão. 183ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 31 de julho de 2017.

A relatora apresentou voto nos seguintes termos:

De acordo com a Lei nº 10.860, de 14 de abril de 2004, o Instituto Nacional do Semiárido (INSA) foi criado, como unidade de pesquisa integrante da estrutura básica do então Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), com enfoque no Semiárido brasileiro. Assim, são atribuições do instituto: promover, executar e divulgar estudos, pesquisas científicas e de desenvolvimento tecnológico, além de formar e proporcionar a fixação de capacidades humanas para a região.

No que tange à criação de comissão de ética nos órgãos do Executivo, verifica-se que esta obrigatoriedade está prevista no inciso XVI do Decreto 1.171/1994: (...)

Desse modo, verifica-se que as autarquias federais, empresas públicas e sociedades de economia mista deverão criar comissões de ética setoriais. Para os

demais casos, cumpre ressaltar o entendimento deliberado na 180ª Reunião Ordinária da CEP, de 27 de abril de 2017:

“Poderá ser admitida, em caráter excepcional, a criação de Comissão de Ética em órgãos que compõem a estrutura organizacional de outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal, observado o seguinte:

O titular do ministério a que se vincular o órgão ou entidade deverá solicitar à Comissão de Ética Pública da Presidência da República (CEP/PR) autorização de criação de comissão de ética específica, com a devida justificativa;

O pedido deverá ser instruído com manifestação da comissão de ética já existente no ministério ou na entidade;

Em caso de autorização da CEP/PR, a criação da nova comissão de ética deverá ser efetivada por meio de Portaria do respectivo Ministro de Estado.”

Portanto, desde que observados os requisitos, não se vislumbra óbice para que o Instituto Nacional do Semi-árido (INSA) crie a sua própria Comissão de Ética local, integrando o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, que é coordenado pela Comissão de Ética Pública.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pela relatora.

v. Autarquia Federal temporária

Processo n.º 00191.000207/2017-31. Comissão de Ética do Ministério do Esporte. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Consulta – Sistema de Gestão. 183ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 31 de julho de 2017.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

Inicialmente, deve-se destacar que a Autoridade de Governança do Legado Olímpico – AGLO, criada pela MP nº 771, de 29 de março de 2017, tem personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, sendo, portanto, uma autarquia federal temporária, vinculada ao Ministério do Esporte. Desse modo, em tese, as autarquias federais devem constituir suas próprias comissões de ética locais, conforme o inciso XVI do Decreto 1.171/1994: (...)

Ocorre que o caso em comento traz a peculiaridade da transitoriedade e, por conseguinte, segundo o art. 12 da Medida Provisória nº 771/2017, a autarquia será extinta tão logo sejam tomadas as medidas necessárias à destinação do legado olímpico ou no dia 30 de junho de 2019, o que ocorrer primeiro.

Tendo em vista que o presente tema foi abordado em Processo nº 00191.000305/2016-97, cumpre transcrevê-lo para melhor elucidação da questão, levando-se em consideração as razões adotadas pelo Colegiado naquele processo: (...)

Portanto, ao analisar a pertinência e a conveniência da criação de uma Comissão de Ética em um órgão que será extinto em prazo determinado, **verifica-se que não há óbice para que os servidores dessa autarquia sejam abrangidos pela Comissão de Ética do Ministério do Esporte. Nesse sentido, opino no sentido de referendar a abrangência da Comissão de Ética do Ministério dos Esportes para as matérias de índole ética relativas aos servidores da Autoridade de Governança do Legado Olímpico - AGLO.**

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator.

vi. Instauração de Comissão de Ética transitória

Processo n.º 00191.000617/2017-81. Comissão de Ética da Previdência /Ministério da Fazenda. Relator Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Consulta - Sistema de Gestão. 189ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 29 de janeiro de 2018.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

Primeiramente, cumpre ressaltar que esta Comissão de Ética Pública, em abril de 2017, decidiu por acatar a solicitação da Secretaria da Previdência no que tange à permanência da comissão de ética do extinto Ministério da Previdência, desde que apresentados alguns requisitos:

Processo nº 00191.010171/2016-12. Comissão de Ética. Ministério da Fazenda. Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo. Consulta – Sistema de Gestão da Ética.

(...)

Os requisitos à época apresentados eram os seguintes:

“Poderá ser admitida, em caráter excepcional, a criação de Comissão de Ética em órgãos que compõem a estrutura organizacional de outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal, observado o seguinte:

- 1- O titular do ministério a que se vincular o órgão ou entidade deverá solicitar à Comissão de Ética Pública da Presidência da República (CEP/PR) autorização de criação de comissão de ética específica, com a devida justificativa;
- 2- O pedido deverá ser instruído com manifestação da comissão de ética já existente no ministério ou na entidade;
- 3- Em caso de autorização da CEP/PR, a criação da nova comissão de ética deverá ser efetivada por meio de Portaria do respectivo Ministro de Estado.”

Assim, entende-se que, para a criação de uma Comissão de Ética, mesmo que transitória, em órgão que compõe a estrutura organizacional de outro órgão, deverão ser cumpridos os requisitos apresentados.

No caso em análise, tendo em vista que o Ministério da Previdência foi extinto, o pedido de autorização foi encaminhado a esta Comissão de Ética Pública por autoridade da Secretaria de Previdência, o Subsecretário de Gestão da Previdência Substituto. Portanto, o primeiro requisito mostra-se atendido.

Quanto ao segundo requisito, entendemos não se aplicar à situação apresentada, já que não trata de uma delegação de tarefas, mas, sim, de uma extensão do período de atuação da extinta Comissão de Ética da Previdência, para a conclusão dos trabalhos já iniciados. Ademais, em 22/12/2017, em reunião com a Comissão de Ética Pública, a extinta Comissão de Ética da Previdência manifestou concordância com a criação da comissão por tempo determinado, indicando interesse em finalizar dois processos que estavam em curso.

Desse modo, apresentados os requisitos, não há óbices para que seja instaurada uma comissão de ética transitória composta pelos membros indicados pela antiga CE da Previdência, com prazo de 180 dias, para a finalização dos trabalhos pendentes, desde que a sua instituição seja efetivada por meio de Portaria do Ministro de Estado da Fazenda.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator.

vii. Regimento interno e vinculação da Secretaria-Executiva

Processos nº 00191.000834/2019-33 e nº 00001.000397/2020-81. Comissão de Ética do Ministério da Saúde. Relator Conselheiro Milton Ribeiro. Consulta - Sistema de Gestão. 214ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

Por fim, a respeito da consulta enviada pela Comissão de Ética do Ministério da Saúde, convém ressaltar que à comissão porventura criada se aplica a legislação pertinente à seara ética. Destaque-se o que dispõe o art. 7º, do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007:

§ 1º Cada Comissão de Ética contará com **uma Secretaria-Executiva, vinculada administrativamente à instância máxima** da entidade ou órgão, para cumprir plano de trabalho por ela aprovado e prover o apoio técnico e material necessário ao cumprimento das suas atribuições.

§ 2º As **Secretarias-Executivas das Comissões de Ética serão chefiadas por servidor ou empregado do quadro permanente da entidade ou órgão, ocupante de cargo de direção compatível com sua estrutura, alocado sem aumento de despesas. (grifos)**

Segundo o que determina o dispositivo, a Comissão de Ética a abranger as unidades específicas do órgão no Estado do Rio de Janeiro **deverá possuir sua própria Secretaria-Executiva**, chefiada por um Secretário-Executivo – que deverá ocupar cargo de direção, vinculada administrativamente à instância máxima do Ministério – ainda que fisicamente localizado na Superintendência Estadual, a fim de lhe prover o apoio necessário ao cumprimento de suas atribuições.

A nova comissão deverá ainda possuir Regimento Interno, aprovado e/ou publicado pelo Ministro de Estado, o que assegurará sua autonomia para atuar de acordo com as especificidades do contexto em que está inserida.

Pelas razões expostas, fica o Ministério da Saúde autorizado a constituir comissão de ética com abrangência de atuação específica nos Hospitais federais, Institutos nacionais e na Superintendência Estadual do Rio de Janeiro, no âmbito do órgão, no Estado do Rio de Janeiro. A nova comissão deverá possuir regimento interno próprio, seus membros devem ser designados pelo Ministro de Estado da Saúde e sua Secretaria-Executiva deverá ser ligada ao Ministro de Estado da Saúde.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator.

26. Veículos oficiais

i. Incompetência da CEP para análise

Processo n.º 00191.000638/2016-16. Comissão de Ética do DNIT. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Consulta – Sistema de Gestão. 183ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 31 de julho de 2017.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

Verifico que a questão posta está disciplinada pelo Decreto nº 6.403/2008, que dispõe sobre a utilização de veículos oficiais pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Assim, a situação trazida na consulta não se refere a conflito de interesses ou suposta prática de condutas antiéticas por autoridades públicas federais, razão pela qual sua análise foge à competência desta Comissão de Ética Pública.

Diante do acima exposto, a competência para dirimir eventuais dúvidas sobre interpretação da legislação não é da CEP, mas da área jurídica da própria instituição, razão pela qual proponho o arquivamento da consulta.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator.

27. Viagem a Trabalho

i. Viagem a trabalho seguida de férias – custeio de passagens

Protocolo n.º 18.692/2013. 160ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 31 de agosto de 2015.

Consulta acerca da possibilidade de empregado, na hipótese de participação em congresso internacional, cujas despesas são custeadas pelo órgão, permanecer no local em decorrência de férias e alterar a data de retorno da passagem, sendo por ele custeadas as despesas referentes à taxa de

remarcação. O conselheiro exarou a seguinte decisão que foi acompanhada, por unanimidade, pelo colegiado: "De acordo com o Guia de Perguntas e Respostas da Controladoria-Geral da União sobre Diárias e Passagens, as eventuais alterações de percurso ou de datas e horários de deslocamento, quando não autorizadas ou determinadas pela administração, serão de inteira responsabilidade do servidor, eximindo-se a Administração Pública de qualquer responsabilidade sobre acontecimentos que possam ocorrer no período e local diferente do estipulado na autorização de viagem. Os custos da remarcação também deverão correr por conta do servidor, uma vez que não há interesse público envolvido."

ii. Orientação Normativa Conjunta CEP/CGU – convites

Processo n.º 00191.000640/2016-95. Comissão de Ética do Ministério de Minas e Energia. Relator: Conselheiro Luiz Augusto Fraga Navarro de Britto Filho. Convite para participação em evento. 175ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 21 de novembro de 2016.

Consulta acerca de convite formulado pelo Governo dos EUA para participação em evento na área de energia. Questiona-se sobre possível afronta à Orientação Normativa Conjunta n.º 1, de 6/5/2016 "caso a ida aos EUA seja custeada por associação com vínculo finalístico com o Ministério (por exemplo, uma associação que tenha um termo de cooperação técnico-financeira)." A consulta, entretanto, não traz outros elementos que permitam uma análise por parte desta Comissão. Além de ter sido a consulta formulada em tese, sem o detalhamento do caso concreto, não se sabe, por exemplo, o tipo de relacionamento que a associação detém com o Ministério, tampouco se o servidor que supostamente participaria da viagem interveio ou pode vir a intervir a favor desta entidade. Entretanto, é importante lembrar que, para atender aos requisitos da Orientação Normativa Conjunta, o convite deve ser feito de forma impessoal, encaminhado à autoridade máxima do órgão ou entidade (ou a outra instância ou autoridade por ela indicada), que designará o representante adequado, em caso de aceitação. Não é demais ressaltar, também, que o patrocínio de viagens a agentes públicos por terceiros só deve se verificar em casos excepcionais, e desde que atendidos todos os requisitos da citada Orientação Normativa Conjunta.

O Colegiado deliberou pela impossibilidade de responder à consulta formulada, diante da ausência de informações suficientes.

iii. Participação de pessoas e instituições em eventos

Processo n.º 00191.000474/2016-27. Comissão de Ética do Banco Central do Brasil. Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo. Consulta – Sistema de Gestão. 182ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 19 de junho de 2017.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

Em linhas gerais pode-se afirmar que a participação em eventos internacionais ou nacionais poderá: 1) ser patrocinada pelo patrocinador respectivo, *se não houver conflito de interesse* com o exercício da função pública ocupada pela autoridade consulente.

Uma das formas de responder a esse questionamento está em saber se a entidade promotora *está ou não submetida à jurisdição da autoridade interessada*;

2) Deve o consulente zelar para que haja compatibilização de seus compromissos oficiais com a participação na referida atividade, de modo a evitar a ocorrência de qualquer prejuízo ao exercício de sua função pública;

3) Deve a autoridade proceder à publicação das condições de custeio da sua participação e eventual remuneração, bem como da identificação precisa da entidade patrocinadora, mediante registro específico ou lançamento na agenda de trabalho, acessível a qualquer interessado, preferencialmente na página eletrônica de seu órgão de trabalho.

No caso em exame, o consulente indaga sobre a "possibilidade de entidades sem fins lucrativos que reúnam pessoas naturais e instituições sob a jurisdição regulatória do Banco Central, tais como a Federação Brasileira de Bancos (Febraban), a Associação Brasileira de Administradoras de Consórcios (ABAC) e o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon), custearem a participação dos servidores em eventos quando houver interesse institucional e correlação com as atividades por eles desempenhadas, dispensando-se, assim, a análise caso a caso quanto à ocorrência de conflito de interesses desde que cumprida integralmente a Orientação Normativa Conjunta nº 1º/2016".

No caso em exame, entendo que há incompatibilidade de tais entidades serem patrocinadoras dos servidores do BACEN em eventos quando há interesse institucional do mesmo.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator.